



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

ACAO CIVIL PUBLICA

0008074-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Às fls. 564/578 e 580/595 a parte ré requereu o sobrestamento do feito por noventa (90) dias para que possa obter e juntar aos autos a Licença de Operação junto ao órgão ambiental (CETESB), o qual comprovaria que a área da antiga pedreira teria sido lavrada por outra empresa, antes de sua aquisição por ela (parte ré). Instada a se manifestar, a União silenciou sobre esse pedido (fls. 600/620). Desse modo, defiro o pedido de sobrestamento do feito, por noventa (90) dias, conforme requerido pela parte ré, a qual fica incumbida da juntada do documento (Licença de Operação), assim que emitido pelo órgão responsável. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002180-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 55/64.

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 58/83.

EXECUCAO FISCAL

0005035-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ

PARRA MARINELLO) X I M S IND/ E COM/ MOVEIS LTDA EPP X FABIO RENATO DE SOUSA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X MARCELO RICARDO DE SOUSA
Pleiteia o coexecutado, FÁBIO RENATO DE SOUSA, às fls. 98/111, em breve síntese, o desbloqueio de valores constrictos em de sua titularidade, por se tratarem de valoresembasando o seu pedido no disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Junta à fl. 109, extrato do sistema, onde consta o bloqueio de....., em 11/02/2015.Compulsando os autos entretanto, observo que inexistem nos autos ordem para bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado Fábio e tampouco, bloqueio do referido valor na data informada. Há sim bloqueio anterior, efetivado em 11/03/2014 (fl. 69), já desbloqueado à fl. 88, em cumprimento à ordem judicial de fl. 86, proferida em 06/06/2014.Ademais, não comprovou o coexecutado, através dos documentos agora juntados, que a constrição noticiada refere-se aos presentes autos executivos.Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 98/111.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 91, observando-se que a empresa executada ainda não foi citada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____,Depte. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. : Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : CURTUME ARACATUBA LTDAAssunto : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.Endereço: Débito R\$ 1- Fls. 92/93: defiro.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que rescindido o parcelamento.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002607-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002607-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM E SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Fls. 211/215: anote-se.Haja vista a informação contida na certidão de fl. 216 (de que a guia de recolhimento das custas quitadas não acompanhou a petição de fl. 211), intime-se a parte impetrante, por publicação, a apresentá-la, no prazo de dez (10) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0001042-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001042-0) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001567-68.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da decisão de Embargos de Declaração de fl. 288/verso.2- Recebo a apelação da Impetrante/Apelante (fls. 291/303), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 304/306). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001734-85.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 164/170: mantenho a decisão de fl. 160.O inconformismo quanto aos efeitos em que se recebe a apelação deve ser manifestado por meio de recurso próprio previsto no artigo 522, caput, parte final, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 160 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região).Publique-se e intime-se.

0001736-55.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da Impetrante/Apelante (fls. 200/227), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo (fls. 141 e 232) e o porte de remessa e retorno (fl. 229). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002144-46.2014.403.6107 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da Impetrante/Apelante (fls. 79/104), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo (fls. 57 e 11) e o porte de remessa e retorno (fl. 106). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000246-61.2015.403.6107 - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, LUIZ AGOSTINHO MASTELARO, pleiteia que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que possui apenas três (03) inscrições em Dívida Ativa (CDAs n. 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86), as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0009834-35.1996.8.26.0077, em trâmite na Vara do Anexo Fiscal da comarca de Birigui-SP, que estão garantidas por penhora idônea e suficiente em dinheiro e não há motivo para a negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa, finalmente, que os débitos acima referidos ainda se encontram em discussão, haja vista que opôs Embargos à Execução Fiscal acima mencionada, distribuídos sob n. 0011423-42.2008.8.26.0077, os quais estão pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos (fls. 11/34). É o relatório. Forneça o impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), uma cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, haja vista que são duas as autoridades indicadas como coatoras e ter sido apresentada somente uma cópia integral. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste(m) as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000049-09.2015.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 64/66: mantenho a decisão agravada. Nos termos do artigo 265, inciso IV, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão deste feito, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de um (01) ano. Noticiado o julgamento do agravo ou decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 161/169), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25/verso). Vista à Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 4890

MONITORIA

0001204-52.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ZAGO BARBOSA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para se manifestar sobre as fls. 59/60, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-08.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RILO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o V. acórdão de fls. 95/100, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000132-64.2011.403.6107 - MARIANA MINGOIA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 74/76v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/149, 163/164 e 168/171.1- Declaro habilitada a sra. Maria Aparecida da Silva Triumpho, herdeira de José Gonçalves Filho, considerando-se que a mesma é a dependente habilitada a receber o benefício de pensão por morte (fl. 169), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da atuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. 2. Os valores apresentados pelo INSS às fls. 153/161 encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 123, item 2-a tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 163. 3. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4. Requistem-se os pagamentos da autora e de sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratados (fls. 145/146), nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 81/83, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000571-41.2012.403.6107 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 63/64, bem como o fato de que o autor é beneficiário da Judiciária Gratuita (fls. 19), arquivem-se os autos obserndo-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não há possibilidade de proposta de acordo pelo INSS, conforme manifestação de fls. 207/208, cancelo a audiência designada à fl. 205.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002273-85.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 59/62v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002460-93.2013.403.6107 - LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 87, proferida em audiência, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 109/111.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados (fl. 115), nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0004028-47.2013.403.6107 - IRACI PEREIRA RIBEIRO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, defiro a prova oral requerida na inicial, para comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 14h.2- Apresente a autora, bem como o INSS, caso haja interesse, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de dez dias.3- Intimem-se as partes a especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias.4- Intimem-se.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: NELI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça

Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002313-33.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme comunicação eletrônica de fls. 272/274, para cumprimento. Após, decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002315-03.2014.403.6107 - EUCLASIO GARRUTTI(MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA E MT009180 - TIAGO CANAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EUCLASIO GARRUTTI em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa à desobrigação de recolher os valores referentes ao Funrural, em todas as operações de venda de seus produtos agrícolas e pecuários, em qualquer município em que os comercializar, no desenvolvimento de sua atividade. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/43. À fl. 52, a parte autora desistiu da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 52 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre a juntada de fls. 286, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 115/116, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002524-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA ME X EDSON FERNANDES DE ALMEIDA X ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca das fls. 87/89, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011 da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VECCHI PADUA(SP321500 - NATHALIA CRISTINA SANOMIYA DE SOUZA E SP339708 - KENJI AKINAGA)
Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 196. Às fls. 201/214, requer o executado a liberação do valor constrictado na conta poupança nº 000608089568, agência 0345, do Banco Santander, na importância de R\$ 15.010,99. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante extrato de

conta poupança juntado à fl. 214, verifica-se que fora efetivado o bloqueio da totalidade de seu saldo. Assim, tratando-se de valor inferior a quarenta salários mínimos, defiro o desbloqueio do saldo da conta poupança, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio de R\$ 15.010,99.2. O restante do saldo bloqueado, deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Considerando o pedido de pagamento parcelado da dívida remanescente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. 4. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando-se o trânsito em julgado do decidido às fls. 430/451 (conforme certidão de fl. 438), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região - que, em relação aos acusados Paulo César de Souza Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira, conste o termo punibilidade extinta. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: A) oficiar ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se, para destruição, 04 (quatro) das cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acostadas à fl. 18, reservando-se nos autos 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - em conformidade com o que dispõe o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05 - devendo a d. autoridade destinatária remeter a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize; B) providenciar a intimação do acusado Paulo César de Souza Peruzzo (com cópia do ofício n.º 2420/09, de fl. 238), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Subseção Judiciária (entre as 12h e às 19h), a fim de retirar os objetos apreendidos em seu poder (e discriminados no item 2 do mencionado ofício), devendo o referido acusado ser advertido de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse em retirá-los, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE n.º 64/2005, e 3) oficiar ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 237/238 e deste despacho), para conhecimento do decidido no item B (supra), bem como para que, desde já, providencie a destruição, preferencialmente, por reciclagem, dos objetos discriminados no item 1 de fl. 238, haja vista que, durante a instrução criminal, a detentora de tais objetos (Priscila Carla de Oliveira) não fora localizada para ser ouvida como testemunha, conforme constou da certidão de fl. 335. No mais, providencie-se o quanto determinado nas alíneas b e d da sentença de fls. 375/380v, parte final, após o que, se em termos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Conclusos por determinação verbal. Designo o dia 04 de maio de 2015, às 14h, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Adalvir Antônio Meneguetti, Fátima Aparecida Ribeiro dos Anjos, Aparecido Carlos Pereira, Sérgio Roberto de Oliveira, Rubens Lot Rigo e Wellington Régis Pereira Liberal, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000070-89.2015.403.6137 - fls. 477/478). Cuide a defesa do acusado Alexandre Pagnani de apresentar no e. Juízo Federal de Andradina-SP as testemunhas Aparecido Carlos Pereira e Wellington Régis Pereira Liberal (acaso o Sr. Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado não as localize para intimá-las da audiência), vez que os endereços das referidas testemunhas não foram declinados na resposta à acusação de fls. 369/386. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-27.2007.403.6107 (2007.61.07.005097-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ANGELICA CARACUEL ROIM FERREIRA X JOSE ALFREDO MORAES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000066 (fls. 237) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do informado à fl. 2673, com relação aos alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Nildemar Godoy, expeça-se um único alvará em nome de MARIA AMÉLIA GODOY DE OLIVEIRA, com os dados pertinentes à mesma, discriminando, no verso do documento, os demais beneficiários, CPFs, a incidência ou não da alíquota de imposto de renda e respectivos valores, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE. Quanto aos demais alvarás a serem confeccionados, proceda-se conforme deliberado à fl. 2658. Tão logo confeccionados os aludidos documentos, intimem-se os patronos Enilda Locato Rochel e Paulo Roberto Lauris, através da publicação deste despacho, a retirá-los em Secretaria. Liquidados os alvarás, nada sendo requerido, venham os autos para extinção.

1300358-69.1994.403.6108 (94.1300358-0) - DESTILARIA TONON LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de sucessivo pedido de desarquivamento de autos, com a finalidade de expedição de certidão de inteiro teor. O feito de execução encontra-se extinto por força da conversão em renda definitiva a favor da União Federal - Fazenda Nacional, dos valores depositados em juízo pela parte autora/executada (fl. 273).Desse modo, atenda-se ao requerido e intime-se o patrono para retirar em Secretaria a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, informe-se ao requerente que para a expedição deste documento basta o recolhimento das custas pertinentes, com o encaminhamento da guia diretamente à serventia, sem necessidade de endereçamento de petição para os autos e conseqüente desarquivamento do feito.Cumprida a determinação, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THERESA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X TEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X

VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Marina da Silva Giordano requer o cumprimento de sentença que obrigou o INSS a revisar o seu benefício de pensão por morte, conforme determinação às f. 56/58 e 66 dos autos. O INSS manifestou-se à f. 440, alegando que a decisão condenatória é inexequível, pois a pensão em questão foi calculada mediante multiplicação da aposentadoria base pelo percentual de 60%, não sendo considerado nenhum salário-de-contribuição. Assiste razão ao INSS. De acordo com sua inicial, a autora Marina requereu que o INSS promovesse a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte e teve o pleito atendido pela sentença de procedência que determinou a correção dos 24 primeiros e dos últimos doze salários-de-contribuição. O INSS, por sua vez, informou que o benefício da Autora foi calculado na forma do artigo 48 do Decreto 89.312/84, ou seja, 50% da aposentadoria que o instituidor percebia mais 10% por dependente, resultando em um salário-de-benefício de 60% (vide f. 315). Os documentos apresentados pela Autora à f. 21/22, confirmam essas alegações. Logo, a presente execução não apresenta objeto a ser dado cumprimento. Tratando-se de pensão por morte, com DIB em 25/04/1989, o pedido de correção monetária deveria requerido para incidir sobre os salários-de-contribuição do benefício antecedente. Mas, mesmo que houvesse tal requerimento na petição inicial, o pleito não vingaria ante a vedação normativa (Decretos 83.080/79: artigo 37, inciso I e 89.312/84: artigo 21, inciso I e 1). De fato, para os benefícios de aposentadoria por invalidez e, ainda, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, a renda mensal inicial deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante a disposição normativa mencionada. Assim, para tais benefícios (aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão) concedidos antes da Constituição Federal vigente, indevida a correção pela variação da ORTN/OTN, por expressa vedação legal. No caso dos autos, sendo a aposentadoria por invalidez o benefício que originou a pensão por morte não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, sendo, portanto, inexequível o título judicial. Assim, por todos os fundamentos possíveis, o pedido do INSS há de ser acolhido para reconhecer-se a inexequibilidade do título judicial. E, dessa forma, como não há obrigação de fazer a ser cumprida, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se.

000095-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304541-78.1997.403.6108 (97.1304541-6)) IRMA BIRELLO X ZULEIKA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS X ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS X ALEYR DE OLIVEIRA BOGALHO X ADERBAL BOGALHO X ADERBAL BOGALHO JUNIOR X ADENIR MARIM BOGALHO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA BOGALHO X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA X SILVIA ELENA MARTINS DE OLIVEIRA X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA X DORACY DA SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X LEDA BOGALHO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SANCHES X NILCE DO NASCIMENTO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por IRMA BIRELLO e outros, em face da UNIÃO. Como pode ser observado das f. 965/970, 1034/1036, 1127/1128, 1130/1131, 1156, 1158 e 1162, todos os Autores originais remanescentes, bem como os herdeiros habilitados, tiveram seus créditos devidamente pagos. Os valores devidos à título de PSSS, também já foram convertidos em favor da UNIÃO (f. 1133/1150). Resta, porém, dirimir a questão atinente à Autora Maria dos Santos Sanches. Afirma a UNIÃO, em sua manifestação de f. 728/730, que a pensão devida à Sra. Maria em verdade é encargo do INSS, visto que o instituidor não era servidor do Ministério dos Transportes, mas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, autarquia instituída pela Lei 4.176/42. Disto é de se concluir que a pensão auferida por ela não tem caráter estatutário com vínculo ao Ministério dos Transportes. Com base no PAD nº 10880.020019/88-28 que acostou aos autos, aduz depreender-se o cancelamento da pensão concedida, visto informação de que o instituidor havia sido exonerado em 15/03/1949. Por fim enfatizou que a

Sra. Maria dos Santos Sanches NÃO recorreu administrativamente do cancelamento de sua pensão e, ao que tudo indica, dispensou também a ação judicial com o mesmo desiderato. De tudo isso, observa-se a impossibilidade de se cumprir a sentença proferida, pois não há como reposicionar o cargo de pessoa exonerada antes mesmo da concessão da pensão por morte. Apesar da resiliência inicial (f. 877/875), a Sra. Maria dos Santos Sanches, acabou por concordar com os argumentos da UNIÃO, pleiteando a sua exclusão do polo ativo da execução da sentença (f. 1173/1174). É o breve relatório. DECIDO. Da situação posta, percebo que não há mais conflito. Se de um lado a UNIÃO requer o reconhecimento de que a Sra. Maria dos Santos Sanches não tem direito ao recebimento de valores, de outro a Autora reconhece nada lhe ser devido. Neste sentido, extingo a execução por ela proposta, tendo em vista a falta de interesse processual. Assim, tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação de pagamento dos valores executados (f. 965/970, 1034/1036, 1127/1128, 1130/1131, 1156, 1158 e 1162) e não havendo discordância dos exequentes, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, e, em relação à Exequente Maria dos Santos Sanches, no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os autos nº 0003493-57.2009.403.6108, conforme já determinado na sentença lá proferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. A controvérsia que resta nos presentes autos cinge-se à forma de correção/atualização dos valores depositados judicialmente pela CEF (f. 1033/1036). É certo que os depósitos foram realizados pela CEF na época oportuna, não havendo, assim, qualquer responsabilidade da ré sobre a demora no levantamento dos valores. No caso, vejo que os Alvarás não foram expedidos na época em que requeridos, porque ainda havia pendências a serem sanadas (f. 993 e 1022), o que exime a CAIXA de eventual atraso no levantamento do numerário. Além disso, é sabido que as contas judiciais são remuneradas pela TR e esta, por sua vez, refere-se à taxa de juros que inclui correção monetária e juros simples, portanto, nenhuma razão assiste aos autores. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - DANO AMBIENTAL - ACORDO CELEBRADO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DE ÁREA - JUROS - TAXA REFERENCIAL. Os depósitos existentes nos autos foram realizados por força de acordo realizado em ação civil pública que tratava de desapropriação. Os valores discutidos não possuem qualquer relação com débitos tributários. Afastada a aplicação da Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como a incidência da taxa SELIC. O depósito foi realizado em 25.03.2010, devendo, por sua natureza e data de realização, ser aplicada a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. A Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, cuidou das regras aplicadas às cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A Lei nº 12.703/12 faz distinção entre os conceitos de remuneração básica e remuneração adicional, sendo certo que os juros somente são tratados no conceito de remuneração adicional. Não se desconhece que a TR trata-se de taxa de juros que inclui correção monetária e juros simples. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00033464620144030000- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 525082- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 Quanto às custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 11, 1º, da Lei 9289/96, que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A remuneração básica, por seu turno, é definida pelo art. 12, inciso I da Lei 8.177/91, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, em cada período de rendimento. Os juros que os autores pretendem obter estão previstos pelo inciso II, como remuneração adicional. Desse modo, resta claro que os depósitos efetuados nos autos observaram as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica, na qual não se incluem os juros, tratados pela Lei 12.703/12 no conceito de remuneração adicional apenas. Em conclusão, os depósitos em contas judiciais, por expressa disposição legal, já são remunerados pela TR, portanto, não há valores a serem pagos aos autores pela CEF. Intimem-se.

0001899-52.2002.403.6108 (2002.61.08.001899-1) - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE

LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Diante do comunicado pelo ofício acostado à fl. 203, intime-se o patrono do autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o levantamento do montante depositado a favor do autor (fl. 198), ante a notícia de seu falecimento pelo Juízo da Comarca de Getulina.Por ora, aguarde-se a manifestação, uma vez que o levantamento dos valores, em caso de falecimento, deverá ser efetuado após regular habilitação de seus eventuais sucessores. Comunique-se aquele Juízo, por e-mail, acerca da presente deliberação.Decorrido o prazo, havendo pedido de habilitação, abra-se vista ao réu para manifestação, em cinco dias. Nesta hipótese, oficie-se ao e. TRF para disponibilização a este Juízo do montante depositado.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003631-29.2006.403.6108 (2006.61.08.003631-7) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de f. 382/384, sob alegação de erro material, quanto à DIB do benefício de aposentadoria por invalidez.É o relato do necessário.DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, já adianto que os acolho, eis que verificado o apontado erro material.Analisando o processado, vejo que, de fato, tendo em conta a prova dos autos, acolhi a data de início da incapacidade definitiva sugerida pelo perito judicial, entretanto, houve erro material, pois ao invés de constar a DIB da aposentadoria por invalidez em 19/07/2006, constou em 16/07/2006 (vide f. 383/384 e laudo pericial - quesito 6 à f. 368).Diante disso, em decorrência de inexatidão material, ACOELHO estes embargos de declaração e retifico em parte a decisão comentada para fazer constar a data de início da incapacidade definitiva em 19/07/2006, ao invés de 16/07/2006 e de seu dispositivo que o INSS deve converter o benefício de auxílio-doença da Autora Marcia Cristina Acunha em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/07/2006, ao invés de 16/07/2006.Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 477: defiro o desentranhamento do Termo de Quitação de Contrato de Financiamento de fl. 448, conforme requerido, procedendo a Secretaria a substituição do documento por cópia, bem como a entrega do original ao patrono da parte autora, mediante recibo.ObsERVE-se, no mais, o deliberado à fl. 475, parte final.

0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 104, intime-se o patrono do autor para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 102, trazendo aos autos memória discriminada dos valores que entende devido e contrafé para a citação do réu. Feito isso, cite-se como determinado.No silêncio, abra-se nova vista dos autos ao INSS, como requerido à fl. 104, verso.Int.

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de cumprimento pela parte autora acerca da decisão de fl. 79, intime-se novamente o patrono para fornecer o endereço atualizado da empresa a ser oficiada (Tricafê - Mercafê de Armazéns Geral LTDA), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. PRAZO: CINCO DIAS.

0009447-16.2011.403.6108 - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 15/34).A decisão de f. 44 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45/54), aduzindo em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a hipossuficiência econômica, pois seu irmão Valter possui rendimentos de R\$ 1.244,00, o que resulta em uma renda per capita superior à legalmente prevista. Juntou documentos (f. 55/59).Estudo socioeconômico acostado às f. 63/70 e laudo pericial às f. 74/78.O INSS manifestou-se à f. 79.Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 81, manifestando-se pelo normal prosseguimento do feito.A parte autora manifestou-se às f. 83/85, 86/97 e 98/99.Foi determinada a complementação do estudo social, conforme requerido pelo INSS (f. 102).Os esclarecimentos vieram aos autos, às f. 103/105.Houve juntada do processo administrativo (f. 106/169).O INSS informou a implantação administrativa do benefício e ofertou proposta de acordo para pagamento dos atrasados, porém a parte autora não concordou (f. 170/178 e 184/485).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a

1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, consoante relatado, o INSS já reconheceu o direito da parte autora e implantou o benefício na via administrativa (NB 700.162.220-7), com DIB em 05/03/2013. Resta, então, aferir se por ocasião do requerimento administrativo a parte autora já fazia jus ao benefício. A perícia médica realizada apontou que a autora está incapacitada total e permanente para o trabalho desde novembro de 2010 (vide quesito 3, do requerente - f. 76). Logo, não há dúvida sobre o preenchimento do primeiro requisito legal. Com relação ao aspecto econômico, houve discordância do INSS em relação à renda familiar, porque o irmão da autora, Valter, possuía rendimentos de R\$ 1.244,00, o que resultaria em uma renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo vigente à época. Ocorre que, conforme já fundamentado, os rendimentos do pai da autora, que é aposentado, no valor mensal de um salário-mínimo, não devem compor a renda familiar, para efeitos de cálculo da renda per capita. Assim, diante dos elementos dos autos, a situação do núcleo familiar, no período em que se visa o benefício ora pleiteado, atendia a hipossuficiência legalmente exigida, uma vez que a renda per capita era inferior à metade do salário-mínimo vigente à época, mesmo considerando os rendimentos de Valter. Além disso, em complementação do estudo social, informou a perita que, segundo relatos da própria autora, Valter deixou de residir com a família em agosto de 2012 (f. 104) e, ao que tudo indica, o próprio INSS reviu sua decisão e concedeu o benefício para a autora. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, na ocasião em que fez o requerimento administrativo, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), desde a DER (05/01/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO, desde a data do requerimento administrativo indeferido - 05/1/2011 (f. 20), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, entre a DER (05/01/2011) e a data da concessão administrativa, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.162.220-7 Nome do segurado ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO Nome da mãe MIE OKUBARA Endereço Rua Hidelbrando de Carvalho, 04-65 - Vila Gonçalves - Bauru/SPRG/CPF 8321642/068.101.928-08 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - já implantado administrativamente Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002642-13.2012.403.6108 - ODETE LEME DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004606-41.2012.403.6108 - ANEZIA MATEUS RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITER PAULO FERREIRA, neste ato representado por seu genitor, SEBASTIÃO FERREIRA, propôs esta ação,

com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e a citação do INSS. Às f. 38/44, foi apresentada a contestação, via da qual o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, em especial, a hipossuficiência econômica. Invocando o princípio da eventualidade, pugnou pela observação da prescrição quinquenal, pela fixação da DIB na data do laudo pericial e pediu que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a súmula 111 do STJ. O auto de constatação foi acostado às f. 59/66 e o laudo médico às f. 67/85. A parte autora manifestou-se às f. 92/93 e o INSS à f. 95. Parecer do Ministério Público Federal, às f. 106/109. A representação processual foi regularizada às f. 114 e 120. À f. 123 foi acostado o protocolo da ação de interdição. É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que, não obstante a ação de interdição esteja em andamento (f. 123), a representação processual está regularizada pela nomeação de curador especial à lide (f. 119-120). Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do Autor (f. 67/84). Verificou a Perita que o Autor está incapacitado para suas atividades de modo total e permanente, em razão de autismo infantil (CID 10: F 84.0). A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal, não somente por ser incapacitante para o trabalho, mas também por claramente consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sociocultural juntamente com os demais adolescentes que com ele regulam idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A

análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, conforme a perícia social realizada às f. 59/66, o Autor reside com o pai e a mãe, sendo a renda familiar proveniente apenas do salário do pai do Autor, no valor de R\$ 971,52 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Apurou-se, também, que o imóvel em que reside a família é financiado, com prestações no valor de R\$ 115,00 (vide quesito 4- f. 62). Constatou-se, ainda, que a residência é simples e garantida com os móveis e eletrodomésticos necessários apenas ao conforto mínimo da família, como 1 televisor de 20 polegadas, 1 DVD, 2 geladeiras, 1 fogão de 6 bocas e 1 rádio (vide quesito 6). Noto assim, que os rendimentos do pai do Autor, correspondem a uma renda per capita menor que meio salário-mínimo (R\$ 323,84), portanto, não há óbice à

concessão do benefício, conforme já fundamentei alhures. Diante do quadro retratado, entendo que o Autor não possui meios para manter a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor VITER PAULO FERREIRA, desde 28/05/2012 (DER -f. 22). O benefício deve ser pago mensalmente no nome do representante e curador especial, Sebastião Ferreira, CPF 195.387.468-13 e RG 29.285.090-6. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pela autarquia previdenciária, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.598.845-7 Nome do segurado Viter Paulo Ferreira RG/CPF 29.285.090-6/195.387.468-13 Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2015 Representante Sebastião Ferreira, CPF 195.387.468-13 e RG 29.285.090-6 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
VIASEG MONITORIA 24HS LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 213/214, ao argumento de vício de omissão, consistente na ausência de fundamentação quanto à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença proferida nos autos, entretanto, não contém quaisquer omissões: a uma, porque apreciou as questões relevantes à lide e, a duas, porque deixou consignado, em sua parte dispositiva, a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00, atento ao princípio da sucumbência, pois o embargante foi vencido. O fato de não constar expressamente que os honorários foram fixados nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, não significa que os requisitos previstos no artigo 20, 3º não tenham sido analisados, quando fixei os honorários equitativamente. Caso assim não houvesse ocorrido, a verba sucumbencial teria sido fixada no mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, segundo o comando do art. 20, 3º, o que resultaria em um valor bem mais elevado, sendo a decisão, portanto, benéfica ao embargante, não havendo nesse caso interesse jurídico a ser resguardado. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000070-50.2013.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuidam os autos de ação exercida por EDSON ROBERTO POSCA em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, no período de 01/10/2008 a 08/07/2010 e a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, bem como o encaminhamento para reabilitação profissional. Após a realização da perícia médica, ficou constatado que o acidente sofrido pelo Autor e que lhe ocasionou a incapacidade para o trabalho ocorreu no exercício de suas atividades a serviço do empregador. Veja-se que o Autor relatou ao perito que somente não formalizou a CAT, porque não possuía vínculo registrado em CTPS (vide f. 651). Os autos demonstram, ainda, que o vínculo foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, logo, tratando-se de acidente do trabalho, impõe-se o deslocamento da competência. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos

autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0002702-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME(MG112300 - GRABRIELA ALMEIDA MARINHO E MG079977 - LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA E MG029067 - WALTER JANUARIO DE SOUZA) X LUIZ GONZAGA ABDALA

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propõe a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de ABDALA E ABDALA S/C LTDA e LUIZ GONZAGA ABDALA objetivando o fechamento da Agência Franqueada Belvedere, a fim de fazer cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do contrato de franquia empresarial n. 384/1992, com consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, promovendo-se à imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca Correios do estabelecimento dos réus. Pede a antecipação da tutela, para cumprimento no prazo máximo de 24 horas. Alega descumprimento de prazo judicial, que acarretou rescisão contratual, por meio de processo administrativo e que os réus se recusam a encerrar as atividades da agência, bem como a entregar os equipamentos listados. Citada, a ABADALA e ABDALA S/C LTDA apresentou contestação e reconvenção (f. 211/217 e 277/283). Vieram-me os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de revelia (f. 208), arguida pelos Correios, ainda no prazo para contestação. Veja-se que a carta precatória foi juntada aos autos em 22/01/2015 (f. 199) e o protocolo dos Correios data de 30/01/2015.Não há, outrossim, que cogitar de intempestividade, porquanto a citação ocorreu apenas em relação a um dos réus (vide certidão de f. 205).Analisando o pedido de antecipação da tutela.Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, em especial, a verossimilhança das alegações autorais. Conforme se extrai dos documentos apresentados com a contestação há controvérsia instaurada acerca dos fatos, inclusive, havendo mandado de segurança impetrado pela Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo, discutindo, exatamente, a partir de quando se deve contar o prazo de doze meses, estabelecido para regularização das agências franqueadas (vide f. 238/240). Note-se, no ponto, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à f. 264, determinando aos Correios a devolução do prazo em que a liminar deferida em 1ª Instância ficou suspensa (outubro de 2011 a 12/04/2012).Em sua inicial, defendem os Correios que o prazo de doze meses para cumprimento das obrigações preliminares foi contado a partir da celebração do contrato em 24 de maio de 2010, originando o processo administrativo que culminou com a rescisão contratual. Evidente, portanto, no contexto fático, a impossibilidade de deferimento do pedido, ante a ausência de verossimilhança das alegações.Ademais, há informações nos autos de que a empresa já teria encerrado suas atividades há mais de um ano (f. 203), o que mitiga em parte o fundado receio de dano irreparável.De qualquer forma, neste juízo de cognição sumária, não restou confirmada a verossimilhança das alegações do Autor, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada.Intime-se o Autor para que promova a citação do réu Luiz Gonzaga Abdala, recolhendo eventuais custas para a diligência, se o caso.Cite-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002759-67.2013.403.6108 - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 120: dê-se ciência à parte autora, pela imprensa oficial, e ao réu, por e-mail, de que a perícia designada para o dia 06/03/2015 foi remarcada, a pedido da perita judicial, para o dia 13/03/2015, às 8h30min.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO e CONSIG - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando a declaração de nulidade de hasta pública levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, em 07/11/2013, na qual foi expedida carta de arrematação dos imóveis objetos das matrículas nº 45.554, nº 45.555, nº

45.556, nº 45.557 e nº 45.558, todas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Relatou a autora que nos autos da execução fiscal acima mencionada, desde o início, alegou excesso de penhora, pois o valor dos bens penhorados superava em muito o valor da dívida, como também informou que um dos imóveis era bem de família, portanto, impenhorável. Aduziu que naquela ação, em sede de agravo de instrumento, foi proferida decisão pelo e. TRF3 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e suspendendo a execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45.554 (um apartamento). Afirmou que, apesar desta decisão, posteriormente, o bem foi incluído em hasta pública vindo a ser arrematado por terceiro. Instada, a autora trouxe aos autos cópia digitalizada da execução fiscal, bem como das matrículas atualizadas dos imóveis arrematados (f. 168/215). Na sequência, foi determinada a juntada de mídia digitalizada de todas as execuções fiscais ajuizadas em relação à empresa co-executada (Iccal Latouche Confecções Ltda.) e à autora. Na mesma oportunidade foi determinado o recolhimento das custas, pois, apesar de requerida justiça gratuita, não havia nos autos a declaração de hipossuficiência econômica, bem como ordenada a citação das rés para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 217). Em relação a esta decisão foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 220/232). Posteriormente, a autora providenciou a juntada da declaração de pobreza (f. 233/237), sendo-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 240). Em seguida, pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo interposto, ante a ausência de interesse superveniente (f. 243). Devidamente citada, a ré Consis - Construções, Incorporações e Serviços Ltda. ofereceu contestação às f. 259/265, arguindo a inadequação da via eleita e sustentou a legalidade da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108. Por sua vez, a União contestou o pedido deduzido na inicial, alegando inexistência de excesso de penhora ou de nulidades na arrematação e sustentou que o bem arrematado, objeto da matrícula nº 45.554 do 1º CRI de Bauru, não pode ser considerado bem de família, pois a autora não o utilizava como sua residência, ao contrário, o havia fornecido em comodato para terceiro. Aduziu, ainda, que o apartamento penhorado é de alto padrão, avaliado em mais de um milhão de reais, fato que descaracteriza a natureza de bem de família. Afirmou também a ocorrência de coisa julgada a afastar a impenhorabilidade do imóvel (f. 277/299). Por este Juízo, em decisão proferida às f. 501/502 dos autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para suspender os efeitos da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, inclusive quanto à imissão na posse pleiteada pela arrematante, em relação ao apartamento matriculado sob nº 45.554, à vaga de garagem matriculada sob nº 45.557, e ao quarto de despejo matriculado sob nº 45.558, todos registrados no 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP. Na mesma decisão foi determinada a intimação da corrê/arrematante para esclarecer se remanesce interesse na imissão na posse em relação aos demais bens constritos (outras duas vagas de garagem). Em resposta, a arrematante Consis - Construções e Incorporações e Serviços Ltda. informou que não possui interesse na imissão na posse em relação às vagas de garagem remanescentes e que desiste da arrematação como um todo, pleiteando, assim, o cancelamento do leilão e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (f. 508/509). Rejeitado recurso de embargos de declaração interposto pela autora (f. 545/546). Em relação à decisão proferida às f. 501/502 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 548/572). As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela corrê Consis - Construções, Incorporações e Serviços Ltda., não merece acolhimento. Nos termos do artigo 486 do CPC Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. O procedimento de arrematação não comporta sentença, de forma que, após a expedição da carta de arrematação ou da transferência da propriedade, somente através de ação própria poderá ser declarada sua nulidade. Assim, não é possível anular, nos próprios autos da execução fiscal, o procedimento de alienação já formalizado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200301493837,

Ministra DENISE ARRUDA, DJ DATA 27/03/2006, PG 00159.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. I - Não há sequer prequestionamento implícito das questões vinculadas às normas federais indicadas como malferidas, nas razões de especial. Tratando-se de procedimento fiscal, então proposto pela União, aplicou o Tribunal a quo a Lei que cuida, especificamente, deste tipo de execução, nada se referindo às questões ora levantadas pelo recorrente-agravante. Incidência da Súmula n. 282/STF, in casu. II - Demais disso, a jurisprudência do Eg. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP) (REsp n. 788873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 6/3/2006), a isso somando-se o fato de que, por vício de nulidade, é possível desfazer-se a penhora, a teor do que dispõe a própria norma processual invocada pelo recorrente e ser inequívoco ter inexistido a intimação do cônjuge do executado, na hipótese. Aplicação, por isso mesmo, da Súmula n. 83/STJ, na espécie. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200601228127, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA 16/10/2006, página 00337) Pelo mesmo raciocínio, o ajuizamento da ação rescisória fica inviabilizado, pois, conforme assinalado, ausente sentença de mérito a ser rescindida. Prosseguindo, em análise aos documentos juntados aos autos, entendo que o pedido deve ser julgado procedente. As alegações da autora quanto a ocorrência de excesso de execução e de impenhorabilidade do bem de família merecem prosperar. Conforme delineado em decisão proferida neste feito, às f. 501/502, anteriormente ao leilão designado na execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108 e realizado em 07/11/2013, já havia determinação judicial excluindo da hasta pública o apartamento matriculado sob nº 45.554; a vaga de garagem matriculada sob nº 45.557; e o quarto para despensa matriculado sob nº 45.558, todos registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, ao fundamento de excesso de execução (f. 101/103). Logo, se em anterior e idêntica situação houve constatação de excesso de penhora, determinando-se que os bens fossem retirados da hasta, não há razão lógica ou jurídica para que, posteriormente, referidos imóveis fossem reincluídos em outras vendas públicas, porque ainda presentes os mesmos fundamentos (excesso de penhora). Aliás, conforme mencionado anteriormente, a decisão da MMA Juíza Federal deveria ter sido lida não como uma simples exclusão do leilão, mas como verdadeira exclusão da penhora. Além disso, ainda que não acolhida a alegação de excesso de penhora, o apartamento da autora-executada não poderia ser levado à venda judicial por se tratar de bem de família. Essa questão foi analisada por este Juízo, nos autos da execução fiscal nº 1306868-93.1997.403.6108 (f. 413/414), onde reconhecida a natureza de bem de família do apartamento penhorado, conforme se observa nos arquivos da mídia acostada à f. 249 dos presentes autos. De fato, em relação a esta decisão, a autora-executada interpôs recurso de agravo de instrumento, por entender que as garagens e o quarto de despejo também deveriam ser excluídos da penhora, com fundamento no art. 1.331 do Código Civil e da Convenção do Condomínio onde situado o apartamento (f. 425/429 - mídia à f. 249). Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto assegurando que a decisão agravada deve ser mantida ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da penhora de garagem que tenha registro de imóvel autônomo. - sublinhado nosso. Infere-se da decisão proferida no recurso acima mencionado que o e. TRF3 manteve o entendimento de que o apartamento da autora é bem de família, mas não acolheu o argumento sustentado pela agravante quanto a impenhorabilidade das vagas de garagem e do quarto de despensa, ou seja, a alegação de que não poderiam ser adquiridos por terceiros face à convenção do condomínio (f. 432/441 dos autos nº 1306868-93.1997.403.6108 - mídia à f. 249). Saliente-se, no entanto, que em segunda instância nada foi deliberado acerca do excesso de penhora, melhor dizendo, o egrégio TRF3 reconheceu como penhoráveis tais imóveis, no entanto, não definiu se seus valores seriam excessivos ou não para a quitação da dívida. No mais, não merece prosperar a questão levantada pela Fazenda Nacional de que havia decisão transitada em julgado reconhecendo que o apartamento pertencente à autora não possui natureza de bem de família. De fato, na execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108 foi proferida decisão rejeitando a alegação de que o apartamento da executada tratava-se de bem de família (f. 224/227 daqueles autos). No entanto, interposto recurso de agravo de instrumento pela executada, ora autora, o e. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela para suspender a execução fiscal em relação ao imóvel matriculado sob nº 45.554 (apartamento), ao fundamento de que ... no caso in tela, não resta descaracterizado como bem de família, o apartamento da agravante, vez que dos imóveis relacionados, é o único apto a servir de moradia, sendo, portanto, nos termos da Lei nº 8.009/90, impenhorável para fins de execução fiscal. (f. 236 daqueles autos). Apesar disso, posteriormente, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade (f. 260/261). Ocorre que tais fatos não impedem ulterior reconhecimento do status de bem de família em relação ao apartamento pertencente à autora e penhorado nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108. Isto porque a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo alcançada pela preclusão. A impenhorabilidade do bem de família é instituto que visa amparar a família como um todo, preservando sua necessidade de moradia, direito este constitucionalmente protegido. Objetiva, em essência, a defesa de direitos fundamentais do homem, entre eles, o direito à vida digna. Logo, firmada a impenhorabilidade do bem de família em direito fundamental, matéria de

ordem pública, não está sujeita à preclusão. Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO DE BEM DE FAMÍLIA. 1. Agravo regimental não conhecido com base no artigo 527, parágrafo único, do CPC. 2. O bem de família não se sujeita a arresto, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Não há, ainda, que se falar em preclusão, pois a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes do STJ. 3. O arresto determinado pelo Juízo a quo na ação ordinária deve ser revogado, embora não se encontra averbado no cartório de registro de imóveis. 4. A indisponibilidade constante do referido registro de imóveis diz respeito a decisão proferida em outra ação, eis que em data anterior à decisão de arresto prolatada nos autos originários. Assim, inexistente competência desse juízo para reformar indisponibilidade do imóvel averbada, devendo a controvérsia ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF3 - Terceira Turma, AI 00296765120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1, data 08/05/2014 - negrito nosso) EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A impenhorabilidade de bem de família (Lei 8.009/90) é matéria de ordem pública, declarável de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo alcançada pela preclusão (Precedente deste Tribunal: AC 1997.01.00.062534-9/MG). 2. Não comprovada a natureza familiar do bem penhorado. Rejeitada a preliminar. 3. A possibilidade de inovação, na apelação, fora da excepcionalidade prevista no art. , do CPC, o que não ocorreu na espécie, representa supressão de instância, uma vez que o fato de mérito alegado na apelação não foi analisado pelo juízo de primeiro grau, o que acarretaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. A apelante aludiu, nos embargos oferecidos, tão somente que tinha direito a meação do bem penhorado, não havendo no pedido inicial expressa menção a nulidade da certidão de dívida ativa. 5. Apelação não provida. (TRF1 - 7ª Turma Suplementar, AC 314630420044019199, Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1, data 25/05/2011, página 206) No caso dos autos, o apartamento penhorado é o único imóvel que a autora possui apto à moradia, de forma que se impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescente-se, outrossim, que nos autos nº 1300960-21.1998.403.6108 não houve decisão de mérito no recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, ora autora, apesar de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter reconhecido, ainda que em sede de tutela antecipada, que o apartamento é bem de família. Nesta situação, ausente decisão de mérito, igualmente não há que se falar em coisa julgada ou preclusão, consoante entendimento do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A arrematação contra a qual não tenham sido opostos embargos se enquadra dentre as hipóteses previstas na regra do artigo 486 do CPC, considerando que inexistente tal incidente, aquela se configura perfeita, acabada e irretroatável pela simples assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, na forma do caput do artigo 694 da lei processual, sendo desnecessária a prolação de sentença, tendo o ato judicial natureza meramente homologatória. Indiscutível o cabimento da ação anulatória para o reconhecimento de vício de arrematação, consoante o artigo 694 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 11.382/06, mesmo em processos em que se tenha operado a coisa julgada. Questão da impenhorabilidade aventada nos próprios autos da execução repelida ante a inadequação da via eleita. Ausência de juízo de valor quanto ao mérito da questão. Não ocorrência de preclusão do direito ou ofensa à coisa julgada diante do revolvimento de matéria já decidida, posto que nada foi resolvido quanto ao mérito da questão. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito. (TRF3 - Décima Primeira Turma, AC 00038020620084036111, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1, data 05/08/2014) No mais, a circunstância de a autora ter dado o apartamento em comodato não desnaturaliza seu status de bem de família. Digo isso porque a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que o fato de o único imóvel dos executados estar alugado em razão de dificuldades financeiras não impede a garantia de impenhorabilidade dada ao bem de família (RESP 200101277581, RESP - RECURSO ESPECIAL - 351770, Relator CESAR ASFOR ROCHA, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA 16/06/2003, PG 00345). Nesse contexto, se o executado pode alugar o imóvel - o bem de família - em decorrência de dificuldades econômicas, então, pelos mesmos motivos (financeiros), obviamente que poderá dá-lo em comodato, com o especial fim de o comodatário arcar com despesas de conservação do bem de raiz, que a parte não tem condições de suportar, tais como condomínio etc. Por derradeiro, o fato de o apartamento da autora ser de alto valor não descaracteriza sua natureza de bem de família. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição quanto ao valor do imóvel para o reconhecimento de sua impenhorabilidade, de forma que não cabe ao intérprete fazer esta distinção. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº

8.009/90. 1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute se: (i) é possível afastar a impenhorabilidade sobre bem de família de elevado valor, de cuja alienação judicial resulte saldo suficiente para aquisição de novo imóvel pela executada; e se (ii) na execução de dívida oriunda de sinal não devolvido em compromisso de compra e venda desfeito, o próprio imóvel objeto do negócio pode ser beneficiado pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes. 4. Da exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 desponta nítida preocupação do legislador de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, propiciando o enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel em detrimento de terceiros de boa-fé. 5. A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução. 6. Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201400230963, NANCY ANDRIGHI, DJE data 27/06/2014) RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201000212900, MASSAMI UYEDA, , DJE data 10/12/2010, RT VOL. 00906, pg 00615) Assim, diante de todo o exposto, padece de nulidade a penhora e consequente arrematação efetivada nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº 45.554 (apartamento) é impenhorável, por se tratar de bem de família, e os matriculados sob nº 45.557 (garagem) e sob nº 45.558 (quarto para despensa), todos registrados no 1º CRI de Bauru/SP, já haviam sido excluídos anteriormente da hasta pública ao fundamento de excesso de execução. Ademais, apesar de possuírem matrículas distintas, as garagens e o quarto de despensa integram o bem como um todo e, conforme justificado na contestação e petição de f. 508/509 apresentadas pela ré Consis - Construções, Incorporações e Serviços Ltda., se o apartamento não estivesse incluído no leilão, a empresa não teria arrematado os demais bens, pois Não há como se cogitar a venda da unidade desprovida de seu todo ... pretendia adquirir a unidade de apartamento e demais bens que compõe o imóvel, para completo uso e fruição do bem, consubstanciado em apartamento, garagem, e área de despensa. (f. 262 e 508). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada e, nos termos do art. 269, inciso I, e art. 694, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108 e a consequente arrematação dos bens descritos na Carta de Arrematação de f. 158 daqueles autos. Ante o princípio da causalidade, condeno apenas a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A devolução dos valores pagos na arrematação anulada será decidida nos autos da execução fiscal correlata (nº 1300960-21.1998.403.6108), nesta mesma oportunidade. Intime-se a corrê Consis - Construções, Incorporações e Serviços Ltda. para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do

CPC. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às f. 548/572 dos autos o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, confirmada esta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP determinando o cancelamento dos registros de penhora e arrematação dos imóveis objetos das matrículas nº 45.554, nº 45.555, nº 45.556, nº 45.557 e nº 45.558, todas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 52 e 139: mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas (fls. 73/83 e 84/103), no prazo legal.

0005193-92.2014.403.6108 - WILMA APARECIDA DE BRITO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

WILMA APARECIDA DE BRITO propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de quitação e inexistência de dívida oriunda de financiamento imobiliário de imóvel que adquiriu por meio de contrato de gaveta, junto aos mutuários originais. Aduz que há previsão contratual que garante liquidação do saldo devedor existente ao final do financiamento, por meio do FCVS.O despacho de f. 65 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citada, a CEF ofereceu contestação (f. 67/74), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Autora, a necessidade de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da UNIÃO no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu não ser cabível a quitação pleiteada na inicial, pois, o contrato em discussão não está coberto pelo FCVS. Por fim afirmou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por outro lado, defendeu a força vinculante dos contratos. Juntou documentos.Em sede de réplica, a Autora rebateu as alegações da CEF e ventilou pedido de tutela antecipada no sentido de se suspender a cobrança da dívida que se pretende desconstituir.Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 84.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF merece ser acolhida.Trata-se de pretensão que busca, em linhas gerais, discutir e ver cumpridas cláusulas de contrato de mútuo firmado originariamente por Paulo Ferreira Xavier e Jocilene Inês Ferreira Xavier junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Os direitos imobiliários foram cedidos à Sra. Wilma Aparecida de Brito por instrumento particular que não contou com a anuência do banco Réu, conhecido como contrato de gaveta.A questão da legitimidade em casos como esse, já teve enfrentamento pelo STJ por meio do sistema dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC) e culminou na decisão proferida pela Corte Especial no REsp nº 1150429, cuja ementa abaixo colaciono:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 - 200901310638 - Relator(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 10/05/2013)A corte chegou a esta conclusão, cotejando as leis 8.004/1990 e 10.150/2000. Inicialmente consignou que a primeira delas, em seu artigo 1º, parágrafo único, previa requisitos para a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes do contrato a intervenção obrigatória do agente financeiro e assunção do saldo devedor pelo novo mutuário.No entanto, este regulamento foi reformulado pela Lei nº 10.150/2000, que em seu artigo 20, abriu a oportunidade de regularização dos contratos celebrados entre mutuários e adquirentes, sem a intervenção da instituição financiadora, desde que atendessem aos preceitos por ela instituídos.Estes requisitos (artigos 22 e 23, da Lei 10.150/200), denotam a necessidade de se averiguar se há ou não cláusula contratual de cobertura pelo FCVS. Assim, em caso positivo, se houver a garantia pelo FCVS, é possível a regularização do contrato de cessão de direito sobre imóvel financiado, conhecido como contrato de gaveta, sem a intervenção da mutuante, pois a transferência se dá mediante a substituição do devedor, mantida para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, ou seja, o cessionário é equiparado à condição de mutuário, o que importa na sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto a

respectiva avença. (...) Por outro lado, tratando-se de contrato de mútuo sem cobertura do FCVS, a transferência de direitos e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, somente ocorrerá a critério da instituição financeira, que estabelece novas condições para o ajuste, conforme o previsto no art. 3º da Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, e no art. 23 da Lei nº 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao mencionado contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação. Para as situações em que a cessão deu-se após 25/10/1996, ficou firmado o entendimento de que a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. O contrato firmado entre a Autora e os cedentes data de 31/03/2003 (f. 18), o que, por si, já faz com que a situação que se amolde ao item 1.3 do citado precedente, sendo, portanto, de se concluir pela falta de legitimidade ativa para a propositura desta demanda da cessionária. Observe-se, sobretudo que é dispensada a análise da cobertura ou não do FCVS para os casos em que a cessão é posterior à 25/10/1996. Posto isso, e sem mais delongas, já que a matéria foi praticamente esgotada pelo E. STJ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita - f. 65 (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0005379-18.2014.403.6108 - PAULO WEISER NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso. Ainda, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0005381-85.2014.403.6108 - JOEL SANTOS COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso. Ainda, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0005417-30.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista que o agravo noticiado à fl. 190 foi convertido em retido (fls. 298/299), mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, devendo, oportunamente, ser intimado o agravado para, querendo, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Por ora, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem assim para requerer a inclusão da União no polo passivo, na condição de litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 47, parágrafo único). Deverá também fornecer a contrafé para citação. Feito isso, cite-se a União Federal mediante carga dos autos. Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo, como determinado acima.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LOPES & PEREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como que o banco réu apresente as cópias dos contratos firmados e todos os extratos da conta corrente nº 2764-5, da agência 0290, de titularidade da autora, até a data da citação. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao

crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea c referida na decisão colacionada - depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução - não foi devidamente preenchido pela empresa requerente, o que, por si só já nos leva a concluir pelo indeferimento do pedido antecipatório. Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que a Autora foi inscrita em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhe retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos consectários acima expostos. Ademais, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há fumus bonis iuris a ensejar o deferimento pretendido. Já quanto à juntada de extratos, não vislumbro ser matéria cognoscível pela tutela de urgência, visto que durante toda a instrução processual eles poderão ser requisitados junto ao réu. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo para a resposta, juntar aos autos os demonstrativos/extratos necessários para a elucidação do feito, tal qual requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

A controvérsia que resta nos presentes autos cinge-se aos parâmetros a serem adotados para o cálculo da verba honorária. Assim, retornem os autos à contadoria para que efetue os cálculos da verba honorária sobre os valores pagos a título de antecipação da tutela, de 01/06/2006 até a data da prolação da sentença em 30/10/2007, conforme já restou decidido à f. 16. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação em dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004376-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-88.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CAROLINA RIQUETA RODRIGUES, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008996-88.2011.403.6108, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 40). Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 46/47). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos originários apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. E, diante da concordância da embargada, deixo de analisar as retificações feitas pela Contadoria do Juízo, pois a determinação de remessa dos autos surtiria efeito apenas em caso de discordância (vide f. 40). Ademais, a divergência (R\$75,00 aproximadamente) não é significativa do ponto de vista jurídico-econômico. Com efeito, a abertura de nova vista dos cálculos às partes e a futura conclusão para decisão acabaria por retardar a finalização da liquidação da sentença, em prejuízo da celeridade processual e do interesse das partes. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.873,42 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 12.612,20 (doze mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) a título de principal e R\$ 1.261,22 (mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2014 (f. 27). Sem condenação em honorários

advocáticos, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 29/30 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005227-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 30:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002658-11.2005.403.6108 (2005.61.08.002658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304670-83.1997.403.6108 (97.1304670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X EDISON SANCHES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se, para os autos principais, cópias de fls. 71/77 e 135/139, prosseguindo-se naqueles. Após, se nada requerido nestes autos de embargos, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA
Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 125/128, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Cumpra a Secretaria, na íntegra, a determinação de fl. 120 com a intimação pessoal da executada (endereço de fl. 88). No mais, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência da exequente.

0003685-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Pedido de fl. 68: decorrido o prazo para eventual impugnação e ante o certificado à fl. 59, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente à(s) fl(s). 68. Fls. 61/62: sem prejuízo, defiro a vista dos autos conforme requerido pelo patrono dos executados. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000336-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-85.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOEL SANTOS COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0000337-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-18.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO WEISER NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme fundamentos do INSS, fica afastada a identidade entre o presente feito e o de nº 200461843979945, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e que motivou o cancelamento da RPV expedida em favor de MANOEL DOS SANTOS CÂMARA. Expeça-se nova requisição de pagamento com os esclarecimentos necessários. Confeccionado o ofício, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, esclareça a autora Carmem Cantero de Miguel sua petição de fls. 695/696, uma vez que o valor com a qual manifesta concordância (R\$ 9.824,17) diverge daquele apresentado pelo INSS (R\$ 3.258,44). Caso persista o interesse no prosseguimento da execução segundo cálculos já apresentados pela referida autora, deverá cumprir o deliberado à fl. 687, juntando planilha com indicativos dos valores já satisfeitos mês a mês, percentual de juros e índices de correção monetária discriminados em cada competência. Nessa hipótese, cite-se oportunamente o INSS, mediante carga dos autos.

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor Uerinton Yamaguti, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) de fl(s). 212, seja(m) oportunamente depositado(s) à ordem desse Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. No mais, quanto ao pedido de habilitação de fls. 218/241, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Portanto, considerando que os filhos do autor Uerinton são maiores e que não possuem, ao que consta, qualquer relação de dependência previdenciária, pondero que somente a viúva deverá ser habilitada como sucessora do falecido. Posto isso, homologo em parte o pedido retro, para habilitar como sucessora de Uerinton Yamaguti, tão somente a viúva Elvira Xavier Yamaguti. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 127/2015-SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias, conforme inicialmente considerado nesse despacho. Instrua-se com cópia de fls. 212 e instruído com cópia da fl. 212. Tudo cumprido e efetuado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intimem-se.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: haja vista a indicação acostada na inicial e nos termos do que preceitua o artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, fixo no máximo da tabela em vigor os honorários ao advogado Vanderlei Gonçalves Machado. Solicite-se o pagamento pelo AJG. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 116:(...) Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s), ficando homologados os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 187/190. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, fica, desde já, determinada a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, mediante a carga dos autos.(...)

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 124, intime-se o patrono do autor para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 122, trazendo aos autos memória discriminada dos valores que entende devido e contrafé para a citação do réu. Feito isso, cite-se como determinado. No silêncio, e ante o certificado à fl. 119, prossiga-se como determinado à fl. 114, com a homologação dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/112. Int.

0006835-08.2011.403.6108 - IGOR MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSELANIA MACIEL DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 154:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004010-57.2012.403.6108 - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CYPRIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 124/126 peticionou o ilustre patrono do demandante, pretendendo seja destacado o valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Não vislumbro que as disposições do artigo 36 do Código de Ética da Advocacia tenham sido devidamente sopesadas na fixação do valor acima pleiteado, haja vista que, em decorrência de acordo homologado entre as partes, o autor faz jus à importância de R\$ 2.045,88 (fl. 119). Assim, indefiro o destaque dos honorários na forma requerida, determinando à Secretaria que proceda a expedição de RPV para a satisfação do crédito devido a título de principal, sem que sejam destacados os honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300467-49.1995.403.6108 (95.1300467-8)) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES) X IZIDORO PAPASSONI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Diante do pedido de fl. 402, proceda-se como determinado no item (2) de fl. 401 para a autora/executada Aparecida Regina de Oliveira Silva. À Secretaria para as providências. Após, aguarde-se, sobrestado. Feita a comunicação do estorno, abra-se nova vista ao réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução para a litisconsorte acima. Anote-se a alteração da classe processual.

0008858-05.2003.403.6108 (2003.61.08.008858-4) - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA S G POMPILIO MORENO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. VERA S G POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA

Trata-se de pedido de pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para reconhecimento de abuso da personalidade e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de dissolução irregular da sociedade. DECIDO. Em que pese o respeito ao posicionamento do DD. Procurador da Fazenda Nacional, entendo não ser possível a aplicação ao caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Compulsando os autos, verifico que o pedido foi motivado pela certidão de f. 301 verso, na qual consta informação de que a empresa devedora dos honorários advocatícios encerrou as atividades há muito tempo, segundo informações do responsável pelo Posto de mesma denominação. Entendo, todavia, que há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica. O fato de não se encontrar bens dos executados ou de ter havido o encerramento das atividades, por si só, não configura nenhuma das hipóteses legais. A tese aqui esposada encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em recentíssima decisão, entendeu a Corte que uma vez não comprovada que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não há configuração do desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, previstos no artigo 50 do Código Civil. Consignou-se no v. Aresto que hipóteses há em que os requisitos para a aplicação do instituto serão distintos, mais ou menos amplos, mais ou menos restritos, mais ou menos específicos, o que remete à conclusão de que a análise deve ser realizada caso a caso, atendendo-se ao microsistema jurídico pertinente. E no caso concreto, há de se aplicar a regra do artigo 50 do Código Civil. Em seu voto, a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti salientou, entre outros fundamentos, que: [...] Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa

jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Referido Acórdão restou assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.306.553 - SC (2013/0022044-4), publicado em 11/12/2014. Desse modo, como não restaram comprovadas condutas que possibilitam a subsunção dos fatos ao art. 50 do Código Civil, havendo tão-somente indícios da dissolução irregular da sociedade, não vejo como deferir o pedido formulado às fls. 322/325. Publique-se. Intimem-se.

0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0) - ANGELIM JACINTO BERALDO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM JACINTO BERALDO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 227:(...) Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 368:(...) Após, vista à autora/executada e ré/credora, para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9949

MONITORIA

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MOVAP LTDA (GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ciência às partes da designação de audiência na carta precatória nº 699-74.2015.4.01.3500/6104 da 1ª Vara da

Subseção Judiciária de Goiânia, GO, para o dia 11/03/2015 às 14h30min, para oitiva da testemunha DEJAIR SOUZA NASCIMENTO, arrolada pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO TOMIEIRO

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se o Autor a juntar aos autos guias de distribuição da precatória e de diligências de Oficial de Justiça, vez que a intimação far-se-á por Juízo Estadual (Comarca de Pirajuí, SP). No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 30.921,82 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002396-80.2013.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição de execução (f. 89/91) e da sentença (f. 66/74) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores). Sem prejuízo, uma vez que já foi citado na fase de conhecimento e ficou-se inerte, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositária do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Expediente Nº 9950

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-43.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Mandado de Segurança Tributário Autos nº 000.1616-43.2013.403.6108 Impetrante: REICON Indústria e Comércio de Coletores e Peças Elétricas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Sentença Tipo AVistos. REICON Indústria e Comércio de Coletores e Peças Elétricas Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar para imediata liberação das mercadorias importadas, que foram apreendidas pelos agentes da fiscalização aduaneira com supedâneo nos autos de infração n.º (a) - 0810.300/01330-12 (PA n.º 10.646.720.905/2012-18 - folha 32; relação das mercadorias apreendidas nas folhas 41 a 44); (b) - 0810.300/1331-12 (PA n.º 10.646.720.906/2012-54 - folha 83; relação das mercadorias apreendidas nas folhas 93 a 94) e (c) - 0810.300/01332-12 (PA n.º 10.646.720.907/2012-07 - folha 154; relação das mercadorias apreendidas nas folhas 159 a 163 e 167 a 174). Alega o impetrante que para o desempenho das suas atividades importa insumos da China, os quais, submetidos ao processo de industrialização, conformam os produtos que por ela são comercializados no mercado. Para remessa desses insumos, o exportador é orientado a proceder ao acondicionamento dos mesmos em embalagens de mero transporte, ou seja, em caixas individuais de papelão, de cor parda ou branca, o que não foi observado. Ao contrário, o exportador, sem a prévia autorização do impetrante, utilizou as caixas de modo errôneo e isto porque se valeu de caixas que não se destinam ao transporte de produtos para o Brasil, o que configurou erro no emprego da embalagem, a motivar a apreensão das mercadorias. Este erro (quanto ao emprego da embalagem) foi o único erro havido, questão que, no entender do impetrante, não passa de pura forma, sem qualquer conotação de lucro ou de lesão ao erário, e do qual não resultou nenhum ganho para a parte autora. Aduziu também o impetrante que o procedimento está coberto de boa-fé, pois a documentação de importação identifica plenamente a origem chinesa da mercadoria e não gera dúvida alguma sobre os seus característicos em si, o que não autoriza presunção de má-fé da qual se subsidiou os agentes da fiscalização para a lavratura dos autos de infração. Nesses termos, e partindo da premissa de que os autos de infração estão fundamentados em algo que não existe, houve, por parte da fiscalização, errônea interpretação da lei, excesso de rigor e formalismo, que conduziu ao exagero, isto é, a imposição da pena de perdimento das mercadorias, situação cuja subsistência não se justifica. Colacionou jurisprudência favorável às suas pretensões (folhas 12 a 21). Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 233). Procuração na folha 29. Guia de custas devidas à União na folha 25. Liminar indeferida nas folhas 253 a 254. Informações da autoridade impetrada nas folhas 263 a 269, com preliminar de decadência do direito à impetração no que tange à problemática que permeia o procedimento administrativo n.º 10.646.720.906/2012-54. Quanto ao mérito, defendeu a higidez do ato praticado pelos agentes da fiscalização aduaneira, e isto porque o artigo 685, inciso VIII, do Decreto 6759/2009 prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias estrangeiras importadas que apresentam característica essencial falsificada ou adulterada (tal, por exemplo, a identificação de mercadoria estrangeira como sendo nacional). Afirmou também que o respaldo aos autos de infração passa pelos artigos 45, da Lei 4502 de 1964, e 26 do Decreto-lei 1.455 de 1976. De acordo com o primeiro dos dispositivos é proibida a importação de mercadorias que contenham rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar como estrangeiro produto nacional (vice-versa), enquanto que, para o segundo dispositivo, há a previsão de apreensão das mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor. Citou jurisprudência favorável aos seus argumentos. Na folha 303, a União requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido pelo juízo (folha 306). Parecer do Ministério Público Federal na folha 305. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante se extrai da leitura das provas documentais, o procedimento administrativo n.º 10.646.720.905/2012-18 advém do auto de infração n.º 0810.300/0130-12, lavrado no dia 13 de fevereiro de 2013, contra o qual o impetrante não deduziu defesa na esfera administrativa (vide folhas 32 a 82). Quanto ao procedimento administrativo n.º 10.646.720.906/2012-54, advém do auto de infração n.º 0810.300/01331-12, lavrado no dia 5 de dezembro de 2012, em detrimento do qual o impetrante ofertou defesa administrativa no dia 7 de janeiro de 2013, cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a articulação de recurso ainda não julgado (vide folhas 83 a 153). Por fim, no que se refere ao procedimento administrativo n.º 10.646.720.907/2012-07, este advém do auto de infração n.º 0810.300/01332-12, lavrado no dia 14 de fevereiro de 2013, contra o qual o impetrante também aviou defesa administrativa no dia 18 de março de 2013, não havendo notícia nos autos quanto à sua apreciação. Nos termos acima, tendo sido a presente ação mandamental impetrada no dia 12 de abril de 2013 (folha 02), seria possível concluir que houve, de fato, a implementação do prazo decadencial do direito à impetração no que se refere ao procedimento administrativo n.º 10.646.720.906/2012-54. Ocorre, porém, que desde o dia 7 de janeiro de 2013 (vide folha 152), está pendente de apreciação o recurso administrativo interposto pelo contribuinte em detrimento da decisão de primeira instância, desfavorável às suas pretensões, com o que configurada está a omissão do poder público. Numa situação como esta, enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a implementação do prazo decadencial à

impetração do mandado de segurança. Superada a preliminar, quanto à matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência. Das informações prestadas pela autoridade coatora, é possível avaliar que o impetrado defende a higidez do ato praticado pelos agentes da fiscalização sanitária. Para tanto, lançou mão de dispositivos legais da legislação aduaneira, que respaldam a imposição da pena de perdimento da mercadoria importada tomando por base fatores de irregularidade acidentais como, por exemplo, a presença de rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar como estrangeiro produto nacional (vice-versa). Em momento algum foi feita menção ao intento do importador de elidir tributos ou mesmo a ocorrência de riscos sanitários ou à ordem pública, a justificar a imposição de penalidade administrativa de rigor incontestável. Essa constatação permite inferir plausibilidade nos argumentos expostos pelo impetrante, ainda mais se se considerar que o impetrado, em momento algum, imputou deficiência na documentação de importação da mercadoria apresentada pelo impetrante, no sentido de dizer que citada documentação não permite identificar a mercadoria em si (os seus traços característicos), como também sua origem. Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também permeiam a atuação dos órgãos da administração pública, a ponto de legitimar o desfazimento de atos quando constatado que a atuação do administrador foi desmesurada, porque impôs ao administrado restrição desnecessária na sua esfera jurídica. Esse também é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual. Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita afastada. Apreciação do mérito. Artigo 515, 3º do CPC. Importação de mercadoria com rótulo sem indicação do país de origem. Inocorrência de evasão fiscal. Acusação de inexistência da empresa. Prova contundente em contrário produzida pela apelante. Pena de perdimento afastada. I. Presentes os pressupostos processuais, deve o magistrado sopesar os elementos probatórios e examinar a eventual existência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Inadequação da via eleita afastada. Análise do *meritum causae*. Inteligência do 3.º do art. 515 do CPC. II. A importação de mercadoria com rótulo sem indicação do país de origem, caracteriza descumprimento de obrigação tributária. III. Não se utilizando o importador de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, afigura-se exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada a penalidade cabível e, eventualmente, determinada a reetiquetagem do produto como prevê o RIPI. Precedentes jurisprudenciais. IV. Também não se confirma a presunção de legitimidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao argumento de inexistência da empresa, haja vista a demonstração, por prova cabal em contrário, de que a empresa efetivamente existia no local indicado às autoridades fiscais. Suspeitas que não se confirmaram, autorizando o desfazimento do ato administrativo. Precedentes jurisprudenciais. V. Caso em que a pena de perdimento, ao início, invocara a inexistência da indicação da origem e, após, a inexistência da empresa. VI. Apelação provida, para conceder a segurança. (TRF-3 - AMS: 5039 SP 1999.61.04.005039-4, Relator: JUIZ NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2004, Data de Publicação: DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 449) Administrativo. Mercadoria importada. Rótulo em português. Ausência de indicação do país de origem. Pena de perdimento injustificável. Ausência de dolo e de dano ao erário. É injustificável a pena de perdimento das mercadorias pelo fato de não constar o país de origem e os rótulos estarem escritos em língua portuguesa considerando não restou configurado dolo na conduta da impetrante e tão pouco restou evidenciado dano ao erário. Assim sendo, a aplicação da pena de perdimento caracteriza excesso de formalidade, que não enseja a penalidade imputada pela fiscalização e sim mero descumprimento do dever instrumental, o que poderá ser corrigido através de uma reetiquetagem do produto conforme determina o artigo 201 do RIPI. 2. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 1733 SP 2000.61.04.001733-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 10/12/2009, QUARTA TURMA) Quanto ao debate em torno da constitucionalidade do artigo 7º, 2º da Lei 12.016 de 2009, não há óbice ao acolhimento da pretensão deduzida pelo impetrante e isto porque a vedação restringe-se à concessão de medida liminar, não à prolação de sentença. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de decadência do direito à impetração quanto à controvérsia relacionada ao procedimento administrativo n.º 10.646.720.906/2012-54. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o impetrante restitua ao impetrado as mercadorias, cujo perdimento foi determinado, vinculadas aos autos de infração n.º 0810.300/01330-12 (PA n.º 10.646.720.905/2012-18), 0810.300/1331-12 (PA n.º 10.646.720.906/2012-54) e 0810.300/01332-12 (PA n.º 10.646.720.907/2012-07). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento da presente sentença, dando-lhe integral cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora para a devida ciência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005295-17.2014.403.6108 - DORIVAL FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial n.º. 000.5295-17.2014.403.6108 Impetrante: Dorival Fortes Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE e União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Dorival Fortes, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando a concessão de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídica e tributária que o obrigue a recolher, na condição de produtor rural, pessoa física, não inscrito no CNPJ, a contribuição devida ao Salário Educação, incidente sobre a folha dos salários que paga a seus empregados. Fundamenta seu pedido na alegação de que não se amolda ao qualificativo de sujeito passivo da exação, porquanto, atuando como produtor rural, pessoa física, exerce atividade de natureza não empresarial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 33 a 292). Procuração na folha 31. Guia de custas processuais devidas à União na folha 294. Na folha 298 deliberou-se que, ante a ausência de pedido de liminar, fosse notificada a autoridade impetrada, para apresentação das informações, como também intimado pessoalmente o FNDE, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora. Manifestação do FNDE nas folhas 306 a 310, oportunidade na qual a autarquia alegou a sua ilegitimidade passiva. Informações da autoridade coatora nas folhas 313 a 317, pugnando pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos pelo impetrante. Na folha 344, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido pelo juízo (folha 346). Parecer do Ministério Público Federal na folha 345. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (artigo 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (artigo 3º).Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (artigo 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, FNDE, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (artigos 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07).Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Na letra do primeiro parágrafo da folha 3, da petição inicial, o impetrante qualifica-se como produtor rural, cuja atividade se resume na produção de laranjas. Ao exercer função em caráter privado, ou seja, buscando o auferimento de lucro, caracteriza-se, a parte autora, como empresário individual, pois exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens .O empresário individual - atual denominação da firma individual - é, portanto, contribuinte do salário-educação, posto modalidade de empresa .Não prospera, assim, a irrisignação do impetrante.Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva do réu FNDE, em face do qual denego a segurança na forma do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, para, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido pelo impetrante, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006088-63.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Reginaldo Capitulino de Andrade e outros Sentença Tipo EVistos, etc.Recebida a denúncia em face do acusado Andras Gyorgy Ranschburg aos 28 de agosto de 2008 (fl. 1478), e contando o réu mais de setenta anos de idade (fl. 43), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação ao referido denunciado (Andras Gyorgy Ranschburg), na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Aguarde-se, no mais, a realização do ato designado à fl. 2071.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9952

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-31.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0004531-31.2014.403.6108 Impetrante: Tecnaut Indústria e Comércio de Metais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnaut Indústria e Comércio de Metais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de 10/2009. Juntou documentos às fls. 25/229. Às fls. 233/235 foi indeferida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 240/251. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 255/257. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 261/277, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 259/260. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante da não localização da testemunha Lorival Lincon Ferreira, arrolada pela Defesa, intime-se a Defesa para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão das sucessivas substituições de testemunhas promovidas pela Defesa (fls. 834, 857, 887, 932), e tendo em vista que sete testemunhas de defesa foram ouvidas no decorrer da fase instrutória, justifique, fundamentadamente, a Defesa, se o caso, a necessidade de mais uma vez insistir na oitiva testemunhal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8764

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 1503/1523 (Oitiva de testemunha realizada pelo E. Juízo Federal de São José do Rio Preto).No mais, aguarde-se pela realização da audiência para interrogatório dos réus, designada para o dia 04 de março de 2015, às 14h30min, nesta E. Terceira Vara Federal de Bauru.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9792

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002268-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2015.403.6105) VALDIRENE RODRIGUES PORTO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO EM 20/02/2015 Antes de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Valdirene Rodrigues Porto, intime a defesa a apresentar as folhas de antecedentes e certidões do que constar do Estado de São Paulo e do Distrito Federal.Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu WILSON CESAR DIAS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de JUNHO de 2015, às 15:50 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se e intime-se. Pleiteia a defesa por ouvir outras testemunhas, além daquelas arroladas em comum com a acusação, e que compareceriam em Juízo independentemente de intimação sem, contudo, qualifica-las. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal exclusiva da defesa sendo que serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas em comum com a acusação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 9794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 325: Por se tratar de réu preso e considerando que o defensor do réu Adriano Alexandre Araújo da Silva já foi intimado a juntar procuração nos autos e apresentar resposta à acusação, conforme publicação de fls. 310, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, para que o Dr. Rodolpho Pettená Filho regularize sua representação processual nos autos, bem como apresente resposta à acusação. Em relação ao requerimento de reapreciação do pedido de liberdade provisória, constante na resposta à acusação do réu Gleison Júnior da Silva, apresentada às fls. 320/321 (original às fls. 326/329), não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Diante da gravidade do delito, das circunstâncias em que foi praticado e da periculosidade dos agentes, o recolhimento cautelar é a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 326/329 e mantenho a prisão cautelar de Gleison Júnior da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 9795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YARA ALVES DE SOUZA(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X LEANDRO LUIS PIRES BOSSO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X LAERCIO DA SILVA CAIS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X ANTONIO GILMAR DURAN(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X THIAGO CARDOSO DE CASTRO MELO(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X PATRICIO BASILIO

RIBEIRO(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JORGE EVANGELISTA SANTOS(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X CLEISON PESTANA PONTES X MARIO ELI MARCOS DE SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X FELIPE TIAGO DE BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WILSON GARBELLINI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Trata-se de ação penal oriunda do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante de 12 (doze) pessoas que se associaram para fins de tráfico de maconha, ocorrida em 26.03.2013. YARA ALVES DE SOUZA, LEANDRO LUIS PIRES BOSSO, CARLOS ALBERTO MACHADO, ANTONIO GILMAR DURAN, THIAGO CARDOSO DE CASTRO MELO, PATRÍCIO BASILIO RIBEIRO, JORGE EVANGELISTA SANTOS, CLEISON PESTANA PONTES, MARIO ELI MARCOS DE SOUZA, FELIPE TIAGO DE BARROS, LAÉRCIO DA SILVA CAIS E WILSON GARBELLINI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, tendo sido imputado, ainda, a LAÉRCIO DA SILVA CAIS, a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, e a WILSON GARBELLINI, a infração prevista no artigo 12, da Lei 10826/03. O flagrante foi relaxado em relação a FELIPE THIAGO DE BARROS, MARIO ELI MARCOS DE SOUZA, JORGE EVANGELISTA SANTOS e CLEISON PESTANA PONTES, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva em relação aos demais acusados, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 171/173). Além do Auto de Prisão em Flagrante e dos 12 (doze) apensos relacionados aos Habeas Corpus impetrados pelos pacientes Antonio Gilmar Duran, Wilson Garbellini e Laércio da Silva Cais, também deverão ser mantidos apensos aos presentes autos os seguintes autos incidentais: - 0001602-97.2015.403.6105 (liberdade provisória formulada em favor de Felipe Thiago de Barros e Mário Eli M. de Souza); - 0001603-82.2015.403.6105 (liberdade provisória formulada em favor de Jorge Evangelista dos Santos); - 0001604-67.2015.403.6105 (liberdade provisória formulada em favor de Wilson Garbellini); - 0001605-52.2015.403.6015 (liberdade provisória formulada em favor de Antonio Gilmar Duran); - 0001606-37.2015.403.6105 (liberdade provisória formulada em favor de Yara Alves de Souza); - 0001607-22.2015.403.6105 (Restituição do veículo Renault Sandero - Placa EGH 1434, de propriedade de Mariela Cristina Pelissari) e - 0001608-07.2015.403.6105 (Restituição do veículo GM Astra - Placa DAQ 1415, de propriedade de César Aparecido da Silva). Providencie a Secretaria a formalização do apensamento. Após a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/06 (fls. 415), a inicial foi recebida, conforme fls. 913 e vº. Determinação de citação por edital de parte dos acusados às fls. 1002. Determinação de diligências a serventia sobre a distribuição e cumprimento das diversas cartas precatórias expedidas às fls. 1109 e 1133. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20.01.2015. Na mesma decisão, restou decretada a revelia e a prisão preventiva dos réus Cleison e Mário, desmembrando-se os autos em relação a Cleison, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 1184 e vº). Redesignação da audiência para o dia 27.01.2015 (fls. 1221). Por ocasião da audiência, após a oitiva do policial Aylton Luiz Ferreira, o Parquet Estadual requereu a suspensão da audiência para manifestar-se acerca da competência do feito, tendo o Juízo Estadual postergado a apreciação dos pedidos formulados em audiência (fls. 1313/1314). Às fls. 1323/1324, o Ministério Público Federal postulou pela remessa dos autos a este Juízo Federal por vislumbrar o seguinte indício da transnacionalidade do delito em questão: Durante a instrução, após a oitiva do policial Aylton Luiz Ferreira, apurou-se que a corré YARA ALVES DE SOUZA alegou adquirir substâncias entorpecentes no Paraguai. O Juízo Estadual, a seu turno, acolheu o posicionamento ministerial, acrescentando que ... o policial citado na manifestação supra foi claro em aduzir que através de interceptação telefônica, não mencionada na fase inquisitiva, apurou-se que a ré Yara comprou a droga apreendida nos autos no Paraguai. Assim, ante a transnacionalidade verificada, falece competência à Justiça Estadual (fls. 1326). O Ministério Público Federal, em sua bem fundamentada manifestação de fls. 1347/1356, fez extenso e pormenorizado relatório de todo o conjunto probatório, especialmente do testemunho do policial Aylton Luiz Ferreira, bem como dos outros investigadores que participaram da operação, tanto na fase judicial como por ocasião do flagrante, não vislumbrando qualquer indício concreto que demonstre a internacionalidade dos delitos descritos na denúncia. Decido. De fato, como bem observado pelo Parquet Federal, não se verifica do conjunto probatório a presença de indícios concretos da internacionalidade do tráfico, o que afasta a competência federal para apreciação dos fatos narrados na inicial. A oitiva da testemunha Aylton, único fundamento fático adotado pelo Juízo Estadual para concluir pela transnacionalidade do tráfico, não fornece declarações seguras sobre o local da negociação e da entrega da carga de drogas aos denunciados, conforme se afere da transcrição de trechos de seu depoimento colacionados pelo órgão ministerial às fls. 1351. Além disso, embora algumas informações do monitoramento telefônico realizado em outro procedimento tenham subsidiado a presente investigação, em momento algum o policial teria apontado tais elementos para concluir que a droga havia sido negociada/adquirida no Paraguai, como bem destacou o órgão ministerial às fls. 1352: Diversamente da fundamentação da decisão de declínio de competência, em nenhum momento a testemunha afirmou que a transnacionalidade havia sido constatada na interceptação telefônica realizada em outra investigação em curso. Pelo contrário, a oitiva da íntegra de todos os seus videodepoimentos revela que a negociação/aquisição da droga no Paraguai decorreu de dedução da testemunha, pois somente dispunha de elementos concretos relacionados a atos praticados em território

nacional, sem nenhuma referência direta ao país vizinho. Ressalte-se que os outros policiais que participaram das investigações, na condição de testemunhas do Juízo, afirmaram que a quadrilha operava no tráfico interestadual de drogas. Assim, não existe nos autos qualquer comprovação de lesão a bens, interesses ou serviços da União, a justificar a competência desta Justiça Federal, visto que não evidenciada qualquer internacionalidade na empreitada criminosa em questão. Com efeito, é assente, face os termos de súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Enunciados nos 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, este deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Eis os enunciados: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processualmente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual para as providências pertinentes. Em caso de ser suscitado conflito pelo Juízo Estadual, sirva esta decisão como as razões apresentadas por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002011-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X YOSHISADA NISHIDA

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que deem cumprimento integral ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel e de inexistência de débitos fiscais, bem como a comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Por fim, comprovado nos autos a transferência do imóvel em favor da União Federal e, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório, arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme já determinado na Sentença de fls. 213/216.

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 166/190, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Petição de fls. 186: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 183.Int.

MONITORIA

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Tendo em vista o informado e requerido pela CEF às fls. 57, defiro a expedição de Mandado de Citação para o endereço ali indicado.Int.

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 21.120,42, atualizado até 29/09/2014, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se e intime-se.

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Fls.45: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do réu.Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.47/51Intime-se.

0002982-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Fls.44: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da ré.Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.46/50Intime-se.

0011883-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANOLDO VIEIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010524-57.2011.403.6303 - CRISTIANO GONCALVES DE ABREU X ROSEMEIRE MEIRA DE SOUZA ABREU(SP294034 - ELAINE CRISTINA ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRISTIANO GONÇALVES DE ABREU E ROSEMEIRE MEIRA DE SOUZA ABREU, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida realizada.Para tanto, aduzem os Autores que pretendem seja revisto o contrato porquanto a Ré vem procedendo ao cálculo do valor das prestações indevidamente, em desconformidade com o pactuado no contrato, em decorrência do seguro cobrado, que, injustificadamente, passou de R\$60,64 para R\$2.336,32.Pelo que requerem seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de cessar as cobranças realizadas

indevidamente, bem como seja determinado à Requerida que proceda ao recálculo das prestações, com a retificação do valor do seguro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Pela decisão de f. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 65/71vº, esclarecendo que o contrato foi regularizado e que a cobrança do seguro no montante de R\$2.336,02 se deu em razão de inconsistência no sistema que não gerou a cobrança no período de maio de 2009 a abril de 2011, tendo sido realizados, todavia, os acertos e correções definitivamente em fevereiro de 2012. Quanto ao mérito requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ante a inexistência de dano a ensejar a reparação. Juntou documentos (fls. 72/86). Foi realizada audiência com depoimento pessoal do Autor, tendo sido deferido prazo para apresentação de proposta de acordo pela Caixa, conforme Termo de Deliberação de f. 87. Os Autores, à f. 91, informam acerca da impossibilidade de aceitação da proposta de acordo. Designada nova audiência, foi deferido prazo adicional para apresentação detalhada da proposta de acordo (f. 93). A Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 95, juntando a planilha atualizada do débito (fls. 96/108). Os Autores, às fls. 110vº/111, informam acerca da impossibilidade de acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimada (f. 112vº), a Caixa Econômica Federal apresentou nova proposta para renegociação do débito (fls. 114/123vº), acerca do qual os Autores manifestaram discordância (f. 125). Pela decisão de f. 126 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que toca ao pedido para recálculo do valor da prestação, verifico que a Ré, antes mesmo de ter sido realizada a citação, procedeu à regularização administrativa do débito relativo ao montante devido a título de seguro. Conforme aduzido em contestação, não houve pagamento indevido relativo ao período em que o sistema apresentou inconsistência, tendo sido gerados boletos com os valores reduzidos à época, com a correção definitiva em data de 17.02.2012 e emissão de novos boletos para cobrança das parcelas em aberto, permanecendo, contudo, os Autores inadimplentes mesmo após o acerto do contrato. Assim, em vista do relatado, entendo que o pedido relativo à revisão do valor das prestações do contrato perdeu objeto, já que regularizada a situação administrativamente antes mesmo de ter sido efetivada a citação da Ré. Quanto ao mais, não verifico a existência de qualquer irregularidade no contrato pactuado, porquanto os encargos incidentes não se mostram dissonantes da legislação vigente, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. De outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que também não restou comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido pelos Autores, visto que, muito embora tenha havido a emissão de boletos com valores equivocados, também é certo que a instituição financeira procedeu à devida correção, antes mesmo da citação, não tendo promovido, assim, a cobrança indevida de valores, razão pela qual é de se concluir que não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado, e, por decorrência, do dano moral alegado. Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicado, outrossim, o pedido para repetição do indébito em face da prolação da presente decisão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), OSVALDO JORGE, RG: 11.790.974, CPF: 033.427.898-83; NB: 148.715.118-4; DATA NASCIMENTO: 21.04.1958; NOME MÃE: TEREZINHA CIPRIANO JORGE, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópias de segurança dos dados contidos nas referidas mídias digitais, devendo referidas cópias serem arquivadas em Secretaria, juntando aos autos as versões originais. Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais, conforme já determinado no Termo de Deliberação de fls. 173. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), DORIVAL SECCO, RG: 18.078.220-4 SSP/SP, CPF: 079.604.668-90; NB: 153.705.095-5; DATA NASCIMENTO: 07.01.1965; NOME MÃE: HERMELINDA MAGÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 104/114. Intime-se.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 92: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 72/80, para manifestação no prazo legal. Por fim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, bem como a Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 97: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 96, deverá a i. advogada da parte Autora informar ao Juízo o atual endereço da Autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 92, para ciência e cumprimento. Int.

0003309-37.2014.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.939.381-0), em 11/12/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/35. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 38, foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (f. 39), o INSS contestou o feito às fls. 41/46vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 48/89, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 94/99. As partes não especificaram provas. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à preliminar relativa à prescrição, entendo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o

reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/10/1981 a 30/04/1991 a 03/12/1998 a 11/12/2008 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 01/05/1991 a 02/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 75/76, atestando

que esteve exposta, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 06/10/1981 a 30/06/1991 (90 decibéis); 01/07/1991 a 31/03/1993 (99 decibéis); 01/04/1993 a 31/12/1998 (91 decibéis) e 01/01/1999 a 21/07/2008, data da emissão do PPP (86,7 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo, considerado o lapso controvertido, que os períodos de 06/10/1981 a 30/04/1991, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 21/07/2008 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 01/01/1999 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, a saber, de 01/05/1991 a 02/12/1998 (conforme f. 78), seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com 21 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Robert Bosch Ltda. 6/10/1981 31/12/1998 17 2 26 Robert Bosch Ltda. 19/11/2003 21/7/2008 4 8 3 Soma: 21 10 29 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Feitas tais considerações, resta saber se faz jus a Autora ao pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos seguintes períodos: 06/10/1981 a 30/04/1991 e 03/12/1998 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de

conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,2), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, bem como se mais vantajoso. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora, na data da DIB, em 11/12/2008, com 32 anos, 4 meses e 20 dias de serviço/contribuição, implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal e, portanto, mais benéfico. Nesse sentido, confira-se: Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Robert Bosch Ltda. 15/10/1979 20/7/1981 1 9 6 - - - Robert Bosch Ltda. Esp 6/10/1981 15/12/1998 - - - 17 2 10 Robert Bosch Ltda. 16/12/1998 11/12/2008 9 11 26 - - - Soma: 10 20 32 17 2 10 Correspondente ao número de dias: 4.232 6.190 Tempo total : 11 9 2 17 2 10 Conversão: 1,20 20 7 18 7.428,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 20 Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido à Autora MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA (NB nº 42/145.939.381-0), com DIB em 11/12/2008, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 06/10/1981 a 30/04/1991 e de 03/12/1998 a 15/12/1998, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003803-96.2014.403.6105 - ANTONIO COSMO DONISETI PANIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ANTONIO COSMO DONISETI PANIN, RG: 20.548.569 SSP/SP, CPF: 108.053.198-08; NB: 163.193.628-7; DATA NASCIMENTO: 25.03.1968; NOME MÃE: JOANA DE OLIVEIRA PANIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 132/146. Intime-se.

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), DIVA SILVÉRIO DOS SANTOS, RG: 11.999.339-9 SSP/SP, CPF: 722.060.988-49; NB: 123.566.975-8; DATA NASCIMENTO: 14.06.1953; NOME MÃE: MARIA CANDIDA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS .207: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 114/206 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Campinas, 10 de fevereiro de 2015.

0006333-73.2014.403.6105 - MAURO DIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de

Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MAURO DIAS MACHADO, RG: 19.705.089 SSP/SP, CPF: 055.795.488-89; NB: 163.986.187-1; DATA NASCIMENTO: 15.10.1963; NOME MÃE: EUNICE DIAS MACHADO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 194/203, para manifestação no prazo legal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 209/305 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG: 2094347 SSP/RJ, CPF: 091.588.987-00; NB: 025.374.350-8; DATA NASCIMENTO: 22.06.1944; NOME MÃE: ESMERALDA SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação de fls. 31/56. Intimem-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 64/92 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME

Cite-se e intimem-se.

0011262-52.2014.403.6105 - EDUARDO LUGLIO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0012004-77.2014.403.6105 - ROSANGELA MARIA SAMPAIO FERREIRA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.888,77 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a

parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 51/59. Nada mais.

0012173-64.2014.403.6105 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 48/67, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-63.2014.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CÁLCULOS DO CONTADOR FLS.275. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Fls.163/164: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta de eventuais bens em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF. Com relação ao pedido de INFOJUD resta indeferido tendo em vista que já foi deferido às fls.127. CONSULTA DE FLS.166. Intime-se.

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante na inicial fls.03 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONUSLTA DE FLS.49/51.

MANDADO DE SEGURANCA

0600718-25.1992.403.6105 (92.0600718-1) - RIGESA,CELULOSE,PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição e descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 175/176, transitado em julgado, nada mais há a fazer nestes autos. Desta forma, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X MAURO PIMENTA X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X HUMBERTO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO

STOROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GABETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEL BIZARRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ULIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, verifico que às fls. 269/279 fora informado acerca do falecimento do co-Autor Mauro Pimenta, sendo requerido a habilitação da viúva Nair Matiuzzi Pimenta.Às fls. 284/294, fora informado acerca do falecimento do co-Autor Nathanael Bizarro Rosa, sendo requerida a habilitação da viúva, Irene Uliana Rosa.Verifico ainda, que às fls. 295/305, fora interposto Agravo de Instrumento, tendo em vista a decisão de fls. 256, que indeferiu a atualização de cálculos, tendo em vista que a atualização de valores se dará nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do CJF.Observo que às fls. 306 fora deferida a habilitação de NAIR MATTIUZZI PIMENTA, no lugar de seu falecido marido Mauro Pimenta.Às fls. 314/315, fora juntada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, tendo sido negado seu seguimento.Às fls. 316/327 fora requerida a habilitação de Tereza Aparecida de Marchi Gomes, tendo em vista o óbito do co-Autor Itamar Gomes, seu esposo.Às fls. 328/342, fora informado o óbito do co-Autor Humberto de Angelo, sendo requerida a habilitação dos filhos herdeiros Wagner Tadeu Lopes de Angelo e Vera Cristina Lopes de Angelo Roncolato.Às fls. 346, fora deferida a habilitação de IRENE ULIANA ROSA no lugar do co-Autor falecido Nathanael Bizarro Rosa.Às fls. 352, fora deferida a habilitação de TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES no lugar de seu falecido marido Itamar Gomes.Às fls. 361/417, fora informado o falecimento do co-Autor Eugênio de Souza, sendo requerida a habilitação da filha herdeira TERESINHA MARIA DE SOUZA, tendo em vista que os demais herdeiros, Eugenio Onofre de Souza, Maria Aparecida de Souza Nobre, Amélia Josina de Souza Gonçalves, Eliana Maria de Souza Piunti, Ana Rita de Souza Senatore, Creuza Maria de Souza Fernandes, Benedito Celso de Souza, Luiz Roberto de Souza, José Marcos de Souza, Pedro Sergio de Souza e a neta Beatriz Padilha de Souza renunciaram expressamente nos autos acerca de suas cotas parte, em favor de TERESINHA MARIA DE SOUZA, excetuando-se Pedro Sergio de Souza, que é residente no exterior, não sendo requerida sua habilitação.Às fls. 419/424, verifico que houve a juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, decisão esta referente a Embargos de Declaração, visto haver sido negado provimento ao recurso, embargos estes que foram rejeitados, tendo transitado em julgado.Decido.Preliminarmente, tendo em vista que houve a substituição processual do co-Autor falecido Mauro Pimenta, pela viúva Nair Mattiuzzi Pimenta e do co-Autor falecido Nathanael Bizarro Rosa pela viúva Irene Uliana Rosa, deverão os autos serem encaminhados ao SEDI para exclusão do polo ativo da ação, dos nomes dos co-Autores falecidos MAURO PIMENTA e NATHANAEL BIZARRO ROSA.Outrossim, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 251, deverá o SEDI proceder à retificação do polo ativo, devendo constar os herdeiros WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO e VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO, no lugar do co-Autor falecido HUMBERTO DE ANGELO.Ainda, considerando o falecimento do co-Autor Eugênio de Souza, bem como a renúncia de todos os demais herdeiros, à exceção do herdeiro Pedro Sergio de Souza, o qual não foi habilitado nos autos, entendo que não há como, neste momento processual, ser deferida tão somente a habilitação da herdeira Teresinha Maria de Souza, ante a ausência dos requisitos legais para tanto, eis não ser possível se fazer habilitação parcial.Assim sendo, intime-se a herdeira a ser habilitada TERESINHA MARIA DE SOUZA para que regularize o feito, efetivando a habilitação de todos os herdeiros do co-Autor falecido Eugênio de Souza, nos termos da lei civil.Sem prejuízo e, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Com a manifestação supra determinada e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se as requisições de pagamento aos demais Autores, ora Exequentes, nos termos da resolução vigente, visto que o despacho de fls. 256, objeto da interposição de Agravo de Instrumento, já transitado em julgado, ficara mantido em sua íntegra.Int.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X

JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR CAETANO ROJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 285: FLS. 281/284: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários advocatícios conforme cálculos de fls. 284. Após, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 286: Tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 281/284 suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 285. Assim sendo, intime-se o i. Advogado da parte Autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, para que se manifeste acerca do alegado na petição supra referida, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 158, cumpra-se o determinado às fls. 154, verificando-se junto aos sistemas DOI e RENAJUD se existem bens e/ou veículos registrados em nome dos Réus. Após, dê-se nova vista à exequente CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 162/183. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 100/106, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 83, bem como, face à decisão de fls. 75/76, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/23, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000088-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos. Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 354, bem como a conversão dos valores depositados em favor da UNIÃO, consoante ofício do PAB/CEF de fls. 346 e guia acostada às fls. 348, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MEGAPESO TRANSPORTES LTDA(SP035590 - JOSE

CARLOS SEDEH DE FALCO) X L.L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

DESPACHO DE FLS. 664: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, onde informa que foi designada a data de 06 de abril de 2015, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5008

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI - ESPOLIO X ANA FRATTE CHECCHI - ESPOLIO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 318/324: Dê-se ciência aos expropriados para que promovam a regularização e obtenção da certidão negativa de débito. Prazo de 30 (trint) dias. Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado HUGO RODRIGUES DE SOUZA, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, como requerido às fls. 190/191. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Observo da sentença de fls. 98/103 que a mesma é ilíquida, sendo que em sua parte dispositiva já previa da necessidade de regular liquidação de sentença. Assim, inaplicável a intimação para cumprimento da sentença de valor incerto e ilíquido sob pena de multa, prevista no art. 475-J. Isto posto, diante da necessidade de realização de perícia judicial, indefiro pedido de fls. 281 e nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002238-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002238-5) - JOSE JACINTO MUNIZ(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0) - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012147-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012147-5) - SERGIO COLACO DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014237-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014237-5) - SANDRA MARIA PRINCZ(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO E SP069817 - RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl.s 373/379: Diga o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da ausência de manifestação do autor, cumpra-se o último parágraf. do r. despacho de fls. 364. Int.

0004223-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004223-7) - LUIZ CELIO GOES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 468/469, defiro. Oficie-se à Fundação Sistel para que cesse os depósitos em conta judicial a favor deste Juízo, devendo proceder a retenção do imposto de renda na fonte devido pela parte autora como previsto na legislação em vigor, bem como para que informe o requerido às fls. 470. Com a vinda das informações abra-se vista às partes. Int.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 -

GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Até que os autos do agravo de instrumento retornem do E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que encaminhe a este Juízo cópia dos contracheques ou comprovante de pagamento de benefício dos exequentes abaixo:- Gilberto de Oliveira de 01/1989 a 11/1991; - Hildemar da Rocha, de 01/1989 a 07/1991;- Luiz Gonzaga Ferreira, de 01/1989 a 04/; e - Oswaldo Pedrão, de 01/1989 a 06/1990. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000026-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de fls. 565 e tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deve o autor proceder na forma do art. 730 do CPC. Para tanto, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

0002808-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002808-1) - DALSON DE AGUIAR FERREIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DALSON DE AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 194, deixo de promover a intimação do INSS acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08/06/2010, para fins de compensação. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de

renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da RFB, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20 % (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 202, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF.Int.

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o seu pedido de fls. 516/519, haja vista a sua concordância às fls. 512/513 com os cálculos anteriormente apresentados pelo INSS e que davam ciência da nova RMI. Outrossim, esclareço ao autor que no caso de concessão de um benefício administrativamente e de outro judicialmente, deve o autor optar pelo mais vantajoso. Logo, não poderá optar por uma parte de um e outra parte de outro. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO STEIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Diante da manifestação de fls. 420 de que o autor não tem valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 212. Int. DESPACHO DE FLS. 212: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANNA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes da manifestação da Sra. Perita às fls. 816.Prazo de 10 dias para requererem o que de direito, bem como para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR)

Fls. 185/187, defiro.Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem indicado.Int.

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Fl. 123 e 124.Expeça-se mandado para intimação dos ocupantes do imóvel expropriado para que o desocupem no prazo de 20 (vinte) dias, deixando-o livre de objetos, e em seguida proceda a sua imissão na posse a favor da INFRAERO, com o uso de força policial, se necessário for.Int.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: Defiro. Efetue a Caixa Econômica Federal o depósito no valor das custas processuais devidamente corrigido.Int.

Expediente Nº 5054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA

FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

DEPACHO DE FL. 185: Recebo a conclusão nesta data. .PA 1,10 Fl. 183: Indefiro, por ora, a citação por edital Paulo Fernando Nogueira Freddi. .PA 1,10 Fl. 184: Defiro o pedido. Proceda a Secretaria pesquisas juntos aos sistemas SIEL, CNIS e BACEN JUD, para fins de localização do atual endereço de Paulo Fernando Nogueira Freddi.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 192: Fls. 186/191. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fl. 390, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/218: Ciência às partes do agendamento para realização da perícia, em 07/04/2015 às 09:00hs, a ser realizada pelo Sr. Perito Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior.

0007570-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0007741-02.2014.403.6105 - JOAO VIEIRA DE BRITO(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO VIEIRA DE BRITO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.226,21 (fl. 56/63). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e, considerando que a autora reside em Indaiatuba, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0014434-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105) KAT PARTICIPACOES LTDA(SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 39: Vistos. Apensem-se estes autos ao processo n.0011241-76.2014.403.6105, certificando-se. Citem-se os réus.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 44: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo

deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0000070-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

DESPACHO DE FLS. 28: Vistos. Cite-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 30: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0000291-71.2015.403.6105 - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 164.750.452-7 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0000884-03.2015.403.6105 - HELENA MARIA FERNANDES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERÇO SANTOS

DESPACHO DE FLS. 167: Vistos. Expeça-se carta precatória para intimação de Adegar Pereira Santos, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 166. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 169: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0006493-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA X JOAO GUIMARAES PIMENTEL
Fls. 109/110 - Aguarde-se a citação dos requerentes na ação de desapropriação, autos nº 0006283-81.2013.403.6105. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/342: Diferentemente do que afirma a autora, não há fato novo a embasar a concessão da medida liminar

pretendida que é satisfativa e irreversível. Faz-se imperioso bem levantar a questão relativa à conclusão do procedimento especial que se iniciou em 22/08/2014, foi suspenso em duas oportunidades, conforme informações juntadas às fls. 314/315, bem como se houve prorrogação. Neste sentido, intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da conclusão do procedimento especial referente à DI nº 14/1363416-0. Com a juntada da manifestação da ré, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de produção de provas. Int.

0002083-60.2015.403.6105 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X RAQUEL RODRIGUES DA SILVA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Pedro Henrique Rodrigues da Silva Vieira, representado por sua mãe, Raquel Rodrigues da Silva, face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte desde a data do óbito de Paulo Vieira de Melo. Afirma que é filho de Paulo Vieira de Melo, falecido em 25/07/2013 e que, em 28/11/2013, a autarquia ré teria indeferido o pedido de pensão por morte, sob a alegação de não restar comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/84. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação do óbito, da dependência econômica e da filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, inciso I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica à fl. 15, o autor, nascido em 17/08/2011, é filho de Paulo Vieira de Melo e de Raquel Rodrigues da Silva Vieira. E, à fl. 17, apresentou o autor cópia da certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 25/07/2013. Assim, comprovado o óbito e, tratando-se de filho menor do falecido, a dependência econômica do autor em relação a ele é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. E, por fim, no que concerne à qualidade de segurado do falecido, verifica-se, à fl. 88, que, à época do óbito, ele se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em nome do autor, em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, cópia do processo administrativo nº 165.328.077-5, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014544-98.2014.403.6105 - PRESSERV ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 276/288: Mantenho a decisão agravada de fls. 241/243V por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001000-09.2015.403.6105 - SOUTH SERVICE TRADING SA(RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Fls. 87/97: Mantenho a decisão agravada de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos, até a vinda das informações. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 22/23. Int.

Expediente Nº 4673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0007529-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LEOPOLDO VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN) X ELGIVA VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN)

Prejudicado o pedido de fls. 162/168 em face da decisão de fls. 109.Indefiro o requerido às fls. 171//172, pelos mesmos motivos expostos na sentença proferida nos autos da oposição 00035259520144036105, fls. 181/182.Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença da oposição de terceiros, fls. 183, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011813-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-67.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.No retorno dê-se vista às partes.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Não sendo realizado acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0009116-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigirRestando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 428/429, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 440:Em face do cancelamento dos ofícios precatório 20150000010 e requisitório 20150000011, fls. 432/439, intimem-se os patronos do autor a esclarecerem a divergência apontada na razão social da sociedade de advogados, informada na petição de fls. 418 em face da informação contida no banco de dados da receita federal, fls. 432 e 436.Prazo de dez dias.Com a informação, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLFGANG BERNHARD BUTEN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título

judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011694-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título

judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 174, posto que houve citação do réu em endereço conhecido (vide fls. 78vº). Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 171, indicando depositário para formalização do ato, devendo este comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova precatória para busca e apreensão do bem a ser cumprida no endereço de fls. 78vº. (Hospital Samaritano). Int.

DESAPROPRIACAO

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI(SP326115 - ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO)

Republicação do despacho de fls. 144:1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Regularize a Administradora de Consórcio Borba Gato Ltda. sua representação processual, bem como apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 109/116 e 128/134, além da certidão de que não há débitos tributários referentes ao imóvel objeto do feito. 3. Tendo em vista que a Administradora de Consórcio Borba Gato Ltda. não é parte no feito, determino a inclusão do nome da Dra. Rosângela de Castro Carvalho no sistema processual, apenas para que seja intimada através do Diário Eletrônico. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0006395-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARGEMIRO MOTTA X CARMEM DE OLIVEIRA MOTTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando que as chaves até o presente momento não foram entregues pelos expropriados e que a imissão definitiva na posse do imóvel estava condicionada à entrega das referidas chaves, fica a INFRAERO, desde já, imitada definitivamente na posse do imóvel. Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo a INFRAERO responsabilizar-se pelo fornecimento dos meios necessários para cumprimento do referido mandado, bem como para proteção do imóvel evitando novas invasões, ficando desde já autorizado o uso de força policial (Polícia Federal), a critério do Oficial de Justiça. Esclareço que após o cumprimento da presente medida, qualquer pedido de reintegração de posse será estranho aos presentes autos, devendo ser proposto por meio de ação própria. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face do decurso do prazo requerido à fl. 50,

manifeste-se a União acerca da viabilidade da desistência da presente ação, conforme mencionado na referida petição.3. Intimem-se.Despacho fl. 58: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Fls. 80: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int.CERTIDAO DE FLS. 84:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 83. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a EBCT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.CERTIDAO DE FLS. 241:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 238. Nada mais.

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Vista às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 39/62), para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação e documento de fls. 68/69, diga o autor se pretende a produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Desnecessária a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, porquanto ausentes as matérias elencadas no art. 301 do CPC (art. 325 - CPC).Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/167.635.905-0 (fls. 218/285), para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007871-89.2014.403.6105 - JUAREZ SERGIO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009774-62.2014.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 80:J. Defiro, se em termos.

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0012003-92.2014.403.6105 - ROBSON ALVES FERREIRA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Depois de apresentada a contestação, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005313-35.2014.403.6303 - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 114/153 e 206/288, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, apensem-se a estes autos os do Procedimento Ordinário nº 00017248620104036105 e remetam-se, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00064674220104036105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento simultâneo. Int.

0006987-60.2014.403.6105 - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações, mencionado na Cláusula 5ª do contrato de fls. 06/12 dos autos principais (0010303-52.2012.403.6105). 2. Com a juntada, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Defiro, também, o prazo de 15 dias para juntada, pela CEF, da memória atualizada do cálculo do valor da dívida. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 150. Nada mais.

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME X WLADIMIR HYPPOLITO FERREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.CERTIDAO DE FLS. 187:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 184. Nada mais.

0009170-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

CERTIDAO DE FLS. 29: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 20/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 47:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 010/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012378-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012378-3) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nada a deferir em relação ao pedido de desistência do cumprimento de sentença, porquanto não existem verbas sendo executadas nesta ação.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 308: Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte interessada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às fls. 303/307, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), no ato da retirada. Após, a retirada, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011049-46.2014.403.6105 - JOSEF LOUIS BAGOS(SP328763 - LUDYMILA MENDES DA SILVA ARAUJO) X NAO CONSTA

Aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício expedido à Polícia Federal. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda

a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Inicialmente, através de documento hábil, comprove a União que o débito decorrente desta ação não foi inscrito em dívida ativa, em face dos termos da petição de fls. 143.Comprovado que o débito não foi inscrito em dívida ativa, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, juntando, para tanto, o valor atualizado da dívida.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

CERTIDAO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a se manifestar acerca do resultado negativo da Carta Precatória n 321/2014, distribuída na 1 Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP e juntada às fls. 163/170. Nada mais.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 226.Após, defiro o requerido pala CEF às fls. 230 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2270

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001581-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos. Chamo o feito para sentença.Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, distribuído por dependência aos Autos Principais nº 0010125-79.2007.403.6105.Em 15 de fevereiro de 2012, sobreveio decisão deferindo o pleito defensivo e determinando a revogação da prisão preventiva da requerente (fls. 17/18). O alvará de soltura clausulado fora cumprido em 16/02/2012, conforme certidão exarada à fl. 25.Apesar de inicialmente ter descumprido as medidas cautelares impostas, a requerente compareceu em Juízo e assinou o termo de compromisso, conforme juntada à fl. 54. Às fls. 68/86, trasladou-se cópia da sentença condenatória prolatada nos autos principais n.º 0010125-79.2007.403.6105, que concedeu à ré o direito de recorrer em liberdade.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que nos autos principais (AÇÃO PENAL n.º 0010125-79.2007.403.6105) já houve prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve a liberdade da acusada, concedendo o direito da ré recorrer em liberdade, conforme cópia encartada às fls. 68/86.Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial que, por ora, manteve a liberdade da condenada, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória ajuizado anteriormente. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da soltura e eventual prisão da ré quando do trânsito em julgado, restando, dessa forma, prejudicado o processamento deste pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA, ante a inequívoca perda

(superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. (...)4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200802462272, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 ..DTPB:.)Grifei.HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.(HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - Nº::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da

parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Finalmente, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência à DPU e ao MPF.Cumpra-se.Campinas (SP), 19 de janeiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 1407/1414 transitou em julgado em relação aos acusados NIVALDO SANTOS LOBO e AUILTON APARECIDO MESSIAS, consoante certificado à fl. 1424, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Recebo a apelação interposta pelo acusado GENIVALDO AURELIANO JOAQUIM às fls. 1422/1423. Considerando que a defesa do réu GENIVALDO apresentará razões de apelação na instância superior, oportunamente encaminhem-se os presentes os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas devidas.Ciência às partes.

0004600-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004600-3) - JUSTICA PUBLICA(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao apelo interposto pela defesa da corré EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA.Diante da não localização de VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, intime-se o defensor constituído a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado da sentenciada.

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Considerando que as todas as tentativas para localização do corréu GERALDO JOSE CHIOGNA restaram infrutíferas e que este possui defensores constituídos, conforme fls. 194/195, INTIME-SE os advogados João Adalberto Cordeiro, OAB/SP 250.449 e Rogério Augusto Dini Duarte, OAB/SP 261.795, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) informem o endereço atualizado do referido réu para fins de citação processual, podendo, entretanto, o acusado comparecer perante este juízo para fins de ser pessoalmente citado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme se verifica à fl. 580, intime-se seu defensor para que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às pesquisas de praxe em relação ao réu.

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA

MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Tendo em vista a informação acima, decido: Ante a manifesta contradição dos telegramas juntados e os diferentes efeitos jurídicos daí decorrentes, intimem-se os advogados Rogerio Machado Perez - OAB/SP 221.887 e Marcelo Najjar Abramo - OAB/SP 21.122 a esclarecerem, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), se foram desconstituídos pelos réus ou se eles próprios renunciaram ao patrocínio da causa, haja vista o teor contraditório dos telegramas acostados às fls. 573/578 dos autos. Com amparo no artigo 44 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados William Cezar Pavanelli e Wilson Pavanelli Filho. Dê-se-lhe vista dos autos. Considerando a proximidade da data da audiência, 10/03/2015, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Jundiaí/SP e subseção judiciária de São Paulo, para fins de intimação dos réus nos endereços constantes à fl. 573 e às fls. 571/572, solicitando-se aos doutos juízos deprecados, a determinação de cumprimento pelos oficiais de Justiça de plantão. Junte-se a presente aos autos acima referidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

DEPOSITO

1402553-15.1997.403.6113 (97.1402553-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EBIO SEBASTIAO PEDROSA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nas instâncias superiores. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400545-65.1997.403.6113 (97.1400545-0) - MARIA HELENA PANNOCCHIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI X SANDRA REGINA RODRIGUES X SONIA RODRIGUES X DARCILENE MARANHA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Rodrigues Bertoloni e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1) - JOSE AMARO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 156, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6) - ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE

ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que André Luciano Faleiros e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0060425-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060425-0) - JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE REZENDE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da solicitação constante no Ofício de fls. 275, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Pab Justiça Federal, solicitando a transferência do saldo da conta nº. 1181.005.502233957 (fls. 207), aberta para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em favor de WALDA LEÃO DE FREITAS - CPF nº. 149.533.578-09, para uma conta judicial vinculada aos autos nº. 0005881-79.2005.8.26.0196, que tramita pela 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca, comprovando a transação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Envie-se cópia desta decisão ao Juízo solicitante, para ciência.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nas instâncias superiores.Intimem-se.

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nas instâncias superiores.Intimem-se.

0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6) - ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS

FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nas instâncias superiores.Intimem-se.

0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 148: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Viviane Aparecida Silva Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002366-74.2006.403.6113 (2006.61.13.002366-0) - MARIA BARBOSA MARTIMIANO(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES E SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de sua advogada subscritora da petição de fls. 310/311, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da

sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001500-85.2014.403.6113 - SERGIO FURTADO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-70.2014.403.6113 - MARINHO DE SOUZA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-85.2014.403.6113 - CLAUDINEI PRADO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002336-83.1999.403.6113 (1999.61.13.002336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nas instâncias superiores.Intimem-se.

0004108-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 149, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por inexistência de lide.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7) - LUIS RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIS RISSATO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CID SANTIAGO AMPARADO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO AMANCIO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 239: Promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, sobre a situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos.Estando em termos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculo de fls. 230, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 246: Fls. 240: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes de Luis Rissato e Antonio dos Santos Coelho e do n.º do CPF deste último, consoante documentos de fls. 09 e 20/21.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 239.Cumpra-se e intimem-se.

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA - ME(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Calçados Spartax Ltda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 128: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 132: Fls. 129/131: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 128. Cumpra-se e intimem-se.

0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 242, ao fundamento de que não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e ofício precatório quanto ao crédito principal, considerando que o valor total devido aos herdeiros (R\$ 40.657,08), na data da conta (29/04/2013), supera o valor constante da Tabela de Verificação de Valores Limite RPV, disponibilizada pelo E. TRF da 3ª Região, em que consta o valor de R\$ 40.153,35 em abril/2013. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0006097-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006097-6) - DALVA DARCY SOBRAL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DALVA DARCY SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dalva Darcy Sobral move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007445-44.2000.403.6113 (2000.61.13.007445-8) - MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES (SP079750

- TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Dorice de Andrade Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0002091-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002091-4) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sueli Aparecida dos Santos Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CILENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cilene Rodrigues Pinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mário Fortunato de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0) - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Washington Antunes - incapaz - move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0) - NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação, bem como, regularizar o nome da autora, conforme documento de fl. 10 e 321.Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2) - ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLEI RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arlei Rodrigo de Melo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MIRTES JUSTINO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mirtes Justino Mazza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução n.º 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução n.º 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0000283-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000283-4) - ZELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZELIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zélia Rodrigues de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA RIBEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célia Ribeiro Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - GILMAR ANTONIO ALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILMAR ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5) - JOSE BARBOSA GOMES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Barbosa Gomes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0) - LEONICE RAMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA X LEONICE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Donizete de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS X HERCULANA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA SIRLENE OLIVEIRA SANTOS X FABIO DIAS DOS SANTOS X FABIANO DIAS DOS SANTOS X POLIANA DE OLIVEIRA DIAS X POLIENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIRLENE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arnaldo Dias dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus do pólo ativo da execução, nos termos da decisão de fls. 228/229.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Teodoro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNALDO FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Agnaldo Fernando Lemes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marlene Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.Intimem-se.

0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0) - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria consulta acerca da regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV) dos valores acolhidos nos embargos à execução (fls. 145/148), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ilza Martins da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA X ESTER VALENTA ALVES X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X ELIAS ALVES VALENTA X ELIO ALVES VALENTA X ELIZEU ALVES VALENTA X ELIZA ALVES VALENTA X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X ELIETE VALENTA ALVES X EZEQUIEL ALVES VALENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X ESTER VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ester Valenta Alves e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8) - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: Diante da concordância da parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 305/311, no valor de R\$

246.426,91 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos). Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Promova-se consulta para fins de verificação da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, juntando cópias nos autos. Estando em termos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7) - JOSE DOS SANTOS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José dos Santos Batista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Estando em termos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4) - SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sirley Maria Cardoso Villani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003990-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003990-4) - MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Alice Veríssimo Domeneghett - incapaz - move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme

extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOSE CHIARELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Chiarelo Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSCAR EDIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oscar Edis de Campos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8) - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/403: Requer a parte autora a expedição de precatório referente ao crédito principal e Requisição de Pequeno Valor - RPV com relação aos honorários sucumbenciais. Inicialmente, consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.J.F.). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: Requer a parte autora a expedição de precatório em relação ao crédito principal e requisição de

pequeno valor-RPV quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e a separação dos honorários contratuais de 30 % do valor da condenação. Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 241, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor. Intime-se o Órgão de Representação Judicial da Entidade executada para os fins previstos nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, nos termos do disposto no art. 12, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de compensação, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMERO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sandra Lúcia de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Rita move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Emília de Fátima Rosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 308/314 e 317: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, defiro o prosseguimento do feito.Consigno, inicialmente, que é desnecessária a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425.Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal, conforme requerido à fl. 298.Dessa forma, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lúcio Carlos Rodrigues Mendonça move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IREMAR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iremar Alves de Melo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) do valor devido à autora, conforme planilha de cálculo de fl. 298, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pagos ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 266.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARMO DE SOUZA RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hamilton Martins Coelho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NEIDIA MARIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos da sentença, considerando o termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (01/04/2014 - fl. 153).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Neres da Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o valor executado, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor do advogado, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF.Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE AILTON PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se e feito em fase de execução em que o autor pleiteia o pagamento de honorários de sucumbência.Por ora, deixo de receber a impugnação de fls. 408/409, tendo em vista que não houve garantia do juízo através de penhora.Antes de apreciar o pedido de penhora através do BacenJud, conforme requerido pelo exequente, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Intimem-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Fls. 215/220: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, determino a realização de pesquisa de bens em nome do executado André Luis Costa Machado - CPF Nº 178.662.058-84, através do sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Intime-

se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Fls. 136/138: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, determino a realização de pesquisa de bens em nome do executado Everaldo José da Silva - CPF Nº 131.160.268-23, através do sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 118 e 119, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a certidão de fls. 63, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2463

MANDADO DE SEGURANCA

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002106-16.2014.403.6113 - SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002165-04.2014.403.6113 - RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2015, às 14:00 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do efetivo trabalho rural, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2015, às 14:40 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante, na petição inicial, para comprovação do trabalho rural. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2015, às 14:45 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 23. Int. Cumpra-se.

0000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos. Recebo estes autos, por designação do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 04/02/2015. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática do delito previsto no art. 312 combinado com o art. 327, ambos do Código Penal que, posteriormente verificou-se tratar de delito previsto no art. 179, do referido diploma legal (fls. 161/164). Instado, o Ministério Público Federal se opôs à transação, bem como à suspensão condicional do processo (fls. 184). Considerando a impossibilidade de aplicação da benesse legal prevista nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

0000525-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Ciência às partes acerca da certidão de fls. 301, que noticia a indisponibilidade da testemunha Alcides Frutado Filho de comparecer à audiência designada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4541

ACAO CIVIL PUBLICA

0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/56: O pagamento de parte incontroversa, mediante eventuais depósitos a serem efetivados no presente feito, de per si, não confere ao mutuário guarida em relação à execução extrajudicial do contrato. Para lhe recair tal proteção se faz necessária a realização de depósito integral da parte controvertida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 10.931/04. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Lorena, para suspender os efeitos da notificação extrajudicial noticiada pela parte autora no presente feito. Tendo em vista a qualificação da parte autora, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Defiro a realização dos depósitos, inclusive das prestações vincendas (art. 892), sendo que o inicial deverá ser efetivado em 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC). Ressalto que não cabe a este juízo a expedição de guias de depósitos, sendo que sua efetivação e comprovação nos autos são encargos da parte autora. Com a juntada da guia do primeiro depósito, CITE-SE a parte ré para os fins preconizados no inc. II do art. 893 do CPC. Int.-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO) X RITA FERRAZ DE ARAUJO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP079184 - ORLANDO MELLO) Abra-se vista à parte ré e ao Ministério Público em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 329.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

USUCAPIAO

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Tendo em vista a certidão de fl. 300-verso, cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 284, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA

RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PETERSON FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARÃES) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO NUNES DE OLIVEIRA e ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS, DONIZETTI MARCOS, FILOMENA DA SILVA ROSA, CELINA RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE BUENO DE GOUVEA, ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA, PAULO ROBERTO JACOBELLI, representante do espólio de José Jacobelli, ANTONIO ZAGO ALMEIDA, ONDINA DIAS DE ALMEIDA, PELESON FRANCISCO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PATRICIA HELENA DE SOUZA, esta última representada pela curadora especial Dra. Susana Azevedo de França Guimarães, e reconheço a aquisição por usucapião do imóvel urbano, consistente em um prédio comercial/residencial e um terreno, conforme memorial descritivo de fls. 430/442. Sem condenação em honorários. Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar corretamente o nome do Réu PELESON FRANCISCO DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 165.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal, em relação à manifestação e juntada de guia de depósito pela parte ré às fls. 113/115, no valor de R\$ 31.885,95 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)
Fl. 136: com razão a parte ré, tendo em vista que na sua manifestação de fls. 130/134, consta a informação de que retornaria de viagem ao exterior somente após o dia 09 de março de 2015. Desta forma, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada à fl. 135. Designo nova data para realização de audiência conciliatória para o dia 14/04/2015, às 14 hs. Regularize-se a pauta de audiências. Int.-se.

0000103-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 51/52. Ela tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC.2. Int.-se.

0000766-90.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VARGAS BEZERRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 42, no prazo de

10 (dez) dias.Int.-se.

0001008-78.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO MECANICA BOTOLIVER LTDA - ME X JULIO MARCIO BICUDO X HENRIQUE GRECCHI BICUDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 220 e 223, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 195/226).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000307-25.2011.403.6118 - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-73.2014.403.6118 - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 73, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Manifeste-se a parte executada em relação à petição da parte exequente de fl. 98.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000993-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO ROBERTO NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 26.Int.-se.

0001235-68.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STEFANO AGUINALDO PACHECO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 29.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000989-72.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 319 do CPC.Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000991-42.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WAGNER DE JESUS CASSIANO

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 319 do CPC.Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Defiro o prazo de 20 (dias) pleiteado pela parte requerida (CEF), para a apresentar os extratos da parte requerente, os quais já foram solicitados pela parte gestora, conforme manifestação de fl. 43.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000031-43.2001.403.6118 (2001.61.18.000031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3)) JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001141-23.2014.403.6118 - ELDER CUSTODIO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cumpra a parte requerente o quanto determinado à fl. 12, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

DECISAO(...)Não há necessidade de prolação de outra sentença para definir a situação da Ré Marlene Lila Mourão.De fato, o objeto da ação é o pedido de recebimento de pensão por morte formulado pela Autora, em face do INSS e da Ré.Com a decisão de fls. 48, foram antecipados os efeitos da tutela, de maneira que a Autora passou a receber a pensão pela morte de Jurandyr da Silva Mourão Filho, cessando a pensão da corré.Ocorre que, tendo a Autora requerido a desistência da ação, e sendo esta devidamente homologada (fls. 208), a decisão que antecipou a tutela foi revogada, devendo as partes voltarem ao status quo ante.Assim, irreparável a decisão proferida às fls. 269/270, que determinou o restabelecimento da pensão por morte à Ré, bem como o pagamento dos atrasados, com o abatimento do valor do benefício assistencial que ela recebeu no período. Tal decisão não se trata de reconhecimento judicial da existência de relação obrigacional entre os Réus, apenas determinação para que as relações jurídicas afetadas pela decisão antecipatória de tutela, ora revogada, fossem restabelecidas, ou seja, voltassem a vigor como se não houvessem sido suprimidas. Assim, caso o INSS entenda que a concessão de pensão por morte à corré foi decorrente de erro, deve usar o seu poder de autotutela para rever seus atos, administrativamente.A relação posta em Juízo foi a referente à Autora e Réus e não à existente entre os Réus, o que veda prolação de sentença a esse respeito, a qual seria extra petita. Eventuais prejuízos e compensações decorrentes da prolação e revogação da decisão antecipatória de tutela deverão ser resolvidos administrativamente, não havendo que se falar, inclusive, na expedição de ofício requisitório nestes autos, como requer a Ré, porque não houve sentença condenatória.E, caso não haja exaurimento da questão na via administrativa, poderão os interessados recorrer à via judicial, em nova demanda. Subam os autos ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto pela Autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a autora o item 5 do despacho de fls. 483/484, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Apresente a autora, se o caso, termo de curatela provisória ou definitiva, e principalmente cópia do laudo médico pericial realizado pela Justiça Estadual (fl. 492).3. Após, dê-se vistas ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X

MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO1. A autora não compareceu às 02 (duas) perícias médicas designadas (fls. 112 e 121).2. Assim, intimem-se a curadora (tia) e a genitora da autora, para que compareçam à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e informar o atual endereço da autora, devendo apresentar Termo de Curatela atual, sob pena de suspensão do benefício de pensão por morte no. 21/108.249.183-4 (fl. 71).3. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Aparecida, solicitando informações acerca da Curatela da autora, e ao Ministério Público Estadual, anexando-se cópias do presente e das fls. 12/13, 110 e 114/115.4. Dê-se vistas, ainda, ao INSS e ao MPF.5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia médica judicial.6. Intimem-se.

0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 191: Indefiro o requerimento do autor de realização de nova prova pericial, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 149/174 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor.2. Ademais, tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas documental e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400).3. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 374/385: Dê-se vistas às partes.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que o perito nomeado às fls. 65/66 há tempos não está mais atuando perante este Juízo, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio em substituição o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de MARÇO de 2015, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando que nos presentes autos a autora objetiva o recebimento de auxílio-doença relativo ao período de 01/09/2007 a 03/04/2008, e nos termos do artigo 283 do CPC, apresente a autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do período pleiteado, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente.2. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria por invalidez, principalmente das avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se.

0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dê-

se vistas ao INSS da sentença de fls. 99/101, devendo este ainda se manifestar expressamente quando ao pedido de habilitação, de fls. 111/116 e 119.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Intimem-se.

0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize a sucessora Ragna sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das duas sucessoras, conforme petição de fls. 52/58 e certidão de óbito de fl. 56.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000093-97.2012.403.6118 - TALITA MAYARA QUEIROZ GOMES - INCAPAZ X JOANA PATRICIA DA SILVA QUEIROZ(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP182429E - RODNEY RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a informação da APSDJ de que o benefício se encontra suspenso desde 18/12/2013 em razão de não apresentação de declaração de cárcere (fl. 87), apresente a parte autora certidões de recolhimento prisional do instituidor a partir desta data, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Fls. 101/102 - Tendo em vista tratar-se de autor menor incapaz, bem como por se tratar do auxílio-reclusão de benefício pago somente enquanto o segurado encontra-se sob a tutela do estado, deixo para apreciar o pedido formulado pelo INSS após a vinda de novo laudo socioeconômico, e manifestação do MPF.DETERMINO a realização de nova perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n.

558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no feito acerca do pedido de revogação da tutela concedida. Ato contínuo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS. Assim, tendo em vista o objeto da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II) e Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. 2. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica judicial, com urgência. 3. Intimem-se.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.05.2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 69, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DILSON DA SILVA LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.10.2012, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14.10.2013 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A teor do art. 20, 4º, do CPC, acolho a tese do Réu quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fls. 122/124), para fixar em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-63.2014.403.6118 - ENIVALDO SILVERIO DE FARIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Consoante o alegado na petição inicial e nos documentos médicos juntados, o autor foi acometido de doença mental esquizofrenia. 3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela. 4. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente. 5. Intime-se.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Vistos. Fls. 48/50. Em resposta ao quesito nº 6 elaborado por este Juízo (fl. 49), a Dra. Perita afirma que a doença que acomete o autor não lhe acarreta incapacidade. Porém na linha inferior, contradiz-se ao afirmar que a incapacidade é parcial e temporária, o que é corroborado em sua conclusão (fl. 50). Assim, esclareça a Dra. Perita a contradição apontada, bem como aponte a data aproximada do início da doença e da incapacidade, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-69.2014.403.6118 - MAURO CESAR RODRIGUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. A Resolução nº 85/14, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), modificou os parâmetros para a presunção de hipossuficiência econômica das pessoas naturais e fixou diretrizes para a concessão da assistência jurídica gratuita, que passou a ser de 3 (três) ou 4 (quatro) salários mínimos. 2. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao estipulado na referida Resolução e ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, tornando sem efeito a Guia de Encaminhamento de fl. 09. 3. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 4. Pelos mesmos fundamentos, indefiro a gratuidade de justiça. Efetue a parte autora o

recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 5. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria especial.6. Intime-se.

0001417-54.2014.403.6118 - JOAO LEONIDAS DIAS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 50/55: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora cumpra corretamente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001466-95.2014.403.6118 - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-39.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 54, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002097-39.2014.403.6118 - NORIVAL MENDES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-63.2014.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 126/127: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 32, da decisão de fls. 122/122 verso e da certidão de fl. 128, e considerando que a advogada dativa atuou apenas na petição inicial, arbitro os honorários da Dra. MARIA EDNA DIAS DA CUNHA, OAB/SP 145.118, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Intime-se.

0002334-73.2014.403.6118 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 272, de modo que a análise das provas do processo será feita por ocasião da sentença. Tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada pretendida. Intimem-se.

0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 19/230: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fl. 13, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 93.2. Intime-se.

0002625-73.2014.403.6118 - DENISE APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002639-57.2014.403.6118 - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-84.2015.403.6118 - ROSANGELA DE CASTRO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000004-69.2015.403.6118 - VITOR VITAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000005-54.2015.403.6118 - CLEONICE PIRES CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000006-39.2015.403.6118 - JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de

Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000007-24.2015.403.6118 - FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000009-91.2015.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000011-61.2015.403.6118 - JOAO MARTINS GARCIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 47/48: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, NB 103.546.309-9 (fl. 29).3. Nos cálculos apresentados à fl. 47, não foram descontados os valores já recebidos pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos das parcelas vencidas, nem de uma prestação anual das parcelas vincendas.4. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 45, com a apresentação de planilha discriminada com os cálculos das diferenças que entende devidas, sob pena de extinção do processo.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0000012-46.2015.403.6118 - JOAO BENEDITO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 113/114: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, NB 106.046.513-0 (fl. 24).3. Nos cálculos apresentados à fl. 113, não foram descontados os valores já recebidos pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos das parcelas vencidas, nem de uma prestação anual das parcelas vincendas.4. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 111, com a apresentação de planilha discriminada com os cálculos das diferenças que entende devidas, sob pena de extinção do processo.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0000013-31.2015.403.6118 - BRAZ SOARES FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000033-22.2015.403.6118 - JOSE BENEDITO JOFRE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

000045-36.2015.403.6118 - DIRCE CORNELIO CIPRIANO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-13.2015.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-18.2015.403.6118 - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

000121-60.2015.403.6118 - MARIA DA GRACA SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-58.2014.403.6118 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 58/59: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 56/56 verso, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002435-13.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 36/37: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a profissão declarada pelo

autor e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.3. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 55/56: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.3. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 53, sob pena de extinção do processo.4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 268/271: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001793-11.2012.403.6118 - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 144, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno, CRM 117234, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada na Rua Quatro de Março, 203, Centro, Taubaté-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 145/146 e 149/151), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?() ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;(…) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;() acidente em serviço;() doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;() tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;() acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;() outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 9. No caso de o periciando ser portador de miopia, indique o respectivo grau.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno, CRM 117234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0000345-32.2014.403.6118 - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Despacho 1. Fls. 177/185: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DECISAO(...)Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 237/239, no que tange à expedição de ofício à empresa Martinatti Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda, para que a mesma forneça, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a comprovar a efetiva existência do vínculo laborativo de MOISÉS LUÍS DE FRANÇA (TRCT, holerites, etc.). Com a juntada da resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008414-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-

22.2010.403.6119) ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o alegado às fls. 61/62, reconsidero a decisão de fl. 60 e recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 62, a qual informa que o mesmo deixou de proceder à desocupação forçada do imóvel, tendo em vista o recolhimento insuficiente de diligência para tanto. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela requerida. Int.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 /05 /2015, às 15:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 379 v/380. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta sem cumprimento pelo correio (fl.94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço da EMPRESA AMORIN S.A. AÇO INOXIDÁVEL Ltda. Com a vinda da informação, expeça-se ofício nos moldes do já deferido à fl. 92. Após a juntada da resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo sob nº 160.936.733-0. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 / 05 /2015, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 / 05 / 2015, às 15:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008855-31.2014.403.6119 - CIDEX LOGISTICA LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009023-33.2014.403.6119 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 10786

EXECUCAO DA PENA

0000265-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000265-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO TRESANO
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.005241-5, pela qual MARCOS FABIANO TRESANO foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66(sessenta e seis) dias-multa, em regime integralmente fechado.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena, bem como a intimação do apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (fls.40/46).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta. Por outro lado, apesar de não existir nos autos notícia acerca do pagamento da pena de multa fixada, a dívida prescreveu juntamente com a pretensão executória, considerando como termo inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado

de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 22/04/2003 e para a defesa em 31/03/2006. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em março de 2014, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS FABIANO TRESANO, brasileiro, filho de Moacir Tresano e Teresa Pedro Tresano, nascido em 26/09/1975, natural de Arapongas/PR. Informe-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 10787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-49.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 80: Diante da informação de devolução do mandado de intimação de Reinaldo Augusto Macedo Nascimento com certidão negativa, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para intimação da referida testemunha, bem como para disponibilização da estrutura necessária e servidor para realização de audiência por videoconferência. Considerando o certificado às fls. 92, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 19/05/2015, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intemem-se as partes e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Fls. 87/91: Trata-se de defesa preliminar apresentada por WESLEY AMORIM LIMA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestante nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Quanto ao pedido constante do penúltimo parágrafo de fls. 90, manifeste-se o Ministério Público Federal. Por fim, apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 91, tendo em vista a necessidade de intimação por este Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, intimo a defesa a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 91, tendo em vista a necessidade de intimação por este Juízo.

Expediente Nº 10788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR

Redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21 de 05 de 2015, às 15:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 357/2014, uma vez que os réus não foram citados. Providencie-se o necessário, intimando as testemunhas da redesignação. Fica o réu Aldérico Julio Mendes dos Santos intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da audiência para participar de seu interrogatório. Cite-se o réu José Vianey Mendonça Ferreira, utilizando-se dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 371. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da citação dos réus João Batista Mendonça Ferreira e João Batista Mendonça Ferreira Junior, visto que os endereços recentemente fornecidos às fls. 371 já foram diligenciados, conforme certidão negativa do oficial de

Expediente Nº 10789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGO ZANERIBS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 51/2015 Folha(s) : 191 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de IGO ZANERIBS (letão, desempregado, solteiro, filho de Aldis Zaneribs e Skaidrite Zaneribs, nascido em 15/04/1990, portador da identidade PPT LV3611599/Letônia, atualmente preso e custodiado na Penitenciária de Itai/SP), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 15/09/2014, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 19/08/2014 quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi (destino final em Bruxelas), transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6.068g (seis mil e sessenta e oito gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem (fls. 47/48). Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 07/09 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 72/75 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. Laudo documentoscópico às fls. 81/84, atestando a autenticidade do passaporte do acusado (fl. 85). O acusado foi notificado no dia 03/11/2014 (fl. 108), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de Defensor Público Federal, em 09/12/2014 (fl. 115). A denúncia foi recebida em 14/01/2015 (fls. 119/119v). Em audiência de instrução realizada em 28/01/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado foi interrogado (fls. 129/133, mídia à fl. 134). O Parquet Federal apresentou alegações finais em audiência (mídia à fl. 134), pugnando pela condenação do réu. A Defesa do acusado apresentou alegações finais escritas às fls. 135/144. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 116 (SSP/SP), 118 (DPF/INI), 76 (JF 3ª Região), 114 (Interpol) e 113 (TJSP). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia. - DA MATERIALIDADE - A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, o réu foi preso em flagrante, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 6.068kg (seis mil e sessenta e oito gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo, foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é cocaína, a quantidade (6.068g) e o modo de acondicionamento da droga (dissimulada no fundo falso de duas bolsas femininas, além de outros 04 pacotes localizados na mala despachada) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o passaporte do réu, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento da testemunha, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que levaria a droga ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. - DA AUTORIA - A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas ouvidas em juízo reconheceram o réu em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 19/08/2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, por trazer consigo entorpecente oculto na bagagem (cfr. mídia à fl. 134). De outra parte, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu transportar a droga em sua viagem ao exterior (mídia à fl. 134). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos

autos, tenho por comprovado ser o réu IGO ZANERIBS o autor dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa. O réu relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à fl. 134) que vivia na Letônia, na companhia de seus pais, da namorada e da irmã. Trabalhava como jardineiro e ganhava cerca de 200 por mês. Afirmou que sua família estava endividada e as precárias condições financeiras impediam até mesmo que se tivesse o que comer todos os dias. Por essa razão, afirma o acusado ter aceitado a proposta de um seu conhecido (Sandys) para vir ao Brasil buscar e levar à Europa uma encomenda, em troca de três mil euros ou dólares (o réu afirmou não ter se preocupado em saber ao certo). Disse o réu que não lhe foi dito exatamente do que se tratava e, mesmo tendo suspeitado que poderia ser entorpecente, preferiu não perguntar, porque precisava desesperadamente do dinheiro e aceitaria o serviço fosse o que fosse que tivesse de transportar. O acusado passou então pela Inglaterra (onde teve contato com outro membro da organização criminosa, chamado Kaspars), pela Bélgica, Emirados Árabes Unidos (Abu Dhabi) e veio ter ao Brasil, com as passagens aéreas pagas pelo grupo. Já em São Paulo, sem saber falar português, o réu recebeu um telefonema de Kaspars, que simplesmente lhe ordenou que abrisse a porta do quarto de hotel para receber a mala de viagem contendo a droga. Disse o acusado que não chegou a abrir a mala, indo direto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso em flagrante. Analisando as provas dos autos, e diante do próprio depoimento do réu em Juízo, emerge com nitidez, ao menos, o dolo eventual do acusado na espécie. Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ 20/08/2001). No caso concreto, afigura-se evidente - à luz da capacidade de percepção do homem médio - que, ainda que não fosse a intenção deliberada do réu realizar o transporte de drogas, as circunstâncias permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que sua caríssima viagem internacional (da Letônia à Inglaterra, Bélgica, Emirados Árabes Unidos e Brasil) se prestava efetivamente ao transporte da droga para a Europa. Com efeito, as circunstâncias mais que suspeitas da viagem seguramente levariam uma pessoa de percepção normal (sendo certo que o réu não se mostrou pessoa exageradamente ingênua ou inocente) a desconfiar - como o próprio réu afirma ter desconfiado - de que a cara empreitada se destinava ao transporte internacional de drogas. E se era possível ao réu, pelas circunstâncias, vislumbrar esse resultado criminoso (o transporte ilícito de drogas), a sua indiferença e aceitação passiva dessa possível (e provável) conseqüência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer. Deveras, permitindo as circunstâncias a previsão do resultado criminoso, o ordenamento jurídico pátrio sanciona a despreocupação e pouco caso do réu com a possibilidade de sua utilização a serviço do tráfico internacional de drogas. Significa dizer: sendo claramente possível, pelas circunstâncias, vislumbrar que era de droga que se tratava, o comportamento do acusado, persistindo na empreitada criminosa mesmo assim - apenas pela possibilidade de ganho fácil de ao menos três mil dólares - autoriza a conclusão de que ele assumiu o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não se importando caso tal sucedesse. Postas estas considerações, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado, se não tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, ao menos assumiu o risco de praticá-lo, agindo com consciência e vontade suficientes a consubstanciar o dolo eventual na espécie. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), reconheço o dolo do réu IGO ZANERIBS na prática dos fatos descritos na denúncia. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. O réu não registra antecedentes conhecidos. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, o réu afirmou em seu interrogatório ter aceitado transportar as drogas por precisar de dinheiro. Como será visto com mais vagar abaixo, no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, dificuldades de ordem financeira não justificam a prática criminosa, não havendo como se

valorar positivamente esta circunstância. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 6.068g (seis mil e sessenta e oito gramas - massa líquida) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 6.068g de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/4, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 620 dias-multa.^{2ª} Fase Não foram invocadas agravantes pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 134 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que ele foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando drogas escondidas no interior de bagagem vazia, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente e a confirmação de que a droga se destinava ao tráfico internacional, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo do acusado. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6 (menor fração de diminuição prevista expressamente pelo legislador para as minorantes), fixando-a em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 dias-multa, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).^{3ª} Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 600 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas (não tendo sido invocada na denúncia a majorante prevista na Lei 11.343/06, art. 40, inciso III, rebatida pela DPU em seus memoriais), passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, já analisadas à exaustão, revelam que era exigível do réu conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença

para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 28/07/2011). Afasto, assim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Por fim, incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitado que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, em realidade, apenas quanto ao réu integrar ou não organização criminosa. Diante do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta do réu ajusta-se com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem (ou ignorem por completo com elas se relacionar). Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui em 1/6, e TORNO

DEFINITIVA a pena privativa de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e multa de 500 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (19/08/2014). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena com os olhos postos exclusivamente sobre o Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual = 5 meses e 14 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. E isso porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. De outra parte, as circunstâncias do caso concreto revelam que o réu, estrangeiro, não tem vínculo algum com o distrito da culpa, havendo receio concreto de que ele - condenado a pena privativa de liberdade superior a cinco anos de reclusão - se posto imediatamente em liberdade, poderá ocultar-se ou fugir, furtando-se à aplicação da lei penal. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de

viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado.No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos do réu em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR).- Da expulsão administrativa do réu do território nacionalO art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que:Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que:Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos).Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado.De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que:O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC 2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007).Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória do réu mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor do réu.Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário.C - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU IGO ZANERIBS, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 500 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (19/08/2014).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial.Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra e salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. INDEFIRO, por ora, os pedidos de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho (CTPS) e à Polícia Federal (para expedição de RNE), ante sua atual desnecessidade, sem prejuízo de oportuna re-apreciação, no caso de comprovação de indeferimento injustificado das autoridades competentes.OFICIE-SE à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão do condenado mesmo antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Designo o dia 06/02/2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006532-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME X FLORIN OBRETIN

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 50/2015 Folha(s) : 173 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLORIN OBRETIN (romeno, solteiro, mecânico, filho de Paulo Obretin e Aleksandra Obretin, nascido em 04/08/1985, sem residência no Brasil, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP) e AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME (nigeriano, casado, comerciante, filho de Nicholas Ozoume e Janeth Ozoume, nascido em 01/04/1979, instrução segundo grau completo, sem residência no Brasil, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP), em que se imputa aos réus a prática dos delitos capitulados nos arts. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 29/09/2014, os acusados foram presos em flagrante delito no dia 05/09/2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando, de forma livre e consciente, embarcando no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino final a Abu Dhabi, guardavam e traziam consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (co-réu FLORIN OBRETIN: 1.481g de cocaína; co-réu AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME: 2.972g de cocaína - fls. 71/72). Os laudos preliminares de constatação foram juntados às fls. 09/11 e 12/14 do inquérito policial e os laudos definitivos às fls. 127/130 e 132/135 dos autos da ação penal, todos resultando positivo para cocaína. Laudos documentoscópicos às fls. 144/150 e 152/155, atestando a autenticidade dos passaportes dos acusados e a falsidade do visto brasileiro do co-réu AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME (fl. 151 e 156). O acusado AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME foi notificado no dia 20/10/2014 (fl. 137) e o acusado FLORIN OBRETIN foi notificado no dia 30/10/2014 (fl. 139, apresentando suas defesas prévia, por meio de Defensor Público Federal, em 25/11/2014 (fls. 188/192). A denúncia foi recebida em 03/12/2014 (fl. 193). À fl. 220, o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento relativamente ao possível crime de uso de documento falso pelo réu AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME (visto brasileiro falso), em razão da ausência de justa causa, promoção essa acolhida pela decisão de fl. 224v. Em audiência de instrução realizada aos 28/01/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados foram interrogados separadamente (fls. 239/244, mídia à fl. 245). O Parquet Federal apresentou alegações finais em audiência, gravadas por meio áudio visual, pugnando pela condenação dos réus. A Defesa dos acusados manifestou-se em alegações finais às fls. 246/255. As informações acerca dos antecedentes criminais do acusado FLORIN OBRETIN foram juntadas às fls. 119 (JF 3ª Região), 211 (DPF/INI), 212 (SSP/SP), 172 (TJSP). As informações acerca dos antecedentes criminais do acusado AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME foram juntadas às fls. 118 (JF 3ª Região), 210 (DPF/INI), 213 (SSP/SP), 170 (TJSP) e 218 (INTERPOL). Informações dos movimentos migratórios referentes ao réu FLORIN OBRETIN foram juntadas às fls. 160/162. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo os réus ser condenados pelos fatos descritos na denúncia. Tratando-se de dois réus, aos quais se imputa a prática de dois crimes distintos, analiso separadamente as imputações. - CO-RÉU AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME A materialidade do crime imputado ao co-réu AUGUSTINE NDUBUIZI OZOUME está cabalmente comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.972g (dois mil, novecentos e setenta e dois gramas - peso líquido) de substância que o laudo preliminar de constatação (fls. 09/11) e o laudo definitivo (fls. 127/130) foram unânimes em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o acusado é cocaína, a quantidade (2.972g) e o modo de acondicionamento da droga (oculta em fundo falso de mala de viagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o passaporte do co-réu, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado, que confirmou que levaria drogas ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta

Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado ao réu AUGUSTINE NDUBUISI OZOUME. Também a autoria e o dolo do crime imputado ao co-réu AUGUSTINE estão comprovados nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas ouvidas reconheceram o réu em audiência como sendo uma das pessoas presas em flagrante em 05/09/2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por trazer consigo entorpecente (cfr. mídia à 245). De outra parte, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, serem verdadeiras as acusações contra ele (mídia à fl. 245). No que toca ao elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa, o quadro probatório produzido nesta ação penal não deixa dúvidas de que o réu teve a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. O réu relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à fl. 245) que vivia em Lagos, na Nigéria, com sua esposa e filha. Trabalhava em uma loja própria e ganhava cerca de US\$300,00 por mês. Tendo perdido o pai em 2012 e precisando de dinheiro para sustentar sua família e ajudar no tratamento médico de sua mãe, disse o acusado ter aceito a proposta de um seu conhecido, de nome Jeff, para vir ao Brasil buscar drogas e levar à Nigéria, em troca de três mil dólares. Chegando ao Brasil em março de 2014, o acusado ficou meses à espera do contato definitivo de Jeff para receber a droga. Finalmente, após a Copa do Mundo, o réu foi contactado e recebeu a mala contendo a droga em um parque na cidade. Dirigiu-se em seguida ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso em flagrante. Afirmou o co-réu AUGUSTINE, ainda, não conhecer o co-réu FLORIN, com quem teria tido contato apenas após sua prisão. Analisando as provas dos autos, e diante do próprio depoimento do réu em Juízo, vê-se que ele, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do transporte de drogas à África, colaborando com o grupo criminoso envolvido no negócio. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo do réu AUGUSTINE NDUBUISI OZOUME na prática dos fatos descritos na denúncia. - CO-RÉU FLORIN OBRETIN: A materialidade do crime de tráfico internacional imputado ao réu FLORIN OBRETIN igualmente está cabalmente comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.481g (mil, oitocentos e oitenta e um gramas - peso líquido) de substância que o laudo preliminar de constatação (fls. 12/14) e o laudo definitivo (fls. 132/135) foram unânimes em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. De outra parte, a quantidade (1.481g) e o modo de acondicionamento da droga (ocultas em sua bagagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal. Mais do que isso, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, indiscutivelmente, também a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime de tráfico imputado ao réu FLORIN OBRETIN. Também a autoria e o dolo do crime imputado ao co-réu FLORIN estão comprovados nos autos. As testemunhas ouvidas em Juízo reconheceram o co-réu FLORIN como uma das pessoas presas em flagrante no dia 05/09/2014 e, nesse particular, o acusado admitiu os fatos, afirmando, apenas, desconhecer que eram drogas o que havia na sua bagagem (cfr. mídia à fl. 245). O réu relatou em seu interrogatório judicial que vivia em Bucareste, na Romênia, com sua esposa, grávida. Trabalhava na construção civil como ajudante sem qualificação específica, ganhando de 300,00 a 350,00 por mês. Disse o réu que um seu conhecido, de nome Jonel, lhe ofereceu um emprego numa empreiteira em São Paulo, para trabalhar por alguns meses, em troca de cerca de mil euros por mês. Afirmando precisar muito do dinheiro, o acusado disse ter aceito a proposta e ter vindo ao Brasil, onde foi recebido por um africano de nome Dominique, conhecido de Jonel. Já em São Paulo, o réu recebeu uma ligação de Jonel, dizendo que não mais seria possível empregá-lo no Brasil, mas que ele, réu, deveria levar uma mala para Bruxelas, em troca de 1.500,00. Jonel teria garantido ao acusado que não se tratava de nada perigoso, e que não haveria riscos. Tendo aceito a nova proposta, o réu então recebeu de Dominique uma mala vazia, na qual o próprio Dominique colocou os pertences do acusado e o encaminhou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso em flagrante. Afirmou o co-réu FLORIN, ainda, não conhecer o co-réu AUGUSTINE, com quem teria tido contato apenas após sua prisão. Analisando as provas dos autos, vê-se que a versão do co-réu FLORIN se mostra mesmo pouco verossímil, como assinalado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Deveras, é pouco crível que, dadas as (auto-afirmadas) precárias qualificações profissionais do réu, fosse ele contratado para, saindo da Romênia, no leste europeu, prestar serviços a uma empreiteira num distante país da América do Sul, em troca de salário de mais de mil euros. Considerada a ampla oferta de mão de obra desqualificada e barata no Brasil, é evidente que seria muito mais sensato - e vantajoso - para o suposto empregador contratar seus empregados no País, a preço inferior a mil euros, ao invés de importar um trabalhador da Europa. É mais do que razoável admitir-se, assim, que o acusado efetivamente sabia que sua vinda ao Brasil se destinava ao tráfico internacional de drogas. Nada obstante, ainda que assim não fosse - i.é., ainda que se emprestasse máxima credibilidade à versão do réu - emerge com nitidez, ao menos, o dolo eventual do acusado na espécie. Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ

20/08/2001).No caso concreto, afigura-se evidente - à luz da capacidade de percepção do homem médio - que, ainda que não fosse a intenção deliberada do réu realizar o transporte de drogas, as circunstâncias permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que sua caríssima viagem internacional (da Romênia ao Brasil) se prestava efetivamente ao transporte de drogas para a Europa.Com efeito, as circunstâncias mais que suspeitas da viagem seguramente levaria m uma pessoa de percepção normal (sendo certo que o réu não se mostrou pessoa exageradamente ingênua ou inocente) a desconfiar de que a cara empreitada se destinava ao transporte internacional de drogas.E se era possível ao réu, pelas circunstâncias, vislumbrar esse resultado criminoso (o transporte ilícito de drogas), a sua indiferença e aceitação passiva dessa possível (e provável) conseqüência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer.Chama a atenção do Juízo o fato de que estranheza alguma teria causado ao réu a súbita mudança de planos: da oferta de emprego por alguns meses no Brasil, para o transporte de uma mala para Bruxelas. Mais do que isso, destoa do senso comum a indiferença e despreocupação com que o acusado recebeu a notícia de que transportaria uma mala vazia à Europa (circunstância que, mesmo aos mais incautos, denunciaria haver algo de muito valioso e facilmente manuseável - como uma substância em pó - escondido em fundos falsos ou na própria estrutura da mala).Nesse contexto, permitindo as circunstâncias a previsão do resultado criminoso, o ordenamento jurídico pátrio sanciona a despreocupação e pouco caso do réu com a possibilidade de sua utilização a serviço do tráfico internacional de drogas.Significa dizer: sendo claramente possível, pelas circunstâncias, vislumbrar que era de droga que se tratava, o comportamento do acusado, persistindo na empreitada criminosa mesmo assim - apenas pela possibilidade de ganho fácil de dinheiro - autoriza a conclusão de que ele assumiu o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não se importando caso tal sucedesse.Postas estas considerações, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado, se não tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, ao menos assumiu o risco de praticá-lo, agindo com consciência e vontade suficientes a consubstanciar o dolo eventual na espécie.Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), reconheço o dolo do réu FLORIN OBRETIN na prática dos fatos descritos na denúncia e afasto a alegação de erro de tipo deduzida pela defesa.- CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS CRIMES -Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal imputado na denúncia, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena.Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- CO-RÉU AUGUSTINE NDUBUISI OZOUME:- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42).Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado.O réu não registra antecedentes conhecidos. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular.No que toca aos motivos do crime, o réu AUGUSTINE afirmou em seu interrogatório ter praticado o crime por precisar de dinheiro para sustentar sua família e ajudar no tratamento médico de sua mãe. Como será visto com mais vagar abaixo, no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, dificuldades de ordem financeira não justificam a prática criminosa, não havendo como se valorar positivamente esta circunstância. Por fim, as circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com os réus, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso transportando para o exterior 2.972g (dois mil, novecentos e setenta e dois gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias.Cumprir registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena.E isso porque, seja de 10% ou 90% a pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza.É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais).Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do

mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 2.972g de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.

2ª Fase Não foram aventadas agravantes pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 245 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que ele foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando drogas escondidas em sua bagagem, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente e a confirmação de que a droga se destinava ao tráfico internacional, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo da acusada e do co-réu. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6 (fração mínima de diminuição prevista pelo legislador para as minorantes, aqui invocada por analogia), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

3ª Fase Incide no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena do réu em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas (não tendo sido invocada na denúncia a majorante prevista na Lei 11.343/06, art. 40, inciso III, rebatida pela DPU em seus memoriais), passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, já analisadas à exaustão, revelam que era exigível do réu conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênias, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime

seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...]A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 28/07/2011). Afasto, assim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitável que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, em realidade, apenas quanto ao réu integrar ou não organização criminosa. Diante do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem (ou ignorem por completo com elas se relacionar). Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui para o co-réu AUGUSTINE em 1/6, e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 490 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (05/09/2014). - Do regime de cumprimento da pena A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual dos acusados = 4 meses e 27 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima do tráfico - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à

quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena da co-réu AUGUSTINE deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. E isso porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. De outra parte, as circunstâncias do caso concreto revelam que o réu, estrangeiro, não tem vínculo algum com o distrito da culpa, havendo receio concreto de que ele - condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão - se posto imediatamente em liberdade, poderá ocultar-se ou fugir, furtando-se à aplicação da lei penal. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidi o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - RELATIVAMENTE AO CO-RÉU FLORIN OBRETIN:- 1ª Fase O co-réu FLORIN igualmente não registra antecedentes conhecidos, tampouco havendo notícia de elementos especialmente desabonadores de sua conduta social e personalidade. No que toca aos motivos do crime, o co-réu FLORIN afirmou desconhecer a existência de drogas em sua bagagem, não havendo como se valorar positivamente esta circunstância. Com relação às circunstâncias e conseqüências do crime - ligadas intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, como já assinalado - é manifestamente desfavorável ao réu esta circunstância judicial (relativa aos 1.481g de droga transportada), razão pela qual sua pena-base, nesta primeira fase de fixação, também deve ficar acima do mínimo legal. Observado o critério quantitativo objetivo acima já exposto, aumento a pena mínima do réu em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses reclusão e 580 dias-multa^{2ª} Fase Não foram invocadas agravantes pelo Ministério Público Federal, tampouco atenuantes pela Defesa, razão pela qual mantenho a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, observados os critérios quantitativos já expostos acima. Nesse passo, aumento a pena do réu em 1/6, resultando em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas (não tendo sido invocada pelo Parquet, como já assinalado, a majorante prevista no

art, 40, inciso III da Lei 11.343/06), passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Na hipótese dos autos, é indubitável que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Além disso, também não há prova de que se dedique a atividades criminosas e de que efetivamente integre organização criminosa. Precisamente na linha das considerações acima expostas em relação ao co-réu Augustine, é possível reconhecer também ao co-réu FLORIN o status de mula do tráfico, não se podendo recusar-lhe a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenche o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, também o co-réu FLORIN tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o co-réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem (ou ignorem por completo com elas se relacionar). Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui para o co-réu FLORIN em 1/6 e TORNADO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (hum) dia de reclusão e multa de 560 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (05/09/2014). - Do regime de cumprimento da pena Pelas mesmas razões acima já expostas em relação ao co-réu AUGUSTINE, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao co-réu FLORIN, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada (observada a detração do tempo de prisão cautelar). Postas estas considerações, a pena do co-réu FLORIN deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Também pelas mesmas razões acima já expostas em relação ao co-réu AUGUSTINE, não tem direito o co-réu FLORIN à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Do mesmo modo, rigorosamente pelos mesmos fundamentos acima já declinados com relação ao co-réu AUGUSTINE - aos quais, por brevidade, me reporto - a manutenção da custódia cautelar do co-réu FLORIN é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - Do perdimento de bens dos co-réus O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme termos de apreensão constantes do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao eventual reembolso de passagens aéreas não utilizadas pelos acusados. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge os condenados (e não as companhias aéreas), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos dos réus em face das empresas aéreas. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR). - Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com os réus, reservando-se parcela para eventual contraprova. - Da expulsão administrativa dos réus do território nacional O art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que: Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que: Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos). Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado. De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que: O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC

2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007). Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória dos réus mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor dos réus. Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) CONDENO O RÉU AUGUSTINE NDUBUISI OZOUME, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 490 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (05/09/2014); b) CONDENO O CO-RÉU FLORIN OBRETIN, acima qualificado, pela prática dos crimes descritos no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (hum) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 560 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (05/09/2014). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade dos réus por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva dos réus, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderão apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se os réus na prisão em que se encontram, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme termos de apreensão constantes do inquérito policial, nos termos da fundamentação supra. OFICIE-SE à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão dos réus, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão do condenado mesmo antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Tendo sido defendidos pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. INDEFIRO, por ora, os pedidos de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho (para expedição da CTPS) e à Polícia Federal (para expedição de RNE), ante sua atual desnecessidade, sem prejuízo de oportuna re-apreciação, no caso de comprovação de indeferimento injustificado das autoridades competentes. Designo o dia 06/02/2015, às 15h30, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas CLAUDELINA MARIO DOS SANTOS, MARIA DA JUDA OLIVEIRA e UMBELINA RAMOS SANTANA (fls. 137) Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002609-0)) SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em S E N T E N Ç A.SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. É a síntese do necessário. DECIDO.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que a embargante foi regularmente intimada da penhora em 30 de maio de 2011 (fls. 61/63 dos autos da execução fiscal), acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 28 de junho de 2011. Tendo os presentes embargos sidos protocolizados na data de 17 de setembro de 2012, mister o reconhecimento de sua intempestividade.A embargante valeu-se da penhora realizada a título de reforço (fl. 76/79 da execução fiscal) do veículo de sua propriedade com as placas COM-2547, da marca FIAT.Conforme jurisprudência do Eg. TRF3, o prazo para embargos conta-se da penhora propriamente dita, e não de seu reforço, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXTEMPORÂNEOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, os embargos do devedor opostos quando do reforço da penhora são extemporâneos, ante o decurso do prazo previsto no artigo 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, que deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido.(AC-Apeleação Cível - 1582517 - Processo 0019052-60.2008.403.6182/SP, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 04/02/2015 - Desemb. Federal Cecília Mello)Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000550-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001879-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a DECISÃO de fl. 189 e verso, que excluiu do pólo passivo os co-executados HOOMAN MANI, com a qual concordou a exequente, e RAMIN MANI. Recebo-os porque tempestivos e formalmente em ordem. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 203 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008006-8) - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antonio Donizete de Araujo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 129/130v e 139. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 145/147v, com os quais o exequente concordou, fl. 164. Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 171/171v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/171v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Jonas de Lima Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 55/61v e 96/98. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 103/105v, com os quais o exequente concordou tacitamente, fl. 111v. Às fls. 116/117, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 118/119 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 118/119 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada

requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010774-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010774-1) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Leandro Vieira da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/124v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 129/130v), com os quais o autor/exequente concordou (fls. 143/144). Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 157/158 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 157/158 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Helena da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 75/79 e 116/118v. Às fls. 123/126 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 134. Às fls. 136/137, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 141/142, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 141/142, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA SENTENÇA Fls. 79/80: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ARISTON JOAQUIM DE SANTANA, em face da sentença de fls. 77, que extinguiu o feito com resolução de mérito pela homologação do reconhecimento do pedido, declarando revisado o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.512.081-7. Os autos vieram conclusos (fl. 81). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão ou obscuridade, nem erro material na sentença embargada. O dispositivo da sentença foi expresso em afirmar que o feito foi julgado com resolução do mérito, declarando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi revisado, sendo que a fundamentação, no seu último parágrafo, expressamente mencionou sobre o valor. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fl. 77 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luzinete Maria Gomes dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 298/302 e 312/313. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 318/320v, com os quais o exequente concordou, fl. 339. À fl. 343, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 344 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 345). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 344 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-40.2013.403.6119 - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Elioenai Rodrigues de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 227/234 e 277/280v.Às fls. 296/300 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 313.Às fls. 315/316, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 320/321, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 322).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 320/321, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-30.2013.403.6119 - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0006982-30.2013.403.6119AUTOR: DOMINGOS KIYOSHI MAEDARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA (TIPO B)Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral por exposição aos agentes insalubres ruído e poeira, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/42).Às fls. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/66), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Réplica às fls. 80/88.Às fls. 90/97, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com data de início em 22/04/2013, assim como para condená-lo ao pagamento dos valores atrasados.Às fls. 103/107, a parte autora interpôs recurso de apelação.À fl. 110, a APSDJ de Mogi das Cruzes noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido implantado o benefício NB 42/150.589.257-8, com DIB em 22/04/2013 e DIP em 27/02/2014.A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 113/115).À fl. 118, a parte autora requereu a desistência da presente ação e do recurso de apelação interposto.O INSS manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de desistência, porém condicionada a extinção com fundamento no art. 269, V, do CPC (fl. 121).À fl. 122, despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca das alegações deduzidas pelo réu e, em caso de concordância, providenciasse a regularização do instrumento de mandato, tendo em vista a ausência de poderes especiais para renúncia.Às fls. 123/124, a parte autora juntou novo instrumento de procuração, reiterou o pedido de desistência e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.O INSS manifestou-se à fl. 125, pugnando pela extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do CPC.Às fls. 126/127, o autor requereu o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que desistiu do presente feito e não retirou nenhum dos valores da aposentadoria proporcional implantada. Outrossim, noticiou que compareceu a uma agência do INSS para solicitar aposentadoria integral, mas recebeu a informação no sentido de que o benefício não poderia ser concedido, tendo em vista a existência de uma ordem judicial determinando a implantação do benefício de forma proporcional.Às fls. 129/130v, decisão determinando, pela última vez, a intimação da parte autora para que providencie a regularização do instrumento de procuração, tendo em vista que o documento juntado à fl. 124 não contém poderes especiais para renúncia, o que foi cumprido às fls. 134/135.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório necessário.Inicialmente, dou por prejudicada a petição de fls. 132/133, protocolizada em 19/01/2015, em razão da petição protocolizada em 20/01/2015 trazendo aos autos procuração mais recente.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o autor comprovou, através da procuração de fl. 135, que o advogado subscritor da petição de fl. 134 possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo.Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, com fundamento no art. 269, V, do CPC.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-57.2014.403.6119 - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: André da Silva Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando sucessivamente, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso assim este juízo não entenda, do auxílio-acidente de qualquer natureza desde a alta médica arbitrária, em 13/08/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/91. Às fls. 95/99, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 107/111. O INSS apresentou contestação às fls. 113/118, acompanhada de documentos, fls.

119/130, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da alegada incapacidade. Réplica às fls. 133/134. O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 133/134, requereu a produção de prova oral à fl. 135 e reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 136/137. À fl. 141, decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial atestou que o autor é portador de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo. Ao responder o quesito 4.4 (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?), a perita respondeu: função compatível - fechamento de caixa e medicação de pregos. A função original era de operador de máquina - prego-coil, solda atividade de carga. Existe incapacidade definitiva para a função original, porém não existe incapacidade para a atividade compatível a qual foi alocado. Nesse contexto, tem-se que o autor, em decorrência de fratura do cotovelo esquerdo, possui redução de sua capacidade laboral na função que exercia. Assim, tendo em vista a capacidade laborativa para outras atividades, fica descartada a hipótese de aposentadoria por invalidez, havendo, contudo, o direito ao benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde 14/08/2013, dia seguinte à alta médica do auxílio-doença NB 600.964.102-4 (fl. 130). Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/08/2013, pagando-se os valores atrasados e observando o direito de compensação do INSS de eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sobre as prestações vencidas entre a data de cessação do auxílio-doença e a data de início do pagamento, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de danos morais e aposentadoria por invalidez. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO:

André da Silva Franco, RG 41624806-SSP/SP, CPF 374.366.738-07, Mãe: Maria de Fatima da Silva Franco, nascido em 31/10/1987 BENEFÍCIO: auxílio-acidente de qualquer natureza RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 14/08/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Pedroso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatário Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 131.318.914-3. Ao final, requer a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/57. Às fls. 60/60v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 66v) e apresentou contestação (fls. 67/68v), acompanhada dos documentos de fls. 69/86, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não ter a parte autora atendido os requisitos legais para concessão do benefício. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica à fs. 89. Às fls. 91/95, decisão que designou perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 107/118, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 120/122 (autor) e 123 (réu). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem

mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial atestou que o autor é portador de hipertensão arterial (CID10 I.10), dislipidemia (CID10 E.78), infarto agudo do miocárdio prévio (CID10 I.21) e miocardiopatia isquêmica (CID10 I.25), atualmente compensada (CF I NYHA). Todavia, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, ou qualquer outra limitação cardiológica, que lhe imponha restrições físicas. Convém mencionar o seguinte trecho do laudo: Deve-se ressaltar que a dor torácica apresentada pelo periciando não pode ser caracterizada como uma angina típica. Sem correlação com isquemia residual demonstrada, a dor torácica do periciando pode estar associada a moléstias de baixo risco e não limitantes (como pequenas inflamações nas articulações costo-condrais, refluxo gastro-esofágico, etc). Igualmente, a dispneia (falta de ar) aos esforços, sem isquemia residual demonstrada, pode estar associada a doenças de outros órgãos e sistemas, ou mesmo a mero descondicionamento físico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Paulo do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e reconhecimento de vínculo laboral comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e comuns.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/243).À fl. 247, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 250/287), com os documentos de fls. 288/298, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência e, em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, observação da prescrição quinquenal, isenção de custas processuais e juros e correção monetária de determinada maneira.Réplica às fls. 302/308.À fl. 310 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que duas empresas acostassem aos autos cópias de documentos, o que foi atendido pelas petições

de fls. 315/415 e 452/593. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 599). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda 21/07/1976 27/01/19782 Varig - em recuperação judicial 14/01/1985 17/12/19863 Ind Metalúrgica Aicuf Ltda 02/02/1987 23/09/19914 Mascote Ind Com Ltda 18/10/1993 31/03/20005 VTC Prestação de Serviços Ltda 01/07/2004 08/05/20086 Ind Metalúrgica Mascote Ltda 01/07/2008 17/02/2012Passo a analisar o enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados:2 Varig - em recuperação judicial 14/01/1985 17/12/1986No tocante a este período, verifica-se que a parte autora demonstrou que a atividade exercida estava enquadrada como atividade especial, uma vez que da CTPS (fl. 194) consta que o autor exercia o cargo de Ajudante de Mecânico na viação civil comercial no Município de Guarulhos, sendo que tal atividade consta no Anexo III, 2.4.1. do Decreto 53.831/64.3 Ind Metalúrgica Aicuf Ltda 02/02/1987 23/09/1991A parte autora logrou êxito em demonstrar exposição ao agente vulnerante ruído, através do formulário DSS - 8030 e do laudo técnico de fls. 75/87 que apontou a presença de uma pressão sonora de 85 db(A).Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial neste período.4 Mascote Ind Com Ltda 18/10/1993 31/03/2000No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque há discrepância entre o ruído apontado no PPP (fl. 54) de 92,0 db(A) e o laudo técnico (fls. 472/473), que apontou que no setor de usinagem a pressão sonora nos tornos era de 87,3 a 88,5 db(A). Ressalto que no PPP, no campo observações, consta que seus dados foram compilados do laudo ambiental; logo, deveria existir correlação entre as informações.Além disso, no tocante ao agente insalubre calor, o laudo ambiental afirmou que todo o ambiente da empresa possuía temperatura dentro dos limites de tolerância para o trabalho contínuo (fl. 475).5 VTC Prestação de Serviços Ltda 01/07/2004 08/05/2008No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque há discrepância entre o ruído apontado no PPP (fl. 48/49) de 92,0 db(A) e o laudo técnico (fls. 349 e 398/399), que apontou que no setor de usinagem a pressão sonora nos tornos era de 84 a 87 db(A). Ressalto que no PPP, no campo observações, consta que seus dados foram compilados do laudo ambiental; logo, deveria existir correlação entre as informações.Além disso, no tocante ao agente insalubre calor, o laudo ambiental afirmou que todo o ambiente da empresa possuía temperatura dentro dos limites de tolerância para o trabalho contínuo (fl. 401).6 Ind Metalúrgica Mascote Ltda 01/07/2008 17/02/2012No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque há discrepância entre o ruído apontado no PPP (fl. 59/60) de 92,0 db(A) e o laudo técnico (fls. 472/473), que apontou que no setor de usinagem a pressão sonora nos tornos era de 87,3 a 88,5 db(A). Ressalto que no PPP, no campo observações, consta que seus dados foram compilados do laudo ambiental; logo, deveria existir correlação entre as informações.Além disso, no tocante ao agente insalubre calor, o laudo ambiental afirmou que todo o ambiente da empresa possuía temperatura dentro dos limites de tolerância para o trabalho contínuo (fl. 475).Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo comum:1 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda 21/07/1976 27/01/1978A parte autora logrou êxito em demonstrar este vínculo laboral, através da anotação contemporânea na CTPS (fls. 192/193), exercendo a função de aprendiz de frezador. Além disso, tal vínculo foi corroborado pelos documentos de fls. 289 e 124/125.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (07/02/2013 - fl. 13):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda cnis 21/07/1976 27/01/1978 1 6 7 - - - 2 Dacos Ind de Material Plástico Ltda cnis 09/08/1978 02/03/1982 3 6 24 - - - 3 Dacos Ind de Material Plástico Ltda cnis 01/10/1982 29/10/1983 1 - 29 - - - 4 Ind

Máquinas Têxteis Ribeiro s/a cnis 08/05/1984 07/12/1984 - 6 30 - - - 5 Varig - em recuperação judicial cnis Esp 14/01/1985 17/12/1986 - - - 1 11 4 6 Ind Metalúrgica Aicuf Ltda cnis Esp 02/02/1987 23/09/1991 - - - 4 7 22 7 Mascote Ind Com Ltda ctps-105 18/10/1993 31/03/2000 6 5 14 - - - 8 CI cnis 01/06/2000 31/03/2003 2 10 1 - - - 9 VTC Prestação de Serviços Ltda cnis 01/07/2004 08/05/2008 3 10 8 - - - 10 Ind Metalúrgica Mascote Ltda ctps-205 01/07/2008 17/02/2012 3 7 17 - - - Soma: 19 50 130 5 18 26 Correspondente ao número de dias: 8.470 2.366 Tempo total : 23 6 10 6 6 26 Conversão: 1,40 9 2 12 3.312,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 22 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 1 11 7.601 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 5 8 4479 dias Soma: 33 6 19 12.079 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 19 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 22 dias, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por falta de tempo de contribuição, bem como improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo desatendimento do pedágio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré que enquadre e averbe como atividades especiais os períodos de 14/01/1985 a 17/12/1986, laborado na empresa Varig, de 02/02/1987 a 23/09/1991, laborado na empresa Ind Metalúrgica Aicuf Ltda e como atividade comum o período de 21/07/1976 a 27/01/1978, laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido de fl. 25 e declaração de fl. 28. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0003950-80.2014.403.6119 AUTOR WAGNER MASSAHIKO HORII RÉUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO BRADESCO S/A ASSISTENTE UNIÃO
FEDERAL SENTENÇA (TIPO M) Fls. 201/206: trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BANCO BRADESCO S/A em face da sentença de fls. 196/199v, que julgou procedente o pedido formulado por WAGNER MASSAHIKO HORII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, para condená-los na obrigação de promoverem a quitação do saldo remanescente do contrato nº 50013.000000135621-1 e emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.101, apto 01, bloco 02, Conjunto Residencial Campos de Gopoúva, matriculado sob o nº 33.658, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos. Aduz o embargante que há ponto controvertido na sentença, uma vez que, embora a condenação ampare relação de direito/dever existente somente entre o autor e a corré CEF, em razão de caber somente à CEF, administradora do FCVS, a quitação do saldo devedor residual, ao embargante estão sendo imputados os efeitos da condenação. Afirma ainda que, após a quitação do saldo remanescente pelo órgão gestor, a baixa da hipoteca é inerente à própria relação contratual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste parcial razão ao embargante, senão vejamos. Conforme salientado na análise das questões preliminares (primeiro parágrafo da página 3 da sentença, fl. 197), a jurisprudência pacificou-se no sentido de que nas ações em que se discutem a cobertura da cláusula FCVS, em contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF deve figurar no polo da demanda, bem como eventual procedência da ação implicará liberação da hipoteca junto ao registro de imóvel, o que repercutirá na esfera jurídica do Banco Bradesco, logo, ambos devem permanecer na demanda. No primeiro parágrafo da página 7 da sentença, fl. 199, este Juízo concluiu que o FCVS deverá cobrir o saldo remanescente do débito, implicando a total quitação do débito, impondo aos réus a obrigação de reconhecerem a extinção do negócio jurídico com a liberação da documentação para que a parte autora promova o cancelamento da hipoteca junto ao competente Registro de Imóveis. Portanto, não há dúvidas de que obrigação da CEF é quitar o saldo remanescente e a do BANCO BRADESCO, ora embargante, é liberar a hipoteca. Todavia, no dispositivo da sentença, ao descrever as obrigações dos réus, este Juízo poderia ter sido mais específico, usando apenas a palavra respectivamente. Assim, verifico que não se trata de contradição, mas sim de omissão. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, trata-se de discordância com o decidido pelo Juízo, o que é inviável em sede de embargos de declaração, cabendo a discussão por meio do recurso adequado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo corréu BANCO BRADESCO S/A para sanar a omissão nos termos acima fundamentados, devendo o dispositivo da sentença passar a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER MASSAHIKO HORII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, para condená-los, respectivamente, na obrigação de promoverem a quitação do saldo remanescente do contrato nº

50013.0000000135621-1 e emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.101, apto 01, bloco 02, Conjunto Residencial Campos de Gopoúva, matriculado sob o nº 33.658, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos.No mais, mantenho a sentença de fls. 196/199v.A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 196/199v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-28.2015.403.6119 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Florisval dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioFls. 56/57: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 50/54, que julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269, I, do CPC, alegando que a sentença foi omissa porque não apreciou o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no art. 1.211-A do CPC.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão ao embargante, uma vez que este Juízo deixou de apreciar o pedido de prioridade na tramitação do feito, o qual, então, passo a analisar.Em razão da idade da parte autora (fl. 22), defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a omissão nos termos acima fundamentados.A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 50/54 para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-61.2015.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luiz RuedaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.433-0 com DIB em 19/01/2005, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 11/143.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É essa a hipótese dos autos.De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência.Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.MéritoPasso a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda.Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a

sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-94.2015.403.6119 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edinaldo Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.121.107-2, com DIB em 27/10/2008, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese,

que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 11/143. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição

previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, ressalto que, tendo em vista que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, uma vez preenchidos os requisitos da Regra Matriz de Incidência Tributária, não há que se falar em repetição. Aqui, ressalto que tais requisitos foram, em princípio, preenchidos. Assim, o fato do autor ser aposentado não impede ou extingue o crédito tributário surgido em razão de seu vínculo empregatício. Como mencionado acima, a Constituição informa que o sistema previdenciário é solidário, sendo a regra de contribuição para os aposentados, portanto, constitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003364-8) - GEDEON CORDEIRO DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X GEDEON CORDEIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Gedeon Cordeiro dos Santos Executada: Fazenda Nacional S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 104/116, 146/151v e 159/162. Às fls. 169/170 o exequente apresentou os cálculos de execução, com os quais a executada concordou, fl. 176. Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente); às fls. 183/184, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 183/184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO BRUGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz Fernando Brugger Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 197/200 e 227/229v. O exequente apresentou os cálculos de execução no valor total de R\$ 327.312,29, fls. 240/250. O INSS deu-se por citado, fl. 254. Às fls. 279/290, cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, que foram julgados improcedentes. Às fls. 325/326, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 328/329 constam os extratos de pagamento de

precatório.À fl. 333, o exequente requereu que se oficie ao TRF-3 para que apresente o cálculo e informe o índice utilizado para atualização do ofício precatório, o que foi indeferido, fl. 334. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 335).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 328/329 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que transcorrido o prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 334. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Luiz Ribeiro da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/157 e 166/167. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 173/175, com os quais o exequente concordou tacitamente, fl. 185v. À fl. 201, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 202 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 202 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Mauricio Apolonio de Oliveira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 185/187 e 206/209. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 214/215, com os quais o exequente concordou, fl. 224. Às fls. 230/231, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 232/233 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 232/233 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROQUE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nelson Roque Muniz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 530/539v, 565/572 e 594/597v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 602/604v, com os quais o exequente concordou, fl. 617. Às fls. 619/620, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 625/626 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 627). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 625/626 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Neusa Ferreira dos

SantosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 114/118v, 154/161, 169/177 e 189/194. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 231/232, com os quais o exequente concordou, fls. 239/240. Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 250/251 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 250/251 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Leonardo Ferreira Torres Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/146 e 175/175v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 180/182v, com os quais o exequente concordou, fls. 193/195. Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 204/205 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/205 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-45.2012.403.6119 - ANDERSON SOUZA DE MIRANDA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Anderson Souza de Miranda Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/139v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 151/153, com os quais o exequente concordou, fl. 165. Às fls. 170/171, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 172/173 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Elenilda Santos Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/103 e 122/123v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 133/134, com os quais o exequente concordou, fl. 147. Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 154/154v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/154v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Etelevina Francisca Pereira Rego Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 207/211v e 237/242. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 21.375,82, atualizados para 12/2013, fls. 252/255. A exequente, representada pela DPU, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 282/283, que apresentou os cálculos no valor total de R\$ 21.360,39, atualizados para 12/2013, fls. 285/290. Às fls. 295/295v, decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 299/300, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 304/305 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 304/305 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-73.2013.403.6119 - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILSON COSME DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Venilson Cosme da Conceição Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/73 e 91/92. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 97/98, com os quais o exequente concordou, fl. 112. Às fls. 118/119, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 120/121 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 120/121 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Odair Pires de Freitas Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/102v, e 157/157v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 163/164v, com os quais o exequente concordou, fl. 176. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 183/184 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/184 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz Barbosa da Conceição Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 93/94v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 103/105v, com os quais o exequente concordou, fl. 111. Às fls. 116/117, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 118/119 constam os extratos

de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 118/119 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Restitua-se a CTPS juntada à fl. 88 ao advogado do autor, sendo desnecessária a extração de cópias, uma vez que já constam às fls. 15/30 e 38/46. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-84.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Lucia de Jesus Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/88. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 96/98, com os quais o exequente concordou, fl. 109. Às fls. 114/115, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 116/117 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 116/117 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Aguarda-se, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, intime-se o MPF. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Constato que a carta precatória aditada para fins de oitiva das testemunhas ELIAS DE JESUS DIAS ARANHA e MARIA DE LOURDES BORGES na condição de informantes encontra-se juntada às fls. 232/264 sem notícia de cumprimento. Embora conste a notícia do improvimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte às fls. 210/214 e 293/295, para fins de impressão de celeridade processual ao feito e de cumprimento à determinação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/220), designo audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/2015, às __: __ horas, para fins de oitiva das testemunhas supracitadas, consignando-se que caberá à parte autora trazê-las em Juízo, independentemente de intimação pessoal. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0009008-98.2013.403.6119 AUTOR(ES): MAURÍCIO LUIZ GONZAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a comprovação de vínculos empregatícios junto às empresas JR Distribuidora de Escapamentos Ltda. e Indústria Metalúrgica Montes Claros S/A nos períodos de 21/12/1977 a 29/02/1980 e 20/02/1998 a 01/04/2003 respectivamente. Verifico, no entanto, que no período de 01/08/1979 a 25/02/1980, consta do CNIS que o autor trabalhou na Insilene Indústria de Silencioso do Nordeste S/A, empresa localizada em Pernambuco, ou seja, incompatível com o exercício de atividade laborativa junto a outro empregador, localizado em São Paulo, como é o caso da empresa JR. Desta forma, reconsidero as decisões de fls. 101 e 104 para deferir os pedidos de produção de prova testemunhal e documental, conforme requerido na petição de fl. 100. Determino a expedição de ofícios às empresas JR Distribuidora de Escapamentos Ltda. e Indústria Metalúrgica Montes Claros S/A para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, RG nº. 10.122.076-5 SSP/SP, CPF nº. 216.731.604-68, PIS nº. 1.062.036.819-2, foi seu empregado e em que período. Deverão instruir a resposta documentos comprobatórios das informações prestadas, tais como ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, recibos de pagamento, etc. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14h30min para oitivas de testemunhas do autor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas da parte autora, nos moldes do artigo 407 do CPC. Cumpra-se e Int. Cópia do presente despacho servirá como: I. OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JR DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS LTDA. COM ENDEREÇO NA ALAMEDA 1 (UM) SARGENTO BASILIO NOGUEIRA DA COSTA Nº. 376, BAIRRO PARQUE NOVO MUNDO, SÃO PAULO/SP - CEP 02186-000, A FIM DE QUE INFORME A ESTE JUÍZO SE MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, RG nº. 10.122.076-5 SSP/SP, CPF nº. 216.731.604-68, PIS nº. 1.062.036.819-2, FOI SEU EMPREGADO E EM QUE PERÍODO. DEVERÃO INSTRUIR A RESPOSTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, TAIS COMO FRE (FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS), TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RECIBOS DE PAGAMENTO, ETC. DEVERÁ CONSTAR A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA PESSOA RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES. PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS. II. OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA MONTES CLAROS S/A COM ENDEREÇO NA AV. ATLANTICA Nº. 1536, BAIRRO MONTE CARMELO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39401-470, A FIM DE QUE INFORME A ESTE JUÍZO SE MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, RG nº. 10.122.076-5 SSP/SP, CPF nº. 216.731.604-68, PIS nº. 1.062.036.819-2, FOI SEU EMPREGADO E EM QUE PERÍODO. DEVERÃO INSTRUIR A RESPOSTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, TAIS COMO FRE (FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS), TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RECIBOS DE PAGAMENTO, ETC. DEVERÁ CONSTAR A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA PESSOA RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES. PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS. Guarulhos, _20_ de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.F. 687: Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, defiro o requerido pelo acusado. Assim, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de interrogatório do réu Alexandre Repizzo Rodrigues, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 32.020.874-64 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.761.098-64, natural de São Paulo/SP, nascido em 13/01/1981, filho de Edilson Rodrigues e Eliana Repizzo Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Professor Guilherme Belfort Sabino, nº 1125, Jardim Marajoara, na cidade de São Paulo/SP, podendo ser contatado pelos telefones (11) 99840-2068 e (11) 3892-5690, sob pena de condução coercitiva, com fundamento no art. 260 do CPP. Distribuída a carta precatória, solicito ao juízo deprecado que realize a audiência de interrogatório por sistema de videoconferência, em data e horário previamente agendados entre as Subseções. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 326 /2015-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento. Cientifique-se de que a 17ª Subseção Judiciária de Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP 17.201-440, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. No mais, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2015, às 16h20min, excluindo-a da pauta. Intimem-se.

Expediente Nº 9257

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fixo em R\$ 2.500,00 os honorários do perito, providenciando o embargante o depósito do valor à disposição do juízo, no PAB local da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, intime-se o experto para início dos trabalhos incumbindo-se a ele a intimação da data para tanto. Deverá, outrossim, apresentar o laudo conclusivo no prazo de trinta dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro opostos por Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta em face do INSS, em que objetiva a liberação de valores de sua titularidade bloqueados on line. A inicial veio instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas. É o relatório. Nos termos do artigo 1048 do CPC, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, como houve a constrição on line de ativos financeiros, o prazo tem início com a ciência inequívoca da constrição. Sobre a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da constrição judicial, para oposição de embargos de terceiro, transcrevo recente decisão monocrática proferida no E. Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO DONIZETI

NUNES, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO - BLOQUEIO DE VALORES - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - DECISÃO QUE FOI OBJETO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE - REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. A contagem do prazo de 5 dias para o oferecimento de embargos por terceiro que não participou do processo de execução tem início a partir da ciência inequívoca da ocorrência da constrição, ou seja, do conhecimento da constrição judicial havida sobre o bem que lhe pertence. (e-STJ fl. 228) Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 253). Na origem, cuida-se de apelação interposta por SÉRGIO DONIZETI NUNES contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro que opôs contra XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse o ora recorrente que os embargos de terceiro opostos por força de valores que foram penhorados em sua conta-corrente sem que houvesse qualquer lastro para o deferimento da penhora, porque não seria mais sócio da empresa executada, V.F. Comercial de Pesca, e que o fato de ter funcionado como seu patrono em nada o vincula na condição de sócio ou responsável solidário dos seus débitos. O TJMT negou provimento à apelação. No recurso especial (e-STJ fls. 263/286), o recorrente sustenta violação dos artigos 267, IV, V, VI e 3º, 535, II e 1.048 do Código de Processo Civil e artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que [n]o que se refere à preliminar de intempestividade acolhida pelo Juízo de piso, vê-se que não há razões que sustentem o seu deferimento, porquanto este sustentou em sua decisão, que o prazo para a interposição dos Embargos de Terceiro estaria precluso, e para isso, valeu-se da analogia, como extrai-se da r. sentença de piso. Entretanto, afirma que, no presente caso, o que houve foram bloqueios de valores nas contas do recorrente, ou seja, não houve a abertura do prazo, ante não ter ocorrido os institutos dispostos no artigo que regulamenta o prazo para a interposição dos Embargos de Terceiro. Sustenta que a execução contra ele deflagrada seria nula por ausência de citação regular válida, pela inexistência de condições da ação e pela impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que tais matérias seriam de ordem pública e poderiam ser aventadas em qualquer momento e grau de jurisdição. Alega, que não pode figurar em processo de execução por ter saído da empresa nos idos de 1996, enquanto a execução fora deflagrada apenas em 2007. Diz que [n]o que se refere ainda, à responsabilidade, não pode o credor, no afã de recebimento de valores, avançar sobre o patrimônio de sócio pretérito, que se ausentara há mais de 11 (onze) anos desde a saída da empresa e a execução deflagrada. Pontua, por fim, que a empresa inicialmente executada não poderia ter sua personalidade jurídica desconsiderada. O processamento do recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 296/298). É o relatório. DECIDO. A insurgência não prospera. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, é de se ver que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Quanto ao tema principal versado no presente recurso, qual seja, o prazo para interposição dos embargos de terceiro, não se desconhece a jurisprudência do STJ, que deixou assentado que o terceiro alheio ao processo que defende seu bem não está sujeito ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 1.048 do CPC. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. O terceiro alheio ao processo pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 243.495/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013) Entretanto, o caso ora em análise trata de situação, pois o ora recorrente não poderia ser considerado um terceiro alheio ao processo. E não poderia ser considerado alheio ao processo pelo fato de que já havia interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora online, recurso esse que, todavia, não foi conhecido pelo mérito. Veja-se a transcrição do acórdão, na parte em que interessa: (...) Ocorre que como já salientado, em 22-10-2007 o ora apelante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento nº 95189/2007, justamente contra a decisão que determinou a penhora on line de numerário em sua conta corrente, inclusive, nas razões recursais daquele agravo assegurou que no dia 11-10-2007 foi surpreendido com o referido bloqueio, ou seja, teve ciência inequívoca da constrição nesta data. Diante disso, a interposição do recurso de agravo de instrumento em 22-10-2007 que objetivou impugnar a decisão de constrição de valores em sua conta corrente, indica que o apelante teve ciência inequívoca do bloqueio havido em 11-10-2007. Salienta-se que o referido Agravo de Instrumento nº 95189/2007, de Relatoria do e. Des. Sebastião de Moraes Filho, em que pese não ter sido conhecido pelo mérito (fl.317-323), evidencia, de todo modo, a ciência inequívoca acerca do bloqueio de valores na conta corrente do apelante. Desta forma, os presentes Embargos de Terceiros opostos apenas em 13-12-2007 revelam-se intempestivos, em razão da ciência inequívoca acerca da constrição sobre o bem do apelante. (destaques no original - e-STJ fl. 231) Desse modo, conclui-se que os embargos de terceiro posteriormente opostos configuram autêntico sucedâneo recursal, haja vista que o ora recorrente já havia tido sua pretensão denegada no agravo de instrumento. Daí porque correta a análise do Tribunal ao anotar a intempestividade do

embargos de terceiro, pois restou comprovado que o ora recorrente tinha ciência inequívoca da constrição realizada em sua conta. A análise das demais alegações referentes ao mérito tornam-se, portanto, prejudicadas. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1425887, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJ 15/10/2014) Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência inequívoca da constrição on line, que se deu em 10/02/2015, conforme certidão do oficial de justiça de f. 676 verso dos autos n.º 00040238319994036117, portanto, são tempestivos. Recebo-os e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao integral valor constricto, nos termos do artigo 1052 do CPC. Cite-se o INSS. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-83.2014.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO X ETELVINA MARTINS JULIO X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X GENI ALVES CARRANGA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000969-05.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000970-87.2014.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001080-86.2014.403.6111 - JAPIR GIROTTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001082-56.2014.403.6111 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001084-26.2014.403.6111 - IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001115-46.2014.403.6111 - ARMANDO APARECIDO LEANDRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001116-31.2014.403.6111 - EURIDES RODRIGUES DE MATTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001130-15.2014.403.6111 - SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001131-97.2014.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001133-67.2014.403.6111 - ELZA DOS SANTOS RUIZ(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001142-29.2014.403.6111 - ADEMIR RIBEIRO X EDMARCOS MEDEIROS DOS SANTOS X SIDNEY PEREIRA X APARECIDA CECILIA DA CONCEICAO X SILVIA HELENA RIBEIRO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001151-88.2014.403.6111 - ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GENI MILEWSKI LUCENA X MOACIR RADIGHIERI X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001153-58.2014.403.6111 - CRISTINA MIYAMOTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001174-34.2014.403.6111 - MILTOM JOSE DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001182-11.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MAZINI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001193-40.2014.403.6111 - FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001210-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS VERZOTTI X DALVA NUNES VERZOTTI X MARCIA BRAGA DE ARAUJO X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001237-59.2014.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X ANDRE LUIS DO CARMO X ROGER LUIS CARRENHO X LEONARDO INACIO X ANGELA DOS SANTOS CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001240-14.2014.403.6111 - MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO X DILMAR SIMEI JUNIOR X VERA LUCIA BEZERRA SIMEI X JOAO PEREIRA LIMA X OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001242-81.2014.403.6111 - CLARICE DE PAULA SILVA X DELVAIR ANTONIO RIBEIRO X DERCIO SOARES CELESTINO X TEREZA AMADO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001269-64.2014.403.6111 - MAYARA DELGADO PERACINI DE OLIVEIRA X DORIVALDO ADAIRTON DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA DE LIMA X CREUZA VIEIRA X MAURO IPOLITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001272-19.2014.403.6111 - SILIOMAR MOGGIO X SIDIOMAR MOGGIO X JOSE CARLOS DE JESUS X FABRICIO RODRIGUES SILVA X JOYCE DOS SANTOS MARAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001280-93.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001320-75.2014.403.6111 - LEIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001323-30.2014.403.6111 - JOAO DONISETE FERNANDES PESSOA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001325-97.2014.403.6111 - TATIANE FELGADO PERACINI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001330-22.2014.403.6111 - ALEX FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001331-07.2014.403.6111 - VALTER PEREIRA VILASBOAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001332-89.2014.403.6111 - ROGERIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001333-74.2014.403.6111 - CESAR LUIS PONTOLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto

pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001335-44.2014.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001349-28.2014.403.6111 - SILVIO GOMES DOS SANTOS X ABEL PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZA FERREIRA DOURADO X WLADEMIR CUSTODIO DUARTE X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001354-50.2014.403.6111 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001355-35.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001360-57.2014.403.6111 - CLAUDIA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001361-42.2014.403.6111 - ADIVACI DA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001363-12.2014.403.6111 - CAMILA DOS SANTOS COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001367-49.2014.403.6111 - OSWALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001383-03.2014.403.6111 - FABIO LIMA DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001387-40.2014.403.6111 - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001401-24.2014.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001403-91.2014.403.6111 - FERNANDO LORENZETTI DE MORAES(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001412-53.2014.403.6111 - MARLENE ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001427-22.2014.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001438-51.2014.403.6111 - SILVIO PEREIRA X ANDRE MARCOS EMYDIO X APARECIDA DE FATIMA ALVES X ELIANA MACHADO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001440-21.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENEGUCCI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001488-77.2014.403.6111 - ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001489-62.2014.403.6111 - WILSON MARTINS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001526-89.2014.403.6111 - ALIXANDRINHA DE AZEVEDO X FABIO AZEVEDO DA SILVA X EUNICE DE AZEVEDO X CLAUDIO MAIELO X ELIZA DE SOUZA AZEVEDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001546-80.2014.403.6111 - SANDRA GIROTO BRILHANTE JACON(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001549-35.2014.403.6111 - SILENE APARECIDA MOREIRA(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001550-20.2014.403.6111 - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001551-05.2014.403.6111 - CLAUDIO JOSE TONETT(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001552-87.2014.403.6111 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X CLAUDIA MEIRE DO NASCIMENTO PINHEIRO VIEIRA X REGINA APARECIDA SILVA DE JESUS X JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001627-29.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DAMACENO X LUCIANA ALZANE DE SOUZA X ARLINDO CICERO GARCIA X MARISA ARAUJO MARQUES X OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001629-96.2014.403.6111 - VALCI APARECIDA AMORIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001630-81.2014.403.6111 - RAQUEL GRION DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001631-66.2014.403.6111 - HARLEY BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001633-36.2014.403.6111 - MARCILIO ESCORCE NETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001634-21.2014.403.6111 - VALERIA ROMACHELI BENETTI MIELO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001636-88.2014.403.6111 - CAMILA ROMACHELI BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001654-12.2014.403.6111 - JULIANO TEOFILO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001665-41.2014.403.6111 - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001685-32.2014.403.6111 - CRISTIANE ANGELICA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001764-11.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001770-18.2014.403.6111 - CELIA TIYOKO MIYAGUI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001779-77.2014.403.6111 - MARCIA DA SILVA LIMA PEREIRA X LUIZ CAVALCANTI X IRENE

MARCIANO DOMINGOS X ARLINDO MARCIANO X CICERO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001781-47.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA FERREIRA X DALVINO DOS PASSOS X DURCELENE FERNANDES X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001811-82.2014.403.6111 - VILMA APARECIDA PINTO X JOSE ELIO PONTOLIO X MARCILENI RAMOS DIAS X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEVERINO MIGUEL CAVALCANTE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001944-27.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001955-56.2014.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001956-41.2014.403.6111 - VALDIR NEGRI - ESPOLIO X APARECIDA DO AMARAL NEGRI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002009-22.2014.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002019-66.2014.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002036-05.2014.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS X INACIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO MARINATTO X ROSANGELA CHICA SCALCO X JOSE DIONIZIO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002085-46.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002093-23.2014.403.6111 - ANTONIELSON REIS RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002125-28.2014.403.6111 - ROSILDA MOURA JULIO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002133-05.2014.403.6111 - RICARDO BOMFIM SEGURA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002134-87.2014.403.6111 - DENIZE DE ARAUJO ROSA X ROBERTO CARLOS LHAMAS X GEOVANE MARTIN BELISARIO X LUIS GUSTAVO DE CARVALHO UZAI X LUCINEIA MARTINS ARRUDA VIEIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002169-47.2014.403.6111 - APARECIDO DE BARROS X HELIO CANDIDO DE PAULA X JOAO MANOEL FIRMINO X JOAO MATEUS SERRA X VILSON APARECIDO REGINATO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002172-02.2014.403.6111 - VANDERLEI LIONCIO DA SILVA X ANA SILVIA MARANHO X LEANDRO JOSE DIAS X VILMAR DO NASCIMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002193-75.2014.403.6111 - DIMAS DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002211-96.2014.403.6111 - IOLANDO DE LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002215-36.2014.403.6111 - ELITA MARIA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002231-87.2014.403.6111 - FERNANDO GALLY CALABREZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002233-57.2014.403.6111 - TERESA DA MATTA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002235-27.2014.403.6111 - JOSUE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002241-34.2014.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002245-71.2014.403.6111 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA COSTA X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X NADIR DOS SANTOS HORACIO BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002248-26.2014.403.6111 - GENILCE MARIA CAMPANARI X CLAUDIO JOSE DA SILVA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CLEONICE SOARES XAVIER X JOSIMAR WENCESLAU DE SA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002354-85.2014.403.6111 - SUELI DA SILVA PFHAL(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002360-92.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto

pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002361-77.2014.403.6111 - CLAUDINEI FERNANDES BARBA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002363-47.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002365-17.2014.403.6111 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES BEATO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002366-02.2014.403.6111 - RENATO CHRISTINO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002399-89.2014.403.6111 - ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002429-27.2014.403.6111 - VANDERLEI LEATTI X JEFFERSON LUIZ LEATTI X ANDRESSA DE OLIVEIRA MARTINS SILVA X MARLI APARECIDA MENDES X ADAIR DAMIAO DE OLIVEIRA(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, como recurso de apelação, o recurso inominado interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002431-94.2014.403.6111 - EVANDRO CARLOS VALENCIANO X JEAN CAVALCANTI ALVES X DELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X JEFFERSON CRISTIANO JACINTO DOS SANTOS(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, como recurso de apelação, o recurso inominado interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002500-29.2014.403.6111 - MARIA ELISABETH SANCHES PAGANINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002513-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002514-13.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002521-05.2014.403.6111 - JOSE CARLOS BUSS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002527-12.2014.403.6111 - NEIDE ALVES CARDOSO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002530-64.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO FURLAN JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002531-49.2014.403.6111 - RODNEI LOPES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002535-86.2014.403.6111 - SILVIO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002540-11.2014.403.6111 - VALDEREI DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002544-48.2014.403.6111 - DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002549-70.2014.403.6111 - ANTONIO GUANDALINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela

parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002551-40.2014.403.6111 - BENEDITA DE SOUZA PIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002555-77.2014.403.6111 - CLAUDIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002556-62.2014.403.6111 - EDINEIA ROCHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002806-95.2014.403.6111 - EUCLIDES COLOMBO X SILVIA ELIANE MARINATTO DA ROCHA E SILVA X ANTONIO DA ROCHA E SILVA X JESUS CELSO DE MOURA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002809-50.2014.403.6111 - HENRIQUE FERREIRA GIL(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002812-05.2014.403.6111 - ANA BEATRIZ NIGRO FERIOLI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002867-53.2014.403.6111 - ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA X ELIO SILVA DE SOUZA X LUIZ LIMA DA ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002869-23.2014.403.6111 - RICARDO JOSE DA COSTA X NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA X CLEUSA MARIA CANDIDO X SILVIO CESAR DE SOUZA X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002981-89.2014.403.6111 - LETICIA DE SOUZA GARCIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto

pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002989-66.2014.403.6111 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003188-88.2014.403.6111 - VIVIANE DE NADAI GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003305-79.2014.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003333-47.2014.403.6111 - CRISTINA FRANCISCA ALVES X JOAO FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003378-51.2014.403.6111 - ALDO CESAR COUTINHO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003379-36.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATEL(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003473-81.2014.403.6111 - AMANDA SEGANTIN PRESTUPA X ELTON ALVES DAMASCENO X SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA DAMASCENO X VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003515-33.2014.403.6111 - SEBASTIANA MARTINS DA SILVA MARIANO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003539-61.2014.403.6111 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003954-44.2014.403.6111 - ALAIDE CARDOSO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003955-29.2014.403.6111 - FABIANO DE JESUS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003960-51.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003980-42.2014.403.6111 - NILDA FLORENCIO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004032-38.2014.403.6111 - ROSEMEIRE MORENO LEAL DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004199-55.2014.403.6111 - ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004363-20.2014.403.6111 - MICHEL BARBOSA HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004448-06.2014.403.6111 - RICARDO RODRIGUES MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004449-88.2014.403.6111 - MARISA DE MELO SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004450-73.2014.403.6111 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004451-58.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004506-09.2014.403.6111 - LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004513-98.2014.403.6111 - MARLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005222-36.2014.403.6111 - ADEMIR SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 158: Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 155. Para restituição do valor indevidamente recolhido, deverá a parte autora informar os dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU (fl. 151), para emissão de Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR) solicitando a restituição do valor recolhido, com cópia deste despacho, da guia de fl. 151 e dos dados bancários a serem fornecidos pela parte autora. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27 de março de 2015, às 16 horas. Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Intime-se, ainda, a corré Ruth Marlene Torres de Castro para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à

fl. 14, bem como aquelas apresentadas pela corré Ruth Marlene às fls. 185/187, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Com vistas no princípio da ampla defesa, defiro a realização de nova perícia médica, desta feita com médico psiquiatra. Para tanto, designo perícia médica para o dia 09 de março de 2015, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. II. A prova será realizada pela perita do juízo, a Dr^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, elaborados à fl. 59 e verso, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias antes da data da perícia. Tratando-se de nova prova, fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à Sr^a. Perita. III. Intime-se a autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da autora no ato designado poderá acarretar a preclusão de referida prova. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de acordo no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. V. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial, dos documentos médicos e dos quesitos elaborados pelo juízo ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa em diligência do referido feito. Assim, em cumprimento ao decidido, designo audiência para o dia 27/03/2015, às 17:30 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor será intimado pessoalmente para comparecimento à audiência agendada para o dia 27 p.f.; entretanto, deverá apresentar sua testemunha independente de intimação, conforme determinado à fl. 142, haja vista que não se demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se com urgência.

0001128-45.2014.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo decorrido da perícia realizada nestes autos (20.06.2013 - fl. 116vº), afigura-se indispensável repetir o exame, a fim de apreender o estado de saúde atual do autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 10:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às

10:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS à fl. 65 e verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003978-72.2014.403.6111 - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma

especiais a partir de 16/03/1979 até a data do requerimento na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, com a consideração de que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelo autor e para sua colheita designo audiência para o dia 24/04/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas às fls. 161/162, residentes em Vera Cruz, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas residentes em Brasília-DF, ficando a expedição da respectiva carta precatória condicionada à correção dos endereços naquela cidade. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) DESPACHO DE FLS. 806:Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 590/783, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, especificando na mesma oportunidade as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e cumpra-se.

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000256-93.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0003187-06.2014.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de benefício assistencial), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004303-47.2014.403.6111 - RUBENS DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0004689-77.2014.403.6111 - JOSE UETANABARA JUNIOR(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNICAO DE JOAO PESSOA - PB

À vista dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 43/86 e mídia digital de fl. 87, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 182, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, para que conste no Ofício Precatório já transmitido de n.º 20130000591 a anotação levantamento à ordem do juízo de origem do valor devido à parte autora. No mais, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, promova a requerente regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Fique ciente a curadora de que a liberação da importância devida, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição. Publique-se e cumpra-se.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARTINS CICCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA

PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003756-75.2012.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOLFO PEDRO NICOLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3389

EXECUCAO FISCAL

0002256-08.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por carta, o representante legal da executada, ARLEI ANTONIO, observando-se o endereço informado à fl. 417, e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), GUSTAVO POLLI ANTONIO, com endereço indicado à fl. 456.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0000276-89.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), MEREM SOLANGE BASSAN.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), CARLOS AUGUSTO BORGHI. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0002107-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, LUIS ANTONIO VALENTE.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0000249-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Proceda-se ao registro da penhora que recai sobre veículo de propriedade da executada, realizada neste feito conforme auto de fl. 105, por meio do sistema Renajud.No mais, defiro o pedido de fl. 151 e designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, a executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), JANAINA PAULI ANDREOLI.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Intimem-se, também, os coproprietários dos imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver.Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Antonio Marcari. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o(a) representante legal da executada e depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0001569-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Waldir Lopes. Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0001940-24.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Antonio Marcari. Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0001696-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3855

EXECUCAO DA PENA

0000531-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EDVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

MM.^a Juíza Federal foi esclarecido ao sentenciado: Por sentença proferida por esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Edvaldo Messias de Oliveira foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, mais 60 (sessenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. O E. TRF da 3ª Região reformou em parte a sentença, nos seguintes termos: pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, sanção pecuniária de 10 dias multa para o delito capitulado pelo artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal e pena de 01 ano de detenção e 10 dias multa para o delito tipificado pelo artigo 10 da lei 9.437/97. O valor de cada dia multa restou mantido à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução e prestação pecuniária de um salário mínimo à União. Foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do acusado em relação ao delito previsto no artigo 10 da lei 9.437/1997 (fls. 35/36). Dada a palavra a advogada do executado esta se manifestou no seguinte sentido: Como executado é Pedreiro e trabalha todos os dias da semana, ele não tem condições de prestar serviço comunitário, razão pela qual requer ele cumprir a pena em regime-aberto. Pela MM. Juíza Federal foi dito: No que diz respeito à pena de multa no valor de R\$ 129,46 (cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), deverá o executado recolhê-la até o dia 10/08/2014, por meio de GRU, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da receita 14600-5, apresentando em Secretaria o comprovante do depósito no prazo de 05 (cinco) dias; Como o executado não aceitou a substituição da pena restritiva de liberdade, cumprirá ele a pena em regime aberto, estando sujeito as seguintes condições: 1) Comparecer mensalmente no Juízo da Execução; 2) Não se ausentar do município de Limeira por período superior a 30 dias sem comunicar ao Juízo da Execução; 3) Informar o Juízo caso haja alteração de seu domicílio; 4) Recolher-se a sua residência após às 22:00 horas. Em caso de descumprimento de uma das condições impostas acima, deverá o condenado apresentar justificativa ao Juízo da Execução; Incorrerá o executado em regressão de regime, caso cometa qualquer dos atos descritos no artigo 118 da Lei 7.210, sob pena de regressão de regime. Considerando que o executado reside na cidade de Limeira/SP, expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção afim de que seja providenciado a Execução da Pena.. Saem intimados os presentes. Nada mais. EM 06/02/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 18/2015 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA/SP, NOS TERMOS DA R. DETERMINAÇÃO SUPRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-15.2006.403.6109 (2006.61.09.004453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005375-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Intime-se o acusado pessoalmente no endereço acima certificado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010118-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA R. DELIBERACAO SUPRA.

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes

nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO SUPRA.

0005223-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella às fls. 288/289. Considerando-se que a defesa requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpra a secretaria o que foi determinado às fls. 281, intimando-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 271/279. Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor da sentença condenatória. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI
Fls. 397/398: De fato, a defesa da ré Camila requereu apresentar às razões ao recurso de apelação na superior instância. Sendo assim, cumpra a secretaria o que foi determinado às fls. 391, intimando-se pessoalmente as rés do inteiro teor da sentença condenatória. As defesas constituídas deverão apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 362/374, conforme já intimadas e certificado às fls. 392 dos autos. Aguarde-se a apresentação das razões ao recurso de apelação interposto pela defesa da ré Debora Cristina. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Pela MMª. Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO SUPRA.

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
Ciência às defesas da juntada aos autos do laudo pericial 35313/2015 (lesão corporal cautelar) e das folhas de antecedentes encaminhadas pelo IIRGD, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6180

CARTA PRECATORIA

0000747-97.2015.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA

PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONÇALVES E SP142778 - ALEXANDRE GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Tendo em vista a informação de fl. 121. Cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta.Solicite-se à Central de Mandados deste Juízo a devolução do Mandado de Intimação do réu.Após, devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-72.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fls. 247/249: Defiro. Designo a audiência de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu, para o dia 12 de março de 2015, às 15:50 horas, neste Juízo. Fica o patrono do réu responsável pela intimação do acusado e da testemunha Albino Benitez Neto, para comparecimento à audiência designada, conforme solicitado.Oficie-se com urgência à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 4/2015, distribuída sob o nº 0000676-43.2015.403.6000, independentemente de cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4222

CARTA PRECATORIA

0001284-60.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o aditamento da presente deprecata (fls. 44/60), referente à unificação das penas das Ações Penais 2009.70.02.008295-7 (já em cumprimento) e 5007541-73.2012.404.7002 (nova pena), designo a audiência admonitória para a data de 04 de março de 2015, às 15h00, oportunidade em que o sentenciado será instruído das condições impostas.Caso não possa comparecer na data designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal.Na mesma oportunidade, deverá ser citado para pagamento do valor das custas processuais, no que tange à condenação nos autos nº 5007541-73.2012.404.7002, no importe de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da guia de fls. 55, comprovando nos autos.Dê-se vista ao MPF.Int.

0000147-09.2015.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ VIEIRA X MARIA DAS GRACAS RAMAZZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 24/03/2015, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

0000270-07.2015.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Chamo o feito à ordem.Designo a data de 04 de março de 2015, às 15h00, para a realização da audiência admonitória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-71.2002.403.6102 (2002.61.02.007318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JAIR JESUS BOCATO X MARLENE APARECIDA ZUCCHERATO BOCATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (Jair Jesus Bocato). Em termos, retornem ao arquivo.

0008665-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008665-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DORIVAL LEONCINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Dorival Leoncini como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 69 do Código Penal, por três vezes, sob o fundamento de que o acusado teria suprimido o pagamento de tributos mediante o fornecimento de informações falsas a autoridades fazendárias, por três vezes, em concurso material, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 1998 a 2000, anos-calendário 1997 a 1999. A denúncia veio acompanhada de documentos dos autos do procedimento instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto e foi recebida em 20/08/2002 (fl. 62), determinando a citação do réu. Devidamente citado, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 76/78). A defesa prévia foi acostada às fls. 79/89, sustentando a preliminar de extinção da punibilidade prevista no artigo 34, da Lei 9.249/95, visto que foi deferido ao réu o parcelamento do débito fiscal, com início de pagamento anterior ao oferecimento da denúncia. Sobreveio a manifestação da Acusação (fls. 91/94), pugnando pelo não reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, bem como não seja suspenso o feito. Às fls. 97/100, foi proferida decisão determinando a suspensão da presente ação penal, nos termos do artigo 15 e parágrafos da Lei nº 9964/2000. Em virtude de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Acusação, foram apresentadas as contrarrazões e, posteriormente, mantida a decisão (fl. 129), subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 141/148, negando provimento ao recurso. Tendo em vista a conversão da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento 236/40, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os presentes autos, que por lá tramitavam, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal local. Por determinação de fl. 163, o feito restou arquivado enquanto perdurava o parcelamento do débito tributário, vindo aos autos informações da autoridade fazendária dando conta do regular cumprimento do parcelamento (fls. 165, 172, 178/184, 192, 198, 205). À fl. 206, declarou-se suspensa a pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, e que eventual exclusão do contribuinte do parcelamento (REFIS e/ou PAES) seja comunicada ao Juízo. À fl. 218, foi recebida pelo Juízo desta 2ª Vara Federal a redistribuição dos presentes autos da 1ª Vara Federal local, nos termos da Resolução nº 542/2014, ocasião em que determinou a expedição de ofício solicitando informações atualizadas sobre o débito à Delegacia da Receita Federal, a qual comunicou, posteriormente, que o parcelamento efetivado foi totalmente liquidado (fl. 220). Diante da informação de fl. 220, o representante do parquet federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 221-v). É o relatório. Passo a decidir. Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente à Representação Fiscal para Fins Penais, originada do auto de infração 10840.002.162/2002-14 referente ao processo administrativo nº 10840.002163/2002-69, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fl. 220). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DORIVAL LEONCINI, qualificado (a) nos autos, com a consequente extinção do processo, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0000028-29.2007.403.6102 (2007.61.02.000028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SARAIVA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado como o artigo 29 do Código Penal, sob fundamento de que os acusados teriam suprimido o pagamento de tributos mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, referentes à declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2003, 2002, 2001 e 2000, anos-calendários 2002, 2001, 2000 e 1999. A denúncia veio acompanhada de documentos dos autos do procedimento instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto e foi recebida em 13/08/2007 (fls. 121/122), determinando a expedição de cartas precatórias visando a citação e interrogatório dos réus. Os réus foram devidamente citados (fls. 172 e 201). A ré Márcia Cristina Araújo foi interrogada às fls. 174/175. Antônio José Saraiva, por sua vez, pugnou pela suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/90, aduzindo o parcelamento do débito ora versado (fls. 177/191). Intimado, o Ministério Público Federal

pugnou pela requisição de informações à Delegacia da Receita Federal (fl. 194), o que foi deferido (fl. 219 e 225). Sobrevieram as informações de fls. 224 e 227. À fl. 228, o Juízo declarou suspensa a pretensão punitiva estatal. Posteriormente, em resposta a ofício deste Juízo, veio aos autos ofício com documentos oriundos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto comunicando que as inscrições em dívida em questão foram extintas por pagamento (fls. 254/261). O Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela extinção de punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fl. 263). A defesa da ré Márcia também se manifestou à fl. 265 pugnando pela extinção da punibilidade dos agentes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente à Representação Fiscal para Fins Penais, originada do auto de infração, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 80 1 06 006995-29, referente ao processo administrativo nº 10840.002245/2005-56, versado nestes autos, encontram-se extintas por pagamento (fls. 254/261). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, declaro a extinção de punibilidade da acusação imputada na denúncia aos réus ANTÔNIO JOSÉ SARAIVA e MÁRCIA CRISTINA ARAUJO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ANTUNES e SANTA PEREIRA DOS REIS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, do CP, porque os réus, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do erário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, entre 09/2003 e 01/2007, em Jaboticabal/SP. Consta que, mediante fraude, consistente em apresentação de certidão de óbito falsa, induziram a autarquia previdenciária em erro e obtiveram a concessão da pensão por morte NB 21/130.524.132-8, tendo como beneficiária a ré Santa Pereira dos Reis. Segundo o apurado, a ré SANTA contratou os advogados AMARILDO e CLAUDEMIR para dar entrada em pedido administrativo do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do marido Elizario Fernandes dos Reis. Os advogados, por sua vez, contrataram a pessoa de nome MAURO CÉSAR DA COSTA para figurar como procurador da ré SANTA junto ao INSS, o qual protocolou o requerimento do benefício perante a agência da previdência social em Jaboticabal/SP no dia 12/09/2003. Consta que no curso do requerimento administrativo foi expedida carta de exigência, solicitando-se a apresentação de documentos faltantes, ocasião em que a ré SANTA, a mando dos advogados AMARILDO E CLAUDEMIR, apresentou certidão de óbito sabidamente falsa em nome de seu marido, na qual constava que ele havia falecido em 13/01/1996. Todavia, o falecimento teria ocorrido em 03/01/2003, conforme ofício do Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP, oportunidade em que não mais ostentava a qualidade de segurado, pois se afastara do trabalho em 11/10/1995. A pensão foi concedida com DIB fixada em 13/01/1996 e foi mantida até janeiro de 2007, gerando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 84.736,68. A materialidade e a autoria estariam comprovadas nos autos pelos documentos e pelos depoimentos dos réus e testemunhas ouvidas no inquérito policial. A denúncia foi oferecida em 07/10/2011 e recebida em 21/11/2011 (fl. 350v). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 412) e apresentaram defesa preliminar. Os réus AMARILDO e CLAUDEMIR, atuando em causa própria, se manifestaram nas fls. 367 a 381. A ré SANTA, representada pela Defensoria Pública da União, se manifestou nas fls. 397 a 402. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 416/417). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha comum à acusação e defesa e os réus foram interrogados por meio de carta precatória e reiteraram em parte os depoimentos na fase policial. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade, todavia, considerou não haver provas suficientes de autoria e dolo quanto aos acusados, motivo pelo qual requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, V, do CPP. As defesas dos acusados concordaram com o pedido do MPF e reiteraram seus argumentos no sentido da absolvição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Fica mantida a rejeição da alegação de prescrição com base em pena hipotética, conforme decisão de fls. 416/417. Afasto, ademais, a alegação da defesa da ré SANTA de que o Juiz estaria impedido de proferir sentença condenatória diante do pedido de absolvição feito pelo membro do Ministério Público em alegações finais. Há permissão expressa para tanto no artigo 385, do CPP, o qual, no meu entendimento, é perfeitamente legal e constitucional. Ora, ao exercer a função própria de julgar, o Juiz não está vinculado à manifestação de um membro do Ministério Público em alegações finais, pois exerce a jurisdição segundo os princípios da verdade real, independência e livre convencimento motivado. Vale observar que a denúncia foi formulada por um membro do MPF e as alegações finais por outro, cada qual, com interpretações diversas sobre os fatos. Cabe ao Juiz analisar as alegações das partes envolvidas, diante da prova

produzida, e emitir decreto condenatório ou absolutória, segundo suas convicções baseadas na prova dos autos, devidamente fundamentadas. Ao assim agir, não está o órgão jurisdicional transformando-se em órgão acusador, pois apenas exercer a jurisdição, nos limites da lei e da Constituição. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Considero procedente a pretensão punitiva. Da materialidade A materialidade está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 06/79, consistente em cópia do procedimento administrativo NB 21/130.524.132-8, no qual se encontra inserida a cópia da certidão de óbito falsa (fl. 10); a decisão administrativa que concedeu o benefício (fl. 24/25); a decisão administrativa que cancelou o pagamento (fls. 34); os extratos dos sistemas da DATAPREV que comprovam o pagamento indevido da quantia de R\$ 84.736,68, referente às competências 09/1998 a 01/2007; e o ofício do Cartório de Registro Civil no qual consta que a data do óbito constante no registro é 03/01/2003 e não 13/01/1996. A falsidade da certidão de óbito de fl. 10 está, ainda, provada pelos depoimentos da ré SANTA no sentido de que seu marido faleceu em 03/01/2003. Portanto, diante do documento falso, a análise feita pelo INSS para a concessão do benefício restou viciada. Diante do artifício usado (certidão de óbito falsa), o servidor responsável pela concessão do benefício foi mantido em erro quanto à data do óbito (13/01/1996). Assim, ao consultar o CNIS e verificar que o último vínculo de emprego do falecido teria se encerrado em 11/10/1995, considerou que mantinha a qualidade de segurado até a data do suposto óbito, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Como a pensão por morte exigia, na época, apenas a prova da qualidade de segurado e da qualidade de dependente, posto que não havia carência, o benefício foi concedido com DIB na data do óbito da certidão falsa, pois a redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91, antes da alteração perpetrada pela Lei 9.528/97, permitia o pagamento dos valores em atraso desde o óbito, observada tão somente a prescrição. Dessa forma, foi gerado crédito acumulado de atrasados que foi pago de uma única vez, no montante de R\$ 41.886,59, juntamente com a implantação em folha de pagamento do benefício fraudado, conforme carta de concessão de fl. 25, a partir de 30/09/2003. As demais parcelas foram recebidas mês a mês, até a fraude ser constatada e o cancelamento do benefício ser efetuado, em janeiro de 2007. Da autoria Quanto à autoria, os elementos de prova acima, que demonstram a materialidade do crime, também indicam que os autores do fato tinham bom conhecimento a respeito das rotinas do INSS e da questão da legislação aplicável à concessão da pensão por morte. Basta observar que a falsa data do óbito constante na certidão falsa não se mostra aleatória e simplesmente vinculada à manutenção da qualidade de segurado, mas, principalmente, visava obter o benefício de pensão com a geração de créditos em atraso, desde a data de 13/01/1996, na medida em que em vigor naquela data a redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91, antes da alteração pela Lei 9.528/97. Vale dizer, o autor do fato tinha pleno domínio sobre as práticas do INSS e sobre questões jurídicas complexas que garantiriam o máximo de proveito com a ação criminosa. Portanto, o autor do fato não se de simples aventureiro ou criminoso de ocasião, tendo pensado anteriormente suas ações de forma a dificultar ao máximo a solução do crime. Feitas tais considerações, vejamos a autoria. Segundo a denúncia, a ré SANTA contratou os advogados AMARILDO e CLAUDEMIR para dar entrada em pedido administrativo do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do marido Elizario Fernandes dos Reis. Os advogados, por sua vez, repassaram à pessoa de nome MAURO CÉSAR DA COSTA a função de figurar como procurador da ré SANTA junto ao INSS, o qual protocolou o requerimento do benefício perante a agência da previdência social em Jaboicabal/SP, no dia 12/09/2003. Estas acusações constantes na denúncia restaram provadas nos autos pelos depoimentos de Mauro César da Costa, que, tanto na fase policial quanto em Juízo, manteve a mesma versão dos fatos, ou seja, de que mantinha relacionamento profissional com os advogados réus e que os documentos relativos à ré SANTA lhes forem entregues por eles, não tendo qualquer contato ou entrevista com a cliente. Afirmou, ademais, que SANTA assinou procurações e declarações no escritório dos advogados (fl. 216). Os depoimentos dos réus AMARILDO e CLAUDEMIR na fase policial (fls. 225/226), confirmam que foram eles que receberam a ré SANTA em seu escritório e que apenas encaminharam a Mauro os documentos para que este ingressasse com o pedido administrativo. Confirmaram que Mauro era assessor previdenciário e mantinha parceria com os referidos advogados quanto aos clientes repassados, com divisão de honorários pelos serviços administrativos junto ao INSS. Todavia, as alegações dos réus AMARILDO e CLAUDEMIR em Juízo, quanto ao contato inicial com a ré SANTA não merecem crédito, pois não estavam obrigados a dizer a verdade e alteraram profundamente o que foi dito por eles próprios na fase policial. Isto se deu porque na fase policial os réus nunca mencionaram a existência de terceira pessoa que tivesse trazido a ré SANTA até o escritório para ser atendida. Em Juízo, os réus, passaram a mencionar que SANTA foi encaminhada e acompanhada ao escritório pela pessoa de DIONÍSIO, sem dar maiores detalhes sobre sua qualificação. Ora, trata-se de alteração deliberada dos depoimentos dos réus efetuados na fase policial e não se simples esquecimento, uma vez que, após a citação para esta ação penal, tiveram acesso a estes autos, os quais se encontravam apensados a outros processos em que se apura o envolvimento da pessoa de DIONÍSIO VEIGA DE PAULA, pela prática de crimes de estelionato, com uso de documento falso e envolvimento de outros advogados, perante a agência do INSS de Jaboicabal/SP, dentre os quais, os processos 0009230-30.2007.403.6102, 0009122-98.2007.403.6102, 0009231-15.2007.403.6102,

0007677-06.2011.403.6102, 0005959-71.2011.403.6102 e 2007.61.02.009998-4. Vale dizer, sendo tal informação essencial da conduta e relevante para a defesa, não haveria motivo razoável para os réus omitirem tal dado quando foram ouvidos na fase policial (fls. 225/226). Resta assim, comprovado que os réus recepcionaram a ré SANTA em seu escritório e, como natural no exercício da função, com ela mantiveram contato, conversaram e obtiveram informações básicas, como, o nome, endereço, qual o motivo da vinda ao escritório, quando faleceu o marido, qual o último emprego do falecido. Ora, sem esta fase preliminar, sequer haveria a fase subsequente de solicitação de documentos e triagem, ou seja, análise de documentos em confronto com as informações. Aliás, o advogado, como primeiro juiz de qualquer causa, está preparado para, diante das informações fornecidas pelo cliente, confrontar os documentos e sugerir as melhores estratégias para obtenção e defesa do direito invocado. É, também, nesta fase que se sopesam os valores a serem obtidos com o serviço demandado, sejam eles morais ou monetários, resultando na aceitação ou recusa de uma causa. Portanto, se mostra inverossímil a alegação dos réus AMARILDO e CLAUDEMIR de que apenas receberam os documentos e os encaminham ao assessor Mauro. Sendo intrínseco à atividade, considero que os mesmos tinham plena possibilidade de ter ciência da falsidade da certidão, pois, ainda que a ré SANTA mentisse quando às datas, não é comum que uma viúva aguardasse cerca de 07 anos após o óbito para requerer o benefício, de tal forma que os réus poderiam facilmente desconfiar e adotar outras medidas para se resguardarem quanto a eventual fraude. Aliás, o documento de fl. 14, consistente em fatura de energia elétrica, que foi utilizado como comprovante de endereço no PA, está em nome de Rita da Veiga Machado Rodrigues e não há qualquer declaração desta pessoa no sentido de que a ré SANTA residiria no imóvel. Ora o mesmo endereço foi aposto no termo de responsabilidade de fl. 08 e na procuração de fl. 09, documentos estes que o assessor Mauro disse reiteradamente que foram preenchidos no escritório dos réus AMARILDO e CLAUDEMIR e por eles lhes foram entregues já preenchidos e assinados. Não é crível que os réus não se apercebessem de tal detalhe no atendimento inicial da ré SANTA. Ora, os réus conheciam a legislação previdenciária e sabiam que o pedido resultaria em substancial quantia em valores atrasados, porém, não há nos autos provas do contrato de honorários. Ademais, alegam que não foram pagos e que sequer executaram o contrato que lhes garantia receber pelo menos 30% dos valores em atraso, embora tenham alegado que ficaram sabendo por meio da Internet que o benefício havia sido concedido e que haveria o pagamento dos atrasados. Trata-se, portanto, de atitude, no mínimo, não usual, sem qualquer justificativa plausível, salvo se considerar que não havia interesse algum dos réus em judicializar a questão, pois, neste caso, os atos que resultaram no crime poderiam se tornar públicos. Da mesma forma a ré SANTA. Seus depoimentos são por demais confusos e procuram não esclarecer toda a dinâmica do crime, com intenção de omitir. Todavia, a mesma afirma que recebeu os valores em atraso em uma conta aberta em seu nome, sendo que os recursos simplesmente desapareceram, sem que a mesma adotasse qualquer medida. Ora o desaparecimento do montante de R\$ 41.886,59 não é fato corriqueiro, de tal forma que qualquer pessoa com entendimento mínimo sabe o valor do dinheiro adotaria as medidas para resguardar seu direito, ou seja, reclamação junto ao banco, lavratura de boletim de ocorrência, obtenção de informações junto à agência do INSS. Este comportamento não usual da ré releva que não está relevando a verdade em seus depoimentos. A ré tem capacidade de entendimento para ter ciência de que há um benefício de pensão por morte, tem capacidade para entender carta de exigências e comparecer à agência do INSS de Jaboticabal/SP e apresentar documentos, tem capacidade intelectual para constituir patronos e realizar requerimento administrativo do benefício e constituir patrono para requer na via judicial o restabelecimento do benefício (processo protocolado em 18/02/2009 junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - sob o número 0003529-02.2009.403.6302), de tal forma que é de se concluir que sabe o valor do dinheiro e do montante de R\$ 41.886,59. Dessa forma, ainda que a prova seja insuficiente para provar que tenha sido a ré SANTA a responsável pela falsificação, é certo que recebeu a carta de concessão do benefício de fl. 25, sendo que simples análise daquele documento, por ela ou qualquer familiar, lhe possibilitariam ter ciência inequívoca que o benefício ou que os valores em atraso eram indevidos, uma vez que conta que a vigência seria a partir de 13/01/1996, sendo certo que a ré SANTA revelou em seus depoimentos que tinha plena ciência de que o marido havia falecido em 03/01/2003. Todavia, a ré ficou em silêncio, recebendo os atrasados e as parcelas vincendas. Todos estes elementos acidentais das condutas dos réus são provas suficientes do dolo dos agentes, pois, pertencendo o dolo ao íntimo das pessoas, somente por suas ações comprovadas é possível extrair fatos não usuais que visam encobrir o crime e dificultar sua elucidação. Assim, comportamentos normais para o homem médio e que não foram adotados pelos réus, aliados às contradições nos depoimentos, relevam a vontade livre e consciente de cometer o crime e se beneficiar com o produto da ação. Embora não se possa identificar os responsáveis pela falsificação, há elementos suficientes de autoria nos autos, bem como do dolo e da unidade de desígnios dos participantes das condutas, no sentido de usar a certidão falsa e obter fraudulentamente a pensão por morte, rateando-se os recursos produtos do crime. A alegação dos réus de que foram utilizados por terceiro não identificado não merece acolhida, pois não comprovada nos autos e contrária aos elementos acidentais das condutas, conforme mencionado, além das alterações imotivadas das versões na fase policial e em Juízo. Vale observar que estamos diante de fraude que causou prejuízo de R\$ 84.736,68, não tendo os réus apresentado justificativas racionais para suas ações a não ser as alegações de que de nada sabiam ou de que foram enganados ou, no caso, da ré SANTA, de que é pessoa de pouca instrução e não tinha qualquer ciência da fraude. A quantia de R\$ 41.886,59, recebida juntamente com a

implantação em folha de pagamento do benefício fraudado, conforme carta de concessão de fl. 25, a partir de 30/09/2003, atualizada para fevereiro/2015 pela tabela prática de cálculos da Justiça Federal, equivale a R\$ 78.229,93 (R\$ 41.886,59 x 1,8676606266), correspondendo a expressiva quantia da qual, segundo os réus AMARILDO e CLAUDEMIR, teriam direito a 30%, ou seja, R\$ 23.468,98, em valores atuais, conforme contratado com a ré SANTA. Portanto, não é crível que não tenham recebido o valor e que não tenham executado o contrato. Também não se mostra razoável a alegação da ré SANTA de que o valor sumiu de sua conta, pois o acesso aos recursos em conta bancária é feito por meio de cartão magnético e senha pessoal de acesso, não havendo notícia de extravio ou furto de documentos, bem como, não se mostra razoável que a pessoa com entendimento médio deixasse de impugnar saques de valores extremamente altos. Finalmente, aponto que as alegações da ré SANTA de que houve a participação de um suposto advogado de Ribeirão Preto/SP não encontra amparo nenhum nas provas dos autos. Ela não indicou o nome ou endereço do profissional e, tampouco, o mesmo foi mencionado pelos co-réus em seus depoimentos. Provada, portanto, a autoria pela confissão dos réus advogados e pelo depoimento de Mauro quanto ao atendimento da ré SANTA e pela assinatura desta nos documentos que foram apresentados ao INSS, bem como, evidenciado o dolo pelas contradições nos depoimentos e falsas afirmações quanto ao destino do dinheiro e do comportamento não usual dos réus diante das versões dos fatos que alegaram, entendo que os réus, em unidade de desígnios, incidiram na conduta do artigo 171, caput e 3º, do CP, de forma continuada, correspondentes aos recebimentos mês a mês de pensão por morte obtida mediante fraude, em prejuízo do INSS, no período de 09/2003 a 01/2007, impondo-se a condenação.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS- CLAUDEMIR ANTUNESA individualização da pena em relação aos réus acima será feita em conjunto, dada a semelhança de suas atuações e condições. Circunstâncias judiciais do artigo 59, CP Os réus são advogados e militam na área previdenciária, de tal forma que, em todas as situações, atuaram de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. Os acusados são pessoas com adequada instrução, superior completo, jovens e aptos a exercer atividade remunerada, gozando de plena saúde. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, os acusados envolveram-se nessa empreitada criminoso. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que eles buscaram vantagens econômicas de forma fácil e rápida, pois mantinham atividade lícita capaz de suprir-lhes as necessidades. Mui gravosas para a sociedade poderiam ser as consequências do delito (dano), pois teve ele como vítima o erário público, representado pelo INSS, cujos recursos são essenciais para manutenção de todo o sistema de previdência social do regime geral, em valores atualizados superam em muito a quantia de R\$ 100.000,00. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade dos agentes, aos motivos torpes e às particularmente graves consequências dos crimes (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base dos acusados serem fixadas acima do mínimo legal, não obstante se tratem de réus primários. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 90 (noventa) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional.

Atenuantes e agravantes: estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta. **Causas de aumento e diminuição:** não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais um terço. Disso resulta em uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Além da causa de aumento anterior, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que foram efetuados inúmeros saques indevidos do benefício no período de 09/2003 a 01/2007, incidindo na continuidade delitiva que impõe um aumento na pena no máximo (2/3) no referido artigo legal, no presente caso. Apura-se, assim, a sanção definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial semi-aberto. Inaplicável ao caso o artigo 44, do CP, pois a sanção final é superior ao limite de 04 (quatro) anos.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS SANTA PEREIRA DOS REIS Circunstâncias judiciais do artigo 59, CP a ré é pessoa sem instrução, todavia, concordou com a realização da fraude e em momento algum mostrou arrependimento ou colaborou para a elucidação dos fatos. Embora primária, o dano ao INSS foi expressivo e os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Mui gravosas para a sociedade poderiam ser as consequências do delito (dano), pois teve ele como vítima o erário público, representado pelo INSS, cujos recursos são essenciais para manutenção de todo o sistema de previdência social do regime geral, em valores atualizados superam em muito a quantia de R\$ 100.000,00. Por todas essas razões, deve a pena base da acusada ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando que a autora atualmente não recebe qualquer benefício previdenciário. **Atenuantes e agravantes:** estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta. **Causas de aumento e diminuição:** não há causas de diminuição

da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais um terço. Disso resulta em uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, permanecendo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Além da causa de aumento anterior, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que foram efetuados inúmeros saques indevidos do benefício no período de 09/2003 a 01/2007, incidindo na continuidade delitiva que impõe um aumento na pena no máximo (2/3) no referido artigo legal, no presente caso. Apura-se, assim, a sanção definitiva em 03 (três) anos e 04 meses de reclusão, permanecendo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial semi-aberto. Apesar das circunstâncias judiciais, verifico que a ré é primária e o crime não foi cometido com violência à pessoa, razão pela qual, nos termos do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais e limitação de fim de semana, pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidos em nosso CPP pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar: ...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Embora o valor a ser ressarcido ao erário já tenha sido apurado pelo INSS e inscrito em dívida ativa, verifico que a obrigação deve subsistir em relação a todos os réus, motivo pelo qual ficam os mesmos condenados a ressarcir os danos causados ao erário, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, por simples cálculos aritméticos, devendo os valores serem atualizados a partir de cada pagamento indevido, segundo os mesmos índices utilizados pelo INSS para pagamento de valores em atraso. Os valores deverão ser inscritos em dívida ativa e comunicada a Fazenda Nacional ou o INSS para promoverem a respectiva execução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para: 1) condenar os réus AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDEMIR ANTUNES ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial semi-aberto, por terem praticado a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, reiteradamente, no período de 09/2003 a 01/2007; 2) condenar a ré SANTA PEREIRA DOS REIS ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial semi-aberto, por ter praticado a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, reiteradamente, no período de 09/2003 a 01/2007. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade da ré SANTA PEREIRA DOS REIS por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas de serviços mensais e; 2) limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal. Os réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a União, lancem o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Mantenho a decisão questionada, sem prejuízo de nova análise acerca do pretendido desentranhamento de documentos quando da prolação da sentença, quando este Juízo procederá a uma avaliação mais ampla do conjunto probatório. Abra-se vista às alegações finais. Int.

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em

Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de IVO ANTONIO FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, caput e incisos I e II, da Lei 8.137/90, porque o denunciado, na qualidade de titular da empresa TUPAC SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com CNPJ nº 05.050.675/0001-69, sediada na rua Inácio Franco, nº 1547, centro, Morro Agudo/SP, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, reduziu e suprimiu tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de receitas de atividades. Segundo o apurado, consistiu a fraude na prestação de informações falsas à Receita Federal mediante omissão de receitas recebidas a título de comissões e corretagens por serviços prestados, as quais, caso fossem informadas, resultariam em receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00, resultando na aplicação de alíquota de 32% em lugar de 16%. As diferenças teriam sido apuradas mediante verificação dos pagamentos feitos por empresas seguradoras à pessoa jurídica TUPAC SEGUROS em confronto com os valores declarados ao fisco. Consta que foram lavrados autos de infração e constituídos de forma definitiva os créditos especificados na fl. 256, totalizando R\$ 231.150,81, inclusos o principal, multas, juros e atualização monetária. A materialidade e autoria estariam comprovadas pelos documentos que instruem a representação fiscal e apontam a redução e/ou supressão de tributos e a condição do réu como sócio, administrador e responsável pela pessoa jurídica, segundo os dados cadastrais da JUCESP e Receita Federal. A denúncia encontra-se acompanhada de representação fiscal para fins penais e documentos, foi oferecida em 12/04/2012 e recebida em 25/06/2012. O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, em que aduz ocorreu erro profissional e que não houve dolo no sentido de fraudar o fisco. Afirma que, após ter constatado a irregularidade, procurou os órgãos competentes para parcelar os débitos, antes do oferecimento da denúncia, o que constitui causa de extinção da punibilidade. Pediu a absolvição e apresentou documentos. Antes da apreciação da defesa preliminar, foi oficiado à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por mais de uma vez, as quais apresentaram informações sobre a não existência de parcelamento total do débito. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada. O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação arrolada. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado e confirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Sustentou, porém, que não houve dolo e que as omissões decorreram de simples erro de apuração dos valores e que o outro sócio da empresa não tinha poderes de administração na época. Disse que é corretor de seguros e, também, contador e que realizava pessoalmente a prestação das declarações para o fisco. Afirma que fez parcelamentos dos débitos em 2010, antes do oferecimento da denúncia. Sustenta que alguns débitos não foram incluídos no referido parcelamento especial, porém, há cerca de três meses, teria efetuado o parcelamento ordinário destes últimos débitos. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o parcelamento dos débitos. O pedido foi deferido e veio aos autos a informação de fl. 365, quanto à suspensão da exigibilidade de alguns créditos, pelo parcelamento, e a extinção de outros, em razão do pagamento total. A pedido do MPF, foi suspenso o processo até o final dos parcelamentos deferidos. Posteriormente, a Fazenda Nacional informou a rescisão do parcelamento por falta de pagamento e a suspensão foi revogada. Em alegações finais (fls. 400/404), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denúncia, já que comprovada a autoria, dolo e a materialidade do delito. Pleiteou, ainda, a aplicação do artigo 71, do CP, em razão do crime continuado, com fixação da pena acima do mínimo legal. A defesa apresentou suas alegações nas fls. 413/418 e requereu pela absolvição do réu, reiterando as alegações anteriores de ausência de dolo e de extinção da punibilidade pelo pagamento/parcelamento. Vieram os autos conclusos. II.

Fundamentos Preliminar Rejeito a preliminar de extinção de punibilidade em razão do parcelamento do débito, mesmo que anteriormente à denúncia. Só o pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, de tal forma que a concessão do parcelamento do débito apenas suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. Confira-se o precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. LITISPENDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. O parcelamento, uma vez que não extingue o tributo, também não extingue a pretensão punitiva. 3. As demais ações penais em curso na Subseção Judiciária de São José dos Campos (SP) referem-se à prática de delito de mesma natureza, imputada a Rogério da Conceição Vasconcellos, em concurso com diversos outros contribuintes, também auxiliados por ele a suprimir/reduzir tributo, o que evidencia a existência de diferentes causas de pedir, relacionadas a diferentes relações tributárias, descabendo cogitar-se em litispendência. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 5. É incontroverso que Rogério da Conceição Vasconcellos, agindo em comum acordo com André Alves de Araújo, com consciência e livre vontade, omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, mediante a dedução indevida de despesas médicas e de instrução nas declarações de ajuste anual de imposto de renda de André, nos anos-calendário de 2001 a 2005, com o fim de reduzir tributo. 6. Recurso de apelação desprovido. (ACR 00021354320074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os documentos de fls. 381/393 provam que houve a rescisão do parcelamento efetuado pelo réu, em razão da falta de

pagamento das prestações mensais. Dessa forma, ausente a extinção do crédito e a causa de suspensão da ação penal, deve a mesma prosseguir. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A pretensão punitiva é improcedente. Acusação: artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o art. 1º da Lei 8.137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, subsume a figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de fraude. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Condutas imputadas ao réu Sustenta-se que o denunciado, na qualidade de titular da empresa TUPAC SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com CNPJ nº 05.050.675/0001-69, sediada na rua Inácio Franco, nº 1547, centro, Morro Agudo/SP, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, reduziu e suprimiu tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de receitas de atividades. Segundo o apurado, consistiu a fraude na prestação de informações falsas à Receita Federal mediante omissão de receitas recebidas a título de comissões e corretagens por serviços prestados, as quais, caso fossem informadas, resultariam em receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00, resultando na aplicação de alíquota de 32% em lugar de 16%. As diferenças teriam sido apuradas mediante verificação dos pagamentos feitos por empresas seguradoras à pessoa jurídica TUPAC SEGUROS em confronto com os valores declarados ao fisco. Consta que foram lavrados autos de infração e constituídos de forma definitiva os créditos especificados na fl. 256, totalizando R\$ 231.150,81, inclusos o principal, multas, juros e atualização. O réu confirmou a veracidade dos fatos e reconheceu como devida a diferença apurada pela Receita Federal, como se pode observar de sua manifestação por escrito de fl. 222 e de seu interrogatório. Restam comprovadas, assim, a materialidade e a autoria das condutas que lhe foram imputadas. Resta analisar a questão do dolo. Quanto ao dolo genérico de omitir informações e suprimir ou reduzir tributos, verifico que são os elementos acidentais da conduta que podem revelar a efetiva intenção do autor do fato. No caso dos autos, o réu sustenta que houve erro na realização de sua contabilidade, tendo prontamente o reconhecido quando instado pela autoridade fiscal e adotado todas as medidas possíveis para corrigir os equívocos e suas consequências, imediatamente parcelando os débitos e corrigindo sua contabilidade futura, que por ele mesmo era realizada. Observo que a representação fiscal para fins penais e os documentos de fls. 01/232 apontam que foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 231.150,81, controlado pelo procedimento nº 13855.003452/2009-81, ao passo que os documentos de fls. 273/282 comprovam a opção pelo REFIS. Os débitos foram lançados em novembro/2009, sendo que o réu, no mesmo mês, reconheceu o erro e a dívida e fez a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme documentos de fls. 222 e 273. Não houve qualquer embaraço à fiscalização ou recurso protelatório por parte do réu. Ademais, foram pagas inúmeras parcelas desde a opção em 2009 até a rescisão em 2014, passando o débito consolidado de R\$ 231.150,81 para apenas R\$ 24.146,05 (fl. 377v), relativo a IRPJ, CSLL e COFINS, pois o débito relativo ao PIS foi completamente pago, com extinção do crédito. As certidões apresentadas nos autos provam, ademais, que o réu não registra qualquer antecedente, de tal forma que a conduta em questão se mostra isolada, não se tratando de caso de sonegador contumaz. Aliado a isto, verifico que embora o réu habilitado como contador, não faz desta sua atividade de trabalho, uma vez que exercer a profissão de corretor de seguros. Todos estes elementos acidentais da conduta demonstram que, efetivamente, não se configura no caso dos autos o dolo genérico de omitir ou prestar informações falsas ao fisco, sendo relevantes para amparar a tese de erro alegada pelo réu, a qual exclui a culpabilidade. Ainda que assim não fosse, vigora em favor do réu a presunção de inocência e o benefício da dúvida, não havendo em seu comportamento elementos suficientes para configurar o dolo. É incompatível com a vontade de sonegar o comportamento daquele que busca pagar o tributo na medida de suas possibilidades, imediatamente após tomar ciência do fato. Neste sentido, o precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - Os delitos contra a ordem tributária não podem ser confundidos com os meros ilícitos fiscais. Não basta para a configuração de um a infração penal dessa ordem a simples constatação, pela fiscalização, de que houve determinada omissão de rendimentos, mas que essa omissão constitua um meio fraudulento no sentido de manter ou induzir em erro a receita. - A denúncia oferecida contra o paciente, no fundo, o que faz é imputar-lhe unicamente uma infração fiscal e, ainda como tal, insuficiente, porque deveria demonstrar como essa infração ocorrera, ou seja, por quais critérios é que se aferiu a sua existência, não bastando dizer que nos exercícios de 1991, 1992 e 1993 se deu uma tal omissão de rendimentos. - No concernente à exigência prévia de decisão administrativa, nosso tribunal e especialmente esta segunda turma tem firmado o entendimento de que, nestas hipóteses particularíssimas, como é a que está sob julgamento, onde além da glosa fiscal, não há outros elementos indicadores do delito, a ação penal só pode ser provida depois que o lançamento do tributo, na esfera administrativa, tivero caráter de definitivo. - Ressalte-se, outrossim, não haver como frutificar uma denúncia que tenha por base apenas a movimentação financeira, para daí alcançar a conclusão de que o paciente praticara o delito de omissão de receita. - Falta, ainda,

no caso, o elemento subjetivo próprio da conduta delituosa, nem ao menos mencionado na denúncia, qual seja, o dolo de sonegar. Para que subsista este dolo é necessário que o agente tenha, consciente e voluntariamente, omitido declarações ou informações, de modo a induzir ou manter em erro os auditores do tesouro nacional. Mas ao contrário disso, o que se observa é que o paciente atuou às claras, indicando em suas declarações todas as fontes de seus recursos e rendimentos, bem como, inclusive, cedendo à receita federal, o que poderia juridicamente recusar, seus extratos bancários. - Em suma, se o paciente efetivamente declarou todos os seus rendimentos ou as fontes desses rendimentos, bem como demais operações ou atividades tributáveis, como se conclui do exame dos autos, além de não se demonstrar, com isso, a existência de uma conduta dolosa, simplesmente não se realizou o tipo do delito que lhe é imputado, que consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante a conduta de omitir informação, o u prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (lei 8.137/ 90, art. 1º, i). - ordem de habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(Hc 9702295971, Desembargador Federal Silverio Cabral, TRF2 - Segunda Turma).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e absolvo o réu IVO ANTONIO FERREIRA das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não estar provado suficientemente o dolo e existir dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de simples erro na contabilidade da empresa. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege.Publicue-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) I-Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e defesa.II-Proceda-se à intimação pessoal da acusada. III-Abra-se vista às partes para as razões e contrarrazões.IV-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0004958-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA PEDRO DE OLIVEIRA) Para continuidade da audiência de fl. 120, designo a data de 07/04/2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 4233

MONITORIA

0005032-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 242881400000121385. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 23/25). À fl. 31, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual foi intimado (fls. 32/33). Decorrido o prazo sem manifestação do réu (fl. 35), a CEF foi intimada para requerer o que de direito (fl.36). Às fls. 39/40, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. À fl. 41 a CEF requereu à penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 42/44). Houve audiência para tentativa de conciliação, sendo aceita pelo réu a proposta ofertada pela parte autora (fls. 48/50), razão pela qual o Juízo suspendeu o andamento do processo até a sua efetivação. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 54). É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se

defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 54) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do réu (fls. 43/44). Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302392-81.1996.403.6102 (96.0302392-2) - MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA X JOSE RICARDO AQUA X ALESSIO MANOEL DE SIMONI X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X MARTA DELLACORTE X VALDOMIRO VALIAS JULIANO (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS (SP311902 - MIRELA MACHADO VIEIRA SOARES E SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008006-81.2012.403.6102 - PAULO CESAR SUZANA DA COSTA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005436-88.2013.403.6102 - ANTONIO PEREIRA VIDAL (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 338/346, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício revisto e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício revisto seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente em tramite perante a Primeira Vara Federal local na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2013). Pugna, ainda, pela condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 177/213); dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor requer a produção da prova pericial. Em despacho de fl. 216 o Juízo informou que há nos autos documentos relativos aos períodos postulados como especiais. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal em razão da Resolução nº 542/2014 de 7 de agosto de 2014, baixada pelo E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dada vista às partes da redistribuição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 08/04/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: de 06/12/1986 a 30/09/1989; de 17/05/1993 a 11/06/2003; de 12/6/2003 a 05/08/2008; de 06/08/2008 a 08/04/2013, prestados para as empregadoras Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo e na residência do Sr. Mauro Roberto Bissi, todos na condição de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem e enfermeira, respectivamente. No PA (fls. 207/209v), o INSS já reconheceu como especial os períodos: Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho (de 06/12/1986 a 30/09/1989 e de 17/05/1993 a 05/03/1997) e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado (de 09/07/1994 a 11/01/1995 e de 10/07/1996 a 05/03/1997), em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos (cod.: 1.3.1 e 2.1.3). Assim, restam controvertidos apenas os períodos posteriores a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou os formulários PPPs para as empregadoras Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e Hospital Netto Campello Assoc. Plant. De Cana (fls. 197 e 202), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, sempre em setores de enfermagem e em ambiente hospitalar, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. A perícia do INSS (fls. 207 e verso) considerou especiais todos os períodos pleiteados até 05/03/1997, porém, deixou de considerar a partir desta data com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco físico (radiação) e biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é

aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003). Em contrapartida, para o período de 01/08/2008 a 08/04/2013, prestado na função de enfermeira junto à residência do Sr. Mauro Roberto, não se verifica a necessária habitualidade e permanência na exposição a agentes danosos à sua saúde, ainda que vinculado aos serviços de enfermagem. Conforme se constata, não há nos autos indicação de quais seriam os agentes agressivos, nem mesmo a intensidade/concentração dos mesmos, limitando-se as anotações na CTPS da obreira. Vale dizer, a autora não apresentou documentos que demonstrassem sua carga horária ou a descrição pormemorizada das funções e atividades por ela desenvolvidas, não sendo possível aferir o contato ou a permanência habitual em área de risco ou com paciente contaminado, haja vista que laborava em ambiente residencial. Portanto, afastado a especialidade no período. Por fim, constato pelas anotações na CTPS da requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto a alguns empregadores ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outro empregador, sempre na função. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que os períodos trabalhados em atividades especiais pela autora foram analisados e não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Isto resultou no indeferimento do benefício almejado, causando danos de índole material e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel.

Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. O autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), expondo que o indeferimento de seu pedido administrativo lhe causou sofrimento pela redução do orçamento familiar, impondo restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora uma aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (08/04/2013), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos e averbados na via administrativa com os reconhecidos neste processo reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,20, conforme decisão lá proferida, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, incluído o valor do dano moral e excluídas as parcelas vincendas após a sentença, devidamente atualizadas. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Nemia Lima Bissi 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/04/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho (de 06/12/1986 a 30/09/1989 e de 17/05/1993 a 05/03/1997); Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado (de 09/07/1994 a 11/01/1995 e de 10/07/1996 a 05/03/1997), observada concomitância. 5.2. Judicialmente: de Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho (de 06/03/1997 a 11/6/2003) e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado (de 06/03/1997 a 05/08/2008), observada concomitância. 6. CPF da segurada: 054.397.458-827. Nome da mãe: Debora Marques da Silva Lima 8. Endereço da segurada: Rua Albert Bruce Sabin, nº 80, CEP.: 14177-097 - Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposeição c/c aposentadoria por tempo de serviço inicialmente em tramite perante a

primeira Vara Federal local, onde a autora sustenta o direito à desaposeição, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caso mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da citação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. À fl. 62 foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 66/87). O INSS foi citado e contestou o feito. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposeição, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposeição Quanto à tese da desaposeição defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não

havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación,

sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituido por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituido por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à

jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o

segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2º, da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação -

combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-21.2014.403.6102 - JULIO DE OLIVEIRA BOMFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 152/171: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve contradição na sentença, pois apresenta documentos que comprovam que padece de doenças e necessita dos

recursos alimentares para fazer frente a gastos com medicamentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Considerando os novos documentos apresentados pela parte autora, verifico que há prova de que conta com 70 anos de idade e sofre de várias doenças, as quais demandam muitos gastos com medicamentos. Há, portanto, risco de dano caso a decisão judicial somente seja cumprida após o trânsito em julgado. Assim, diante das novas provas apresentadas nos autos pela parte autora, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do direito à revisão. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da idade avançada e das várias doenças de que padece o autor, de tal forma que os recursos da aposentadoria revisada se mostram essenciais para sua subsistência e da família. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a revisão da aposentadoria deferida no dispositivo, com o pagamento das parcelas vincendas a partir da sentença. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Oficie-se à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e revisar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-35.2014.403.6102 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2014). Alternativamente, pugna pela conversão em atividade especial dos períodos comuns trabalhados anteriores a 28.04.1995 e que não forem declarados como especiais neste feito e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que se preencher os requisitos para concessão desta espécie de benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 87/139); dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor se manifestou do P.A. e pugnou pela prova técnica pericial e testemunhal. O INSS se manifestou às fls. 187/190. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 27/01/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o

segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 24/10/2013, prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 122/123), o INSS já reconheceu como especial os períodos de 02/02/1987 a 08/03/1995 e de 11/11/1996 a 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos (cod.: 1.3.2/III). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou os formulários PPPs (fls. 98/100), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP), com exposição habitual e permanente a riscos biológicos e físicos. A perícia do INSS (fls. 122/123) considerou os períodos de 02/02/1987 a 08/03/1995 e de 11/11/1996 a 05/03/1997 como especiais, porém, deixou de considerar a partir desta data com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde,

a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco físico (radiação) e biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica.Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003).Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (27/01/2014), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Em razão do acolhimento do pedido principal, os pedidos alternativos não serão analisados por esta decisão. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região:1. Nome da segurada: Maria Helena de Souza Perez2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 27/01/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: de 02/02/1987 a 08/03/1995 e de 11/11/1996 a 05/03/19975.2. Judicialmente: de 06/03/1997 a 24/10/20136. CPF da segurada: 081.390.708-077. Nome da mãe: Maria Rosa Duarte de Souza 8. Endereço da segurada: Rua Bolívia, nº

221, CEP.: 14075-250 - Ribeirão Preto/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005260-22.2007.403.6102 (2007.61.02.005260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010203-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Insurge-se a parte embargante (fls. 160/165) contra a sentença de fls. 154/157, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à flagrante falta de previsão legal para converter ação de busca e apreensão em execução. Alega que, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução, só pode ocorrer após ter sido realizada a sua conversão em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos.Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante, sendo que a aludida conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução foi apreciada expressamente pelo Juízo à fl. 155. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005347-02.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JACKSON PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls.57/58: preliminarmente, designo o dia 17 de março de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0007895-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES BIANCHINI BEBEDOURO - ME X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES
Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 39) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a não formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004362-62.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DA SILVEIRA X ELISMARA XAVIER COSTA DA SILVEIRA
Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 66) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a não constituição de advogado pela parte ré. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 259. ...

CAUTELAR INOMINADA

0301350-31.1995.403.6102 (95.0301350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0)) HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação de Pereira Morini & Caetano Ltda-ME. P.R.I.

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BENZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307974-33.1994.403.6102 (94.0307974-6) - PROPAN - PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PROPAN - PRODUTOS DE PANIFICACAO

LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4) - FRANCISCO CARLOS REHDER X ELIZABETH REHDER X FRANCISCO CARLOS REHDER FILHO X GUILHERME JUCENTINO REHDER X ROSE DE FATIMA REHDER X LUCIMARA REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309135-73.1997.403.6102 (97.0309135-0) - ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Intime(m)-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Cleber José Martins, no dia 12/03/2015, às 15:00 horas, na 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001396-92.2015.403.6102 - JOSE DONIZETI COSTA X CARLOS ROBERTO GUISSONI(SP274079 - JACKELINE POLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Despacho de fls. 307: 1. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito da Comarca de Mococa, Patrocínio Paulista e Paulínia para realização de oitiva das testemunhas de defesa residentes naqueles municípios. Intimem-se, inclusive para acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados.2. Designo o dia 19 de maio de 2015, às 13h, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade, Serrana e Bonfim Paulista, bem como interrogatório dos acusados Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro.Solicitem-se aos juízos deprecados os bons préstimos no sentido de que as audiências sejam designadas em data anterior a 19.05.2015.Intimem-se.Ciência ao MPFFls. 308/310: verifico na procuração encartada às fls. 226 que há outros advogados constituídos que poderão acompanhar o ato designado. Indefiro, portanto, o pedido de redesignação.Intime-se. Remessa para Publicação em 10/02/2015

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-07.2015.403.6102 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito oriundo do contrato n. 242947110000112285, bem como indenização por danos morais.O autor sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, o contrato de empréstimo consignado n. 242947110000112285; b) as parcelas relativas às prestações do empréstimo eram descontadas, mensalmente, do seu benefício previdenciário; c) procedeu à portabilidade do empréstimo para o Banco Bradesco S.A., o qual, em 21.3.2013, quitou a dívida junto à instituição financeira ré; d) recebeu um documento emitido pela própria ré que registra o pagamento da dívida atinente ao mencionado contrato; e) apesar do pagamento, ele foi notificado, várias vezes, de que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento da obrigação decorrente daquele mesmo contrato; e f) posteriormente, teve a notícia de que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pleiteia provimento jurisdicional que obste a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (f. 13-24).É o relato do necessário.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso dos autos, observo que: a) contrato de empréstimo consignado n. 242947110000112285 firmado entre as partes, objeto de descontos mensais do benefício previdenciário do autor, foi excluído do cadastro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 26.3.2013 (f. 16); b) o demonstrativo de dívidas e ônus reais, emitido pela Caixa Econômica Federal, consigna que, em 31.12.2013, não havia saldo devedor atinente ao contrato n. 242947110000112285 (f. 18); c) os documentos das f. 19-23 demonstram que houve diversas notificações de cobrança de débito relativo àquele mesmo contrato; e d) o débito que foi objeto das notificações mencionadas deu ensejo à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (f. 24).Verifico, portanto, a

verossimilhança do direito invocado, porquanto os documentos juntados aos autos indicam a ocorrência de uma cobrança indevida. Outrossim, o periculum in mora é evidente, visto que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes macula seu crédito de maneira indevida, cerceando-lhe as relações consumeristas. A reversibilidade prática do provimento antecipatório pleiteado é evidente, porquanto em nada prejudica a ré. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado n. 242947110000112285. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1060/50. Considerando o documento da f. 14, defiro o pedido formulado no item 2 da f. 3, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, conforme disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2883

CARTA PRECATORIA

0003548-50.2014.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MAGRINI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Considerando solicitação do Juízo deprecante (fls. 104/105) e informação do setor de videoconferência do TRF (fls. 110/111), redesigno para o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas a audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Magrini, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao NUAR. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise destes autos com as peças juntadas às fls. 45/46, relativamente à ação monitória de nº 0007912-02.2013.403.6102, em trâmite pela 6ª Vara Federal local, permite concluir que ambos os feitos têm como objeto Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD de nº 002881160000063513, e considerando ainda que o julgamento simultâneo é uma cautela que visa resguardar a uniformidade das decisões, determino a redistribuição deste processo, por dependência ao aludido feito, àquele Juízo local, com fundamento nos artigos 103 e 106, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001274-79.2015.403.6102 - ANESIO OSCAR DOS SANTOS(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, em razão de inserção indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Atribui à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), que representaria o montante sugerido a título de danos

morais. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306440-54.1994.403.6102 (94.0306440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302191-94.1993.403.6102 (93.0302191-6)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310567-64.1996.403.6102 (96.0310567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303665-03.1993.403.6102 (93.0303665-4)) PAULO ORIEL RENSING(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306134-80.1997.403.6102 (97.0306134-6)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art.475-J, do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Cumpra-se. Publique-se.

0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 3914: considerando que a exequente já foi devidamente intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 3898), defiro à União Federal, vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a embargante para que informe sobre eventual trânsito em julgado das ações 96.0004819-3 e 96.0304596-9, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013182-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº

2002.61.02.009838-6.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.02.009838-6).Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013419-51.2007.403.6102 (2007.61.02.013419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014282-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014282-4)) KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508).Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005624-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6)) CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Intime-se o subscritor da petição de fls. 125/126, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007185-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0)) VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o subscritor da petição de fls.144/145, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010045-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-63.2000.403.6102 (2000.61.02.017133-0)) MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desansem-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005434-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original (a procuração trazida aos autos não identifica quem é o representante legal da embargante), cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311976-12.1995.403.6102 (95.0311976-6)) PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X GIANOTTI E CIA LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 95.0311976-6).Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306844-08.1994.403.6102 (94.0306844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X JOSE EDUARDO SATURO OSAKABE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X FILOMENA APARECIDA PONTIM OZAKABE

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301570-29.1995.403.6102 (95.0301570-7) - FAZENDA NACIONAL X TECNOGESSO IND/ COM/ DE FORROS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311275-51.1995.403.6102 (95.0311275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ COLONIAL DE MOVEIS LTDA X JOSE CAUCHICK SOBRINHO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312834-43.1995.403.6102 (95.0312834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300177-98.1997.403.6102 (97.0300177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DEZERTO E FERRACINI LTDA X ELENI RODRIGUES X SALVADOR DEZERTO FILHO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300649-02.1997.403.6102 (97.0300649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189416 - ANDRÉ VITOR DE FREITAS)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300846-54.1997.403.6102 (97.0300846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRODIESEL RIBEIRAO PRETO LTDA X FELISBERTO MODA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305260-95.1997.403.6102 (97.0305260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305678-33.1997.403.6102 (97.0305678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305692-17.1997.403.6102 (97.0305692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS - COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE X WILSON CARLOS DA SILVA X EUNICE DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307618-33.1997.403.6102 (97.0307618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DEZERTO E FERRACINI LTDA X ELENI RODRIGUES X EDSON FERNANDO FERRACINI X PEDRO COELHO X SALVADOR DEZERTO FILHO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307937-98.1997.403.6102 (97.0307937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA X PAULO LUIS DA SILVA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309367-85.1997.403.6102 (97.0309367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313247-85.1997.403.6102 (97.0313247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA X WILSON CARLOS DA SILVA X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES X JOSE CARLOS FERREIRA DO VALLE(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301629-12.1998.403.6102 (98.0301629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0001148-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LENORT MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001198-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O RANCHO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006801-37.2000.403.6102 (2000.61.02.006801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009560-71.2000.403.6102 (2000.61.02.009560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME X ANTONIO MOREIRA BECA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010672-75.2000.403.6102 (2000.61.02.010672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011583-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOLVESTRE COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015450-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GREGORIO NUNES DE SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015490-70.2000.403.6102 (2000.61.02.015490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035344-53.2001.403.0399 (2001.03.99.035344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA MOREIRA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005328-79.2001.403.6102 (2001.61.02.005328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000938-32.2002.403.6102 (2002.61.02.000938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Conforme exposto pela exequente não houve comprovação da quitação do débito exequendo. Assim, defiro o pedido de fls.42/45, para o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0002575-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002000-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa e nulidade da execução fiscal por ausência de notificação do lançamento tributário; prescrição da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 a 2009; ausência de intimação do Ministério Público, falta do demonstrativo correto do débito e falta de liquidez e certeza do título executivo.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, rejeito as alegações de falta do demonstrativo correto do débito e de falta de liquidez e certeza do título executivo.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN.Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória.Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, as alegações do excipiente de cerceamento de defesa e nulidade da execução fiscal por ausência de notificação do lançamento tributário e de prescrição da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 a 2009, mormente porque as referidas afirmações se encontram desprovidas de qualquer prova documental que possa demonstrar de plano o quanto alegado pela excipiente. Desse modo, tratam-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.Por fim, não há que se falar em intimação do Ministério Público, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 82 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004952-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP X ROBERTA BORGATO TOSI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que não há nos autos procuração da requerida Roberta Borgato Tosi, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que citada requerida regularize sua representação processual trazendo para os autos procuração em seu nome.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022864-43.2001.403.0399 (2001.03.99.022864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls.225/226: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a quantia remanescente, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vistas à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2)) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 147/148v, que indeferiu a exceção de pré-executividade, aduzindo a existência de omissão, haja vista que não tratou da possibilidade de arguir a inexigibilidade do título em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, que busca por meio de objeção de pré-executividade e/ou impugnação ao cumprimento de sentença modificar a sentença proferida dos embargos à execução fiscal que a condenou em honorários advocatícios.Na realidade, inexistente omissão, tratando-se de mero inconformismo quanto ao decurso, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307945-80.1994.403.6102 (94.0307945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302795-55.1993.403.6102 (93.0302795-7)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308078-25.1994.403.6102 (94.0308078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313578-77.1991.403.6102 (91.0313578-0)) ACUCAREIRA CORONA S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305920-60.1995.403.6102 (95.0305920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302259-44.1993.403.6102 (93.0302259-9)) JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de trânsito (se houver), conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.112. Publique-se.

0303420-84.1996.403.6102 (96.0303420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300228-46.1996.403.6102 (96.0300228-3)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008857-72.2002.403.6102 (2002.61.02.008857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307652-08.1997.403.6102 (97.0307652-1)) TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, dispensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000517-66.2007.403.6102 (2007.61.02.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012828-1)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para

responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0013186-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-16.2003.403.6102 (2003.61.02.011180-2)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015087-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003618-4)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000850-81.2008.403.6102 (2008.61.02.000850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-30.2001.403.6102 (2001.61.02.002279-1)) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse de prosseguimento nos presentes embargos, considerando-se o informado às fls.765/766. Publique-se.

0008814-91.2009.403.6102 (2009.61.02.008814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003750-3)) FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração, inclusive, com poderes específicos para renunciar/desistir. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002306-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001847-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)) ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0005464-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302685-17.1997.403.6102 (97.0302685-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006458-41.2000.403.6102 (2000.61.02.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311781-27.1995.403.6102 (95.0311781-0)) ATAIR ALEIXO DE SOUZA NETO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009249-46.2001.403.6102 (2001.61.02.009249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306649-62.1990.403.6102 (90.0306649-3)) WALDEMAR CALDEIRA X LAURA CABECA CALDEIRA(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0311770-37.1991.403.6102 (91.0311770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme exposto pela exequente não houve comprovação da quitação do débito exequendo. Assim, defiro o pedido de fls.216/218, para o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0305885-95.1998.403.6102 (98.0305885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014618-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Concedo vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010974-36.2002.403.6102 (2002.61.02.010974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURISVIDEO COMERCIO PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003784-51.2004.403.6102 (2004.61.02.003784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram)

de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como dos embargos à execução em apenso, a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0006597-07.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE X MARINA LOUISE BARBOSA FREITAS X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008934-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7)) SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o procurador do embargante do ofício de fls.252/254, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008870-08.2001.403.6102 (2001.61.02.008870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
Considerando-se o informado retro, republique-se o despacho de fls.85. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para oitiva das testemunhas arroladas, perante o Juízo deprecado da 4ª Vara Previdenciária da Capital - SP no dia 30/03/2015 às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 2990

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-69.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 119/120: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 113 arquivando-se os autos.Int.

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/144: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 113 arquivando-se os autos.Int.

0006432-77.2014.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Alfamont Instalações Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998.Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.Requereu a liminar.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 90/97.A liminar foi concedida às fls. 98/99.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/105 verso.É o relatório. Decido.Como já dito quando da apreciação da liminar, o artigo 24, da Lei n. 11457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o

começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.No caso dos autos, os documentos de fls. 35/82 comprovam que a impetrante formulou, em 09/10/2013, os seguintes pedidos de compensação 00817.32166.091013.1.2.15-6187, 36433.80565.091013.1.2.15-0937, 21662.99349.091013.1.2.15-9955, 00825.74752.091013.1.2.15-9390 e 25162.23495.091013.1.2.15-8420, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação PER/DCOMPs n. 00817.32166.091013.1.2.15-6187, 36433.80565.091013.1.2.15-0937, 21662.99349.091013.1.2.15-9955, 00825.74752.091013.1.2.15-9390 e 25162.23495.091013.1.2.15-8420, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006880-50.2014.403.6126 - DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Duren Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão.Com a inicial vieram documentos.Decido.Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Aquela Corte já havia, inclusive, sumulado a matéria quanto ao FINSOCIAL, nos seguintes termos: Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colhidos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006892-64.2014.403.6126 - APARECIDO SABINO DA COSTA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. APARECIDO SABINO DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, com o fim obter a reimplantação de seu benefício de auxílio-acidente. Consta, da inicial, que o Autor recebia auxílio-acidente desde 01/11/1996, autuado sob n. 122.041.94-0. Ao passar a receber a aposentadoria em 24/10/2014, o benefício de auxílio-acidente foi abruptamente cessado, sem qualquer justificativa. Sustenta que seu benefício de auxílio-acidente foi concedido anteriormente à modificação legal que lhe retirou a natureza vitalícia e, portanto, não poderia ser cessado. Consequentemente, existe direito adquirido ao benefício de auxílio-acidente, ainda que outra lei venha a dispor de modo diverso. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 16/16 verso. Às fls. 24/27 constam as informações da Autoridade Impetrada. Às fls. 29/29 verso, consta parecer do Ministério Público Federal. Brevemente relatados, decido. No mérito, de acordo com as informações, o auxílio-acidente do impetrante foi cessado porque paralelamente, passou a receber benefício de aposentadoria. Como o artigo 86, da Lei 8.213/91 é expresso ao vedar a cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, o INSS entendeu por bem cancelar o auxílio-acidente. O documento de fl. 12 informa que o auxílio-acidente teve início em 01/11/1996. Nesta época estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que previa: Art. 86. (...) 1 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, (...) 3 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) (destaquei) Pela simples leitura deste artigo, percebe-se que ao segurado foi concedido o direito de cumular o auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Posteriormente, em dezembro de 1997, a legislação foi alterada, sendo retirada a vitaliciedade deste benefício, e ainda, vedando sua cumulação, exclusivamente com a aposentadoria. De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se poderia entender que alcance a situação da Impetrante. O auxílio-acidente concedido ao impetrante tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi incorporado ao seu patrimônio. Entendo que a lei posterior, que alterou suas características, não poderia atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Contudo, conforme a Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Vê-se, pois, que aquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-acidente pode ser cessado se a aposentadoria for concedida após a alteração legal que determinou a incorporação ao valor do auxílio-acidente àquele benefício, como ocorreu no caso dos autos. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se por legal o ato administrativo que cessou o auxílio-acidente do impetrante, visto que em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. JP.R.I.C.

0006895-19.2014.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Real Food Alimentação Ltda., CNPJ n. 57.609.398-0001-85, Real Food Alimentação Ltda. - filial, CNPJ n. 57.609.398/0012-38, Serv-Food Alimentação e Serviços e Na-Já Administração de Bens e Serviços Ltda., em face de ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, consistente na cobrança de FGTS do empregador incidente sobre verbas de

natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas; pagamento de vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre a remuneração paga aos empregados, nos termos do artigo 15, 2º da Lei n. 8.036/1990. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 73/73 verso. As informações foram prestadas às fls. 82/90. O Ministério Público Federal opinou às fls. 92/92 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, incidentes sobre as verbas acima descritas, sob o argumento de que não há prestação de serviços a justificar sua incidência. Nos termos do artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Todavia, o artigo 15, 6º da Lei n. 8.036/1990 excetua da incidência da contribuição ao FGTS às verbas previstas no parágrafo 9º, artigo 28, da Lei n. 8.212/1991. Dentre aquelas verbas, encontram-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (alínea d). Ao contrário do que ocorre com o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991, a norma contida no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990 não vincula, expressamente, o recolhimento da contribuição à efetiva prestação do serviço. Assim, não seria possível a dispensa do recolhimento da contribuição em relação às verbas tidas como indenizatórias. Contudo, a jurisprudência majoritária do TRF 3ª Região vem reconhecendo que as verbas pagas pelo empregador, que tenham natureza indenizatória, não podem integrar o conceito de remuneração. Consequentemente, a fundamentação que segue, relativa às contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador, ressalvado o entendimento deste juízo, é aplicável, também, à contribuição ao FGTS de responsabilidade do empregador, visto que tem a mesma razão de ser, ou seja, a impossibilidade de incluir, no conceito de remuneração, os valores pagos ao empregado que tenham natureza indenizatória. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Aviso Prévio Indenizado. Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição ao FGTS. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO - NATUREZA INDEMNIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não incide sobre ele a contribuição ao FGTS por não ter caráter remuneratório e sim indenizatório, conforme acórdão que segue: **A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, POR SEU CARÁTER INDEMNIZATÓRIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DE SEU REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO.**(RE 89328, CORDEIRO GUERRA, STF) adicional constitucional de férias Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem

afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Pela mesma razão, ou seja, ausência de natureza remuneratória, também deve deixar de incidir a contribuição ao FGTS do empregador. Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Vale-transporte pago e vale-alimentação pagos em dinheiro O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que o vale-transporte e o vale-alimentação, mesmo quando pagos em dinheiro, não têm cunho salarial, não sofrendo, pois, a incidência da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Confira-se, a respeito, os acórdãos que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) Assim, a liminar há de

ser parcialmente deferida. Compensação As impetrante pleiteiam a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com fulcro no artigo 66, da Lei n. 8.383/1991. Referido artigo prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ocorre que o FGTS não tem natureza tributária, conforme Súmula 353 da mesma corte (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). A Lei n. 8.036/1990 nada dispõe acerca da possibilidade de compensação de contribuições ao FGTS. Assim diante da inexistência de previsão legal, o pedido de compensação há de ser indeferido. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente afastar a exigibilidade do crédito decorrente da incidência da contribuição prevista no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, auxílio-doença ao empregado nos primeiros quinze dias que antecede o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, bem como sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação e vale-transporte. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2010. Custas repartidas igualmente entre a parte impetrante e a União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007197-48.2014.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAC BRASIL CONSULTORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. A decisão da fl. 119 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 126/143, destacando a legalidade da inclusão contestada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Por fim, busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Os argumentos esposados pela jurisprudência em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados. A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso

especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014)Veja-se que igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme precedentes que ora colaciono:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007288-41.2014.403.6126 - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZ PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial.Assevera o autor que ingressou, em 03/07/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.558.507-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 07/05/1983 a 25/06/1987 e ZF do Brasil Ltda., de 01/07/1991 a 09/03/2000, 18/03/2000 a 31/12/20001 e 19/11/2003 a 20/06/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 62/67.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e

eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser

considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 07/05/1983 a 25/06/1987: consta do PPP de fls. 37/37 verso que o impetrante esteve exposto a ruído e 90 dB(A). Porém, não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Ademais, o laudo é extemporâneo, visto que na época em que o impetrante trabalhou não havia responsável pela medição ambiental, sendo certo, ainda, que somente a partir de 1998 é que consta a realização de laudo técnico. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ponto. II) ZF do Brasil Ltda., de 01/07/1991 a 09/03/2000, 18/03/2000 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 20/06/2014: consta exposição a ruído de 93 dB(A) entre 01/07/1991 e 31/12/1997 e de 90,8 dB(A), de 01/01/1998 a 31/12/2001. A exposição foi de 88 dB(A) de 01/01/2002 a 31/12/2003, 88,3 dB(A) de 01/01/2004 a 31/07/2011 e 92,3 dB(A) de 01/08/2011 a 20/06/2014. Todos estes valores são superiores aos limites previstos na respectivas leis à época da prestação do serviço. Contudo, não consta do PPP que a exposição se dava de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não é possível reconhecer tais períodos como especiais. Assim, o impetrante não tem direito à aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007292-78.2014.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON APARECIDO LAURINDO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 20/07/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.191-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: TDS S/A Industria e Comércio, de 21/10/1986 a 30/11/1987; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 27/06/1988 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 26/05/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 62/67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à

legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) TDS S/A Indústria e Comércio, de 21/10/1986 a 30/11/1987: não obstante conste do PPP de fls. 27/28 que o impetrante se expôs a ruído de 88 dB(A), não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Ademais, o laudo é extemporâneo, visto que na época em que o impetrante trabalhou não havia responsável pela medição ambiental, sendo certo, ainda, que somente a partir de 1999 é que consta a realização de laudo técnico. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ponto. II) Ford Motor Company Brasil Ltda., de 27/06/1988 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 26/05/2014: quanto ao primeiro período, consta do PPP de fls. 30/30 verso, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído mínimo de 84 dB(A), cegando a 91 dB(A); no que tange ao segundo período, a exposição se deu com ruído de 92,2 dB(A) entre 01/01/1999 e 30/09/2009 e 87,6 dB(A) de 01/10/2009 a 26/05/2014, também de modo habitual e permanente. Nos dois casos a exposição foi superior ao

máximo previsto em lei. Portanto, ambos os períodos podem ser considerados especiais. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o impetrante alcança um total de 24 anos, 01 meses e 05 dias de contribuição em atividade especial, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que reconheça como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de 27/06/1988 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 26/05/2014, trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007294-48.2014.403.6126 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 18/07/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.072-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Spiral do Brasil Ltda., de 05/03/1987 a 26/05/1993; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 27/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 03/02/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 64/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292

do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Spiral do Brasil Ltda., de 05/03/1987 a 26/05/1993: não obstante conste do PPP de fls. 41/42 que o impetrante se expôs a ruído de 87 dB(A), não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ponto. II) Ford Motor Company Brasil Ltda., de 27/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 03/02/2014: quanto ao primeiro período, consta do PPP de fls. 47/47 verso, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB(A); no que tange ao segundo período, a exposição se deu a ruído de 92,2 dB(A), também de modo habitual e permanente. Portanto, ambos os períodos podem ser considerados especiais. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o impetrante alcança um total de 18 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que reconheça como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de 27/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 03/02/2014, trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000127-43.2015.403.6126 - SELMA MAGNA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA MAGNA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/08/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/09/1987 a 05/03/1997 e 01/06/1998 a 12/05/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 73/75, destacando a irregularidade quanto à técnica utilizada para apuração do nível de ruído e a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 77/78). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a

condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os**

pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. De arrancada, sinalo que o interregno de 01/09/1987 a 10/01/1997 foi enquadrado administrativamente, de modo que falece interesse processual à parte nesse particular. Quanto ao lapso de 11/01/1997 a 05/03/1997, não existe prova da alegada exposição, uma vez que a data limite do contrato de trabalho entabulado com a empresa é 10/01/1997, segundo o PPP da fl.36 e a CTPS da fl.23. Período: De 01/06/1998 a 12/05/2014 Empresa: Montepino Ltda. Agente nocivo: Ruído 92 e 90 dB Prova: Formulário fls.43/44 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia que antes de 08/11/2010 não havia responsável técnico pelos registros ambientais, inexistindo informação quanto à manutenção das condições de trabalho então verificadas. A partir de então, consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal a partir de 04/12/1998, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Logo, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de computo da especialidade do lapso de 01/09/1987 a 10/01/1997, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao lapso remanescente, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO DE MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 14/08/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (22/09/1986 a 31/12/1996 e 01/10/1998 a 03/06/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 52/54, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1999. Impugna ainda a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.560). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, uma vez que a pretensão da parte depende do exame de prova documental, devidamente apresentada. Não se trata ademais de ação de cobrança, mas de demanda concessória, cuja acolhida não acarretará efeitos financeiros retroativos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE

MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 22/09/1986 a 31/12/1996 e 01/10/1998 a 03/06/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 34/37 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 22/09/1986 a 31/12/1996 e 01/10/1998 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir de 03/12/1998, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 22/09/1986 a 31/12/1996 e 01/10/1998 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 22/09/1986 a 31/12/1996 e 01/10/1998 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000167-25.2015.403.6126 - JUNIOR PEREIRA DE SENA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNIOR PEREIRA DE SENA em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (26/05/1988 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 29/05/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 46/47, destacando que não houve a caracterização do exercício de atividade especial nos interregnos indicados. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.49/50).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E

83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos

EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 26/05/1988 a 321/01/1990 e 01/02/1990 a 29/05/2014Empresa: Casa de Saúde Santa MarcelinaAgente nocivo: Vírus, bactérias, fungos e protozoáriosProva: Formulário fls.25/26 e laudo pericial fls.28/29Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a utilização de EPI eficaz, apto a afastar o contato com os agentes indicados. Nesse sentido veja-se a decisão proferida pelo Pleno do STF quando do julgamento do ARE 664335, sob a sistemática de repercussão geral, relatado pelo Ministro Luiz Fux e publicado em 12/02/2015. Anote-se ademais que entre 26/05/1988 a 07/12/1988, não existe responsável pelos registros ambientais.Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000303-22.2015.403.6126 - JOSE JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/19/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (02/12/2006 a 13/06/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57/58, sinalando a inexistência de prova quanto ao exercício de atividade especial. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.60/61).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço

exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 02/12/2006 a 13/06/2014 Empresa: GOCIL Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário de fl. 34 Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30

anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade comum já apurado pela autarquia totaliza 32 anos, 04 meses e 03 dias. O tempo especial ora reconhecido e convertido em tempo comum alcança um acréscimo de 03 anos e 4 dias, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 02/12/2006 a 13/06/2014, convertendo-o em comum e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.911.909-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (26/01/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000315-36.2015.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/03/1985 a 01/09/1986, 10/09/1986 a 18/02/1992, 19/04/1993 a 31/12/1998 e 01/09/1999 a 10/02/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 84/86, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído e salientando que o agente químico indicado não consta da lista de substâncias enquadráveis pela legislação. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 88/89). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico,

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins

de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/03/1985 a 01/09/1986 Empresa: Ceras AIB Ltda. Agente nocivo: Parafina Prova: Formulário fl. 38 e laudo pericial fls. 41/42 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que o agente indicado não encontra previsão na legislação de espécie. A mera presença do elemento carbono na composição do agente não assegura a especialidade da atividade, tampouco evidencia potencialidade em causar dano à saúde do obreiro. Anote-se que o item 1.2.11 do Decreto 53.831 (e não 2.1.11, como lançado no laudo pericial) refere-se tóxicos orgânicos

derivados do carbono, singularidade essa que não resta comprovada. Consigne-se também que o laudo pericial foi confeccionado mais de dezoito anos após o término do contrato de trabalho, sem indicar a manutenção das condições de trabalho. Período: De 10/09/1986 a 18/02/1992, 19/04/1993 a 31/12/1998 e 01/09/1999 a 10/02/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.43/46 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido nos lapsos de 10/09/1986 a 18/02/1992, 19/04/1993 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir de 03/12/1998, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 10/09/1986 a 18/02/1992, 19/04/1993 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 10/09/1986 a 18/02/1992, 19/04/1993 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por EPAMINONDAS FRANÇA JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (16/08/1986 a 07/03/1989 e 20/07/1989 a 25/06/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 64/66, destacando a irregularidade quanto à técnica utilizada para apuração do nível de ruído, a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998, e a ausência do nível de concentração quanto ao agente químico apontado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.68/69). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03

de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 16/08/1986 a 07/03/1989 Empresa: Pirelli Pneus Ltda. Agente nocivo: Ruído 92dB Prova: Formulário fls. 30/32 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica que a técnica utilizada para verificação do nível de ruído no local de trabalho. Ausente prova da exposição habitual e permanente ao agente, descabido o cômputo. Período: De 20/07/1989 a 25/06/2013 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído e N-Hexano Prova: Formulário fls. 34/35 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido em relação ao agente ruído, uma vez que o formulário apresentado indica que a verificação do nível de pressão sonora foi realizada mediante medição pontual, a qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente. Quanto ao agente N-Hexano cumpre salientar que até 10/12/2011 não existe informação quanto ao nível de concentração do mesmo, e partir de então o mesmo está abaixo do limite de tolerância. Vale salientar também que houve o uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000406-29.2015.403.6126 - JOSE MARIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000468-69.2015.403.6126 - REGIANE NAIARA RAMOS ROSA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Maiara Ramos Rosa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de

estágio obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Engenharia de Materiais e que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Gerdau Aços Longos S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 09/02/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio obrigatório a alunos que não tenham alcançado coeficiente de progressão superior a 0,633. Entende que tal exigência é arbitrária e que, portanto, é ilegal a recusa em assinar o contrato de estágio obrigatório. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 42/47. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 158, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, Regulamenta as normas gerais para a realização de Estágio Curricular e Estágio Não Curricular nos Cursos de Graduação em Engenharia da UFABC e revoga as Resoluções ConsEP nº 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, prevendo: Art. 7º Para habilitar-se à matrícula na disciplina Estágio Curricular I em Engenharia X, o aluno deverá cumprir as seguintes exigências: I. ter Coeficiente de Progressão CPk igual ou superior a 0,633 (CPk \geq 0,633) para o curso de Engenharia X; II. estar matriculado no curso de Engenharia X, caso o Termo de Compromisso necessite da assinatura do coordenador de curso da modalidade de Engenharia X. A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Progressão (CPk) para um determinado curso k é um número que informa a razão entre os créditos das disciplinas aprovadas e o número total de créditos exigidos para integralização desse curso, seja esse um Bacharelado Interdisciplinar ou qualquer curso de formação específica. O valor do CPk, calculado conforme expressão abaixo, cresce à medida que o aluno é aprovado nas disciplinas cursadas, de acordo com suas categorias (obrigatória, opção limitada ou livre) para o curso considerado. Quando o CPk alcança o valor unitário, o aluno concluiu os créditos correspondentes às disciplinas do curso k considerado (artigo 3º, caput e 1º da Resolução). Venho decidindo, ao tratar de casos em que envolvem a realização de estágio não-obrigatório, em especial no que tange à Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, que esta a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. Principalmente porque sendo não-obrigatório e, conseqüentemente, opcional (artigo 2º, 2º, da Lei 11788/2008), descaberia a interferência exageradamente limitadora ao seu acesso por parte da instituição de ensino. Todavia, o caso dos autos é diverso. Primeiro porque se trata de estágio obrigatório, o qual é definido como tal no projeto do curso, e cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme disposto artigo 2º, 1º, da 11.788/2008 supratranscrito. Assim, cabe à instituição de ensino, de acordo com a sua autonomia didático-científica, conforme previsão do artigo 207 da Constituição Federal, estabelecer os critérios de acesso e avaliação do estagiário. Em segundo lugar, o critério adotado para permitir a realização do estágio obrigatório não é a nota obtida pelo aluno, coeficiente acadêmico, como no caso da Resolução ConsEPE 112, mas, sim, a quantidade de matérias cursadas e aprovadas. Ou seja, em tese, a instituição de ensino busca autorizar a realização do estágio somente àqueles alunos que tiveram um mínimo de matérias relacionadas à área de atuação a fim de lhes proporcionar um melhor rendimento no estágio. O discrimem, assim, não é abusivo e tem uma razão de ser. O aluno somente está preparado para o estágio obrigatório, o qual compõe o processo de aprendizado, quando concluir um certo número de matérias. Assim, não se verifica ilegalidade por parte da autoridade coatora. Por fim, destaco que mesmo não tendo havido negativa por parte da autoridade coatora no que tange ao contrato com previsão para início em fevereiro de 2015, como afirmado por ela, não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que o mandado de segurança pode se revestir de forma preventiva. Como há norma regulamentadora vedando o acesso ao estágio àqueles que se possuam Coeficiente de Progressão inferior a 0,633 e sendo este o caso da impetrante, não seria necessário aguardar-se o expresse indeferimento do pedido. Aliás, pelo que se depreende das informações, o pedido da impetrante, de todo modo, seria indeferido. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000045-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-27.2015.403.6126) IVANIO DOS SANTOS(SP066389 - ADAO NERY) X JUSTICA PUBLICA
Diante da decisão de fls.40 dos autos nº 0000044-27.2015.403.6126 (apenso), deixo de apreciar o quanto requerido às fls.27/28, eis que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Santo André, competente para conhecer e julgar o presente feito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP a ser realizada no dia 28/04/2015 às 14:30 horas (fls.277/278).

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Jundiaí/SP a ser realizada no dia 01/04/2015 às 14:30 horas (fls.382/383).

0001925-73.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DE SOUZA VALIENGO(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos.I- Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado, Dr. José Antônio Gonçalves Gouveia - OAB/PB 117.340, não apresentou Memoriais Finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.II- Intime-se.

Expediente Nº 5312

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-14.2014.403.6126) JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCY APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 38/79. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 29/63. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 173. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO X MONICA FERREIRA DE SOUZA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005767-61.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007286-71.2014.403.6126 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/54. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 60/63) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 68. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou

perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 41/43, comprova que no período de 04.01.1988 a 16.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. A possibilidade do cômputo da especialidade do labor em caso de afastamento por doença se encontra disciplinada pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto n° 3048/99. Deste modo, não merece guarida a alegação da Autarquia, uma vez que na situação em comento, depreende-se que a percepção do auxílio-doença (01.04.2005 a 12.05.2005) se deu ao longo do vínculo empregatício iniciado em 04.01.1988 e os períodos imediatamente anterior e posterior ao benefício são considerados especiais. Ausentes maiores informações acerca dos fatores que levaram à sua concessão do auxílio-doença, conclui-se pela existência de liame com o trabalho na época desenvolvido. (AC 00143543720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 04.01.1988 a 16.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.911.698-3 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba

honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007295-33.2014.403.6126 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/54.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 60/63) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 67.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Deste modo, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 29/30 e 35, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 14.10.2005 e de 24.11.2005 a 01.07.2008, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período especial já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 49/50), depreende-se que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 14.10.2005 e de 24.11.2005 a 01.07.2008, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.268.158-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000147-34.2015.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja declarado seu direito a abstenção dos recolhimentos de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como, determinado à Impetrada que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança da mencionada Contribuição, assim como pede a compensação do indébito tributário, originado dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Social na forma do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança(....).Sustenta a impetrante, em síntese, que houve esgotamento, desde janeiro de 2007, da finalidade que justificou a instituição da contribuição social, além de desvio de finalidade do produto da arrecadação desde 2012, visto que está sendo destinada ao superávit primário das contas do Governo Federal e para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 742/765.É o breve relato do necessário. Passo a decidir.Verifico que a impetrante impugna a lei em tese, e não ato de efeito concreto, certo e definido da autoridade coatora. Portanto, a pretensão deduzida dessa forma não se enquadra na forma traçada pela lei para o mandado de segurança -- onde se exige atualidade e objetividade -- mas, isto sim, na da ADIN - ação direta de inconstitucionalidade - de competência da Suprema Corte.Bem assim está súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, se extrai do seguinte comentário de Roberto Rosas no seu Direito Sumular (Ed. RT, 1986, pág. 111), in verbis: A constituição dá o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade. Portanto, o ato negativo ou comissivo constituir-se-á em oportunidade para a impetração. Se a lei é constitucional, necessário se faz aguardar o ato da autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Se é inconstitucional o caminho é a representação e não o mandado de segurança (RTJ 43/359; 46/1; 47/654; 41/334; 54/71; 62/774). Neste sentido está a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a

Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (AGRSMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, e EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-93.2015.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/282. Fundamento e decido. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Os valores referentes ao ICMS e ISS são repassados ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título destes impostos já estará devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera os gastos com o ICMS/ISS acrescentando seus valores ao preço da mercadoria. A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998). Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269041 Processo: 200361000085949 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF300097804 Fonte DJU DATA:04/11/2005 PÁGINA: 208 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO.

COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Data Publicação 04/11/2005 Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5313

EXECUCAO FISCAL

0012958-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012958-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X ROSA MARIA CORDEIRO(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Tendo em vista a citação do executado em 24 de outubro de 2003, conforme se infere às fls. 20, não reconheço a ocorrência de prescrição do débito. O demais requerido demanda dilação probatória a ser apreciada em eventual oposição de Embargos à Execução. Assim, indefiro o quanto proposto em Exceção de Pré-Executividade pelo executado às fls. 95/113. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005204-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 222/234, formulado pelo executado, pois a questão já foi decidida às fls. 220, não havendo fato novo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 249/255: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acercado alegado pelo INSS. Int.

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003636-10.1999.403.6104 (1999.61.04.003636-1) - MARIA DA CONCEICAO MORAIS SIMOES X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da redistribuição. Fls. 176: defiro vista a autora MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS SIMÕES pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6) - MARIA AMERICA FERREIRA DA SILVA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2) - APARECIDO SIMAO GOMES X ARIANE DA SILVA

GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: indefiro, posto que esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 118/131: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0002887-31.2011.403.6311 - JOAO EUDES DE SOUZA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: defiro. Diante da petição da parte autora e não havendo tempo hábil para intimação, redesigno a audiência para o dia 05/05/2015, às 14h30min. Expecam-se os mandados de intimação para o autor e as testemunhas para ciência desta determinação. Int. Cumpra-se.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a não localização das empresas (fls. 230 e 232), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a expedição de ofício, conforme determinado às fls. 228. Int.

0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

0000775-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DOMINGUES NETO X HAROLDO CHARLES MANLEY X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Ao embargado.Intime-se.

0000776-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-48.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES

Ao embargado. Intime-se.

0000779-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Ao embargado.Intime-se.

0000898-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-25.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO PRADO X CARLOTA PRADO PRADO X NAIR DO PRADO ANTUNES X ERNESTINA PRADO AUGUSTO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0201636-87.1998.403.6104 (98.0201636-5) - MARILIA DE ANDRADE SOUZA X MARA DE ANDRADE SOUZA X FELICIO ANTONIO DE ANDRADE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILIA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1) - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: nada a deferir, eis que a sentença já foi prolatada. Deixo de receber a apelação do autor porquanto que intempestiva. Intime-se o INSS e aguarde-se o decurso de prazo. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 265, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILÉ FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O REQUISITÓRIO SERÁ TRANSMITIDO AO TRIBUNAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-

22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da certidão de fls. 465/466 referente à situação cadastral do CPF da coautora Joana Guerra Braga junto à Receita Federal. Decorrido o prazo para manifestação quanto aos requisitórios expedidos, nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos mesmos ao Tribunal.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8) - WELLINGTON VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - WANDA CARVALHO HERNANDES X WANDERLEY CARVALHO X WASTHI DE CARVALHO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARVALHO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012167-07.2007.403.6104 (2007.61.04.012167-3) - EDISON TADEU AFECHÉ(SP178945 - CLAUDIA

ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TADEU AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X THAUANY DO VALE FREIRE X GABRIEL DO VALE FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005510-68.2011.403.6311 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 219 na qual consta que a Empresa Mar - Center Comercial Importadora Ltda não foi encontrada no endereço mencionado nos autos. Fica cancelada a perícia, por ora, até manifestação do autor. Comunique-se o perito e o INSS.Int.

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, às 16:00 HORAS. Intimem-se a autora, as testemunhas arroladas às fls, 38/39 e o INSS.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Chamo o feito. Trata-se de equívoco na determinação de fls. 75. Proceda-se a intimação da parte ré/executada para o pagamento da quantia de R\$ 78.016,30, nos termos do artigo 475-J do CPC no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 21.0366.149.0000642-10, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. Postula, outrossim, o bloqueio liminar do veículo, com restrição total por meio do Sistema RENAJUD. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 9.4.2 (fl. 15) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A

inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como o protesto do título fl. 18. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Cabível, pois, a ordem de busca e apreensão do automotor. Todavia, penso não ser devida, num primeiro momento, a restrição judicial, via RENAJUD, porquanto o gravame decorrente da alienação fiduciária, constante do registro do veículo já constitui óbice à sua alienação, sem o consentimento da Instituição financeira credora, a qual detém a propriedade resolúvel do bem (artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). Assim, a princípio, é desnecessária a inserção de novo empecilho à transferência do veículo. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 21.0366.149.0000642-10, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, devendo ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se. Int. e cumpra-se.

DEPOSITO

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Fls. 137/141: Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000962-68.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença.IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que resultou na cobrança de valores referentes ao reembolso do atendimento prestado diretamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados.Postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito principal, requer a aplicação, como critério de apuração do valor do ressarcimento, dos valores praticados pelo SUS em 2008, data em que foram realizados os procedimentos médicos descritos nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIH.Segundo a inicial, alguns usuários do Plano SANTA CASA SAÚDE, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no SUS o atendimento não abrangido pela sua opção no correspondente plano. Ocorre que a requerida, com apoio na norma acima apontada, a qual reputa-se inconstitucional, está agora a exigir o ressarcimento ao Sistema Público de Saúde do montante pertinente aos procedimentos clínicos realizados naqueles pacientes.Relata a autora, em primeiro lugar, que sendo a matéria ora em debate de natureza civil, o prazo para a cobrança encontra previsão no artigo 206, 3º, IV, do CC, ou seja, a pretensão ora veiculada prescreve em 03 (três) anos. Assim, as cobranças ora questionadas, que se referem a competência de 01/2008 a 03/2008, não podem ser objeto de exigência porque já consumado o lapso prescricional, uma vez que a notificação foi emitida apenas em 05/12/2012 enquanto o processo administrativo foi instaurado em 06/05/2011.Sustenta que ao ser transferida às operadoras privadas a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos aludidos gastos, caracteriza-se indevida intervenção na iniciativa privada, criando-se fonte de custeio sem previsão constitucional. Acrescenta que a tabela utilizada para o cálculo da cobrança, de acordo com a Resolução Normativa nº 253/2011 (TUNEP), contém valores bem superiores àqueles pagos pelo SUS aos seus conveniados, sendo ilegal, pois viola a Lei nº 9.656/98.Aponta a impossibilidade de se exigir ressarcimento relativo a beneficiários que firmaram contrato de plano de saúde antes da Lei nº 9.656/98.Aduz, ainda, a inexigibilidade do reembolso, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, para aqueles que optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc).Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/1.239.Ajuizou a autora medida cautelar preparatória, na qual requereu o depósito da quantia controvertida, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 66 do processo em apenso, suspendendo, assim, a exigibilidade do débito.Citada, a ré ofereceu sua resposta às fls. 1.252/1.272. Alegou, em suma, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança questionada, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 1.275/1.292.Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a realização de prova pericial (fls. 1.316/1.324). A ré esclareceu não ter provas a produzir (fl. 1.325).O requerimento de produção de provas restou indeferido à fl. 1.331. Ao recurso de embargos declaratórios opostos contra esta decisão, foi negado provimento (fls. 1.346, verso), tendo a autora interposto agravo retido (fls. 1.348/1.358). Após a contraminuta da ré, os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente ao interesse de agir da ação cautelar deve ser analisada sob a ótica dos requisitos próprios deste procedimento, ou seja, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris frente ao exame do caso concreto, que, na hipótese, aferidos pelo Juízo, revelaram-se presentes. É de se ressaltar que o ordenamento jurídico não obsta o ajuizamento de ação cautelar objetivando provimento de cunho antecipatório, obrigando a parte interessada a veicular tal pedido somente na ação principal.Passo a analisar a prescrição da pretensão à cobrança dos débitos objeto dos presentes autos.Neste passo, sustenta a autora que o valores ora cobrados pela ANS possuem natureza jurídica de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, nos termos do artigo 844 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores

monetários. De consequência, no seu entender, tais créditos deveriam ser exigidos no prazo de 03 (três) anos, a teor do que determina o artigo 206, 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal. A lastrear sua tese, a empresa autora traz ao debate parecer elaborado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso (fls. 343/380), no qual o I. jurista argumenta, em síntese, que o ressarcimento ao SUS detém cunho indenizatório, constituindo reparação pelo enriquecimento sem causa em função do ganho que auferem a operadora quando seus usuários procuram atendimento nas instituições integrantes do Sistema Público de Saúde. Pois bem. Dispõe o artigo 32, e parágrafos, da Lei nº 9.656/98, objeto principal da presente ação, reputado, inclusive, inconstitucional pela requerente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Não há dúvida que o dispositivo veicula uma obrigação de natureza ressarcitória, mas não enseja unicamente uma relação privada e indenizatória. Cuida-se, sim, de obrigação com conteúdo inegavelmente social, ou seja, também de caráter público, na medida em que expressa a responsabilidade da operadora em face aos custos de manutenção do serviço público de saúde custeado por toda a coletividade. A sobredita norma igualmente atua na forma de mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Como se vê, com a devida vênia ao entendimento emitido pelo I. jurista acima citado, a vedação ao enriquecimento sem causa se afigura, na espécie, apenas como um dos fundamentos da obrigação ora questionada. Destarte, não deve prevalecer o argumento de que o reembolso ao SUS possui natureza meramente privada, por não constituir receita da ANS e se destinar à prestadora de serviço. Com efeito, a autarquia requerida tão-somente age na condição de executora da cobrança do débito, mas, na verdade, os recursos recuperados destinam-se a recompor o Sistema Único de Saúde. Observo, outrossim, que o 6º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, estipula que o produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. Diante dessas conclusões, fácil verificar que não se aplica, na hipótese, o prazo prescricional previsto no Código Civil, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, têm se posicionado as Cortes Superiores, em relação a pretensões formuladas contra a Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 352498/MG - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/09/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise

monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 32149/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/10/2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 533096 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 02/02/2012 - pág. 498) Ora, no presente caso, a ANS instaurou o processo administrativo nº 33902375851/2011-60, em 20/05/2011 (fl. 105), visando ao ressarcimento dos atendimentos médicos praticados entre janeiro e março de 2008. Em 17/12/2012, a autarquia noticiou o resultado do julgamento do recurso da operadora (fls. 92/103). Assim, não se consumou a prescrição, porquanto antes de completar-se o lapso quinquenal, contado a partir dos atendimentos praticados, a autarquia iniciou o procedimento de cobrança e notificou a operadora do plano de saúde. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato entre operadora e segurados para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no

entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)Neste contexto, irrelevante o fato de que alguns contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98, que, em seu art. 32, instituiu, expressamente, a obrigação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde. Isso porque tal dispositivo apenas sedimentou o entendimento que já era aplicável ao caso, em atenção à vedação ao enriquecimento sem causa. Outrossim, trata-se de norma que cuidou da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o SUS, não interferindo na relação contratual entre cliente e operadora, de modo que, para aplicação do referido art. 32, não se exige que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 9.656/98. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a matéria a ser apreciada em sede de segundo grau de jurisdição, conforme decisão proferida pelo Eg. STJ, às fls. 633/637, diz respeito, exclusivamente, à exigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto a atendimentos prestados aos conveniados anteriormente à vigência da Lei n 9.656/98, restringindo-se à parte da sentença, portanto, que manteve a cobrança sob o fundamento de que a data do atendimento prestado à beneficiária foi posterior à vigência daquele diploma legal. 2. A alegação de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o particular, em data anterior à vigência da Lei n 9.656/98, afastaria a exigência do ressarcimento, não merece acolhida, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (fls. 35/43), além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. 3. Recurso não provido.(AC 200351010172852, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/03/2009 - Página::72.) (grifo nosso) Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão da parte autora. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcaiam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar o que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. (...) A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (...) Apelação improvida.(AC 00239821320074036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações de grande parte das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's 3508102132447, 3508102152962, 3508102157538, 3508102200691, 3508102204321, 3508102205069, 3508102204343, 3508102279495, 3508102281805, 3508102283345, 3508102283785, 3508102284093, 3508102284269, 3508105439124, 3508102124131, 3508102225859, 3508102169220, 3508102170034,

3508102170320 e 3508102170980, as quais se referem à atendimento prestado em caso de urgência/emergência (fls. 137/144). Com relação às AIHs 3508102157010, 3508102263040, 3508102263050, 3508102281607 e 3508105439861, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos, ou porque as alegações não vêm acompanhadas das respectivas provas de que o contrato estivesse em período de carência, ou porque se referem a contratos não sujeitos a prazo de carência. Por exemplo, particularmente em relação a AIH 3508105439861 não há que se falar em carência, pois o contrato anexado refere-se a Plano Coletivo Empresarial e, em sua Cláusula 11.1 estabelece a inexistência de carência (carência 0 - fl. 690, verso). Da mesma forma, os documentos de fls. 636, 652, 654 e 696 não se revelam suficientes para comprovar a adesão e o prazo de carência. Indo adiante, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. No que tange às demais AIH's relacionadas na inicial e não citadas acima, vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Vale dizer, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 28/33), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos frequentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item II (fl. 28) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa - Formulário de Recurso (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto, ou seja, análise discriminada das AIH's referentes ao denominado motivo 13 é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não sobrevivem razões para negar a prestação do atendimento devido. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, a afirmação mostra-se genérica. Na vestibular não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para que o depósito de fls. 65 da cautelar em apenso, seja convertido em renda em favor da União. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 103/104: Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005539-55.2014.403.6104 - NILSON RIBEIRO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 34/37: Ciência ao requerente. Intime-se.

0009307-86.2014.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A

CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE TRAGA AOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUMULA 514 DO STJ EM TERMOS CITE-SE A REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS PROCEDA A EXIBICAO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS OU JUSTIFIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA

CONSTANTINOV(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Ante os termos da certidão supra, concedo ao requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sua manifestação. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001915-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001915-5) - SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E Proc. LEANDRO SILVA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758

- JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença. IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que resultou na cobrança de valores referentes ao reembolso do atendimento prestado diretamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito principal, requer a aplicação, como critério de apuração do valor do ressarcimento, dos valores praticados pelo SUS em 2008, data em que foram realizados os procedimentos médicos descritos nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIH. Segundo a inicial, alguns usuários do Plano SANTA CASA SAÚDE, por motivo de não

possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no SUS o atendimento não abrangido pela sua opção no correspondente plano. Ocorre que a requerida, com apoio na norma acima apontada, a qual reputa-se inconstitucional, está agora a exigir o ressarcimento ao Sistema Público de Saúde do montante pertinente aos procedimentos clínicos realizados naqueles pacientes. Relata a autora, em primeiro lugar, que sendo a matéria ora em debate de natureza civil, o prazo para a cobrança encontra previsão no artigo 206, 3º, IV, do CC, ou seja, a pretensão ora veiculada prescreve em 03 (três) anos. Assim, as cobranças ora questionadas, que se referem a competência de 01/2008 a 03/2008, não podem ser objeto de exigência porque já consumado o lapso prescricional, uma vez que a notificação foi emitida apenas em 05/12/2012 enquanto o processo administrativo foi instaurado em 06/05/2011. Sustenta que ao ser transferida às operadoras privadas a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos aludidos gastos, caracteriza-se indevida intervenção na iniciativa privada, criando-se fonte de custeio sem previsão constitucional. Acrescenta que a tabela utilizada para o cálculo da cobrança, de acordo com a Resolução Normativa nº 253/2011 (TUNEP), contém valores bem superiores àqueles pagos pelo SUS aos seus conveniados, sendo ilegal, pois viola a Lei nº 9.656/98. Aponta a impossibilidade de se exigir ressarcimento relativo a beneficiários que firmaram contrato de plano de saúde antes da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, a inexigibilidade do reembolso, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, para aqueles que optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/1.239. Ajuizou a autora medida cautelar preparatória, na qual requereu o depósito da quantia controvertida, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 66 do processo em apenso, suspendendo, assim, a exigibilidade do débito. Citada, a ré ofereceu sua resposta às fls. 1.252/1.272. Alegou, em suma, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança questionada, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 1.275/1.292. Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a realização de prova pericial (fls. 1.316/1.324). A ré esclareceu não ter provas a produzir (fl. 1.325). O requerimento de produção de provas restou indeferido à fl. 1.331. Ao recurso de embargos declaratórios opostos contra esta decisão, foi negado provimento (fls. 1.346, verso), tendo a autora interposto agravo retido (fls. 1.348/1.358). Após a contraminuta da ré, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente ao interesse de agir da ação cautelar deve ser analisada sob a ótica dos requisitos próprios deste procedimento, ou seja, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris frente ao exame do caso concreto, que, na hipótese, aferidos pelo Juízo, revelaram-se presentes. É de se ressaltar que o ordenamento jurídico não obsta o ajuizamento de ação cautelar objetivando provimento de cunho antecipatório, obrigando a parte interessada a veicular tal pedido somente na ação principal. Passo a analisar a prescrição da pretensão à cobrança dos débitos objeto dos presentes autos. Neste passo, sustenta a autora que o valores ora cobrados pela ANS possuem natureza jurídica de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, nos termos do artigo 844 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. De consequência, no seu entender, tais créditos deveriam ser exigidos no prazo de 03 (três) anos, a teor do que determina o artigo 206, 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal. A lastrear sua tese, a empresa autora traz ao debate parecer elaborado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso (fls. 343/380), no qual o I. jurista argumenta, em síntese, que o ressarcimento ao SUS detém cunho indenizatório, constituindo reparação pelo enriquecimento sem causa em função do ganho que auferem a operadora quando seus usuários procuram atendimento nas instituições integrantes do Sistema Público de Saúde. Pois bem. Dispõe o artigo 32, e parágrafos, da Lei nº 9.656/98, objeto principal da presente ação, reputado, inclusive, inconstitucional pela requerente: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras

de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Não há dúvida que o dispositivo veicula uma obrigação de natureza ressarcitória, mas não enseja unicamente uma relação privada e indenizatória. Cuida-se, sim, de obrigação com conteúdo inegavelmente social, ou seja, também de caráter público, na medida em que expressa a responsabilidade da operadora em face aos custos de manutenção do serviço público de saúde custeado por toda a coletividade. A sobredita norma igualmente atua na forma de mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Como se vê, com a devida vênia ao entendimento emitido pelo I. jurista acima citado, a vedação ao enriquecimento sem causa se afigura, na espécie, apenas como um dos fundamentos da obrigação ora questionada. Destarte, não deve prevalecer o argumento de que o reembolso ao SUS possui natureza meramente privada, por não constituir receita da ANS e se destinar à prestadora de serviço. Com efeito, a autarquia requerida tão-somente age na condição de executora da cobrança do débito, mas, na verdade, os recursos recuperados destinam-se a recompor o Sistema Único de Saúde. Observo, outrossim, que o 6º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, estipula que o produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. Diante dessas conclusões, fácil verificar que não se aplica, na hipótese, o prazo prescricional previsto no Código Civil, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, têm se posicionado as Cortes Superiores, em relação a pretensões formuladas contra a Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 352498/MG - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/09/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 32149/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/10/2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 533096 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 02/02/2012 - pag. 498) Ora, no presente caso, a ANS instaurou o processo administrativo nº 33902375851/2011-

60, em 20/05/2011 (fl. 105), visando ao ressarcimento dos atendimentos médicos praticados entre janeiro e março de 2008. Em 17/12/2012, a autarquia noticiou o resultado do julgamento do recurso da operadora (fls. 92/103). Assim, não se consumou a prescrição, porquanto antes de completar-se o lapso quinquenal, contado a partir dos atendimentos praticados, a autarquia iniciou o procedimento de cobrança e notificou a operadora do plano de saúde. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato entre operadora e segurados para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Neste contexto, irrelevante o fato de que alguns contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98, que, em seu art. 32, instituiu, expressamente, a obrigação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde. Isso porque tal dispositivo apenas sedimentou o entendimento que já era aplicável ao caso, em atenção à vedação ao enriquecimento sem causa. Outrossim, trata-se de norma que cuidou da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o SUS, não interferindo na relação contratual entre cliente e operadora, de modo que, para aplicação do referido art. 32, não se exige que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 9.656/98. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a matéria a ser apreciada em sede de segundo grau de jurisdição, conforme decisão proferida pelo Eg. STJ, às fls. 633/637, diz respeito, exclusivamente, à exigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto a atendimentos prestados aos conveniados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, restringindo-se à parte da sentença, portanto, que manteve a cobrança sob o fundamento de que a data do atendimento prestado à beneficiária foi posterior à vigência daquele diploma legal. 2. A alegação de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o particular, em data anterior à vigência da Lei n. 9.656/98, afastaria a exigência do ressarcimento, não merece acolhida, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (fls. 35/43), além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes

autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. 3. Recurso não provido.(AC 200351010172852, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/03/2009 - Página::72.) (grifo nosso)Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão da parte autora. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar o que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. (...) A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (...) Apelação improvida.(AC 00239821320074036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações de grande parte das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's 3508102132447, 3508102152962, 3508102157538, 3508102200691, 3508102204321, 3508102205069, 3508102204343, 3508102279495, 3508102281805, 3508102283345, 3508102283785, 3508102284093, 3508102284269, 3508105439124, 3508102124131, 3508102225859, 3508102169220, 3508102170034, 3508102170320 e 3508102170980, as quais se referem à atendimento prestado em caso de urgência/emergência (fls. 137/144). Com relação às AIHs 3508102157010, 3508102263040, 3508102263050, 3508102281607 e 3508105439861, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos, ou porque as alegações não vêm acompanhadas das respectivas provas de que o contrato estivesse em período de carência, ou porque se referem a contratos não sujeitos a prazo de carência. Por exemplo, particularmente em relação a AIH 3508105439861 não há que se falar em carência, pois o contrato anexado refere-se a Plano Coletivo Empresarial e, em sua Cláusula 11.1 estabelece a inexistência de carência (carência 0 - fl. 690, verso). Da mesma forma, os documentos de fls. 636, 652, 654 e 696 não se revelam suficientes para comprovar a adesão e o prazo de carência. Indo adiante, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. No que tange às demais AIH's relacionadas na inicial e não citadas acima, vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Vale dizer, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 28/33), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos frequentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item II (fl. 28) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa - Formulário de Recurso (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os

ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto, ou seja, análise discriminada das AIH's referentes ao denominado motivo 13 é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não sobrevivem razões para negar a prestação do atendimento devido. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, a afirmação mostra-se genérica. Na vestibular não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para que o depósito de fls. 65 da cautelar em apenso, seja convertido em renda em favor da União. P.R.I.

0003177-17.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 120/124: Ciência ao requerente. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, deverá o requerente no prazo de cinco dias, informar o número do RG do subscritor da manifestação de fls. 107 (verso). Intime-se.

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA., devidamente representada nos autos, objetivando a concessão de liminar para o fim de afastar quaisquer óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN, no tocante ao débito apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001764/2001-91, bem como para que não seja inserido o seu nome no CADIN ou SERASA. Para tanto, oferece em garantia da futura execução a ser ajuizada pela Fazenda Nacional carta de fiança bancária emitida pelo Banco Santander (Brasil) S.A.. Às fls. 93/94 esclareceu a requerente a inexistência de prevenção destes autos em relação ao processo nº 0000682-29.2015.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Decido. A liminar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pois bem. Cumpre consignar, de plano, que não se pode equiparar o acautelamento com fiança bancária ou oferecimento de bem imóvel ao depósito do montante integral do valor exigido pelo Fisco, ainda que se pretenda a suspensão da exigibilidade justamente com a medida liminar almejada, sob pena de burlarem-se as regras dos arts. 206 e 151 do CTN e art. 38 da LEF. O ponto é que não se pode dar interpretação que equipare ao depósito do montante integral do débito (em pecúnia) eventuais outras garantias, e sobre tal já se pronunciou o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.156.668/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando se assentou a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se ausentes as hipóteses taxativas do artigo 151, do CTN. Entretanto, como bem delineado na exordial, a hipótese em exame não diz com a suspensão da exigibilidade do crédito, mas com a simples antecipação da garantia para fins de obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. Nesses termos, a questão não merece maiores digressões diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.669/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. (...) (STJ - REsp n. 112.366-9/RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 01/02/2010) Com efeito, como bem se vê do art. 206 do CTN, não apenas é possível a emissão da CPEN quando o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa, mas também quando se considere que tenha sido efetivada a penhora no curso do executivo fiscal. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A rigor, tal entendimento parece-me perfeito: a se buscar a antecipação ou precipitação da garantia ofertada ao crédito tributário, com similares efeitos ao da penhora proporcionada no executivo fiscal, assim se evitará que o contribuinte que tenha contra si ajuizada uma execução fiscal - podendo nela oferecer garantia em bens (art. 9º da LEF), não apenas em dinheiro - obtenha tratamento mais favorável que aquele em cujo desfavor não haja nada de ajuizado. Na prática, o que o STJ assentou é que o oferecimento antecipado de garantia admissível na LEF deva observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na própria execução fiscal, como se vê do julgado adiante ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS DO IPERGS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios do IPERGS à penhora (AgRg no Ag 1.338.391/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.06.2012, e AgRg no REsp. 1.201.682/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, dentre outros), conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201202599534, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013). No mesmo sentido, o Eg. TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFENSA AO ART. 5º. INCISOS XXXV E LV DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CARTA DE FIANÇA. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Não merece conhecimento a argumentação de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, uma vez que a decisão recorrida, ao negar o pedido principal de antecipação de tutela, não teve como fundamento a não apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, como alegado, e sim a afirmação da recorrente de que foi julgada intempestiva. - Argumenta a recorrente que, embora as disposições da portaria PGFN n.º 644/2009 refiram-se a débitos inscritos em dívida ativa, fato é que a própria credora aceita, por analogia, a garantia ofertada, mesmo nos casos ainda não inscritos (PA n.º 10880974915/2010-29 e PA n.º 10880974818/2010-62) e que, dessa forma, a expedição da CND (art. 206 do CTN) é obrigatória. Assiste razão à agravante, haja vista que a PGFN demonstra sua concordância. - Merece reforma a decisão recorrida, nesse aspecto, na medida em que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entidade que editou a Portaria n.º

644/09, reconhece a aplicabilidade do seu artigo 1º ao caso concreto, e estão presentes os requisitos previstos no seu artigo 2º, incisos I ao IV, como também reconhece a procuradoria. - A jurisprudência desta corte já se manifestou no sentido da possibilidade de garantia do débito objeto de processo administrativo por carta de fiança pelo contribuinte que se sentir prejudicado com a eventual demora no ajuizamento da execução fiscal. - Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão previstas no art. 151 do CTN, cabe destacar que a prestação de caução com o oferecimento de fiança bancária não se afigura apta para justificar o pedido, já que somente garante o débito em execução, em equiparação ou prévia da efetiva penhora, para o fim específico da viabilização da expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.156.668, representativo da controvérsia. Ademais, como assinala a própria agravante, o sistema da RFB não considerou os alegados pagamentos efetuados e a manifestação de desconformidade apresentada na seara administrativa não foi aceita por intempestividade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - AI 516.890 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete - DJ 07/11/2014) Sobre a natureza satisfativa da presente medida cautelar, também já se pronunciaram nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201102652390 - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. OBTENÇÃO DE CPD-EN. DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da admissibilidade da ação cautelar anômala de caução anterior à propositura de execução fiscal para o único efeito de obtenção de CPD-EN, sem acarretar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque, se houvesse tal suspensão, o próprio ajuizamento da futura execução fiscal estaria obstado. 2. In casu, merece acolhida o pleito da agravante, porquanto visa tão somente à concessão de CPD-EN, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem exclusão do CADIN. 3. De outra parte, impende salientar a desnecessidade de ajuizamento de ação principal, considerada a natureza satisfativa da presente ação cautelar de caução, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/09/2012; REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região - AG 00125489520114050000 - Rel. Desembargador Federal André Dias Fernandes - DJ 24/01/2013) Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para reconhecer como suficiente a garantia ofertada nestes autos, assegurando, por conseguinte, em relação ao débito apurado no P.A. nº 11128.001764/2001-91, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, em favor da empresa requerente, obstando-se, igualmente, a sua inscrição nos cadastros do CADIN e SERASA. Ressalvo, todavia, à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor ofertado em garantia. CITE-SE. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8058

EMBARGOS A EXECUCAO

0007145-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-03.2013.403.6104) SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 101/102: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 8061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS Fls. 66: Não localizado o devedor fiduciante, depois de inúmeras tentativas frustradas de seu efetuar sua intimação

pessoal, ignorando-se o local em que encontra-se o mesmo e esgotadas todas as possibilidades de localização, mostra-se cabível sua intimação por meio de Edital. Defiro a citação por Edital, conforme postulada pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. FLS. (): Expedido o Edital que será publicado na data de 24 / 2 / 2015, intime-se a Caixa Economica Federal para sua retirada, providenciando as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Fls. 201: Não localizado o requerido, depois de inúmeras tentativas frustradas de seu efetuar sua intimação pessoal, ignorando-se o local em que encontra-se o mesmo e esgotadas todas as possibilidades de localização, mostra-se cabível sua intimação por meio de Edital. Defiro a citação por Edital, conforme postulada pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Expedido o Edital que será publicado na data de 24 / 2 / 2015, intime-se a Caixa Economica Federal para sua retirada, providenciando as medidas que entender necessárias. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 8/2015 Folha(s) : 17 Autos nº 0003918-38.2005.403.6104ST-DVistos. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, sendo, quanto ao terceiro, cumulados com o art. 71, do Código Penal (por duas vezes), em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial: Consta nos autos que, no dia 16 de março de 2005, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS compareceu à Agência da Previdência Social em Santos/SP e solicitou, mediante a apresentação de atestados médicos e exames falsos fornecidos por GILDO FERNANDES, a concessão indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença. A solicitação, entretanto, restou indeferida administrativamente em virtude de parecer contrário à existência de incapacidade para o trabalho emitido pelos peritos médicos do Instituto Nacional de Previdência Social. Consta ainda dos autos que, em 15 de abril de 2005, por volta das 10h15min, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS compareceu à mesma Agência da Previdência Social, em Santos/SP, e requereu, também mediante a apresentação de exames e atestados médicos falsos fornecidos por GILDO FERNANDES, a concessão indevida do benefício de auxílio-doença. Entretanto, a solicitação foi indeferida, pois funcionários da Autarquia desconfiaram da veracidade da documentação entregue por MANOEL, tendo em vista a semelhança dos referidos atestados com outros documentos apresentados em casos em que foi constatada fraude ao INSS (fl. 61). De acordo com o apurado, os peritos médicos e a administração da Agência Previdenciária desconfiaram da idoneidade da documentação que lhe foi entregue pelos denunciados JOSÉ CARLOS (fls. 19/21, 26/27 e 31) e MANOEL FRANCISCO (fl. 54) e, após a realização, pela autarquia, de diligências junto aos laboratórios e hospitais que supostamente teriam emitido os atestados e laudos médicos entregues (fls. 19/25, 32 e 52/53), foi constatada a falsidade deles. Apurou-se ainda que JOSÉ CARLOS DOS SANTOS manteve contato com GILDO FERNANDES, ajustando com ele o pagamento de quantia em dinheiro em troca do fornecimento, por este último, dos laudos médicos falsos que foram utilizados perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao qual o denunciado JOSÉ CARLOS não fazia jus (fls. 04/05). Apurou-se também que MANOEL FRANCISCO teria obtido os exames falsificados mediante o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo recebido os referidos documentos em um envelope lacrado, o qual foi repassado ao perito médico oficial. O acusado MANOEL alegou não possuir maiores informações a respeito das pessoas que lhe indicaram o esquema de fraude, elaboraram e manusearam a documentação falsa, afirmando não conhecer o acusado GILDO (fls. 45/51 e 63/64). Entretanto, as evidências constantes dos autos apontam que a documentação entregue por MANOEL também foi produzida fraudulentamente por GILDO. Verificou-se que no atestado médico

apresentado por MANOEL (fl. 54), elaborado em receituário do Hospital Guilherme Álvaro, foi apostado carimbo de médico que não faz parte do corpo clínico do mencionado hospital (fl. 52), o que por si só já caracteriza a falsidade (material) da documentação exibida, e que o mesmo carimbo consta de outros atestados comprovadamente falsos cuja autoria foi atribuída, por meio de perícia técnica, a GILDO FERNANDES (por exemplo, o documento de fl. 31). Além disso, de acordo com a perícia de fls. 239/247 (especialmente fl. 244), há convergências formais entre os lançamentos manuscritos entre os documentos de fls. 31 e 54, ressaltando-se que o laudo pericial só não foi mais conclusivo em razão da qualidade do material periciado, uma vez que se tratava de cópia de má qualidade. Durante sua oitiva (fls. 152/153), GILDO negou as imputações, afirmando que o possível responsável pelos documentos inautênticos era uma pessoa de nome Leonardo, que morava nos fundos de sua casa. Disse ainda não manter relações nem conhecer o paradeiro de Leonardo. Entretanto, a negativa do acusado GILDO quanto à autoria do delito narrado na presente peça acusatória não merece acolhida, pois, o já mencionado Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 239/247) concluiu com firmeza que o atestado falso juntado à fl. 31 (utilizado por JOSÉ CARLOS) foi elaborado de forma fraudulenta por GILDO FERNANDES. Quanto ao atestado de fl. 54 (usado por MANOEL FRANCISCO), a mencionada perícia constatou convergências formais entre os lançamentos manuscritos questionados. (...) Ressalte-se que não houve prejuízo ao INSS porque os denunciados não lograram seu intento por circunstâncias alheias à vontade deles, haja vista a não comprovação da incapacidade ensejadora do benefício postulado e a suspeita, por parte dos servidores do Instituto de Previdência, acerca da idoneidade da documentação apresentada pelos denunciados. (...) Recebida a denúncia em 15.04.2010 (fl. 269), regularmente citado (fl. 387), o acusado Gildo Fernandes apresentou defesa escrita às fls. 387/389; o corréu Manoel Francisco dos Santos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 383/vº) e o corréu José Carlos dos Santos não foi localizado, o que acarretou a suspensão do processo em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 383 verso). Prosseguindo o feito apenas em relação ao corréu Gildo Fernandes, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 394/vº) e realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado (fls. 440/443). Superada a fase do art. 402, CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 445/446 e 453/457vº. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ponderando que, na espécie, inobstante a ausência de prejuízo ao INSS, o próprio modus operandi do acusado, consistente nas reiteradas apresentações de documentação fraudulenta hábil a ludibriar o INSS, por si só, já demonstra considerável potencialidade lesiva à Previdência Social. A defesa, a seu turno, arguiu, preliminarmente, a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, sustentou que as provas amealhadas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório. No mais, arguiu a nulidade dos laudos periciais documentoscópicos por terem sido confeccionados a partir de material gráfico fornecido pelo réu em outro feito criminal, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Preliminarmente, não há como aplicar o princípio da insignificância ao delito em questão, nos moldes em que requerido pela defesa, ou seja, tendo por base o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Fazenda Pública para o não ajuizamento de execuções fiscais de seus débitos, uma vez que, neste caso, não é possível quantificar a vantagem patrimonial que supostamente seria auferida pelos réus na hipótese de o delito ter se consumado. Quanto à alegada nulidade dos laudos periciais de fls. 183/189 e 239/247, por terem sido elaborados com base em material grafotécnico de outro feito criminal e confeccionados à revelia do acusado, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também não merece prosperar. Ao contrário do alegado, os referidos laudos foram elaborados mediante confronto com material gráfico do acusado colhido no bojo destes autos, conforme se verifica do auto de colheita de material grafotécnico encartado às fls. 156/161. De outra parte, como é cediço, o inquérito policial, em razão de sua própria natureza investigativa, não precisa observar o contraditório, de modo que o exame pericial em questão, por ter sido realizado nessa fase, não necessitava do acompanhamento do investigado. Ademais, em Juízo é facultado à defesa se manifestar sobre o conteúdo do laudo e arguir eventual inidoneidade dos peritos, podendo até mesmo requerer a elaboração de nova perícia ou complementar a que já existe. Ressalto que, ainda que elaborado durante a fase de inquérito, o laudo pericial foi afinal submetido ao contraditório, ocasião em que cabia à defesa provar sua insubsistência, já que os peritos oficiais possuem fé pública. Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação criminal nº. 0005765-96.2009.403.6181/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. VALIDADE. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou sobejamente comprovada nos autos. 2. O laudo de exame grafotécnico constitui prova na acepção jurídica do termo, posto que embora produzido durante o inquérito, fica sujeito a um contraditório diferido, a se realizar ao longo da ação penal, quando então a defesa terá condições de contestar o seu conteúdo, formular novos quesitos e requerer a elaboração de nova perícia. Precedente do STJ. 3. A conclusão lançada pelos expertos, segundo a qual

os lançamentos gráficos constantes dos envelopes que envolviam o tóxico partiram do punho do acusado, a par de constituir o meio de prova naturalmente adequado para demonstrar a autoria em delitos perpetrados com o emprego de grafia, vem ao encontro de outros elementos indiciários colhidos ao longo da ação penal.4. Dolo inequivocamente demonstrado, posto que nos dois delitos apurados nos autos, o réu invocou, como remetente das encomendas, nome e endereço de pessoa inexistente, denotando consciência de que encaminhava, ao exterior, alguma substância ilícita.5. Inquestionável, outrossim, a transnacionalidade dos delitos, a depreender-se dos envelopes utilizados para o envio da substância estupefaciente, dos quais se verifica que as drogas seriam encaminhadas para a Austrália e a Inglaterra.6. Havendo, nos autos, indícios veementes de que o acusado se dedica à prática de atividades criminosas, não se aplica a causa de diminuição capitulada no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.7. Apelo desprovido.(TRF3 - ACR 0005765-96.2009.403.6181/SP - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - DE: 09/09/2010)Por fim, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 182 do CPP, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, e, tratando-se de elemento informativo colhido na fase de investigação, como no caso dos autos, sua apreciação deve necessariamente observar o disposto no artigo 155 do CPP.Feitas tais considerações, passo à análise das provas colhidas nos autos.Imputa-se a Gildo Fernandes a prática, em tese, de tentativa de estelionato, por ter falsificado atestados médicos para que José Carlos dos Santos e Manoel Francisco dos Santos apresentassem perante a Agência da Previdência Social em Santos, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.A materialidade do crime de estelionato tentado para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS acha-se plenamente comprovada pelo receituário médico de fl. 31 e pelo laudo pericial de fls. 239/247, sendo complementada pelos documentos de fls. 10, 17, 32 e 62. A materialidade do crime de estelionato tentado com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS acha-se suficientemente comprovada pelo documento de fl. 54, em conjunto com o laudo pericial de fls. 239/247, os documentos de fls. 58/59, e com os depoimentos de fls. 45/47, 48/49, 50/51 e 63/64.É certo que o documento de fl. 54, por ser cópia simples de baixa qualidade, impossibilitou os peritos de concluir se os seus manuscritos provinham ou não do mesmo punho que produziu os do documento de fl. 31 (original), acerca do qual os peritos concluíram haver convergências suficientes com o padrão gráfico fornecido pelo acusado.No entanto, ainda que o referido laudo pericial tenha sido inconclusivo quanto ao receituário de fl. 54, deve ser levado em conta que os expertos encontraram várias semelhanças entre os dois documentos periciados, conforme mencionaram às fls. 241/244.Ademais, chama a atenção o fato de as características do referido documento serem muito semelhantes às do documento de fl. 31, inclusive com emissão atribuída ao mesmo hospital (Hospital Guilherme Álvaro) e pretensamente subscritos pelo mesmo médico (Dr. Fernando Gomes de Mello), os quais seguiam o mesmo padrão de outros atestados médicos apresentados ao INSS em casos semelhantes aos descritos nestes autos, conforme se infere das declarações prestadas pela testemunha Pedro Luiz Carpino em sede policial (fls. 45/47).Diante disto, a inautenticidade do referido documento decorre do conjunto dos elementos acima citados, notadamente da informação prestada pelo Hospital Guilherme Álvaro de que o médico Dr. Fernando Gomes de Mello não faz parte do corpo clínico daquele hospital (fl. 32).Assim, encontra-se satisfatoriamente caracterizada, no aspecto objetivo, a ocorrência de fraude com o intuito de obtenção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de José Carlos dos Santos e Manoel Francisco dos Santos, e, portanto, da tentativa de estelionato contra o INSS, por duas vezes.Resta perquirir acerca da autoria.Interrogado, o réu negou sua participação nos fatos denunciados, atribuindo-os a uma pessoa de nome Leonardo, que, segundo ele, foi seu inquilino e se utilizava do telefone instalado em sua residência para realizar contatos com os possíveis beneficiários do esquema fraudulento. Tal versão, entretanto, não se coaduna com as provas produzidas nos autos.Com efeito, embora o acusado tenha negado a imputação tanto na polícia (fls. 152/153) quanto em juízo (fl. 442), o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº. 0166/09 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 239/247) foi conclusivo ao afirmar que os lançamentos manuscritos questionados a título de preenchimento no documento questionado descrito na alínea a da seção 1 (receituário de fl. 31) FORAM efetuados pelo punho escriturador fornecedor de material gráfico padrão em nome de GILDO FERNANDES..O mesmo laudo também apontou convergências formais verificadas entre os lançamentos manuscritos contidos na cópia do receituário de fl. 54 com aqueles apostos no receituário original de fl. 31, não concluindo, porém, terem partido do mesmo punho escritor em razão da péssima qualidade da cópia. A prova oral produzida em Juízo reforçou a convicção quanto ao envolvimento de GILDO FERNANDES nos dois episódios tratados neste feito, porquanto as testemunhas de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino e Marta Nogueira Silva Pfeilsticker (fl. 441), embora não se recordassem dos detalhes em razão do tempo decorrido, confirmaram suas declarações em sede policial, reafirmando que no período de 2005 a 2006 foi detectado pelo INSS um grande volume de atestado médicos e exames laboratoriais falsos, inclusive com o nome do Hospital Guilherme Álvaro, em Santos.Não obstante, apenas com relação ao documento de fl. 31 não paira qualquer dúvida de que os seus manuscritos foram produzidos pelo acusado.Já quanto ao documento de fl. 54, por se tratar de cópia de má qualidade, sobre a qual o laudo pericial não foi conclusivo, não há como se chegar à mesma certeza, faltando provas capazes de demonstrar que foi o acusado quem efetivamente o falsificou.Conclui-se, pois, que, da análise conjunta da prova produzida durante o inquérito e a instrução processual, deve o acusado ser condenado pelo crime de estelionato tentado, em razão da falsificação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004167-34.2014.403.6104 Vistos. YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 36 e 40 da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Do exame da denúncia e elementos de prova que a instruem, verifica-se a existência de fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa. Com efeito, as interceptações de comunicações telefônicas, as fotografias relacionadas a encontros realizados, e a apreensão de moeda estrangeira e de 53 (cinquenta e três) quilos de cocaína, dão sustentáculo a tal inferência. Ao menos nesta etapa, se apresentam bem delineados os contornos de intensa participação dos denunciados na prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 35, 36 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sancionadas com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos de reclusão. Observo que os denunciados estrangeiros foram beneficiados com liminares concedidas em habeas corpus impetrados em face de situações verificadas em momento pretérito (HCs nºs 0024556-56.2014.4.03.0000 e 0024277-70.2014.4.03.0000), vale registrar, em razão do excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Mencionadas ordens de habeas corpus foram julgadas pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em venerandos acórdãos assim ementados: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes. 2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. 3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 06.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 21.05.2014, a prisão do paciente ocorreu em 27.05.2014, e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação. 4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em 23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público. 5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão, e com mais razão se considerarmos o prazo a partir da efetivação da prisão, isso em 27.05.2014. 6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008). 7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de

preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.8. Ordem concedida. (HC nº 0024277-70.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Fernandes Mendes, DJe 30.01.2015)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 07.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 11.06.2014, a prisão do paciente ocorreu em 09.09.2014 e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação.4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em 23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público.5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão. Ainda que se contasse esse prazo a partir da efetivação da prisão, mesmo assim teria ocorrido o excesso, pois a prisão do paciente efetivou-se em 09.09.2014, ao passo que o oferecimento da denúncia deu-se mais de 30 (trinta) dias depois.6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008).7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.8. Ordem concedida. (HC nº 0024556-56.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, DJe 12.01.2015)Ocorre que a situação então verificada não mais persiste. Os denunciados são acusados de crimes de incontestável gravidade, e, sobretudo com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional.Vale registrar, a notificação dos acusados foi deliberada aos 24.10.2014 (fls. 188/189), e, apesar de todo o esforço e dedicação extrema dos Servidores da Justiça para o devido celeridade processamento deste feito, até o momento o polo passivo desta relação processual não foi integralizado em sua totalidade em razão de percalços para localização dos acusados que se encontram em território estrangeiro. A espécie trata de situação especial, que como tal deve ser solucionada.Emerge certo, pois, que a manutenção deles em liberdade se revela inconveniente para o alcance das sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, não sendo demasiado inferir, diante das firmes provas trazidas com a denúncia, que os acusados se tratam de pessoas que se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.Diante desse quadro, compreendo que a decretação das segregações provisórias se apresenta necessária para o impedimento da prática de outros ilícitos, para assegurar a regularidade da instrução, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, cumprindo salientar que a situação retratada nestes autos encontra-se bem amoldada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com se verifica das ementas que reproduzo:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida (setenta e oito quilos de cocaína), a participação dos Pacientes em organização criminosa e do risco

concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 110121, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22.05.2012, processo eletrônico DJe-150, divulg 31.07.2012, public 01.08.2012 -g.n.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas sejam necessárias e não prodigalizadas. Em absoluto constitui véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos. (HC 106856, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05.06.2012, processo eletrônico DJe-150, divulg 31.07.2012, public 01.08.2012 - g.n.) Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 271/273 e 381/382vº, com apoio no art. 312, 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão, solicitando à Polícia Federal, quanto aos estrangeiros, a difusão dos mandados na linha vermelha da Interpol. Em consequência do aqui deliberado, fica prejudicado o pedido de restituição de passaportes. Cumpra-se. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para deliberações. Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus EDNILSON RODRIGUES CAIRES (fls. 228/246), ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO

HERMENEGILDO PEREIRA, FÁBIO DIAS DOS SANTOS (fls. 404/439) e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS (fls. 440/448) apresentaram resposta escrita à acusação. Em síntese, todos os acusados arguiram a inépcia da denúncia; com exceção de EDNILSON, os demais corréus também alegaram ilicitude da prova produzida por meio das interceptações telefônicas, por terem estas extrapolado o limite temporal previsto em lei, sendo que os corréus ANDRÉ, JEFFERSON, LUCIANO e FÁBIO DIAS sustentaram a nulidade da referida prova também em razão da falta de fundamentação das decisões que deferiram o acesso aos dados cadastrais dos usuários de empresas de telefonia, provedores de internet etc. Em sua resposta, os corréus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, FÁBIO DIAS DOS SANTOS e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA arguíram exceção de litispendência, por terem sido denunciados pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes nos autos da ação penal nº 0005832-25.2014.403.6104 (ANDRÉ e JEFFERSON), em razão do evento 13 descrito na inicial destes autos; da ação penal nº 0010865-30.2013.403.6104 (FÁBIO DIAS) e da ação penal nº 0001304-45.2014.403.6104 (JEFFERSON), relacionada ao evento 4 narrado na denúncia deste feito. Por fim, quanto ao mérito, alegaram, em suma, a ausência de provas da participação dos acusados nos fatos denunciados. É o breve relato. Preliminarmente, inobstante a defesa não ter observado a regra disposta nos artigos 95, inciso III, 110 e 396-A, 1º, todos do CPP, procedo à análise da exceção de litispendência desde logo em homenagem ao princípio da ampla defesa e visando à celeridade processual. Verifico que o Ministério Público Federal ofertou denúncia nestes autos imputando aos acusados a prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por, supostamente, terem se associado entre si e com outros integrantes não identificados para a prática de infrações penais, notadamente o tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, tráfico de armas de fogo e lavagem de dinheiro. A referida peça acusatória tratou de individualizar o papel que cada integrante desempenhava dentro da organização (item III), destacando ao final de cada tópico em qual ou em quais eventos criminosos dentre aqueles perpetrados, em tese, pela organização (fls. 49/51) os acusados teriam participado em que medida. Destacou a participação, em tese, dos excipientes ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO nos eventos 2, 6 e 13; JEFFERSON MOREIRA DA SILVA nos eventos 2, 4 e 13; e FÁBIO DIAS DOS SANTOS nos eventos 2, 6 e 7. Ressaltou que cada evento seria objeto de denúncia autônoma e específica. Assim, especificamente quanto aos excipientes, foram instauradas as seguintes outras ações penais: i) nº 001304-45.2014.403.6104, contra JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, em razão dos fatos mencionados no evento 4; ii) nº 0005832-25.2014.403.6104, contra ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, em razão dos fatos descritos no evento 13; e iii) nº 0010865-30.2013.403.6104, contra FÁBIO DIAS DOS SANTOS, pelos fatos relacionados ao evento 7, todas atribuindo a esses acusados a prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para esse fim, conforme previstos na Lei nº 11.343/2006. Consoante o disposto no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, sendo que, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, embora os excipientes tenham sido denunciados numa ação pelo delito de organização criminosa e, em outra, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, e sejam tais imputações decorrentes de um mesmo contexto fático, as condutas tidas por delitivas narradas em cada uma dessas acusações são diversas. Aliás, a denúncia oferecida nestes autos é mais ampla, ao situar a suposta participação dos excipientes nas atividades, em tese, criminosas da organização numa extensão que vai além dos eventos 4, 13 e 7, tratados individualmente nas demais ações. Não há, portanto, identidade entre o pedido e a causa de pedir, elementos necessários para caracterizar a litispendência. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 00239433620144030000, decorrente de fatos relacionados com a mesma investigação que deu origem aos presentes autos. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.850/2013. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistência de vício a inquinar a decisão que rejeitou os argumentos suscitados pelas partes na fase do art. 399 do CPP à vista da instrução probatória pendente. Ademais, o Juízo já havia se pronunciado quanto à regularidade da denúncia no que toca às condições da ação, pressupostos processuais e justa causa para ação penal, complementando-a com a decisão ora impugnada. Nesse sentido (EDAPN 200901886665, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) 2. Não há razão plausível que justifique a remessa da ação penal de origem ao STF, tampouco o sobrestamento do feito, vez que a ADI/5063, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial da referida Lei em relação aos arts. 15, 17 e 21, e, como tal, ainda que o pedido formulado naquela ação seja acolhido pela Suprema Corte, isso não implicará nulidade da denúncia, que se lastreia em interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, mas com base na Lei nº 9.296/96. 3. Inexistência de litispendência entre o feito de origem e aquele em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, à medida que não há identidade entre os elementos de ambas as ações penais (CPC, art. 303, 1º, 2º e 3º), haja vista que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Limeira pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos arts. 35, 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, fato que não induz prejudicialidade quanto à imputação por organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), pretensão punitiva objeto dos autos de origem, ou vice-versa, porquanto associação para o tráfico e

organização criminosa são conceitos que não se confundem e podem veicular denúncias autônomas, ainda quando estribadas em causas de pedir procedentes de investigações correlatas. 4. Conexão intersubjetiva por concurso rejeitada, porquanto, na ação que corre perante o Juízo de Limeira/SP, não se apura o envolvimento do paciente em suposta organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas, mas sim sua associação para o tráfico transnacional de drogas com sujeitos diversos daqueles que supostamente integrariam a organização criminosa denunciada na espécie. 5. Não havendo prova flagrante de nulidade das interceptações que lastrearam as investigações e fundamentam a denúncia, não há como acolher essa alegação na via estreita do habeas corpus. Ausência de elementos que atestem a participação do paciente na organização descrita pelo Parquet constitui matéria de mérito, a ser dirimida após regular instrução probatória perante o Juízo competente, e não por meio de ação autônoma de impugnação. 6. Ordem denegada. (HC 00239433620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifei

Ante o exposto, rejeito a exceção de litispendência arguida pela defesa dos réus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS. Passo à análise das demais teses suscitadas pelos acusados. Desde logo, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, as condutas dos réus se encontram suficientemente individualizadas na denúncia, que descreve a função que cada acusado exercia na organização e em que medida se deu a participação de cada um nos eventos criminosos que lhes são atribuídos. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que justificava o uso das interceptações telefônicas e telemáticas para proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevenido a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, dentre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação

cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas e telemáticas deferidas nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pela defesa do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS não tem pertinência, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações, inclusive mensagens BBM interceptadas, se encontra nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Outrossim, reputo desnecessária a realização de exame de espectro de voz do acusado FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, à vista dos demais elementos de prova colhidos no decorrer das investigações, sobretudo o resultado das buscas e apreensões realizadas (consta a apreensão em poder do acusado de documentos e um pen-drive contendo dados e fotos relativos à apreensão de 109 quilos de cocaína - evento 8), razão pela qual fica indeferida a realização do referido exame. Pelos mesmos motivos, se mostra irrelevante o pretendido acesso pelo referido acusado às localizações das ERBs, pedido este que também fica indeferido. Quanto à perícia no notebook, requerida pela defesa de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (fl. 437), antes de decidir, informe a Secretaria acerca de eventual exame já realizado no mencionado aparelho, juntando-se a estes autos cópia do respectivo laudo. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/06/2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas. Em razão da complexidade dos fatos, oportunamente, designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista que o acusado ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, embora citado por edital (fls. 660/661), não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, observando-se, quanto ao período máximo de suspensão, o disposto na Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça. Defiro a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 667. Nomeio defensor dativo do acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, tão-somente para acompanhar a colheita de prova da acusação, o Dr. THALES CURY PEREIRA, OAB/SP nº 246.883, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para comparecer à audiência acima designada. Considerando o decidido às fls. 53/55vº, providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão preventiva, nestes autos, em relação ao acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, que deverá ser incluído em difusão vermelha junto à Interpol. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DA CUNHA(SP348165 - WANDERLEI PEREIRA LOPES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como a testemunha comum, requisitando-se-a, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 063/2015 PARA SUBSEÇÃO SAO PAULO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a União Federal forneça, de forma contínua e enquanto necessite o autor, o medicamento Soliris (eculizumab). Sustenta, em síntese, que é portador de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), doença considerada rara e gravíssima, pois impõe aos seus portadores uma baixa qualidade de vida e um risco significativo de mortalidade precoce. Esclarece que referido medicamento é eficaz ao tratamento da HPN; porém, não possui registro na ANVISA, estando indisponível no mercado interno. DECIDO. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A norma constitucional prevista no artigo 196 da Constituição Federal é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Dito de outro modo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular, em cotejo com as justificativas fundamentadas pela ré. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de

beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS? No caso do autor, são eficazes? Se não, por quê? 3. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal: a) dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida; b) atuar na busca efetiva da cura da doença; c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura. 4. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença? Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004119-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004119-3) - DEBORAH APIS X HILARIO MAMBELLI X DIONISIO APIS X RAULINDA PAULINA SOUTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000178-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000178-7) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0000941-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000941-3) - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001508-90.2013.403.6115 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E

SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o email retro e considerando a certidão de fls. 106 verso, de 04/11/2014, verifico que a precatória de fls. 114 foi expedida por equívoco. Assim, por email, solicite-se a devolução da carta precatória nº1321140005017-9 (nº 003/2015 - nosso), independente de cumprimento. Após, intime-se a autora sobre a certidão de fls. 106 verso, bem com para requerer em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA)

0001751-97.2014.403.6115 - TEODORO COSTA LIRA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO THOMAZ DE ANDRADE X MARIA JOSE MATIELLO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Desentranhe-se a petição de fls.52/57, exceção de incompetência, para distribuição por dependência à estes autos, vindo à conclusão posteriormente. PA 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 dias.

0002237-82.2014.403.6115 - JORGE APARECIDO FRANCELIN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002260-28.2014.403.6115 - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002766-87.2003.403.6115 (2003.61.15.002766-9) - CELIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000619-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000619-1) - ALDOMIRO PEDRINO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ODETE BAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0007786-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE CAMARGO TEL LINK - EIRELI - ME X ALINE CAMARGO
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008097-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO DE FARIA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para

audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000030-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000077-86.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RICARDO FERREIRA BERNA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Não obstante, expeça-se carta precatória ao

Juízo da 1ª Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que também naquela sede proceda-se à citação do executado, consoante endereço fornecido na consulta supracitada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se e publique-se.

0000161-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000167-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VITOR ANGELO FERRUCI RIBEIRO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000197-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X HERCULES DE OLIVEIRA MOURA SANTOS

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000247-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X GIULIANO YASSUO FUNO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008098-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008104-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAIROS J. P. RESTAURANTE LTDA - ME X PAUL JANOS FEKETE NUNEZ

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente

demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Não obstante, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que também naquela sede proceda-se à citação dos executados, consoante endereço fornecido na consulta supracitada, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se e publique-se.

0008139-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MRS NEW COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANDIRA DO CARMO SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008140-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X SANDRO SOARES DE MIRANDA X SUELLEN HELENA DE MIRANDA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008147-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X MARINEI COBRA X SILVIA HELENA DE MIRANDA BARBOZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0008148-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME X RENE NOGUEIRA DE MOURA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos

intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000005-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000007-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOL R A URBANIZADORA LTDA X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados,

cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

000012-91.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Não obstante, tendo em vista a informação da existência de endereço diverso dos executados, fornecido pelo banco de dados da Receita federal, cujo extrato segue anexo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que naquela sede proceda-se à citação dos executados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente decisão.Cumpra-se e publique-se.

000013-76.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Não obstante, tendo em vista a informação da existência de endereço diverso dos executados, fornecido pelo banco de dados da Receita federal, cujo extrato segue anexo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 39ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Magé/RJ, a fim de que naquela sede proceda-se à citação dos executados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente decisão.Cumpra-se e publique-se.

000027-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO JARDIM SUL LTDA - ME X VERTON NOGUEIRA DA COSTA X VERA LUCIA LAURIANO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000031-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ITALVANE A DE OLIVEIRA - ME X ITALVANE APARECIDO DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000054-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de

penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

000055-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

000056-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Não obstante, tendo em vista a informação da existência de endereço diverso dos executados, fornecido pelo banco de dados da Receita federal, cujo extrato segue anexo, determino:- expeça-se carta precatória ao Juízo da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que naquela sede proceda-se à citação do executado JOSÉ ARY CANDIDO JUNIOR (C.P.F. 183.796.088-79), cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente decisão;- expeça-se carta precatória ao Juízo da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que naquela sede proceda-se à citação da executada ERIKA LIBANIO

PEREIRA CANDIDO (C.P.F. 248.876.158-33), cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente decisão.Cumpra-se e publique-se.

000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

000064-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

000069-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via

do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000074-34.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL LERA GOMES X RICARDO LERA GOMES X JUAREZ GOMES X RENATA LERA GOMES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000079-56.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA X DJALMA PRATES BARBOZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril

de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000084-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000272-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

1. Fls. 288/289: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Roberto Nunes da Rocha e Valdomiro Carlos Donha encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa para oitiva de sobreditas testemunhas. Expeça-se o necessário.2. Considerando que a testemunha Valdomiro Carlos Donha reside na cidade de São Paulo/SP, e tendo em vista a indisponibilidade das duas salas da Subseção Judiciária de São Paulo para realização de videoconferência no dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, consoante planilha de audiências cujas cópias determino sejam juntadas nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fls. 625/626: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Fábio Parisi, OAB/SP 214.033, condicionado ao cumprimento do seguinte: I - Apresentação do original do substabelecimento protocolado sob o nº 201561030003261, e II - Comprovação do recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento. Cumpridos os itens acima e em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo ao arquivo.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa da acusada VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA (fls.416/420), em face da sentença de fls.383/409. Alega a embargante que a sentença prolatada padece de contradição, devendo ser esclarecido se a conclusão do Juízo foi no sentido de que a parte deixou de recolher a integralidade dos tributos supostamente devidos à União ou, contrariamente, se o procedimento adotado resultou em recolhimento a menor, haja vista que tal situação altera sobremaneira a situação trazida (com relação ao elemento subjetivo do tipo, por exemplo). Aduz, ainda, pela ocorrência de omissão do Juízo em relação ao valor do salário mínimo a ser aplicado por ocasião do pagamento da multa pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Por fim, pugna seja esclarecido pelo Juízo as razões pelas quais concluiu que a suposta vantagem econômica deveria ser levada em consideração para a fixação da pena base, ao mesmo tempo que reconheceu que a supressão do tributo já é punida pela própria conduta prevista na lei em vigor, não devendo servir, portanto, como elemento para fixação da pena acima do mínimo legal. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assiste parcial razão à embargante. A indagação quanto à fundamentação utilizada na sentença (acerca do recolhimento do tributo) deve ser oportunamente lançada, subsistindo interesse, para efeitos de interposição do recurso de apelação, não se prestando os embargos de declaração a esse desiderato. O Juízo abordou, de forma fundamentada, os pontos indicados pela embargante como sendo omissos, contraditórios, obscuros ou ambíguos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Outrossim, ao contrário do asseverado pela defesa da acusada, os

motivos do crime não foram levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual não foram valorados, ressalvando-se que as circunstâncias judiciais que elevaram a pena base foram a culpabilidade e as consequências do crime, negritados na própria sentença para facilitar a visualização. Por outro lado, da leitura do decisum constata-se a omissão aventada acerca do valor do salário mínimo a ser aplicado por ocasião do pagamento da multa pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Pois bem. Considerando que, ao prever a pena de multa (art. 49, 1º do CP), o legislador ordinário expressamente fez constar que o salário mínimo a ser considerado na hipótese seria aquele vigente ao tempo do fato, quedando-se silente no dispositivo que regula a prestação pecuniária (art. 45 1º do CP), permite-se concluir que o valor do salário mínimo a ser considerado no pagamento da mencionada multa pecuniária é aquele vigente no momento do adimplemento. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, 1º, DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200601957101, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00424 ..DTPB:.) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença de fls.383/409, a ficar assim redigido: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, para condenar a acusada VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGA, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data do pagamento Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se o nomes da condenada no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.383/409, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-43.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA)
Cumprindo o que restou determinado na audiência realizada em 09/12/2014 (fl. 202, item 2), e considerando a devolução dos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fica o advogado do réu devidamente intimado para a apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias

0003650-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)
Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa ao acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c do Código Penal. Verificada a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi o mesmo devidamente citado e intimado (fl. 286), tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação através de advogado constituído, consoante fls. 290/299. Às fls. 302/303 manifestação pelo Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora

hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.8. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.9. Caso a defesa justifique a necessidade de oitiva da(s) testemunha(s), porém, não seja(m) a(s) mesma(s) localizada(s) no(s) endereço(s) apresentado(s) e não haja menção quanto a(s) sua(s) imprescindibilidade(s), nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da(s) referida(s) testemunha(s) será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.10. Fica facultado à parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.11. Ressalte-se que em relação às testemunhas de acusação foi homologada a desistência de oitiva das mesmas, consoante decisões de fls. 279/281 e 285.12. Caso a defesa justifique a imprescindibilidade de oitiva de suas testemunhas e considerando que a testemunha Valdomiro Carlos Donha reside na cidade de São Paulo/SP, e tendo em vista a indisponibilidade das duas salas da Subseção Judiciária de São Paulo para realização de videoconferência no dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, consoante planilhas de audiências cujas cópias determino sejam juntadas nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas.13. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, na pessoa de seu defensor constituído, mormente acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento.14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Int.

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

1. Considerando que a testemunha Valdomiro Carlos Donha reside na cidade de São Paulo/SP, e tendo em vista a indisponibilidade das duas salas da Subseção Judiciária de São Paulo para realização de videoconferência no dia 25 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, consoante planilhas de audiências cujas cópias determino sejam juntadas nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas.2. Com a juntada aos autos da petição protocolada em São Paulo sob o nº 201561890007250-1/2015, consoante informação de fl. 423, façam-se os autos novamente conclusos.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento.4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006402-14.2014.403.6103 - VANDERLEI ACACIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 15.8.2014, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.8.1990 a 15.8.2014 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, na empresa VIDROS E DECORAÇÕES MAGALHÃES LTDA - ME, de 01.6.1987 a 01.3.1990. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O autor apresentou o laudo técnico de fls. 33-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-42. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.08.1990 a 15.08.2014, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29 sugere que o autor tenha trabalhado nas funções de auxiliar industrial e operador de prensas, no setor de Pilhas Mn/Prensa Tubo, indicando, ainda, a submissão do autor a ruídos entre 93 e 98 decibéis, ao menos até a data de confecção do formulário. Tais ruídos estão confirmados pelo laudo técnico apresentado (fls. 33-36), comprovando-se a exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados durante todo o período em que laborou na empresa PANASONIC. Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens

constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa VIDROS E DECORAÇÕES MAGALHÃES LTDA., de 01.06.1987 a 01.03.1990. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos, 01 mês e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa VIDROS E DECORAÇÕES MAGALHÃES LTDA - ME, de 01.6.1987 a 01.3.1990, bem como que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14.8.1990 a 07.10.2013 (data do PPP), implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanderlei Acácio da Silva Número do benefício: 163.477.219-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071259748/48. Nome da mãe Maria José Acácio. PIS/PASEP 12323926421. Endereço: Rua Jaguari, 22, Vila Sinhá, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406758-37.1997.403.6103 (97.0406758-5) - AVEDIS VICTOR NAHAS X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CIRILO DE AQUINO X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AVEDIS VICTOR NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002925-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002925-6) - JOAO RAYMUNDO COSTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RAYMUNDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005423-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005423-7) - LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO

MONTEIRO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009350-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009350-4) - MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001413-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001413-0) - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006735-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006735-2) - ISABEL LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009025-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009025-8) - THEREZA ACASIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZA ACASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003135-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003135-0) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6) - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GERALDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007817-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007817-2) - DENISE FORTUNATO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENISE FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008668-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008668-5) - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009407-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009407-4) - FRANCIS JANE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCIS JANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCINEIA LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003788-75.2010.403.6103 - NELSON MITSUO NAKAGAWA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON MITSUO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009395-69.2010.403.6103 - RUBENS TOLEDO RAMOS X NOBUO IDEYAMA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ CABRAL X NELSON CAETANO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS TOLEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000827-30.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEON CHANT DAKESSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003778-60.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEILI LANZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0005180-79.2012.403.6103 - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANILO SANTOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001700-59.2013.403.6103 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002568-37.2013.403.6103 - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002880-13.2013.403.6103 - TANIA AYACO ROMANO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA AYACO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003743-66.2013.403.6103 - NEIDE APARECIDA SILVA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIDE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZINHA CARDOSO(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISETE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004845-26.2013.403.6103 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005455-91.2013.403.6103 - AECIO ALVES DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que às fls. 539-545, verso, o autor foi intimado a proceder a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por engenheiro ou médico do trabalho relativos à atividades exercidas nas seguintes

empresas:01. CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; 02. VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; 03. TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; 04. CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007 e05. JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008. Destas empresas o autor comprovou ter requerido os respectivos laudos às fls. 554-560 (Tegma), 561-567 (Venetur), 568-574 (Kaiser), 575-581 (CCDL), nada mencionando sobre a JULIX. Verifico, também, que embora conste às fls. 548 certidão de vista para citação do INSS, não foi preenchido o espaço referente à data e no sistema processual não consta saída dos autos para vista, assim é seguro afirmar que até a presente data o réu não foi citado. Foram expedidos mandados de intimação e Carta Precatória com a finalidade de intimar as empresas que o autor requereu os laudos a darem cumprimento ao despacho de fls. 582. Destes a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (HEINEKEN) trouxe resposta, mas não anexou o laudo (apenas o PPP), as demais sequer foram encontradas. Assim, determino a intimação da parte autora para:01. fornecer os endereços atualizados das empresas VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA. e CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA.. Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 582.02. comprovar a recusa da JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. em fornecer o laudo. Sem prejuízo, dê-se baixa na certidão de fls. 548, reitere-se o mandado de intimação às CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (HEINEKEN), instruindo-o com cópia das fls. 589-591, esclarecendo que não foi entregue o laudo técnico ali mencionado e cite-se.

0004482-05.2014.403.6103 - JOSE RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Prejudicado, tendo em vista o aviso de implantação do benefício juntado às fls. 151-152. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata sofrer de diversos problemas de natureza ortopédica (retificação de lordose cervical; degeneração dos discos intervertebrais cervicais; tendinopatia do supraespinhal sem evidência de rotura; acrômio com borda inferior plana, com redução da amplitude do túnel do supraespinhal; discopatia degenerativa difusa agravada; cervicobraquialgia). Em razão disso, apresenta dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, episódio depressivo grave e hérnia de disco, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 14.5.2014 a 26.5.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo médico judicial às fls. 141-165. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91 (na redação atualmente vigente), é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de radiculopatia cervical no período de maio a setembro de 2014 e cervicálgia eventual, com incapacidade, naquele período, parcial e temporária. Afirma o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho no momento, que a atividade da autora, enfermeira, realiza movimentos sem excesso de peso e segundo suas palavras a enfermeira ocupa também com as atividades puramente administrativas. Esclareceu o perito que, o nível da dor atualmente apresentado pela autora é leve e não importa atual incapacidade para o trabalho. Diante disso, mesmo se conclua, eventualmente, que foi ilegal a conduta do INSS de cessar o benefício naquela época, não está presente a verossimilhança das alegações que imponha o seu restabelecimento atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a alegação de doença psiquiátrica, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, que deverá responder aos quesitos de fls. 20-21 e 115-116. Nomeio a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2015, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ortopédico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, sobre a realização da perícia.

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua reintegração à Força Aérea Brasileira para fins de tratamento médico, devendo ser providenciada prótese auditiva, além de garantir o recebimento do soldo e demais benefícios inerentes ao mesmo posto ocupado, mantendo-o na condição de adido até decisão final, além da condenação da ré por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Alega o autor que ingressou no serviço militar obrigatório em 01 de março de 2014, tendo sido submetido a rigoroso processo seletivo e exames de aptidão física, mental e psicológico. Narra que passou a sentir fortes dores de cabeça e zumbidos no ouvido direito, decorrentes de atividades militares de tiro e exposição a barulhos de aeronaves, mas tais sintomas foram considerados dentro da normalidade. Diz que em setembro de 2014, requereu seu engajamento, porém foi surpreendido com seu afastamento pela Junta Médica do Comando da Aeronáutica, que o considerou inapto para continuidade das atividades militares em razão de constatação de deficiência auditiva. Acrescenta que foi licenciado do serviço militar em 31.01.2015, sem receber qualquer tratamento médico para recuperação da patologia adquirida durante o serviço militar, tendo que suportar os custos do tratamento particular. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a forma pela qual sobreveio a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor alega que sua incapacidade foi adquirida durante o serviço militar, entendo necessária a realização de prova pericial médica. Verifico que esta Subseção não possui médico especializado para a realização da perícia, havendo cadastro de médico otorrinolaringologista na Subseção de Mogi das Cruzes (mais próxima), portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse em se submeter à perícia médica naquela cidade. Sem prejuízo, requirite-se ao Sr. Diretor de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA/SJ o envio de cópia do prontuário médico do autor e dos laudos das juntas de saúde a que se submeteu, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

0000482-25.2015.403.6103 - WILSON FORTUNATO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o pagamento de auxílio acidente. Alega o autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde o ano de 1986 (01.06.1986). Afirma que, posteriormente, em 07.05.2014, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. É

o relatório. DECIDO.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente por acidente do trabalho, que corresponde ao código 94 da tabela de espécies de benefícios do INSS.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001698-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030048810.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002897-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008133-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) ALLEX RODOLFO SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030072670.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS Fl. 490. Defiro o desentranhamento da guia GPS de fl. 455, mediante substituição por cópia.Após, abra-se vista à exequente.

0402448-51.1998.403.6103 (98.0402448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FLEMNING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Certifico e dou fé que, nesta data, desapensei os Embargos à Execução nº 200361030038524, para remetê-los ao

arquivo.DESPACHO PROFERIDO EM 07/01/2015: Fls. 111/115. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Fls. 206/209 e 211/214. Defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 260/264. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Indefiro, ainda, o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS e SYLVIO JOSE MACEDO BECKER, via sistema RENAJUD, verifiquei que não existem veículos em seus nomes. Certifico mais, que verifiquei que existe(m) no nome do executado NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA-ME, o(s) veículo(s) placa(s) BGA4994, que consta como veículo roubado, e encontra-se alienado fiduciariamente, e deixo de proceder aos seus bloqueios nos termos da lei 13.043/2014, por determinação da MM Juíza Federal, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que seguem.

0007299-33.2000.403.6103 (2000.61.03.007299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Fls. 239/245. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Indefiro, ainda, o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior,

independentemente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), MAGUARI MOVEIS LTDA, via sistema RENAJUD, verifiquei que não existem veículos em seu nome. Certifico mais, que verifiquei que existe(m) no nome do executado MARIO HIROSHE, o(s) veículo(s) placa(s) CMP 8437, CLT9707, BFF8266, COG1765, CDF9894, que encontram-se alienados fiduciariamente, e deixo de proceder aos seus bloqueios nos termos da lei 13.043/2014, por determinação da MM Juíza Federal, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto. Certifico ainda que existem no nome deste executado os veículos placas BVW7421, BVW7422, BMG4990 e BGX 9038, os quais deixo de proceder ao bloqueio, haja vista constar como veículo roubado. Certifico ainda que verifiquei no nome deste executado a existência do veículo placa BPT3452, o qual procedi ao bloqueio, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que seguem.

0003598-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON TURQUETTO JUNIOR(SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

C E R T I D Ã O - Certifico que o advogado constante da petição de fl. 114 (Dr. Luciano Fermiano - OABsp nº. 226.382), não possui procuração nestes autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004838-20.2002.403.6103 (2002.61.03.004838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F H PEDREIRAS FILHOS & CIA LTDA M E(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004839-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F H PEDREIRAS FILHOS & CIA LTDA M E(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0003281-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COML/ MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X AMEL FARES

C E R T I D Ã O - Certifico que o advogado constante da petição de fl. 136 (Dr. Guilherme de Azevedo Camargo - OABsp nº. 239.073), não possui procuração/substabelecimento nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar o pedido de fls. 95/96 à conclusão, tendo em vista a juntada de exceção de pré-executividade às fls. 97/287. Certifico mais, que o advogado constante da petição de fls. 97/287 (Dr. Fernando Proença - OABsp nº. 169.595), não possui procuração nestes autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004246-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

C E R T I D Ã O - Certifico que o advogado constante da petição de fl. 141 (Dr. Guilherme de Azevedo Camargo - OABsp nº. 239.073), não possui procuração/substabelecimento nestes autos, ficando a executada intimada, nos

termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004480-50.2005.403.6103 (2005.61.03.004480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
C E R T I D Ã O - Certifico que o advogado constante da petição de fl. 116 (Dr. Guilherme de Azevedo Camargo - OABsp nº. 239.073), não possui procuração/substabelecimento nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004095-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que, em 05/09/2014 foi protocolizada uma petição, registrada para os autos da Execução Fiscal nº 0001906-83.2007.403.6103, porém, deixo de promover sua juntada, para juntá-la nesta Execução, vez que aquela trata-se de apenso desta. DESPACHO PROFERIDO EM 08/01/2015 - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições de fls. 85/90 e 96/110, bem como informação da exequente às fls. 92/94, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001784-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 204/212, bem como informação da exequente às fls. 213/214, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002562-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente,

nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 881, dê-se nova vista à exequente para regularização do débito nos termos fixados na decisão de fls. 815/816, bem como manifestação acerca da petição e documentos de fls. 849/879.

0000390-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 306/311. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca de eventual parcelamento dos débitos.

0003226-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada de que foi efetivado o desbloqueio dos valores existentes em conta bancária, conforme documento de fl. 59.

0009286-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 140, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do parcelamento.

0009523-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E LOGISTICA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 74/75, manifeste-se a exequente.

0000940-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 55/57 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 48. Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Efetuada a consulta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos determinados à fl. 36.

0001134-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que o bem descrito no item 2 do auto de penhora de fl. 76 (dobradeira Newton) foi arrematado em 08/04/2014 na execução fiscal nº 0002037-82.2012.4.03.6103. O bem foi entregue ao arrematante conforme auto lavrado em 11/06/2014. Desconstituo a penhora da prensa dobradeira marca Newton, descrita no item 2) do Auto de Penhora de fls. 76/77, tendo em vista que foi objeto de arrematação na execução fiscal 0002037-82.2012.4.03.6103, nos termos da certidão supra. Fls. 142/143. Considerando que no ato da entrega e remoção dos bens arrematados (fls. 119/120) a fresadora descrita no item 4) do Auto de Penhora de fls. 76/77 não foi encontrada, intime-se com urgência o depositário para que apresente o bem em Juízo ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser declarado infiel, com expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Quanto ao torno vertical descrito no item 7) do Auto de Penhora, recusado pelo arrematante no ato da entrega de bens devido ao seu precário estado de conservação, consta na cláusula 2 do edital de leilão que os bens poderão ser vistos pelos interessados e, na cláusula 2.2, que os serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos dos bens arrematados. Portanto, indefiro desconto, no preço da arrematação, do valor do bem recusado pelo arrematante.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar o pedido de fls. 41/42 à conclusão, tendo em vista a juntada de exceção de pré-executividade às fls. 43/217. Certifico mais, que o advogado constante da petição de fls. 43/217 (Dr. Fernando Proença - OABsp nº. 169.595), não possui procuração nestes autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004675-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

C E R T I D Ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada, para vista, pelo prazo legal, para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005541-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SONIA MARIA SOUZA ZANONI

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição e documentos de fls. 177/206, bem como informação da exequente às fls. 243/264, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009438-35.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Ante a declaração acostada à fl. 40, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Fls. 28/31- Diante dos documentos juntados às fls. 36/38, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01-090231-4 da agência nº 3618 do Banco Santander refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 26/v). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, manifeste-se o exequente sobre as alegações formuladas às fls. 28/31.

0000558-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0002351-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 41 e ss.), no prazo legal.

0004747-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDROVALE DO PARAIBA LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Considerando que a Ficha Cadastral da Jucesp, juntada às fls. 48/49, não supre a ausência do contrato social da empresa, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de cumprimento da determinação supra, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 32/37 e 47/56, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 60/63. Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006228-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0006240-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0007712-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X FT SISTEMAS,SERVICOS E

AEROLEVANTAMENTO S.A(SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos a declaração de hipossuficiência mencionada na petição de fls. 14/23.Fls. 14/23. Junte a executada cópia do balancete do exercício de 2014, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos de fls. 63/65, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001166-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0001602-40.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CODEVAN ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 10/18, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fl. 23. Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002154-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENGIL ARQUITETURA LTDA - ME(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 128/147, bem como informação da exequente às fls. 148/149, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004161-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

CERTIDÃO Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação

processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 38); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores ou consolidada.

0004774-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCO SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)
CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004932-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
CERTIDÃO Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 52); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores ou consolidada.

0005420-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
CERTIDÃO Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 52); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores ou consolidada.

0005427-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.P.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)
Considerando a ausência de comprovação de parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, conforme petição de fls. 32/36, indefiro a suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0005685-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)
CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0005722-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)
CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

CAUTELAR FISCAL

0006293-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 620/621. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo bloqueado, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Considerando que os requeridos foram citados às fls. 488 e 492, torno sem efeito as citações de fls. 617 e 619. Manifeste-se a União acerca da contestação de fls. 493/505 e demais documentos.

Expediente Nº 1074

EXECUCAO FISCAL

0401646-92.1994.403.6103 (94.0401646-2) - FAZENDA NACIONAL X O GALO DAS BALANCAS LTDA ME X LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Conclusos, com urgência.DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2015 - Fls. 411/412. Ante à comprovação do recolhimento da 1ª parcela do parcelamento solicitado, defiro ad cautelam a suspensão da 135ª Hasta Pública Unificada, sem prejuízo das demais, cumprindo à parte, no prazo de uma semana, comprovar a vinculação do pagamento ao débito exequendo. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.DECISÃO DO DIA 19.02.2015: Fls. 427/428. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos.

0005121-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002911-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRIARTE DECORACOES S C LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 289/331: Ante o pedido da exequente, susto os leilões designados.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002764-07.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 59/62. Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 71/72. Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que já há leilões designados, bem como o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0005506-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRODUMEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA -(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 288/292, informando o parcelamento do débito, e os documentos juntados às fls. 293/295, que demonstram indícios deste, ad cautelam, susto tão somente o leilão designado para o dia 23.02.2015, sem prejuízo dos demais.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Após, manifeste-se o exequente com urgência e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1076

EXECUCAO FISCAL

0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

0006310-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISÃO - Inicialmente, considerando a consulta realizada às fls. 120/121, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe sobre eventual quitação integral do débito.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004908-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO DO NASCIMENTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/39, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Outrossim, comprove o executado que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 25 foram bloqueados, na conta mencionada à fl. 36, por ordem deste processo e Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3082

EXECUCAO DA PENA

0001354-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Execução PenalAutos nº 0001354-58.2011.403.61101. Analisando estes autos, verifico que o pedido formulado pelo condenado em sua petição de fls. 118-30 diz respeito a pleito pertinente à execução penal nº 0005599-78.2012.403.6110, que lhe move a Justiça Pública.2. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição supracitada, bem como da petição de fls. 131-32, juntando-as, incontinenti, naqueles autos, devendo a petição de fls. 131-32 ser substituída por cópia nestes autos. 3. Cumpra-se com urgência, certificando-se em ambos os feitos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3083

INQUERITO POLICIAL

0001003-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0001003-46.2015.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0001007-83.2015.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDO: GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA DE C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 05 de Fevereiro de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cometido, em tese, pelo flagranteado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando). Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensora constituída do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão oriunda da 4ª Região, conforme fls. 18 verso. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Giovanni foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta antecedentes. Nesse ponto, destaque-se que nada consta no IIRGD (fls. 09), tampouco na rede INFOSEG (fls. 02), nada constando no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 08). Note-se que o requerente comprovou em fls. 10/11 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Antônio Maganhato, nº 83, Jardim das Colinas, Votorantim/SP. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decreta a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando, parecendo ser vendedor eventual e ambulante. Ao que tudo indica, não possui condições econômicas privilegiadas, na medida em que se encontra desempregado (conforme fls. 11) e mora com seus

pais. Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ao detido GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado nestes autos, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, que arbitro em R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a TODOS os atos processuais que for intimado, sob pena de quebração da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a inviabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do detido GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001007-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-46.2015.403.6110) GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/02/2015, NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001003-46.2015.403.6110: PROCESSO Nº 0001003-46.2015.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0001007-83.2015.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDO: GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 05 de Fevereiro de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cometido, em tese, pelo flagrantado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando). Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensora constituída do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão oriunda da 4ª Região, conforme fls. 18 verso. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Giovanni foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitativa associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta antecedentes. Nesse ponto, destaque-se que nada consta no IIRGD (fls. 09), tampouco na rede INFOSEG (fls. 02), nada constando no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 08). Note-se que o requerente comprovou em fls. 10/11 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Antônio Maganhato, nº 83, Jardim das Colinas, Votorantim/SP. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica

associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decretada a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando, parecendo ser vendedor eventual e ambulante. Ao que tudo indica, não possui condições econômicas privilegiadas, na medida em que se encontra desempregado (conforme fls. 11) e mora com seus pais. Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido **GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que for intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a inviabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA**, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

Expediente Nº 3084

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968, para que informe a este Juízo o saldo remanescente e atualizado das contas 3968.635.1227-3 e 3968.635.1228-1. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 - PAB Justiça Federal em Sorocaba. 2. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores remanescentes informados pela CEF. 3. Intime-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 601: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, AGUARDANDO SUA RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.)

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5879

DESAPROPRIACAO

0007471-31.2012.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.Int.

HABEAS CORPUS

0005010-18.2014.403.6110 - LADISAEEL BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEJIAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X XUEFANG TAN X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de XUEFANG TAN, com o fim de impedir a sua deportação em decorrência do Auto de Infração e Notificação nº 04/2014, pela infração ao disposto no art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980.Liminarmente, os impetrantes requerem a concessão de ordem para que a paciente seja mantida no país, impedindo sua deportação, a expedição de salvo conduto e, ao final, seja concedida ordem para o trancamento do Auto de Infração e Notificação nº 04/2014, para que a paciente não seja coagida a deixar o país pelas razões expostas pela autoridade coatora.Sustentam que a paciente obteve o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE sob nº V740755-X, com classificação tipo PERMANENTE, com vencimento da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE em 15/05/2014, cujo prazo para substituição do documento de identidade se deixou expirar em virtude de dificuldades em compreender o idioma português.Informam que em 25/08/2014, a paciente foi autuada e notificada pela autoridade policial federal por infringência ao disposto no art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980, com aplicação de multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e notificação para deixar o país no prazo de 08(oito) dias, sob pena de deportação.Alegam que o ato da autoridade policial federal é arbitrário, pois o prazo da paciente de permanência no país é por prazo indeterminado e o que foi requerido à autoridade policial foi a substituição da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro e não nova autorização para permanência no país, salientando que tão logo dado conta da expiração do prazo para substituição do documento, imediatamente, iniciou os procedimentos para regularização.Juntaram os documentos de fls. 15/112.Às fls. 114/116, foi proferida decisão deferindo a medida liminar para o fim de impedir que a paciente XUEFANG TAN seja deportada da República Federativa do Brasil, em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 02/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 04/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos. EXPEÇA-SE SALVO-CONDUTO em nome da paciente, nos termos do art. 660, 4º, do Código de Processo Civil.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 123/125, acompanhadas dos documentos de fls. 126/132.Às fls. 133, foi proferida decisão determinado: a suspensão do andamento do presente habeas corpus até decisão final do mandado de Segurança nº 0005078-65.2014.403.6110, bem como seu apensamento a estes autos; a comprovação, nos autos do mandado de segurança, sobre as providências tomadas pelos interessados e impetrantes naqueles autos, para efeito de regularização de sua situação na República Federativa do Brasil, para fins de assegurar sua permanência definitiva no Brasil..Por final, verifica-se que as providências tomadas para efeito de renovação das Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE, foram juntadas às fls. 142/150, dos presentes autos.É o Relatório.DecidoDessa forma, considerando que com a renovação das Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE, incluindo-se, a da ora paciente, XUEFANG TAN, conforme fls. 147/148, não subsiste o objeto do presente Habeas Corpus, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus pela perda de seu objeto. Não há que se falar em custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-15.2000.403.6110 (2000.61.10.002798-3) - COML/ JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do agravo em Recurso Especial, conforme cópias de fls. 160/168, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0013913-57.2005.403.6110 (2005.61.10.013913-8) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271/272: indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem resolução de mérito, tendo sido determinada apenas a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, não havendo que se falar em extinção de débito. A alegação de que os valores convertidos são suficientes para quitar o débito deve ser demonstrada pela impetrante diretamente ao impetrado de forma administrativa. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007057-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007057-0) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012638-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012638-1) - BERNARDETE STECCA MOREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Secretaria. Informe o impetrado os dados necessários para levantamento do valor depositado às fls. 140. Int.

0002851-05.2014.403.6110 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas de porte de remessa e retorno foram recolhidas no código incorreto da Unidade Gestora, intime-se a apelante a recolher as custas com o código correto da Unidade Gestora nº 090017 conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003975-23.2014.403.6110 - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 226/229. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004015-05.2014.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por YAZAKI DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 15/111 acompanham a inicial. A decisão proferida às fls. 121 e verso concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à impetrante, a partir do ajuizamento do presente mandamus. A União (Fazenda Nacional), cientificada da decisão liminar, interpôs Agravo de Instrumento consoante notícia de fl. 132, acompanhada da peça inicial. As informações requisitadas pelo Juízo foram apresentadas pelo impetrado às fls. 141/148-verso, propugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 150/151, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por entender ausente o interesse público direto. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar os valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocadamente argumentado de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os

pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados.

PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 27/08/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27/08/2009 (artigo 219, 1º do CPC).

COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a impetrante ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e

atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1^o e 3^o do artigo 89 da Lei n^o 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n^o 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1^o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7^o do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6^o da Lei n^o 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/19996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN^o TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n^o 8.212/1991, incluído pela Lei n^o 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei n^o 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n^o 12.016, de 07 de agosto de 2009.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n^o 64/2005.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005078-65.2014.403.6110 - HAIBIN LI X YUYUAN HUANG X QUNEN TAN X XUEFANG TAN(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HAIBIN LI, YUYUAN HUANG, QUNEN TAN e XUEFANG TAN em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, tendo como objeto o reconhecimento do direito de permanecer de forma regular no Brasil, mediante a comprovação da condição de investidor do primeiro impetrante, HAIBIN LI, no país e de dependentes deste em relação aos demais, bem como para que lhes sejam emitidas novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE e reduzido o valor da multa aplicada pela expiração do prazo para renovação das CIE. Relatam que no ano de 2011, com fundamento na Resolução Normativa nº 84, de 10.02.2009 e perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi requerida a concessão de visto permanente, enquanto investidor, a favor de HAIBIN LI, sócio da empresa HAIBIN COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.588.467/0001-79, bem como de seus dependentes. Relatam também que procedidos os trâmites legais, restou confirmada a situação de dependência de YUYUAN HUANG, QUNEN TAN e XUEFANG TAN, junto ao impetrante HAIBIN LI, sendo deferido em 01.03.2011, por prazo indeterminado, o visto de permanência para investidor, visto extensivo aos demais familiares. Informam os impetrantes que obtiveram junto à Polícia Federal, o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e, posteriormente, a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), com vencimento em 15.05.2014. Alegam em síntese que, em razão de dificuldades frente ao idioma pátrio e das sucessivas alterações empresariais, deixou-se expirar o prazo para a substituição da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE; que imediatamente dirigiram-se ao Departamento da Polícia Federal para as providências e permanência no país; que no dia 25.08.2014, todos os impetrantes foram autuados e notificados, por infringência ao art. 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, sendo-lhes ainda aplicada a multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Informam ainda que em relação aos impetrantes XUEFANG TAN e QUNEN TAN, foram expedidas notificações para deixarem o país no prazo de 08(oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do art. 98, inciso I, do Decreto 86.715/81, por infração ao art. 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980, ressaltando que a fim de evitar a deportação, foi impetrado mandado de segurança, com deferimento de medida liminar para impedir a deportação. Ressalvam que os impetrantes HAIBIN LI e YUYUAN HUANG não foram notificados para tanto, posto que pais de filho brasileiro (JOHN LI). Alegam que a autoridade impetrada procedeu à lavratura dos Autos de Infração e Notificação n. 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, por terem infringido o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 6.815/1980, ao deixar de solicitar a substituição de suas CIE dentro do prazo de validade das mesmas, motivo pelo qual lhes foi aplicada multa individual no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sustentam que o prazo de permanência no país concedido foi por tempo indeterminado, sendo requerido à autoridade policial a substituição das suas Carteiras de Identidade de Estrangeiro e não nova autorização para permanecerem no país. Afirmam ainda, que em momento algum pretenderam se esquivar do cumprimento da determinação legal de substituição da carteira de identidade, tanto que, quando se deram conta da expiração do prazo para substituição, imediatamente iniciaram os procedimentos para regularização, ocasião em que foram lavrados os autos de infração em comento. Juntaram os documentos de fls. 18/177. Às fls. 180/182, foi proferida decisão deferindo a medida liminar para o fim de determinar que a que a autoridade impetrada abstenha-se de cancelar o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE dos impetrantes, emitindo-lhes novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE com prazo de validade adequado ao disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997, bem como para suspender as multas impostas aos impetrantes em razão dos Autos de Infração e Notificação n. 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014. À fl. 185, traslado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0005010-18.2014.403.6110, contendo, dentre outras determinações, a de que os impetrantes comprovassem nos autos do presente Mandado de Segurança, as providências tomadas para efeito de regularização e permanência dos interessados, perante a República Federativa do Brasil. Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 191/193. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, conforme fls. 197/198. É o Relatório. Decido em relação ao estrangeiro, a Constituição Federal assegura que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (art. 5º, caput), o que significa dizer que ao estrangeiro é garantida a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do due process of law. (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001.) A par das normas constitucionais, verifica-se que a legislação que regula o ingresso de estrangeiros no país encontra-se prevista nos arts. 4º, 10 e incisos III e V do art. 13 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). O Estatuto do Estrangeiro prevê em seu art. 4º, as modalidades de visto, ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático, cujo visto individual poderá ser

estendido a seus dependentes legais, conforme previsto pelo parágrafo único do mesmo artigo, dispondo ainda o diploma legal que os requisitos para a obtenção dos referidos vistos de entrada serão determinados por regulamento (art. 5º). Quanto ao visto permanente, que é o caso tratado nos autos, para obtê-lo, o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos previstos pelo art. 5º da Lei 6.815/80, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, trazendo o Estatuto do Estrangeiro, as seguintes disposições:(...)Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.(...)O visto permanente para investidor estrangeiro, regulamentado pela Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração, assim dispõe:(...)Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.(...)Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:(...) 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente.(...)No que se refere à Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, não obstante a previsão constante na supracitada Resolução existe lei específica sobre o tema, no caso, o Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997, in verbis:(...)Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995).Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).II - sejam deficientes físicos. (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).(...)No caso, restou comprovada a concessão de visto permanente aos impetrantes, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25, 28, 31 e 34, não sendo trazido nos autos qualquer impeditivo legal para a emissão de novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE aos impetrantes. O Conselho Nacional de Imigração extrapolou seu limite legal de atuação, pois cabe a este órgão estatal estabelecer normas de seleção de imigrantes em consonância ao que a lei - em sentido estrito - dispõe, não podendo regulamentar em contrariedade ao dispositivo legal, sob pena de incidir em ilegalidade. Havendo disposição legal determinando que o documento de identidade de estrangeiro deva ser substituído a cada 9 (nove) anos (art. 2º do Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997), não pode aquele órgão fixar prazo inferior de validade sem amparo legal (art. 2º da Resolução Normativa n. 84/2009).Dessa forma, nulos são os Autos de Infração e Notificação nºs 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014 e, conseqüentemente as multas por eles impostas, posto que praticados em decorrência de ato praticado com base em normativo considerado como ilegal, vício que alcança as multas impostas aos impetrantes. Nesse aspecto, impende consignar que tal reconhecimento de nulidade das multas impostas aos impetrantes e, conseqüentemente, de seu afastamento, não extrapola os limites da lide, pelos seus próprios fundamentos.Verifica-se ainda que, conforme traslado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0005010-18.2014.403.6110 (fls. 184-verso/185) e nos reportando àqueles autos, os impetrantes lá informaram e comprovaram a renovação das Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE, juntando documentos comprobatórios do ato (fls. 143/150).Finalmente, o pedido para que seja reconhecido o caráter investidor do visto permanente para HAIBIN LI, resta prejudicado, na medida em que o procedimento de mandado de segurança não comporta a dilação probatória que a questão exige, cabendo, no entanto, a ressalva de que não foram trazidas nos autos outra questão impeditiva à renovação da Carteira de Identidade de Estrangeiro, que não a expiração do prazo para tanto. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de afastar o cancelamento do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE dos impetrantes, bem como garantir-lhes o direito à emissão de novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE, conforme disposto pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/1985, com cancelamento das multas objeto dos Autos de Infração e Notificação nºs 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Habeas Corpus nº 0005010-18.18.2014.403.6110.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005500-40.2014.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso dela, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 12/215 acompanham a inicial. A decisão proferida às fls. 218 e verso concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à impetrante, a partir do ajuizamento do presente mandamus. A União (Fazenda Nacional), cientificada da decisão liminar, interpôs Agravo de Instrumento consoante notícia de fl. 229, acompanhada da peça inicial. As informações requisitadas pelo Juízo foram apresentadas pelo impetrado às fls. 237/243, propugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que não há direito a ser amparado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 247/249, opinando pela concessão da segurança. Decisão de fls. 252/260, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0027523-74.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar os valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, em voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao

artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 18/09/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/09/2009 (artigo 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a impetrante ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis:Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 19996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso desta ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-38.2014.403.6110 - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006140-43.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Juntou documentos às fls. 14/107 e retificou a inicial às fls. 125/127 para regularizar o valor da causa. À fl. 135, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 141. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 137/140, sustentando a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa impetrante, conforme indicado na exordial. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 147/150, opinou pela concessão da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a impetrante sustenta a não incidência da exação em questão. **ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS** Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. **2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA**

- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 22/10/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 22/10/2009 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser

atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a

essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social. O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas. Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/191, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que: Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006367-33.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante, da sentença de fls. 239/242vº. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006368-18.2014.403.6110 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/55: é incabível o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Pretendendo a modificação da sentença, deverá o impetrante valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual civil em vigor, porém, no caso dos autos, o prazo recursal já decorreu (fls. 65). Assim sendo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 41/42vº.Int.

0007057-62.2014.403.6110 - CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, em que pleiteia a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença. Postergada a apreciação da medida liminar e solicitadas as informações do impetrante conforme decisão de fl. 19. Às fls. 21/23 o impetrante juntou aos autos via original da procuração e da declaração de pobreza. Às fls. 25/26, consta Ofício de nº 1323/2014 para a notificação do impetrado, cumprido conforme certidão de fl. 27. Às fls. 28/29, o impetrado se manifestou informando que a implantação do benefício ainda não havia ocorrido, em virtude da necessidade de revisão nos benefícios anteriores do requerente. Consta às fls. 30/31, comprovantes da implantação do benefício. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a implantação do benefício de auxílio doença nº 31/607.796.769-0, alegando inércia e equívoco do impetrado. Verifico, contudo, que não houve violação de direito por parte do impetrado conforme informações prestadas. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Liminarmente, requereu o expurgo do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS afetos aos pagamentos vincendos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, assim como que a repercussão geral da matéria foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/157. A medida liminar foi deferida às fls. 162/162-verso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 171/181-verso, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal. Ademais, alegou a impossibilidade de se efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado desta ação, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Às fls. 182/183 a impetrante requereu autorização para abertura de conta judicial e realização de depósitos judiciais mensais alusivos ao valor do ICMS cuja cobrança foi liminarmente suspensa. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 184/190-verso) da decisão concessiva da medida liminar. Não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/194 pela denegação da segurança. Sustentou que o ICMS está incluído no valor da mercadoria ou serviço e, dessa forma, tal imposto integra o faturamento (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal), base de cálculo do PIS e da COFINS. É o RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da

violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n.º 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, proferiu a seguinte decisão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Tribunal Pleno, DJ: 08.10.2014, Dje: 16.12.2014) Sobre o tema confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE**. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AMS - apelação cível - n.º 352896, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ: 15.01.2015, e-DJF3: 20.01.2015) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE n.º 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo

consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Por sua vez, os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). A compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. No mais, quanto ao pleito formulado pela impetrante visando à concessão de autorização para recolher, em conta judicial, o valor do ICMS suspenso pela decisão liminar de fls. 162/162-verso, a pretexto de minimizar o impacto em seu caixa diante da possibilidade de revisão da indigitada medida liminar, é de rigor o indeferimento do pleito, uma vez que a decisão liminar não foi reformada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA** de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I. O.

0007812-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 51/52, fornecendo as cópias ali determinadas. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 519/520 são cópias, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, juntando nos autos as procurações originais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que informe nos autos se obteve, administrativamente, vista e cópia do processo administrativo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPÓSITO DE LATICÍNIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: defiro o prazo requerido pela requerente. Após, dê-se vista à requerida e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5899

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-86.2014.403.6110) THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por THIAGO A. MIANO & CIA LTDA - ME E OUTROS em face da Ação de Execução, autos n. 0000537-86.2014.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.Alegam, em síntese, a ausência de liquidez, pois o valor está muito acima do realmente devido; que há excesso de execução; lesão ao consumo sob a ótica do CDC; que o contrato é de adesão; desequilíbrio na relação de consumo entre as partes; cumulação de juros vencidos aos vincendos, comissão de permanência, correção monetária e outros encargos; alteração substancial de taxas no caso de atraso no pagamento do saldo devedor. Requerem a declaração de nulidade da cláusula 7ª do contrato, para que seja afastada a cobrança de comissão de permanência, para então incidir após o vencimento, apenas correção monetária nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal - CJF, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito total a ser aplicada uma única vez.Juntaram documentos às fls. 09/101. Impugnação às fls. 105/108, sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados.É o RELATÓRIO.DECICO.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Do título executivo.Os embargantes alegam que muito embora a execução esteja fundamentada em título de obrigação certa e exigível, não há liquidez, ante o excesso de execução.No entanto, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nºs 25.0361.731.0000135-72 e 25.0361.731.0000136-53), no qual os devedores confessam expressamente serem devedores da quantia de R\$ 216.254,20 (duzentos e desesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), acompanhados dos demonstrativos que espelham a evolução da dívida desde a data de início do inadimplemento.Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo e tampouco que a petição inicial não esteja instruída com os documentos necessários, como pretendem os embargantes.Ressalte-se que a própria assinatura dos devedores no contrato de financiamento demonstra inequivocamente a efetiva entrega dos recursos financeiros objeto de contratação.No caso, os embargantes apontam o excesso de execução como causa da iliquidez do título.A questão será apreciada juntamente com a análise da cláusula 7ª, que apontam, como nula.Do Código de Defesa do Consumidor.Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC.Assim, passo a analisar a cláusula contratual alusiva aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário.Da limitação da taxa de juros.Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Da comissão de permanência e capitalização de juros.O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida

comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito está fixada em 4% (quatro por cento) ao mês, podendo ser repactuada até o limite de 10% (dez por cento) ao mês, tudo nos termos da cláusula sétima. Referida cláusula prevê ainda em seu inciso II que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência prevista no contrato, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200181000221855, AC - Apelação Cível - 375251, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 29/04/2009, Página: 269, Nº: 80) No que concerne à capitalização de juros, impende consignar que sobre o débito objeto da ação de execução a exequente fez incidir somente a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que, como já dito alhures, também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, portanto, significaria impor ao credor a sucessiva diminuição do valor real do seu crédito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso em tela, verifica-se que o teto limitador para incidência da comissão de permanência é de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Conforme demonstrativos de débitos de fls. 63/64 e 65/66, a atualização da dívida sofreu a incidência da comissão de permanência, apenas. Dos demonstrativos não constam a aplicação de juros de mora, multa contratual ou outro encargo alheio ao contrato. Nesse aspecto há que se fazer a seguinte ressalva. Muito embora dos cálculos de fls. 64 e 66 constem a CDI + 2,00% a.m. (dois por cento ao mês) como composição da taxa de comissão de permanência a partir de 24/06/2013, tal configuração não desnatura a cláusula contratual pois, não extrapola a limitação de 4% (quatro por cento), conforme pactuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010405-98.2008.403.6110 (2008.61.10.010405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-77.2008.403.6110 (2008.61.10.007768-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE (SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004945-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-

28.2011.403.6110) ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Considerando os documentos juntados às fls. 171/183, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 160.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004695-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2003.403.6110 (2003.61.10.007551-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0007551-10.2003.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 51.597 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Alega que o referido bem foi adquirido por compromisso particular de compra e venda, datado de 19/09/1996, mas que, no entanto, não foi levada ao registro imobiliário. Sustenta, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes da propositura da execução fiscal, bem como que se encontra na sua posse desde a data da aquisição. Juntou documentos às fls. 22/53. A antecipação de tutela requerida foi indeferida por decisão de fls. 57, à qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/95). O embargante informou, às fls. 66/70, que adquiriu o domínio do bem imóvel em questão por sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião, processo n. 0022396-33.2008.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 87/90, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pelo embargante e sustentou ser incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à constrição indevida. À fl. 96 foi determinado ao embargante que promovesse a apresentação do original do instrumento particular de compromisso de compra e venda relativo ao bem imóvel discutido nos autos, determinação essa que não foi atendida pelo embargante, sob o argumento de que o referido documento original foi encartado à Ação de Usucapião, processo n. 0022396-33.2008.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Atendendo solicitação deste juízo, o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba confirmou, à fl. 131, a autenticidade do termo de reconhecimento de firma lavrado no documento reproduzido por cópia às fls. 32/34 destes autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o exposto reconhecimento, por parte da União, representada pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado pela parte autora com base na Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0007551-10.2003.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 51.597 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004696-09.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005894-0)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0005894-67.2002.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 51.597 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Alega que o referido bem foi adquirido por compromisso particular de compra e venda, datado de 19/09/1996, mas que, no entanto, não foi levada ao registro imobiliário. Sustenta, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes da propositura da execução fiscal, bem como que se encontra na sua

posse desde a data da aquisição. Juntou documentos às fls. 21/41. A antecipação de tutela requerida foi indeferida por decisão de fls. 44, à qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/109). O embargante informou, às fls. 69/73, que adquiriu o domínio do bem imóvel em questão por sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião, processo n. 0022396-33.2008.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 93/96, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pelo embargante e sustentou ser incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à constrição indevida. À fl. 110 foi determinado ao embargante que promovesse a apresentação do original do instrumento particular de compromisso de compra e venda relativo ao bem imóvel discutido nos autos, determinação essa que não foi atendida pelo embargante, sob o argumento de que o referido documento original foi encartado à Ação de Usucapião, processo n. 0022396-33.2008.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Atendendo solicitação deste juízo, o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba confirmou, à fl. 142, a autenticidade do termo de reconhecimento de firma lavrado no documento reproduzido por cópia às fls. 32/34 destes autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o exposto reconhecimento, por parte da União, representada pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado pela parte autora com base na Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0005894-67.2002.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 51.597 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-02.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) SILVANA RIBEIRO DE BARROS (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o retorno do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos principais. Juntado o mandado, defiro vista a embargante para que promova a juntada da cópia legível, da inicial incluindo a CDA, do mandado de penhora com a intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA

Fls. 91: Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação do exequente. Int.

0011781-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME X DENISE KLUGE DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4090.704.0000069-76. As

fls. 66/73, consta carta precatória nº 032/2011, parcialmente cumprida, vez que não houve penhora, conforme certidão de fl. 77-verso. Após várias diligências que restaram infrutíferas, no sentido de cobrar o débito, a exequente postulou a desistência da presente ação sem honorários advocatícios e ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de localização de bens e recuperação de crédito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de ERICA FERNANDES DA COSTA (fl. 02) para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-37.2001.403.6110 (2001.61.10.004398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010377-09.2003.403.6110 (2003.61.10.010377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND E COM LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005587-11.2005.403.6110 (2005.61.10.005587-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MESAC DE OLIVEIRA(SP075969 - SONIA FARIA E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente nas certidões sob nº 16581/00, 19791/02, 22503/00, 21571/03, 21752/03 e 19479/04. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 18/19 e 20. Consta à fl. 91, despacho em que se verifica que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora. Os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 93, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Às fls. 100/101, a exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-44.2006.403.6110 (2006.61.10.000933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA X EDNILSE MARTINS LUCIANETTI BIAZIN X PEDRO BIAZIN(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Considerando que os executados juntaram aos autos somente a certidão do 2.º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 347/348), defiro o requerimento formulado pela exequente à fls. 350 e concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que junte as certidões também do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Antes de apreciar o requerimento do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 3.264, formulado pelo executado, expeça-se mandado de constatação afim de verificar se há parte do referido que serve para fins comerciais, se o caso, se há entrada independente e se o mesmo está locado. Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos. Int.

0004014-64.2007.403.6110 (2007.61.10.004014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO TORELLI(SP110437 - JESUEL GOMES)

Cumpra-se a secretaria a determinação de levantamento da penhora, devendo o interessado providenciar o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no 1.º CRIA de Sorocaba. Outrossim, intime-se o executado da substituição da CDA n.º 35.752.887-5, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980, para que pague o débito ou idnque bens a penhora no prazo de 05 dias. Int.

0011871-59.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 36.190.926-8 e 36.190.927-6. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 22/23 e 24. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 28/29. Às fls. 38/39, consta comprovante de guia de depósito judicial à disposição da Justiça Federal. Os valores bloqueados foram convertidos em renda definitiva da União e levantados, conforme comprovantes de fls. 61/63 e 64. Verifico que o valor bloqueado foi superior ao valor do débito, em função disto, foi expedido Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução do saldo remanescente. O valor foi levantado, conforme documentos de fls. 74/75. À fl. 84, a exequente informou que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram extintos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010086-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA ME X ANTONIO CRAVO SOBRINHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) Inicialmente, traslade-se cópia de fls. 87/99 para os autos de embargos em apenso. Considerando que a CDA 80.4.10.017196-03 a qual a Fazenda Nacional informa que não pode ser objeto de parcelamento corresponde à R\$ 2.767,86, e que há bloqueio judicial suficiente para garantia desta CDA, e tendo em vista que as CDAs 80.2.11.008259-97 e 80.6.11.015425-80 são objeto de parcelamento administrativo do débito, INDEFIRO o requerimento de designação de hasta dos bens penhorados. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo as partes informarem ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0001074-53.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) Manifeste-se o executado sobre a oposição de embargos a execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo do débito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento administrativo do débito noticiado pelo executado às fls. 116/125. Int.

0006137-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 136/138), oficiando-se a operadora de cartões de crédito CIELO S/A, para que proceda ao bloqueio de 10% (dez por cento) sobre o crédito recebível pela executada, a fim de não inviabilizar seu funcionamento, devendo proceder a transferência a ordem e disposição deste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, até satisfação integral do débito. Outrossim, tendo em vista que o valor já bloqueado e transferido corresponde ao crédito integral a ser transferido à executada (fl. 128), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de 90% (noventa por cento) correspondente à R\$ 73.699,63 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) a contar da sua expedição, devendo permanecer bloqueado e a disposição deste Juízo, o saldo remanescente, equivalente à 10% (dez por cento) conforme determinado no referido acórdão. Int.

0000513-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 85. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005677-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Deixo de analisar, por ora, o teor do requerimento formulado às fls. 102. Traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, conforme informação contida às fls. 87/88. Regularizado CITE-SE o executado na pessoa do Síndico, designado nos autos do processo acima mencionado. Intime-se.

0006989-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

Considerando a divergência entre o valor apresentado à fl. 15 (09/2014) quando houve a realização da penhora on line e o valor de apontado à fl. 27 (12/2014), quando da conversão em renda, esclareça o exequente o valor a ser definitivamente convertido para quitação integral do débito exequendo. Int.

0001259-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILSON VIZONE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 79908. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 26 e 30. À fl. 31, a exequente informou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do feito por 180 dias, pedido deferido conforme despacho de fl. 32. À fl. 35, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007755-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIS DE AGUIAR PADIAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000186-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 16/49 - A executada requer seja extinta execução fiscal, em face do pagamento integral do débito, bem como a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte propria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, e em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 16/49. Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento integral do débito. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001306-60.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-75.2015.403.6110) ROSE MARY TORTORELLI CRUZ X JANE MARY COSTA DA SILVA (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO: PROCESSO Nº 0001306-60.2015.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Ref. AUTOS Nº 0001305-75.2015.403.6110 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITOREQUERENTES: JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ

TRATA-SE DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELAS REQUERENTES JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ. As requerentes foram presas em flagrante delito em 13 de Fevereiro de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que foram flagradas na agência da Caixa Econômica Federal PAB/Justiça Federal, ao tentarem levantar um precatório judicial no valor de R\$ 260.000,00 mediante utilização de documento falso, estando atualmente custodiadas na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. As Requerentes alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que Jane é primária e tem bons antecedentes, exerce trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada; que Rose Mary possui residência fixa e comprovada, encontra-se doente e com 73 anos de idade, que não é primária, mas está em dia com a Justiça, requerendo ainda, subsidiariamente, seja aplicada medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e não se ausentar da Comarca de Campinas/SP). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento da pretensão, conforme parecer de fls. 25/26, com a imposição de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as próprias atividades, com fundamento no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como fixação de fiança. É o breve relato. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se as detidas não foram anteriormente condenadas por outro crime doloso, ou estejam envolvidas em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. A autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. As Requerentes foram presas em flagrante quando tentavam levantar um precatório judicial mediante utilização de documento falso. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que sua conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e de que tenham sido autores do delito. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação das investigadas. Com efeito, em casos em que as detidas possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitativa associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas, a requerente Rose Mary possui atualmente em seu desfavor uma Execução Criminal na Comarca de Campinas/SP (fls. 30). A requerente Jane não possui antecedentes criminais. Ademais, as requerentes têm residência fixa (fls. 14 e 15) e Jane exerce atividade lícita (fl. 13). Além disso, não opuseram resistência às prisões. Destarte, ao ver deste juízo, não se trata de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Tal ilação é feita considerando que as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Nesse passo, ausentes os requisitos acima delineados, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. As acusadas devem, por certo, assumir o compromisso estabelecido nos art. 319, I, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória): a) comparecimento mensal na Secretaria desta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimadas; c) a mudança do seu

endereço deve ser comunicada a este Juízo;d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderão, durante o referido período, ser encontradas;Ficam as investigadas advertidas de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP).Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero:a) espécie de delito e as circunstâncias da infração;b) a situação econômica das presas (Jane Mary é empresária individual e informou um ganho mensal de R\$ 2.000,00 e Rose Mary é pensionista do INSS, a ausência de maus antecedentes (certidões juntadas no apenso de antecedentes) e sem indicativos de alta periculosidade permitem-me arbitrar a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma.Destaco que ainda que a pena máxima do crime imputado enquadre a situação no inciso II do art. 325, considerando que o 1º autoriza até mesmo a dispensa da fiança, tenho ser cabível a redução do valor da fiança para além dos 2/3 previstos no inciso II do 1º do mesmo artigo.Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** às detidas JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, qualificadas nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, c.c. 1º do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida.Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome das detidas JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, com as qualificações de praxe.Deverão as investigadas comparecer à Secretaria da 3ª Vara Federal em Sorocaba, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do cumprimento do Alvará de Soltura, para assinar Termo de Compromisso. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, do comprovante de pagamento da fiança, do Alvará e do Termo de Compromisso para os autos do IPL. Desta decisão, ainda, para os autos da Comunicação da Prisão em Flagrante.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Sorocaba, 21 de fevereiro de 2015.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza FederalPlantão Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 418/419, no valor de R\$ 1.075,39 (um mil e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará à CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da parte autora manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 40/41, determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fixo o dia 09/03/2015 como prazo limite para apresentação de memoriais apresentado pela CEF.Int.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 26/02/2015, às 14:20 horas, a ser realizada na 22ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, conforme informação de fls. 272/273.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987 (Sucocítrico Cutrale S/A) e de 03/05/1988 a 19/12/2013 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A), visando a concessão de aposentadoria.Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fls. 33/38), relatando a sua exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos.No tocante ao ruído, às fls. 76/78 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de funcionário da empresa IESA (Denilson José da Costa), que trabalhou no mesmo período (01/08/1999 a 30/04/2011), setor (usinagem) e cargo (fresador) do autor, porém exposto a níveis de pressão sonora superiores. Deste modo, dada a divergência de níveis de ruído [80,1 dB(A) - autor e 85,7 dB(A) - funcionário], determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da empresa, referente aos anos de 1999 a 2011, que fundamentou os PPPs de fls. 33/36 e 76/78. Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 49/56.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 134/141.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A Caixa Econômica Federal argúi, às fls. 81/113, ilegitimidade passiva e requer a denúncia à lide da Sra. Irene de Jesus Minzoni Souza. Em relação à ilegitimidade de parte, não a verifico, pois o valor da requisição de pequeno valor, com data de protocolo em 30/10/2009, foi depositado em agência da CEF, conforme documento de fls. 42, devendo, assim, continuar a integrar o polo passivo da ação. Outrossim, quanto ao pedido de denúncia à lide, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a denúncia à lide pressupõe direito de regresso entre o denunciante e o denunciado decorrente da lei ou de contrato.O denunciante fundamenta seu requerimento no fato de que, caso seja reconhecido o direito da parte autora, pretende obter o ressarcimento junto

à Sra. Irene de Jesus Minzoni Souza, sob pena de enriquecimento sem causa. Diante do exposto, ACOELHO a denunciação à lide da Sra. IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA, qualificada às fls. 87, formulada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se a denunciada para resposta. Providencie o denunciante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Int. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 178/179. Mantenho a r. decisão de fls. 176, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 180/183. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 125/127. Mantenho a r. decisão de fls. 119, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 121/124. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 187/188 Mantenho a r. decisão de fls. 181, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 183/186. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 190/191. Mantenho a r. decisão de fls. 184, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 186/189. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 121/122. Mantenho a r. decisão de fls. 115, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 117/120. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005723-60.2014.403.6120 - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130. Mantenho a r. decisão de fls. 122, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 124/127. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 125/126 Mantenho a r. decisão de fls. 119, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 121/124. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 83/84: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Valdeci Marcal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho gerada por protusão discal L4-L5 e L5-S1, espondilartrose, artrose de joelhos importante e sinais de artrite e bursite, com exames confirmando problemas degenerativos, protusões, abaulamento de discos com compressão do saco dural e redução nos diâmetros de forames de conjugação, bem como de espondilouncoartrose cervical, esclerose óssea dos ombros e problemas em joelhos. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/22). Às fls. 25 foi determinado a parte autora de sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 25. O autor manifestou-se às fls. 27. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 30, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia, nomeando perito judicial e determinando a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/64). Laudo médico pericial juntado às fls. 66/74. Extrato do Sistema Plenus/CNIS juntado às fls. 75/77. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.035.244-2) desde 10/10/2005, sendo cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01/09/2006, passando a receber o auxílio-doença (NB 518.539.322-6) em 17/11/2006 com cessação em 17/02/2012 (fls. 76/77). Pois bem, o laudo médico pericial de fls. 66/74, constatou que o autor é portador de sequela de contusão em joelho esquerdo, instabilidade, artrose, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, osteoartrose da coluna cervical e hipertensão arterial (quesito n. 2 - fls. 70). Asseverou, ainda, o Perito Judicial que o autor apresenta limitação para caminhar e apresenta posição antálgica (quesito n. 6 - fls. 71), encontrando-se com incapacidade total e permanente (quesitos ns. 15 e 17 - fls. 71/72). Dessa maneira, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações do autor, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Por conseguinte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do autor Valdeci Marçal Rodrigues. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006620-88.2014.403.6120 - RAUL JUVENCIO MONTOURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 101/103. Mantenho a r. decisão de fls. 93, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 95/100. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 125/127. Mantenho a r. decisão de fls. 119, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 121/124. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 234/235. Mantenho a r. decisão de fls. 232, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 236/239.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007772-74.2014.403.6120 - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos referentes ao período trabalhado da empresa Caltec Montagens Industriais S/C, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 238/239, que indica que a referida empresa encontra-se com a situação cadastral baixada.Int. Cumpra-se.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 109/111. Mantenho a r. decisão de fls. 103, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 105/108.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008646-59.2014.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008723-68.2014.403.6120 - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 198/200. Mantenho a r. decisão de fls. 192, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 194/197.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009494-46.2014.403.6120 - LUZIA BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/51.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 145/147.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009726-58.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009849-56.2014.403.6120 - SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 27/31.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 34/40.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0010844-69.2014.403.6120 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000389-11.2015.403.6120 - JOSE DE PAULA BATISTA(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.Int. Cumpra-se.

0000391-78.2015.403.6120 - LARISSA PAZELLO X ANANETE VIANA FREIRE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000425-53.2015.403.6120 - ALIPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.Int. Cumpra-se.

0000427-23.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CANDIDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002301-43.2015.403.6120 - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, emende o autor a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0001207-07.2008.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 31/32. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Carlos Pinotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/04/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/167.266.417-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/09/1986 a 08/01/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Tatu S/A), de 03/02/1987 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 12/11/1990 a 18/06/1991, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 16/08/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A); 19/06/1991 a 23/02/1993 (Indústria Mecânica Panegossi), 13/10/2008 a 24/04/2014 (Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME), laborados expostos a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 28 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 27/73). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 76/78. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 73), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 63/69), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 48/50). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da

Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-90.2015.403.6120 - HELENA LAVANDOSKI DOMINGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta por Helena Lavandoski Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável, por sete anos, com José Emiliano Moreira, falecido em 01/03/2011. Relata que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/52). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos que instruem a inicial não permitem concluir com segurança que a autora vivia em união estável com o Sr. José Emiliano Moreira. Não está demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. Não bastasse a ausência de prova inequívoca do direito invocado, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu há quase quatro anos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo designo data para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em _____ de _____ de 2015, às _____ horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Na audiência será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Anoto que caberá às partes apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. A intimação pelo Juízo somente será autorizada mediante requerimento justificado da parte, que deverá ser formulado com no mínimo 30 dias de antecedência. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012090-03.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X PEDRO LATORRE(SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a DRA. FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO, psicóloga inscrita no CRP/SP sob n. 0665758, para a realização de avaliação neurofuncional no autor no dia 03 de março de 2015, às 14h10min, em seu consultório profissional, situado à Rua Carvalho Filho, n. 1519, Piso Superior, Fonte, CEP: 14802-412, em frente ao Hospital São Paulo, nesta cidade de Araraquara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se a perita nomeada, encaminhando-se as cópias necessárias. Após a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência, face à gratuidade deferida no processo de origem. Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação do autor para comparecimento na data e local acima designados. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000361-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-89.2014.403.6120) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ)

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-96.2015.403.6120 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de liquidação de sentença, requerendo a execução de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de execução fiscal que tramita junto à Oitava Vara Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Este Juízo é incompetente para o processamento do pedido. Nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, interpretado em conjunto com o artigo 730, do mesmo código, aplicáveis à presente execução, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, tendo em vista que a decisão que arbitrou os honorários em execução (fls. 241/243), foi proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a execução deste título deve se processar perante aquele Juízo (veja-se, AC 08000054520144058302, TRF 5ª Região). Diante do exposto,

declino da competência para o processamento do presente feito. Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se ao Juízo da 8ª Vara do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, para distribuição por dependência à Execução Fiscal n. 0041074-83.2006.403.6182.Int.

Expediente Nº 6368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-81.2001.403.6120 (2001.61.20.002078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-14.2001.403.6120 (2001.61.20.002076-0)) ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP141656 - ANDREIA EIKO DE FREITAS LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 101/104 e 106verso para os autos da execução fiscal n 0002076-14.2001.403.6120. Após, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.

0003322-64.2009.403.6120 (2009.61.20.003322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000529-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000529-55.2009.403.6120. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fl. 351), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 194/196. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 203/205, 220/224 e 229 para os autos da execução fiscal n 0000567-48.2001.403.6120. Após, intime-se o embargante, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)
Fls. 154/193: intemem-se as partes para se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Diante do cumprimento do mandado para avaliação dos bens penhorados expedido nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 279/280), tornem, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

0006131-85.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1)) M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 379/380: Indefiro a requisição pelo Juízo do processo administrativo, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Outrossim, diante do parcelamento informado às fls. 379/380 e 382/384, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, bem como para trazer aos autos, querendo, os documentos que efetivamente são relevantes. Com a juntada de

novos documentos, abra-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando-se o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0027655-34.2014.4.03.0000/SP, conforme cópia da decisão juntada às fls. 758/764, dê-se ciência às partes para ciência e cumprimento.Int. Cumpra-se.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Fls. 147/148: Considerando que o embargado não foi intimado do despacho de fl. 145, restituo o prazo para que apresente sua contraminuta.Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 135/136: Indefiro o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito.tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011958-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-46.2012.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001551-46.2012.403.6120.Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17).Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 103/104 e 107 para os autos da execução fiscal n 0000337-06.2001.403.6120.Após, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.

0000568-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 502/503: Deixo de receber a apelação interposta pelo embargado, ante sua manifesta intempestiva, tendo em vista a intimação da União (FN) em 22/04/2014 (fl. 456) e o trânsito em julgado da sentença em 22/05/2014, conforme certidão de fl. 457.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 501, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-47.2001.403.6120 (2001.61.20.000289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X OLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRAO X MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON X WALKYRIA DE LIMA X RUY JOSE DE LIMA X REYNALDO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA BRIGADAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 583/584 e 598/599: os coexecutados indicaram à penhora imóvel que, segundo sua avaliação, garantiria

integralmente o débito exequendo. Posteriormente, trouxeram aos autos o teor da decisão proferida em agravo legal tirado em agravo de instrumento por eles interpostos, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução aos sócios. Outrossim, conforme pesquisa de fls. 602/604, referida decisão ainda não transitou em julgado. Desta forma, tendo em vista que os atos de expropriação de bens dos sócios estão em pleno andamento, por medida de cautela, determino a suspensão da execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0002567-62.2012.403.0000. Por conseguinte, a indicação de bem à penhora de fls. 583/584, resta prejudicada, uma vez que o bem é de propriedade de um dos sócios incluídos. Recolha-se imediatamente o mandado expedido às fls. 596. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA ME(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) Fls. 192/200: Manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente, acerca da petição encartada às fls. 189/190. Sem prejuízo, intime-se o advogado da executada, Dr. Marcio Alexandre Arone, OAB/SP n. 261.707, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Int. Cumpra-se.

0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GIRTEC COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADKE DE PATTO(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) Fl. 513vs: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se carta precatória para avaliação e registro do imóvel de matrícula n. 6110 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/ SP. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fl. 841: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, que não é apenas adicional, mas também peremptório e improrrogável. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 837, tornando os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 830v. Int. Cumpra-se.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO) 1. Fls. 2657/2765: Tendo em vista o cumprimento, pela exequente, da determinação de fls. 2653, lavre a Secretaria termo de penhora dos imóveis indicados, nos termos da decisão de fls. 2542.2. Fls. 2768/2769: Defiro. Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 1600.3. Fls. 2861: Diante do teor da nota de devolução, expeça-se mandado para levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 118.231, ao 1º CRI local. 4. Fls. 2878/2879, 2881/2883 e 2884/2885: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, salientando que tais valores já se encontravam com pedido de reserva de numerário deferido. 5. Fls. 2880: Atenda-se, informando a inexistência de numerário nos autos. 6. Finalmente, considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fls. 2653, verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos aos Juízos do Trabalho de Porto Ferreira/SP e Cajuru/SP, nos moldes da planilha de fls. 2651/2652, com as anotações acima determinadas. Solicite-se ainda que, após as transferências ora determinadas, seja este Juízo informado quanto saldo remanescente. Cumpra-se Intimem-se.

0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) Dê-se ciência aos executados das fls. 779/793. Fls. 795/801: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica

Federal, solicitando a transformação do depósito de fl. 771 em pagamento definitivo, em favor da União (FN), nos moldes delineados à fl. 795, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Outrossim, expeça-se edital para intimação do executado JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS (CPF: 896.376.748-53) da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 110.754 (oriunda da fusão das matrículas de nº 17.558, 17.562 e 17.563, fls 735/744) do 1º CRI local e no rosto dos autos nº 729/93 da 1ª Vara Cível da comarca de Mirassol/ SP (fl. 579). Efetivada a intimação do coexecutado supramencionado, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 763, expedindo mandado para registro da penhora do citado imóvel. No mais, em face do lapso temporal decorrido, reitere-se os ofícios nº 69/2014 (fl. 772) e 70/2014 (fl. 770), respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Mirassol (1ª Vara Cível) e de Araraquara (3ª Vara Cível), cobrando-se resposta em 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a exequente. Cumpra-se. Int.

0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA X VANDERLEY MARCOS TOSATTI X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento juntadas aos autos às fls. 492/498 e 499/501. Desentranhe-se o mandado de fls. 355/358, aditando-o para que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça retifique o auto de penhora, conforme determinado na V. decisão de fls. 492/498 e proceda a intimação dos executados, reavaliação e o registro, nos termos da retificação. Com o cumprimento das diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 589/594: Em face da informação de fls. 595, a fim de constatar se a presente execução encontra-se garantida, expeça-se mandado para reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 109/110 e 563. Outrossim, aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA)

Fls. 200/201: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003600-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDL/ LTDA(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 97 verso), dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Int. Cumpra-se.

0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Fls. 556: Defiro, desentranhe-se a carta precatória de fls. 550/553, aditando-a para que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça dê integral cumprimento, avaliando o imóvel de matrícula nº 31.199 do 2º CRI de Piracicaba/SP. Cumpra-se. Int.

0007645-20.2006.403.6120 (2006.61.20.007645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

DECISÃO Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência

de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

DECISÃO Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que houve penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 62.516, do CRI de Guarujá/SP (fl. 769), avaliado à fl. 821 em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e deferido reforço de penhora de 5% do faturamento da executada, que restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça. Diante desse panorama, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fl. 19: Oficie-se ao Juízo da Fazenda Pública - Anexo Execução Fiscal, da Comarca de Araraquara-SP, solicitando a transferência do depósito de fl. 09, a este Juízo Federal. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0000529-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000529-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal (fl. 47), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006351-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSVOLTO TRANSPORTES LTDA. ME. X ALEXANDRO SAMUEL VOLTOLINO X ETELVINA DE OLIVEIRA VOLTOLINO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 119/131: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta). Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ao signatário da petição de fls. 347/348, acompanhado de seus atos constitutivos. Fls. 598: Indefiro, por ora, a juntada de cópia do laudo de avaliação relativo ao imóvel matriculado sob n. 118.230, juntado na Execução Fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120, tendo em vista que os imóveis já penhorados nestes autos superam, em muito, o valor do débito exequendo. Outrossim, tendo em vista a informação de que os imóveis matriculados sob n. 118.223, 118.224, 118.226 e 118.231, penhorados nestes autos, tiveram alteração da área em decorrência de arrematação parcial em outro feito executivo (fls. 600/628), faz-se necessária nova avaliação destes bens. Assim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação de tais imóveis, instruindo-o com cópia de fl. 599. Com a juntada, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem à conclusão para designação de hasta. Cumpra-se. Intimem-se.

0003384-70.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENIO PAVAN(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Fls. 88/91: Intime-se o advogado da executada, Dr. Elias Eduardo Rosa Georges, OAB/SP n. 132.674, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Nesta oportunidade, atente-o para o desarquivamento deste feito, conforme requerido, o qual permanecerá em Secretaria pelo interim acima assinalado, retornando ao arquivo na hipótese de silêncio da parte interessada. Cumpra-se. Int.

0010169-14.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEANDRO AZEM CORTEZ(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X LEANDRO AZEM CORTEZ

Fls. 201/216: Tendo em vista a manifestação da União (FN) de fls. 218/218, determino a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0011461-34.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 43: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 43/2014, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012386-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 47/2014, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 307: Indefiro, por ora, a juntada de cópia do laudo de avaliação relativo ao imóvel matriculado sob n. 118.230, juntado na Execução Fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120, tendo em vista que os imóveis já penhorados nestes autos (fls.125 e 145/146) superam, em muito, o valor do débito exequendo. Outrossim, tendo em vista a informação de que os imóveis matriculados sob n. 118.223, 118.224, 118.226 e 118.231, penhorados nestes autos, tiveram alteração da área em decorrência de arrematação parcial no feito executivo supracitado (fls. 245/270), faz-se necessária nova avaliação destes bens. Assim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação de tais imóveis, instruindo-o com cópia de fl. 308. Com a juntada, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem à conclusão para designação de hasta. Cumpra-se. Intimem-se.

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0009429-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Fl. 35: Intimem-se os patronos da empresa executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008287-66.2001.403.6120 (2001.61.20.008287-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3744

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011951-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X
MARLENE DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)**

Fls. 34/40: Vista à CEF com urgência, tendo em vista o prazo deferido para desocupação voluntária. Após a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0002520-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de MONICA APARECIDA AMANCIO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 09/11-matricula do imóvel) e a data do esbulho - 24/02/2014 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 12/13). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de RAQUEL VALÉRIA LUZIA DE PAULA, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 09/11-matricula do imóvel) e a data do esbulho - 25/02/2014 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 12/13). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002524-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CLÁUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 09/11-matricula do imóvel)

e a data do esbulho - 24/02/2014 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 12/13). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 35/38), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 68/72). Foram produzidas provas periciais (fls. 60/65 e 101/106), com ciência às partes. Foi proferida a sentença de improcedência (fls. 79/80) e interposto o recurso de apelação (fls. 83/86). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a referida sentença e determinando o prosseguimento da ação com a sua regular instrução - novo laudo pericial (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 28/32 e 39/46 (CNIS), onde constam que a requerente recebeu auxílio-doença de 26.02.2004 a 18.07.2011. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de transtorno mental (CID F 33.1), cardiopatia isquêmica (CID I 20), diabetes mellitus (CID E 78) e obesidade em grau importante (CID E 66), ostentando, por isso, incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de motorista e quaisquer outras atividades (resposta ao quesito nº 6 do requerente). Diante de sua idade (58 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. O fato de ter consignado que existem relatórios e exames datados de 2006 não enseja a conclusão da presença de incapacidade que, obviamente, difere do conceito de doença. Nesse caso, dada a ausência de elementos capazes de estabelecê-la em momento anterior, fixo-a na data de elaboração do laudo pericial (28.03.2014: fls. 98). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.

DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Diante da data de início da incapacidade absoluta, não é pertinente o restabelecimento de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.03.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n.º 0000162-17.2012.403.6123 Requerente: Maria da Conceição de Souza Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 08/11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19). O requerido, em sua contestação (fls. 23/28), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 29/31. A requerente apresentou réplica (fls. 35/37). O Juízo proferiu sentença de improcedência (fls. 63/64). A requerente interpôs recurso de apelação (fls. 67/72). A decisão monocrática prolatada no Tribunal Federal da 3ª Região anulou a referida sentença e negou seguimento à apelação por restar prejudicada. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 85/89) e a requerente, em alegações finais, reiterou o pedido inicial (fls. 85). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto n.º 97.936/89, alterado pela Lei n.º 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei n.º 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei n.º 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO

OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença,

de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 09.02.2012 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 02/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 11.06.1976, em que consta a profissão de lavrador atribuída ao seu marido (fls.09); b) extrato de detalhamento de crédito em nome de seu esposo, onde se verifica o recebimento de aposentadoria por idade rural (fls.10); c) carta de concessão de benefício, também em nome de seu

marido, demonstrando concessão de aposentadoria por invalidez desde 2005 (fls.11). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais desenvolvidas no período de carência. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi contundente no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista, juntamente com seu marido, em diversas propriedades da região conhecida como Bairro dos Limas, em Pedra Bela/SP, residindo, há pelo menos 28 anos, em propriedade rural ali situada. Por conseguinte, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (14.02.12 - fls. 21), uma vez que não houve requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (14.02.12 - fls. 21), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000994-50.2012.4.03.6123 Requerente: Gildete Souza da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/14 e 115/122). O requerido, em contestação (fls. 76/82), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Juntou documentos (fls. 83/89). Foi produzida prova pericial (fls. 97/101), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de esquistossomose em tratamento ambulatorial, em estágio avançado, porém sem sequelas que a incapacite à atividade laboral. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais, nem mesmo a declaração e os exames médicos juntados pela requerente após à realização da perícia, que, frise-se, foram realizados em data anterior ao exame pericial (fls. 115/122). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 46/52), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 58/59 e 66/77), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 96/97). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece

a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 68/77, que a parte requerente é portadora de epilepsia e retardo mental moderado e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 58/59, o núcleo familiar da requerente é composto apenas por ela, uma vez que seus tios Antenor dos Santos e Jucélia de Souza Campos, seus primos Flávia Correa de Souza e Tiago Souza Campos, e os dois menores, filhos de sua prima, legalmente não o integram. A requerente não auferia renda alguma, sendo as despesas domésticas, da ordem de R\$ 950,00, suportadas pelo tio, idoso, que recebe benefício de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a

salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Diante da falta de requerimento administrativo, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (12.09.2012 -fls. 42), vez que, à época, já reunia os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (12.09.2012 -fls.42), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001774-87.2012.403.6123 - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001774-87.2012.4.03.6123 Requerente: Benedito Ênio da Conceição Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 86/96), alega, preliminarmente, a coisa julgada, prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 182/183). Foi produzida prova pericial (fls. 154/159), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto a causa de pedir abrange o fato do agravamento da doença do requerente. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente manteve vínculos empregatícios de 08.07.1975 a 31.03.1979 e 02.04.1979 a 08.06.1995, bem como pagou contribuições previdenciárias de 05.2009 a 12.2011 (fls. 44/50). Por conseguinte, ostentou a qualidade de segurado até o mês de junho de 1997. E, tendo-a perdido, recuperou-a no mês de setembro de 2009, conservando-a até o mês de dezembro de 2013. De acordo com a perícia, o requerente é portador de lesão de manguito rotador, coronariopatia crônica, seqüela de paralisia infantil, diabetes, nefropatia diabética, seqüela de acidente vascular cerebral (CID's M 75, I 25.2, B 91, E 11, E 11.2 e I 63.8, respectivamente), estando incapacitado total e definitivamente para a atividade de trabalhador geral. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito no ano de 2008 (resposta ao quesito nº. 8 do requerido). Mesmo nos casos de dispensa de carência, a qualidade de segurado na data da incapacidade é legalmente exigida. O requerente não detinha a qualidade de segurado no ano de 2008, uma vez que a perdeu no distante ano de 1997 e veio a recuperá-la apenas em 2009, quando já se encontrava incapaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho rural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação (fls. 58/64), alegou, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica

(fls.96/101)Foi produzida prova pericial (fls. 79/80), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.112/117).Feito o relatório, fundamento e decido.Afasto a possibilidade de coisa julgada, dada a diversidade desta lide relativamente à demanda objeto dos documentos de fls. 128/149.Passo ao exame do mérito.Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A prova pericial médica demonstra que o requerente é portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, dorsalgia incapacitante associada à estenose de canal, síndrome miofacial, dor facetaria (CID N 18.9, I 10 e M 48.0, respectivamente), ostentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 09.01.2010.Tendo em vista a data de início da incapacidade, deve o requerente comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de doze meses imediatamente anterior a 09.01.2010.A demonstração de atividade rural requer início de prova material.Quanto ao ponto, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 29.07.1967, em que consta a profissão de lavrador (fls. 12); b) certidão de nascimento de Leiva Aparecido Emílio, onde se verifica a profissão de lavrador atribuída ao seu genitor/requerente (fls. 13); c) título eleitoral emitido em 1964 e utilizado até 1970, onde consta a profissão de lavrador (fls. 17); d) declaração de exercício de atividade rural, na atividade de boia-fria, no período de 1990 a 2003 (fls. 18); e) entrevista rural realizada em 21.10.2009 (fls. 19/20); f) declarações dos eventuais empregadores do requerente, afirmando exercício de atividade rural entre 1990 a 2003 e 2008 a 2009 (fls. 22/33); g) certidões expedidas pela Prefeitura do Município de Pedra Bela, em que consta a inexistência de cadastro municipal na atividade de autônomo e de débitos fiscais relativos ao ISSQN, taxa de localização e/ou funcionamento (fls. 33/34).Os documentos referidos nas alíneas a, b, c e d são probatoriamente inservíveis, uma vez que os fatos neles retratados situam-se em datas muito anteriores ao período legalmente exigido. Os documentos assinalados nas alíneas e e f não são idôneos como início de prova material, já que equivalem a testemunho escrito.Finalmente, as certidões de órgãos públicos mencionados na alínea g não são afirmativas do fato que se pretende provar, qual seja, o exercício de atividades rurais.Inexistindo início de prova material, a exclusiva prova testemunhal não enseja a possibilidade de atendimento da pretensão do requerente.Se o trabalhador não tem êxito em demonstrar, nos termos da lei, os requisitos do benefício de sistema contributivo, resta-lhe, caso atenda os pressupostos menos rígidos de benefício do sistema de assistência social, pleiteá-los, para que, assim, possa se livrar da eventual situação de desamparo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000262-35.2013.403.6123 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ X LUCIANA RUSSI(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 42/48), alega a prescrição quinquenal e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 71/79).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 60 e 65/68), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 87/88 e 102).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Quanto aos deficientes, não obstante a redação prolixa do dispositivo, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Estabelece a mesma lei que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Finalmente, a norma define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE), impondo-se que o requisito seja sopesado em cada caso concreto.O requerente atende ao requisito da deficiência, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 65/67, é portador de retardo mental moderado (CID F 71) e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.Porém, não preenche o requisito da hipossuficiência.Com efeito, além de receber o importe de salário mínimo a título de pensão alimentícia, sua genitora, única integrante do grupo familiar, recebia, até data recente, salário no valor de R\$ 868,82.Ademais, tal genitora é titular de microempresa no ramo de comércio ambulante varejista de calçados e roupas em geral (fls. 84), o que conduz à presunção de que auferia renda mensal de pelo menos um salário mínimo.Além disso, o estudo socioeconômico não relevou situação de miserabilidade. A genitora do requerente tem gastos de telefone de R\$ 70,00 por mês e é titular de cartão de crédito.Acertado, portanto, o parecer ministerial pela improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000450-28.2013.403.6123Requerente: Natal Cunha de MoraesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41).O requerido, em contestação (fls. 48/53), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls.95/97)Foi produzida prova pericial (fls. 82/85), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 33/40 e 55/62), onde se verificam, além de diversos vínculos empregatícios, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 10.12.12 a 16.01.13.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 82/85, que o requerente é portador de transtorno misto ansioso-depressivo - CID F 41.2. Segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária para sua função de motorista, com data de início da incapacidade em 24.09.13 (quesito nº 3 do juiz - fls. 84).Dada a ausência de requerimento administrativo posterior a esta data, e sendo as datas do ajuizamento da ação e da citação do requerido também anteriores a ela, o requerente faz jus ao benefício desde a data da realização da perícia (15.10.2013 - fls. 74).O perito fixou o dia 24.03.2014 como estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito 12 do requerido).Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar o requerente para avaliação médica. Não há direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 15.10.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000975-10.2013.403.6123 Requerente: Maria do Socorro da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 48/52), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 73/75). Foi produzida prova pericial (fls. 63/71), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O auxílio-acidente, por sua vez, encontra amparo legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão deste benefício independe de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91), bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do acidente. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela CTPS de fls. 12/14, onde se verifica os vínculos empregatícios da requerente de 01.06.1988 a 28.11.1988, 05.12.1988 a 01.04.1992 e 07.10.2008 a 10.04.2012. A perda da qualidade de segurado, dada a situação de desemprego, deu-se no mês de abril de 2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 63/71, que a requerente é portadora de tendinite no ombro e cotovelo direitos, artrose no joelho esquerdo e na coluna, e dor lombar com ciática, por protrusão discal lombar. O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de auxiliar de cozinha, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. Igualmente, não se encontram presentes os requisitos do auxílio-acidente, porquanto, sendo a incapacidade temporária, não se há falar em consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº. 3 do Juízo), pelo que fixo-a juridicamente na data do requerimento administrativo (19.02.2013 - fls. 32 e 56), uma vez que os atestados médicos juntados nos autos, contemporâneos ao pedido administrativo, já indicavam as doenças incapacitantes que acometem a requerente. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº. 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº. 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº. 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF nº. 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF nº. 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). O perito fixou o dia 29.11.2014 como estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito 12 do requerido). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.02.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo

Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). O requerido, em contestação (fls. 50/53), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 75/83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 37/45 e 55/59 - recolhimentos efetuados entre os anos de 1999 e 2013, bem como a percepção de auxílio doença de 23.03.1999 a 08.05.1999 e 17.07.1999 a 28.02.2000. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente apresenta um quadro de artrose lombar, compatível com a idade, rompimento do manguito rotador esquerdo que leva a uma grande limitação funcional, com diminuição da mobilidade e da força, sendo já indicado cirurgia pelo seu médico, porém não tem liberação do cardiologista, sendo portadora da síndrome do manguito rotador - CID 10 M 75.1. Por isso, segundo o perito, a requerente ostenta a incapacidade laborativa total e temporária para a função de empregada doméstica. A temporariedade desta incapacidade se deve ao fato de o perito ter consignado que a afecção que acomete a requerente pode ser tratada por meio de cirurgia. Entretanto, diante de sua idade (52 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional. De acordo com o comando do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado não pode ser compelido a submeter-se a tratamento cirúrgico. Assim, a incapacidade da requerente é permanente. Logo, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, inexistindo parâmetros para se fixá-lo em data anterior, estabeleço-o na data da realização da perícia (14.03.2014: fls. 73). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Diante da data de fixação da incapacidade, é incabível o restabelecimento de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.03.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o

grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001101-60.2013.403.6123 - CIRLENE CONCEICAO DE CAMARGO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001101-60.2013.4.03.6123 Requerente: Cirlene Conceição de Camargo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). O requerido, em contestação (fls. 52/58), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Juntou documentos (fls. 61/64). Foi produzida prova pericial (fls. 73/79), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 82/84). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve e estável, além de comportamento e resposta psíquica compatível com transtorno de personalidade histriônica. Ressalta, ainda, o perito, que a requerente deve fazer tratamento médico contínuo e que no momento da perícia encontrava-se estável, sem prejuízo laborativo e capaz de prover o seu sustento. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001102-45.2013.4.03.6123 Requerente: Zenaide Alves Hengstmann Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/17). O requerido, em contestação (fls. 29/33), manifesta-se apenas em fase preliminar, alegando em síntese, a falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 34/38). Foi produzida prova pericial (fls. 42/44), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar

e ombros, bem como labirintite. Ressalta, o perito, que as doenças possuem quadro crônico, pouco agressivo, de evolução lenta e são comuns na idade da requerente, mas que não lhe causam sequelas funcionais. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 99/100, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo por ter deixado de decidir a preliminar de ilegitimidade ativa alegada em contestação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante quanto à omissão. Passo a julgar o ponto omissivo. O artigo 3º, II, do Código Civil, enuncia que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. É o caso do requerente, porquanto o laudo pericial de fls. 76/80 atestou que é portador de doença mental que o torna incapaz total e permanente, com alterações de senso-percepção e do pensamento, ideias delirantes de caráter persecutório e juízo crítico comprometido. A incapacidade mental remonta ao dia 21.06.2013. Assim, faltava ao requerente, já na data da propositura da ação, capacidade para estar em Juízo, com a outorga de procuração ao advogado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida a fls. 99/100 e determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja promovida a interdição do requerente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o requerente como incapaz. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001215-96.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) A sentença garantiu à dona Vanderlea Gonçalves de Godoi o benefício de auxílio-doença, desde a data que ela o requereu à Autarquia, qual seja, 01.03.2013, até 13.12.2014, e, antecipou os efeitos do provimento, mandando que começasse a ser pago imediatamente. Insurge-se o Instituto contra o julgado, imputando-lhe, em seus embargos de declaração, a pecha de omissivo, arrazoando que, não obstante a fixação da data de início de incapacidade em 01.03.2013, a requerente trabalhou de 05/2013 a 07/2013 e de 09/2013 a 01/2014, pelo que recebeu salário. E a sentença, descuidada desse aspecto, propiciou à requerente o recebimento de remuneração em dobro, o que deve ser evitado, determinando que nos meses em que a requerente recebeu salário não serão pagos valores atrasados a título de auxílio-doença. Decidindo, não vislumbro omissão que deva ser suprida. A favor de dona Vanderlea há uma verificação de ordem médica dando-a como incapaz total e temporariamente para o trabalho. O desejo da Autarquia de que a mera circunstância fática de a requerente ter feito recolhimentos previdenciários se sobreponha à conclusão científica de sua incapacidade, não encontra respaldo nem mesmo no terreno do senso comum. Deveras, dona Vanderlea, cientificamente incapaz desde o dia 01.03.2013, registrou recolhimentos por ter trabalhado como costureira, justamente porque a Autarquia negou-lhe o benefício requerido em 16 de abril de 2013 (fls. 53). Deveria dona Vanderlea, em seguida à falência de sua saúde em março de 2013, ou depois do insucesso de sua pretensão perante o Instituto e da necessidade de sair em busca de uma decisão judicial, ter-se desligado do emprego de costureira? Não teria ouvido dizer dona Vanderlea, justamente porque é fato notório no Brasil, que algumas (ou quiçá muitas) vezes, os autos padecem do mal referido por Rui Barbosa na Oração aos moços, que é o de penarem como as almas do purgatório ou arrastarem sonos esquecidos como as preguiças do mato? A duração da presente demanda, por exemplo, apenas nesta instância já passa de um ano, por vicissitudes que não podem ser imputadas à requerente, contribuinte de certos impostos indiretos. Como, neste período, dona Vanderlea arranjará dinheiro para o custeio de suas necessidades vitais básicas e às de sua família, as tais referidas como desiderato do salário mínimo no artigo 5º da Constituição, senão continuando a cumprir suas jornadas de costureira? Donde teria extraído forças é questão que foge à presente discussão dogmática e que só à dona Vanderlea diz respeito. Além disso, não estaria dona Vanderlea, continuando a trabalhar mesmo com a decadência de suas energias físicas, se precavendo da perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária? E que prejuízo teve a Autarquia, se recebeu as contribuições de dona Vanderlea no período em que deveria ter-lhe pago o auxílio-doença? A sentença prosseguirá, pois, tutelando a pretensão de dona Vanderlea, dado que não há lei que impeça a cumulação de auxílio-doença com o salário que, elogiosamente, amealhou com o seu trabalho, mesmo carente de suficiente saúde. Conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001353-63.2013.403.6123 Requerente: Angelo Manoel Franco da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls.52), aceita pelo requerente (fls.58). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ. Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015

0001404-74.2013.403.6123 - ANDRE ANDRADE SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 51/54), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 77/82), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 84/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada (CID F 41.1) e dependência química a múltiplas substâncias psicoativas (CID F 19.20), não se encontra incapaz para o trabalho, porquanto o quadro está estabilizado. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001466-17.2013.4.03.6123 Requerente: Ivone Rodrigues de Moraes Villalobos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/12). O requerido, em contestação (fls. 24/31), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Juntou documentos (fls. 33/37). A requerente apresentou réplica (fls. 39/41). Foi produzida prova pericial (fls. 57/67), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de fibromialgia, que pode ser controlada com medicamentos, atividade física, fisioterapia, acompanhamento psiquiátrico/psicológico. Ressalta, ainda, que a doença não prejudica o desenvolvimento de atividades laborais pela requerente. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001480-98.2013.403.6123 - NATAL NAZARENO AVANZZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença no período de 22.02.2013 a 24.06.2013.O requerido, em contestação (fls. 36/39), alega, em síntese, a improcedência da pretensão inicial.Foi produzida prova pericial (fls. 56/64), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O requerido cessou o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio-doença em 23.02.2013 (fls. 23), indeferindo o pedido de prorrogação (fls. 24).Afirma o requerente que sua incapacidade perdurou até 24.06.2013.A prova pericial demonstrou que, de fato, o requerente esteve incapacitado para o seu trabalho até 24.06.2013 (resposta ao quesito nº 2 do requerente). As respostas aos quesitos sobre a situação atual do requerente não se aplicam ao caso em julgamento.O requerente tem direito ao pagamento do benefício entre 23.02.2013 e 24.06.2013.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 23.02.2013 a 24.06.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001502-59.2013.403.6123Requerente: Nair GentiliRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, individualmente em sua propriedade, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/77.O requerido, em sua contestação (fls. 89/97), alega, em síntese, a falta de interesse de agir da requerente, prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 98/101.A requerente apresentou réplica (fls. 103/104).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 113/117) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 118/119).II. FundamentaçãoRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do

referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as

condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, individualmente, em sua propriedade, na condição de produtora, pelo período de carência. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.03.2008 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 162 meses anteriores a 03/2008. Os seguintes documentos comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período de carência: a) Certidão expedida pelo INCRA para fazer constar a área total do imóvel - 5,5 hectares - em nome de João Rodrigues de Souza, ex-marido da requerente; b) certidões de regularidade fiscal de imóvel rural de 2000 a 2001; c) ficha de inscrição de produtor rural protocolada em 18.07.2003, em nome da requerente (fls.33); d) declaração cadastral de produtor em nome da requerente, emitida em 25.06.2003; e) nota fiscal de prestação de serviço emitida em 23.07.2003 (fls.35); f) resposta ao pedido de informações do prontuário de saúde da requerente, informando o atendimento naquela Unidade de Saúde desde 05.06.2013, constando a ocupação de trabalhadora rural (fls.36); g) certificado de cadastro de imóvel rural nas competências - CCIR - de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2002 e 2006/2009, em nome de João Rodrigues de Souza (fls.37/38 e fls.49 e 64); h) recibos de entrega de da declaração de ITR nas competências de 2000, 2002, 2003, 2004, 2009, 2010 e 2012 (fls.39/48, 50/63, 65/70 e 72/77); i) multa por atraso na entrega na declaração do ITR em 1999 (fls.71). Para além destes documentos, a prova testemunhal

foi contundente no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, como pequena produtora, pelo tempo de carência, na propriedade em que reside. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 88), uma vez que não houve requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 10.09.2013 (data da citação - fls. 88), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

0001551-03.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 43/56), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir da requerente, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 74). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 57/59 e 70/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 83/85, não obstante ser portadora de osteoartrose em ambos os joelhos, está reabilitada e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001714-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 23/28), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, e, no mérito o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 37/39), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a

requerente, embora portadora de espondiloartrose lombar - CID M 54.5, não se encontra incapaz para seu trabalho ou ocupações habituais. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000719-33.2014.403.6123 - JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação ordinária nº 0000719-33.2014.403.6123 Requerente: José Maurício Garcia Bertholdi Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo c] O requerente postula a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a emendar a petição inicial (fls. 20 e 22), o requerente não se manifestou (fls. 25). Decido. O requerente, intimado a emendar a petição inicial em 01.09.2014, não o fez até a presente data, sem justificativa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formou. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-39.2005.403.6123 (2005.61.23.000351-4) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP064320 - SERGIO HELENA) X MUNICIPIO DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO HELENA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1396

EXECUCAO FISCAL

0002296-57.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROMOLTERG PRE MOLDADOS CORPORACAO DE ENGENHARIA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002297-42.2011.403.6121, dando procedência aos embargos para EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM APENSO (autos nº 0002296-57.2011.403.6121) (fls. 57/59), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PROMOLTERG PRE MOLDADOS CORPORACAO DE ENGENHARIA (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada (fls. 32). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-20.2013.403.6111 - JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o retorno negativo da carta, expedida para a intimação do autor acerca da data da audiência designada nos autos, deverá a parte comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000741-31.2013.403.6122 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.43/54. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as doenças arguidas na inicial, bem assim aquela referida pelo ortopedista em seu laudo, defiro o pedido para realização de nova perícia na área psiquiátrica. Para tanto nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI . Designo perícia para o dia 11/03/2015, às 10h, na Rua Aimorés, 1326 - Centro, Tupã- SP, Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA

Considerando o retorno negativo da carta, expedida para a intimação do autor acerca da antecipação do horário da audiência designada nos autos, deverá a parte comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOULO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Benefício Assistencial transitada em julgado em 07/11/2012. Aberta vista para o INSS apresentar o cálculo de liquidação de sentença, deixou de fazê-lo, informando acerca do falecimento do exequente. Nada obstante, o INSS, sendo instado a falar nos autos acerca da concordância com a homologação da habilitação de herdeiros, reiteirou a petição de fls. 214/216, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, IX, do CPC, haja vista que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas e tão somente ao seu titular. Razão não assiste ao INSS. Embora o benefício assistencial seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros. Neste sentido, o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexiste na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041928-82.2000.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da decisão: 08/10/2012, Data da disponibilização no DE: 17/10/2012, Data da publicação: 18/10/2012). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de HELENA MARTINS BARROS e JOVELINO BORGES DE BARROS, eis que se trata de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, prossiga-se na execução nos termos do despacho de fl. 205. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que foi travada uma grande discussão quanto ao eventual reconhecimento de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito de nº 0008238-78.2009.8.26.0297 da Justiça Estadual de Jales/SP. Entretanto, segundo o acordão de fls. 280/284, é possível perceber aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito em primeira instância e, posteriormente, negada a apelação do INSS em segunda instância. Assim, considerando que o mérito daquele feito não foi apreciado e que é possível aproveitar os atos processuais deste feito, vejo que este tem plenas condições de prosseguir. Posto isso, determino que a Secretaria providencie o mais rapidamente possível a efetiva realização da perícia já determinada à fl. 207, a fim de que este Juízo possa, então, depois dela, apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se urgentemente.

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Em razão da contradição entre o laudo pericial de fls. 97/102 e a sua complementação de fl. 123, defiro a realização de nova perícia na especialidade em psiquiatria. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Nomeio para a realização da nova perícia, a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 30/31. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: Razão assiste ao INSS. Defiro a substituição do perito Dr. Frederico Marques Neves por sua atuação como médico particular da parte autora.Proceda a Secretaria ao desentranhamento do laudo de fls. 84/85, encaminhando-o ao perito para eventual interesse em arquivar o documento.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 22/23.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE E MT010718 - JIANCARLO LEOBET) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001637-60.2012.403.6138.Procedimento Ordinário (classe 29).Autor: Maria Genir Lungatti Cumini - ME.Réu: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.Vistos, etc.Fl. 182: A autora MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME requer a juntada do documento do veículo REBOQUE, bem como a inclusão de VANDERLEI AILTON CUMINI no polo passivo da demanda, haja vista a qualidade de legítimo proprietário deste veículo e que a junção do veículo da autora e deste senhor é que forma a carreta LS objeto desta ação.É a síntese do que interessa.DECIDO.Ora, de acordo com os artigos 41 e 264 do CPC não é possível, salvo as situações excepcionais previstas em lei, a alteração das partes após a citação do réu. Reparo, posto oportuno, que neste feito o réu já apresentou contestação (fls. 125/136) e, inclusive, há despacho ordenando a devida réplica (fl. 171), o que me permite concluir, com certa segurança, que nesta fase processual já não é mais possível como incluir o senhor VANDERLEI AILTON CUMINI no polo passivo da demanda.Assim, rejeito o pedido da autora formulado à fl. 182.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000043-48.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP073125 - AMILTON ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0000043-48.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutor: MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTARés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AProcedimento Ordinário (Classe 29)DecisãoTrata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Nova Canaã Paulista/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em relação ao Município de Nova Canaã Paulista.É o necessário. Decido.Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL).Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente depois de expirado o prazo, já que ajuizou a ação somente em 19/01/2015.Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o

que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 11 de fevereiro de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - ALZIRA GOMES DA SILVA X AILTON GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X ADAUTO GOMES DA SILVA X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA (SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000024-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000024-5) - ZELMA LUIZA CANDIDO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZELMA LUIZA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X JOSE ANTONIO PERINELLI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ATILIO FACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3) - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SUZE MARY MEDINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA

Autos nº 0001504-12.2002.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal e outro.Executado: Antônio Carlos Pereira e outro.Cumprimento de Sentença. SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal e outro em face de Antônio Carlos Pereira e outro decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência da presente execução.É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 224, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação do executado. Não há constrições a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-70.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Processo nº 0000587-70.2014.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Emerson Algério de ToledoClasse: Ação Penal (240)Vistos em juízo de absolvição sumária.Oferecida a defesa preliminar pelo acusado (fls. 145/151), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Com efeito, registro que o Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo, ainda, o arquivamento em relação ao crime do artigo 171, 3º, CP por não ter havido pagamento pelo SUS ao acusado em relação ao fato em apuração.Deste modo, consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é que nestes casos, não havendo prejuízo à União, tão-somente ao particular, a competência firma-se pela Justiça Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA A PARTICULAR DE SERVIÇOS MÉDICO/HOSPITARES (sic) ATENDIDOS PELO SUS. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de serviços médico/hospitares (sic) acobertados pelo SUS, embora possa caracterizar o crime de concussão, não implica prejuízo direito à União ou mesmo indireto via violação da Política Nacional. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União (CC 36.081/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ. 01/02/2005 p. 403) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES COMETIDOS POR MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E QUADRILHA OU BANDO. SÚMULA 235/STJ. ÓBICE À

REUNIÃO DOS PROCESSOS. DELITOS REMANESCENTES DE CONCUSSÃO E QUADRILHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há conexão quando evidenciado o concurso de agentes para a prática do delito e a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração da outra infração. 2. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 3. Remanescendo somente os delitos de concussão e formação de quadrilha, pela eventual conduta de receber valores de clientes atendidos por meio do SUS, não se evidencia prejuízo a ente federal, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, sendo a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Marau/RS, ora suscitado. (CC 84.813/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 29/06/2009). Ressalte-se, ainda, que em outras ações penais em trâmite nesta Vara contra o ora réu e outros médicos o STJ reconheceu como competente a Justiça Federal, no entanto, as acusações abrangiam outros crimes, não se podendo aplicar os mesmos fundamentos para fixar a competência deste Juízo como se observa em decisão proferida no CC nº 124.585-SP abaixo transcrita: Vistos, etc. Cuida-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jales - SP e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP. Narram os autos que o Ministério Público Federal em Jales/SP ofereceu denúncia em desfavor de Valdo Custódio Toledo para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 316, c/c o 327, e 171, 3º, todos do Código Penal. Segundo a exordial, o acusado teria exigido, em razão de sua função como médico, vantagem indevida para realizar cirurgia de paciente usuária do SUS, e ainda recebido valores do Sistema Único de Saúde pelo mesmo procedimento. O MM Juízo Federal declinou da competência ao fundamento da inexistência de prejuízo à União no feito porquanto os crimes teriam sido praticados contra particular. Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jales - SP instaura o presente incidente pois, ao seu ver, o agente teria recebido valores pelo SUS mediante a emissão fraudulenta de autorizações de internações, o que determinaria o prejuízo à União. A subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às e-fls. 167/171 pela competência da Justiça Federal. Decido. Com razão o parecerista. No caso, o suposto crime de estelionato foi praticado em detrimento do Sistema Único de Saúde, porquanto o agente, para receber os valores indevidamente, manteve entidade pública em erro, mediante a emissão fraudulenta de guias de internação, o que determina a competência da Justiça Federal para o exame do feito, inclusive do crime conexo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde - SUS, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG, o suscitado. (CC n. 95.134/MG, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Terceira Seção, DJe 1º/4/2011). Diante do exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2013. MINISTRO OG FERNANDES Relator Do exposto, homologo o pedido de arquivamento em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, CP, sem prejuízo do disposto no artigo 18, CPP, declaro a incompetência da Justiça Federal, e em consequência, determino a remessa do presente feito à Comarca de Jales, com urgência, nos termos do artigo 108, 1º, CPP, para ratificação dos atos anteriores, observando tratar-se de réu preso. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA(SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: REGINALDO ANDRÉ BRITO COSTA Acusado: FERNANDO SANTANA ELIAS, brasileiro, solteiro, locutor, RG n.º 34.278.486-9 SSP/SP, nascido em 29/10/1981, natural de Indaiaporã/SP, filho de José Santana Elias e Marlene de Freitas Elias, com endereço na Rua Quatro, 495, Arabá, Ouroeste/SP, ou na Ilha do Rio Grande. Advogado dativo: Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP n.º 314.714. Acusado: RONALDO BRITO COSTA, brasileiro, amasiado, pintor, RG n.º 33.949.534-0 SSP/SP, CPF n.º 218.668.908-16, nascido em 06/05/1979, natural de Iporá/GO, filho de Donizete Pinto de Oliveira Costa e Sonia Aparecida de Brito Costa, com endereço na Rua Nicolau Barreto, 1364, Centro, Ouroeste/SP. Advogado constituído: Dr. Helio Montilha, OAB/SP n.º 117.150. Testemunha de acusação (informante): ROSIMAR VILLELA DA COSTA, RG n.º 37.354.021-8 SSP/SP, CPF n.º 318.801.538-07, com endereço na Rua Nicolau Barreto, 1364, Centro, Ouroeste/SP. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA

PRECATÓRIA Tendo em vista o correio eletrônico de fl. 218, designo audiência para o DIA 06 DE MAIO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 538/2014 (Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação e a requisição da testemunha de acusação RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 289/2015 à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF direcionando-o à carta precatória n.º 538/2014 (finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO). Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP a INQUIRIRIA da testemunha de acusação (informante) ROSIMAR VILLELA DA COSTA e o INTERROGATÓRIO dos acusados FERNANDO SANTANA ELIAS e RONALDO BRITO COSTA, para data posterior a 06/05/2015, bem como a INTIMAÇÃO dos referidos acusados acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 138/2015, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com as seguintes finalidades: 1) INQUIRIRIA da testemunha de acusação (informante) ROSIMAR VILLELA DA COSTA, acima qualificada; 2) INTERROGATÓRIO dos acusados FERNANDO SANTANA ELIAS e RONALDO BRITO COSTA, acima qualificados; 2) INTIMAÇÃO dos acusados FERNANDO e RONALDO acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 06 de maio de 2015, às 13:00 horas, com o fim de inquirir a testemunha de acusação Rafael Ribeiro Damasceno pelo sistema de videoconferência. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório dos acusados na fase policial (fls. 30/31 e 62), da denúncia (fls. 73/76), do despacho que a recebeu (fls. 78/78v), da procuração/nomeação (fls. 91 e 147) e das respostas à acusação (fls. 89/90 e 153/157). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000296-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE REINALDO JORDAO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X MARCELO SOARES SEGURA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X LARA NOGUEIRA (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X GILMAR JESUS NOGUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARLON LUIZ EVARISTO (SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ REINALDO JORDÃO E OUTROS Advogados: Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP n.º 314.714, Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308, e Dra. Valéria Cristina de Oliveira, OAB/SP n.º 159.336. DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o ofício de fl. 217 e o despacho de fl. 219, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 19/03/2015, às 15:00 horas, para o DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos das cartas precatórias n.º 0000437-12.2015.403.6106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) e 0000413-39.2015.401.4004 (Vara Única Federal de São Raimundo Nonato/PI), devendo os juízos deprecados providenciarem o necessário, inclusive a intimação das testemunhas de acusação e de defesa do réu Gilmar ADENILTON DE JESUS FROES e LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA respectivamente, bem como a reserva de sala e de equipamento para realização das oitivas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 294/2015-SC-jey à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0000437-12.2015.403.6106 daquele Juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 295/2015-SC-jey à Vara Única Federal de São Raimundo Nonato/PI direcionando-o à carta precatória n.º 0000413-39.2015.401.4004 daquele Juízo. Destarte, ADITE-SE as cartas precatórias n.º 77/2015 e 79/2015, distribuídas respectivamente sob os n.º 0000322-82.2015.403.6108 à Central de Cartas da Subseção Judiciária de Bauru/SP e 0001153-12.2015.8.26.0077 à 1ª Vara Criminal de Birigui/SP, com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO dos réus REINALDO JORDÃO, MARCELO SOARES SEGURA (Bauru) e MARLON LUIZ EVARISTO (Birigui) acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP do dia 19/03/2015, às 15:00 horas, para o DIA 14/04/2015, ÀS 15:00 HORAS, na qual se realizará a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do réu Gilmar ADENILTON DE JESUS FROES e LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 296/2015-SC-jey à Central de Cartas da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para aditamento da CP n.º 77/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0000322-82.2015.403.6108 daquele juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 297/2015-SC-jey à 1ª Vara Criminal de Birigui/SP, para aditamento da CP n.º 79/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0001153-12.2015.8.26.0077 daquele juízo. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados LARA NOGUEIRA e GILMAR JESUS NOGUEIRA acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP do dia 19/03/2015, às 15:00 horas, para o DIA 14/04/2015, ÀS 15:00 HORAS, na qual se realizará a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do réu Gilmar ADENILTON DE JESUS FROES e LUCIANO DA COSTA

OLIVEIRA.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 144/2015 ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Olímpia/SP para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) LARA NOGUEIRA, brasileira, empresária, CPF n.º 372.809.278-90, com endereço na Rua Doutor Antonio Olímpio, 800, Centro, Olímpia/SP; e 2) GILMAR JESUS NOGUEIRA: brasileiro, empresário, CPF n.º 053.684.208-62, com endereço na Rua São João, 529, Centro, Olímpia/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001335-02.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENATTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de AILTON BENATTO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS n° 57638583, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 10/06/2014.É o breve relato. Decido.A parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS n° 57638583, em 10/07/2013, dando em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo Fiat Strada Sporting CE, ano 2011/2011, cor Amarela, placa EID 1568/SP e RENAVAM 306793695, conforme contrato de fls. 05/07.O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 10/06/2014, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 21/11/2014, corresponde a R\$ 24.948,63 (fls. 11 e verso). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 23/07/2014 (fls. 12/13). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial e, em consequência, nomeio a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF n° 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., situada na Rod. Anhanguera, Km 320, Bairro Avelino Palmas, em Ribeirão Preto-SP, empresa habilitada à realização de leilão extrajudicial, conforme requerido pela CAIXA à fl. 03.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Se o Caso, servirá esta decisão como Ofício e/ou Mandado n° _____/2015.Incumbirá à parte autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Citem-se e intimem-se os requeridos, de acordo com o disposto no artigo 3.º, do Decreto n° 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-80.2004.403.6125 (2004.61.25.002607-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Fls. 492/494. Ante o requerido pela parte autora designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de ABRIL de 2015, às 16h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intimem-se as partes da data e horário fixados, e a União de que deverá trazer, na oportunidade, relação atualizada dos créditos das autoras.Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-53.2015.403.6125 - BRASIL AGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Marília, conforme petição inicial em que é apontada a omissão da autoridade coatora em julgar seu pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em tempo oportuno. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Marília-SP, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-31.2015.403.6125 - DANIEL VAZ(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese tenha sido juntada declaração de pobreza, o autor não requereu os benefícios da justiça gratuita, nem tampouco recolheu as custas iniciais do processo. Destarte, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, para regularizar a presente cautelar e subsidiar a apreciação do pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a emenda da inicial para: a) informar e comprovar quando ocorrerá o avertido leilão extrajudicial do imóvel; b) esclarecer a cumulação de pedidos de natureza cautelar com a ação de consignação em pagamento, que possui rito próprio, cumulação essa não admitida em nosso ordenamento jurídico; e, c) esclarecer a adoção de ação cautelar satisfativa, não admitida em nosso ordenamento jurídico, quando a ação de conhecimento é a indicada para obter o bem jurídico pretendido. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise da pertinência da presente demanda; transcorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Oportunamente, com a eventual regularização do feito, o pedido liminar seja apreciado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7320

EXECUCAO DA PENA

0003376-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Ademais, tendo em vista que ainda não houve a realização de audiência admonitória, designo o dia 05 de março de 2015, às 16:30 horas, para sua realização. Para tanto, expeça-se carta precatória no endereço constante em fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002450-67.2005.403.6127 (2005.61.27.002450-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA EMPRESA RIAD TRANSPORTES E DIST LTDA

Vistos em decisão. Considerando o quanto informado e requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 770/772),

declaro extinta a punibilidade de Dair Benedicto Octavio de Moraes e, quanto aos demais investigados, Vinicius Logli de Moraes, Estevam Logli de Moraes, Maria Lucia Logli de Moraes e Denis Jose Lodovicho, dada a ausência de indícios de autoria, acolho o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu manifeste-se acerca da destinação dos bens apreendidos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Alejandro Luis Leschot Frederick, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, no endereço de fl. 373. Intimem-se.

0003096-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003096-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP059417 - DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X MARCELO DO CARMO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Indefiro, por hora, com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, a restituição dos valores a título de fiança. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de Liberdade Provisória dos réus, pensando-se a estes autos. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO)

Fl. 1.413: Anote-se. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Designo o dia 12 de Março de 2015, às 15:30 hs, para a realização de audiência, para o interrogatório do réu Fabiano Donizeti Dias Fernandes. Ciência ao representante do Ministério Público Federal Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Designo o dia 19 de Março de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Francisco Oletto filho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Fl. 158: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de março de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0029238-48.2014.4.01.3900, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Belém, Estado do Pará. Intimem-se. Publique-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fl. 174: na audiência de instrução e julgamento o réu Jair Machado requereu a reapreciação de sua alegação de que não teve qualquer participação na prática dos fatos pelos quais foi denunciado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 195/197). Decido. As alegações do réu Jair Machado são repetição daquelas de fls. 103/113 e que foram expressamente rejeitadas por este Juízo à fl. 144. Na ocasião, ficou assentado que a alegada ausência de participação nos fatos que lhe foram imputados na denúncia dependem de instrução probatória e será apreciada na sentença. Não há razão para alterar esse entendimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Itapira. Intime-se.

0000923-65.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Janete dos Santos Torralvo pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denúncia (fls. 05/07) foi recebida (fl. 09) e a ação regularmente processada, sobrevindo comprovação do óbito da acusada (fl. 85) com requerimento do Ministério Público Federal de extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Janete dos Santos Torralvo (fl. 85), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Fl. 140: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de abril de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000045-06.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7323

MONITORIA

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Tendo em vista a inércia do requerido, ora executado, conforme certidão exarada à fl. 80, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão exarada à fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000799-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000799-4) - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que nos presentes autos aguarda-se o resultado do recurso endereçado ao C. STJ, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o desfecho do recurso em questão. Int. e cumpra-se.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa de honorários do i. perito nomeado à fls. 2013, conforme verifica-se às fls. 2024/2031, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002195-31.2013.403.6127 - BENEDITO RANZANI X ELIZABETE RANZANI X NEUSA FERRERO FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data de protocolo da petição de fls. 92, bem como a petição e documentos juntados às fls. 93/98, intime-se a parte autora a requerer em termos do prosseguimento. Int.

0002398-90.2013.403.6127 - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 83/85, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 96/97. Int.

0003148-92.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MINUSSI FRIGO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003169-68.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003183-52.2013.403.6127 - ADRIANO MAXIMO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003413-94.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO JACINTHO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003414-79.2013.403.6127 - JAIR SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003415-64.2013.403.6127 - ADRIANO GASPARDI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004016-70.2013.403.6127 - ANGELA MARIA ALMAGRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004245-30.2013.403.6127 - ALAIDE LEANDRO BONANOME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000293-09.2014.403.6127 - PAULO RENATO MARTINS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000316-52.2014.403.6127 - JOSE EDUARDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000462-93.2014.403.6127 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA BUCCI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001739-47.2014.403.6127 - DJALMA JOSE FAGGIAN MALFATTI LOPES DA CUNHA(SP290095 -

EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 62/65.Int.

0002871-42.2014.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 67/68. Int.

0002882-71.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 65/70.Int.

0002884-41.2014.403.6127 - ROSIMEIRE JOYA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora da petição e documento de fls. 62/63. Int.

0000349-08.2015.403.6127 - SOLANGE DAS GRACAS PRATES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000350-90.2015.403.6127 - LUCIANA CASSIA DOTTA RODRIGUES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000369-96.2015.403.6127 - OSVALDO DE SOUZA DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 10 (dez) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Fls. 194: Concedo prazo de 5 (cinco) dias à CEF para informar a este Juízo se teve satisfeita sua pretensão executória. Deixo consignado que o silêncio importará anuência, com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão exarada à fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão exarada à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3) - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Em fase de cumprimento de sentença houve a citação do CREA/SP nos termos do art. 730 do CPC. O CREA/SP, por sua vez, embargou a execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor da execução, inclusive com trânsito em julgado. Portanto, prosseguindo-se com a presente demanda, elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor fixado, qual seja, R\$ 522,44 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto (0009632-40.2014.4.03.0000) pende de julgamento, conforme extrato colacionado à fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde do recurso em questão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 122. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 14h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas à fl. 76. Conforme o noticiado à fl. 75, a testemunha Norival irá comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas autoras à fl. 456. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora (rol fl. 08). Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 14h00. Intimem-se.

0002236-61.2014.403.6127 - MARIO ROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000130-92.2015.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000186-28.2015.403.6127 - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o pedido de gratuidade constante da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me

conclusos. Int.

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 302. Cumpra-se. Intimem-se.

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI X MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6) - CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA X CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 170. Cumpra-se. Intimem-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 221. Cumpra-se. Intimem-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI X NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU X TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 210. Cumpra-se. Intimem-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI X JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 306. Cumpra-se. Intimem-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 288. Cumpra-se. Intimem-se.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA X AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA X GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO X DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DESOUSA X TEREZINHA PAGAN DESOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS X CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES X MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

0002222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS X TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS X SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 177. Cumpra-se. Intimem-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO X VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 166. Cumpra-se. Intimem-se.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI X THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS X FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO X WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA X RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO X JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO X JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS X ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA X FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA X CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA X RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor (fls. 143/150). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU/SP objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa nº 2339/2009 e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Narra que viu em seu nome ser lavrado auto de infração/multa sob a alegação de que os atendimentos aos clientes da agência Mogi Guaçu não observavam o tempo máximo estabelecido na Lei Municipal nº 4330/2005. Defende a nulidade da multa aplicada, uma vez que o PROCON não teria competência para fiscalizar e autuar uma insti-tuição bancária. Levanta, ainda, a inconstitucionalidade material da lei municipal, pois teria invadido competência exclusiva da União Federal. Por fim, alega que a multa aplicada o foi sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Junta documentos e fl. 20/27. Os embargos à execução foram recebidos em seu efeito suspensivo (fl. 28). Devidamente intimada, a municipalidade de Mogi Guaçu apresenta sua impugnação à fl. 33. Réplica às fl. 36. Cumprindo determinação judicial, a municipalidade de Mogi Guaçu junta aos autos cópia integral do PA referente à CDA em execução (fls. 46/119). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Da alegação de incompetência do PROCON em sua defesa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a nulidade da multa contra si aplicada sob o argumento de que o PROCON é incompetente para fiscalizar empresas públicas. Não obstante os argumentos apresentados pela embar-gante, o Supremo Tribunal Federal já deixou assente que as institui-ções financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Cód-i-go de Defesa do Consumidor (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, Relator Ministro Eros Grau, DJ 13 de abril de 2007), bem como que qualquer entidade ligada ao sistema nacional de defesa do consumidor tem competência para fiscalizar o cumprimento des-sas normas. O PROCON, como se sabe, é um órgão que tem por fun-ção precípua a fiscalização dos direitos do consumidor, de modo que, na parte tocante a esse objeto, tem competência para fisca-lizar a CEF e em face da mesma instaurar procedimento administrativo, com todas as suas consequências, se necessário for. Ressalte-se que a fiscalização levada a efeito pelo PROCON cinge-se aos aspectos relacionados à defesa dos interes-ses e direitos

do consumidor, como já dito, não invadindo os aspectos relativos à fiscalização exclusiva do Banco Central. Não há que se falar, pois, em incompetência do PRO-COM em autuar e aplicar multas à CEF no que diz respeito aos direitos do consumidor. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FILA DE BANCO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante entende que os PROCONS podem efetivamente fiscalizar as atividades bancárias, ao menos naquilo que se vinculam aos consumidores, e que os bancos se sujeitam à fiscalização de outras entidades que não o Banco Central; (...) (Apelação Cível 00003229620114058200 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - DJ em 09 de janeiro de 2014). Da Inconstitucionalidade Material da Lei Municipal nº 4242/2005 Argumenta a embargante, ainda, que o município de Mogi Guaçu, ao promulgar a Lei nº 4242/05, que versa sobre atendimento bancário ao público, extrapolou sua competência legislativa e invadiu competência exclusiva da União Federal. Baseia sua argumentação no texto do artigo 48 da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Apesar dos argumentos lançados pela embargante, não se tem nos autos nenhuma discussão acerca de matéria relacionada às operações típicas das instituições financeiras, como operações bancárias, cambiais ou monetárias. Verifica-se, sim, a existência de uma relação de consumo relacionada à prestação do serviço bancário ou, mais especificamente, ao tempo de duração da prestação desse mesmo serviço. Não há que se falar, pois, em estar o município legislando sobre instituição financeira, como quer fazer crer a embargante, mas apenas e tão-somente regulamentando uma relação de consumo. Com isso, aplicam-se ao caso em tela não os termos do artigo 48 retro mencionado, mas sim do artigo 24, inciso V, cumulado com o inciso II, do artigo 30, ambos da Constituição Federal, que preveem a competência concorrente dos entes da Federação para regular os direitos do consumidor. Não se verifica, assim, a inconstitucionalidade material da lei municipal atacada. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Incorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento ao público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AMS 00062111020074036104 - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - DJF 13 de abril de 2010) Da violação aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade A fim de anular a multa que contra si viu ser lançada, a embargante ainda alega que a limitação legal do tempo de espera em filas de bancos a 20 ou 30 minutos atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entende que a exigência legal é funcionalmente irrazoável, pois a situação fática decorre de um conjunto de variáveis, a exemplo do número de pessoas a serem atendidas em determinada unidade, em determinada data ou horário. Os argumentos da embargante não podem ser aceitos. Todas as variáveis apontadas por ela são de conhecimento de cada uma de suas agências. Com efeito, a empresa pública embargante sabe (ou deveria saber) qual agência, de qual cidade, tem movimento maior que de outras e também é cediço em quais datas e horários apresentam maior movimento de clientes. Diante desses dados, é perfeitamente possível que distribua seus funcionários de tal forma a melhor atender aos clientes e, assim, adequar-se aos termos legais. Não se está exigindo a contratação de novos funcionários, mas uma melhor colocação dos já existentes, o que se dá por mero ato de gerenciamento de dados. Tenho que não é o mero aumento do número de atendentes, como diz, que vai solucionar o problema, mas apenas o remanejamento e melhor aproveitamento dos já existentes. Não se está exigindo da CEF, portanto, uma obrigação excessiva e pouco razoável. O valor da multa imposta está adequado ao seu objetivo, qual seja, penalizar a empresa pública pelo não cumprimento de preceito legal. Sobre a matéria, segue o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMEIRISTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE

BANCO. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE SERVIÇOS SOCIAIS DO GOVERNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 12.264/02. I - O artigo 24, V da CF/88 atribui competência concorrente aos entes da Federação para regular os direitos do consumidor. II - A obrigação dos bancos conferirem tratamento digno ao consumidor está dentro da mais estrita e absoluta esfera legislativa municipal prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, cuida-se de lei estadual que regulamenta serviços bancários prestados aos usuários, como o tempo de permanência em fila e outras funções, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº12.264/02. III - O STJ já se posicionou no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato de a CEF ser uma empresa pública não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante o art. 173, II, parágrafo 1º, da CF (STJ, Resp 1200816/RL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.10.2010). IV - A CEF, como instituição financeira, tem obrigação de adaptar a sua estrutura, além de profissionalizar seus servidores para melhor atenderem a quem de seus serviços usufruir, adequando-se às exigências da lei. No entanto, também não se pode deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com relação à exigência do tempo máximo de espera nas filas, levando-se em consideração que a quantidade de serviços prestados pela instituição bancária, em razão de ser gestora de grande número de programas sociais do governo, dificulta muitas vezes atender, no tempo previsto na legislação, a todos os clientes. Assim, não se faz razoável a multa aplicada no valor de cinquenta mil reais e oitenta centavos. V - Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da multa para cinco mil reais. (AC 00028497520124058300 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE em 16 de agosto de 2013) Da ausência de motivação Por fim, alega a embargante que as decisões proferidas no processo administrativo do PROCON não possuem motivação, apenas informando o enquadramento legal da conduta da CEF, o que ensejaria a anulação das mesmas. Não há que se falar em nulidade das decisões do PROCOM e a CDA delas originadas não é nula e está de acordo com legislação de regência. A autuação decorreu das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, e tira-se do procedimento administrativo juntado aos autos o motivo que levou o órgão consumerista a autuar a ora embargante. O procedimento administrativo restou à disposição da executada, que inclusive apresentou defesa administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003299-24.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA - EPP
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transportadora Crisnova Ltda - EPP para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 4080/2014. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 10). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-91.2010.403.6127) VANDERLEI SIMIONATO DOENHA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP301092 - GUILHERME ATHAYDE AUREO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VANDERLEI SIMIONATO DOENHA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do título executório contra si exigido (CDA nº 80 1 10001996-98). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade pela retenção e repasse dos valores em cobrança era da fonte pagadora que, nesse caso, apresenta-se como sujeito passivo por substituição. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa da União Federal, uma

vez que o valor que se pretende ver recolhido pertence ao Estado de São Paulo. No mérito, defende a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de auxílio de encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem, valores esses recebidos para o trabalho e não pelo trabalho de deputado estadual. Junta documentos de fls. 48/166. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 167). Muito embora devidamente intimada, a Fazenda Nacional não apresenta sua impugnação aos embargos (fl. 168). As partes não protestam pela realização de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende-se o embargante argumentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Diz que a dívida ora em cobrança (imposto sobre a renda pessoa física) é de responsabilidade da fonte pagadora, que se apresenta como sujeito passivo por substituição. Não obstante os argumentos do embargante, razão não lhe assiste. O CTN, em seu artigo 43, cuida do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já seu artigo 45 disciplina a figura do contribuinte de tal imposto, nos seguintes termos: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Tem-se, assim, duas situações distintas: a) a do contribuinte do imposto, aquele que tem a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos do artigo 121, I do CTN, contribuinte é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. b) A do responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. Portanto, contribuinte e responsável tributário são figuras jurídicas distintas, cada qual com sua participação específica no pagamento do tributo. Necessário consignar, ainda, que a figura do responsável tributário, ao contrário do que defende o embargante, não se confunde com a figura do substituto tributário (artigo 128 do CTN). Aquele é escolhido entre pessoas que não tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador enquanto que esse, embora também não tenha relação pessoal e direta com o fato gerador, possui uma vinculação com a materialidade do tributo. Posto isso, verifica-se que a lei atribui à fonte pagadora do contribuinte a obrigação de reter o imposto de renda incidente no caso. Apresenta-se, pois, como responsável tributário pelo pagamento do imposto. Por ser uma obrigação legal, a falta de retenção ou de seu repasse implica a penalização da fonte pagadora. Entretanto, isso não significa dizer que o contribuinte tenha excluída sua responsabilidade pelo pagamento do imposto e tampouco que essa penalização seja representada pelo pagamento do próprio imposto. Afinal, quem adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza não é a fonte pagadora desses valores. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação. Não foi essa a intenção do legislador. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual. Veja-se que não se trata de situação em que a fonte pagadora tenha efetuado a retenção, apenas não a repassando ao fisco. Nesse caso, a falta de repasse do imposto ao fisco faz com que a responsabilidade pelo tributo seja da fonte da pagadora, com exclusão da responsabilidade do contribuinte. Ao comentar os termos do artigo 45 retro transcrito, Zuudi Sakakihara consigna que a condição de responsável pode ser atribuída, ainda, à fonte pagadora, segundo prevê o parágrafo único deste artigo. O responsável, como se sabe, é sujeito passivo; e o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo e da penalidade pecuniária. A fonte retentora, portanto, e o não o beneficiário da renda ou dos proventos, é que tem a obrigação de providenciar o pagamento, sujeitando-se às sanções legais, caso não o faça. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, porém, não dispensa o beneficiário da renda de efetuar o respectivo pagamento (in Código Tributário Nacional Comentado, sob coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 218). Na esfera administrativa, a matéria veio sumulada com a seguinte redação (Súmula CARF nº 12): Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Aduz o embargante a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional (União Federal), argumentando que o beneficiário da arrecadação reclamada seria o Estado de São Paulo, cabendo a esse o direito de reclamar o valor apontado. A Constituição Federal atribui à União Federal a competência para instituir o imposto sobre a renda, nos exatos termos do seu artigo 153, III. Como se sabe, a competência tributária (capacidade para criar o tributo) é indelegável. Normalmente, a pessoa política que possui a competência tributária fica com o produto da arrecadação de seus tributos, obtendo assim os meios econômicos necessários para a realização dos objetivos que a CF e as leis lhe assinalam. Frequentes vezes, porém, a Constituição Federal determina que a pessoa política deve partilhar o produto de sua arrecadação com outra pessoa política. Trata-se da hipótese de repartição de receitas tributárias, verificadas ante a necessidade de uma melhor distribuição de renda entre União Federal e Estados Membros, DF e municípios, visando garantir a autonomia desses. Esta distribuição ocorrerá de forma direta (o Ente beneficiado recebe diretamente o tributo) ou indireta (o tributo integrará um fundo, repartido em momento posterior). A previsão da repartição de receitas tributárias, em especial do Imposto sobre a Renda, vem

estabelecida no artigo 157, I, da Constituição Federal: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Tira-se do texto legal que a União deve repassar aos Estados e Distrito Federal a totalidade da receita de Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, pelos Estados e Distrito Federal, suas autarquias e fundações. No caso dos Estados se apresentarem como fonte pagadora, há a obrigação legal de efetuarem a retenção do IR. Nesse caso, efetuada a retenção na fonte, não haverá repasse dos valores retidos à União Federal, já que as receitas lhe pertencem. Os Estados ficam com a integralidade dos valores retidos. Conquanto a competência tributária seja indelegável, como visto, a capacidade tributária ativa (capacidade para arrecadar e cobrar o tributo) pode ser transferida a outrem. O artigo 157, I, a CF acabou por transferir aos Estados e DF (e suas autarquias e fundações) a capacidade tributária ativa do Imposto sobre a Renda incidente sobre valores recebidos por seus funcionários. Esse o entendimento atual da jurisprudência pátria: a legitimidade para figurar no pólo de um ação que envolva imposto de renda retido na fonte pela Fazenda Pública Estadual, (ou suas autarquias e fundações) é unicamente do Estado-Membro, uma vez que os valores em discussão pertencem a ele. Cito, como exemplo, as seguintes ementas, destaca-das na parte relativa ao tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADO ESTADUAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESE IMPROCEDENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PREJUÍZO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OFENSA À FÉ PÚBLICA. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Hipótese em que se atribui ao Paciente, deputado estadual, a prática dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, porque, em suma, no período de 1999 a 2003, teria, em concurso com funcionários de seu gabinete, apropriado-se e desviado, em proveito próprio e de terceiro, valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem diversos cargos em comissão, bem como logrado receber restituições indevidas de imposto de renda. 2. Segundo já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 3. No caso, não há se falar em inépcia, dado que a inicial descreve, de forma individualizada, as condutas delituosas imputáveis ao acusado; relata, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados; e aponta para os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, foi justificada pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados, em tese, apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal. 5. Não se descarta que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas demandas propostas por servidores públicos estaduais objetivando o direito à isenção ou a repetição do indébito referente a imposto de renda retido na fonte, falece legitimidade passiva ad causam à Justiça Federal, porquanto, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação. 6. Todavia, no caso dos autos o que atrai a competência da Justiça Federal não é, e nem poderia ser, eventual prejuízo pecuniário suportado pelo Estado do Maranhão, mas sim ofensa a bem jurídico diverso, a saber, a fé pública. Com efeito, a denúncia traz indícios suficientes de que os acusados teriam prestado declarações falsas à Receita Federal, fato que de per si viola, em tese, o interesse da União em receber declarações verídicas por parte dos particulares. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 201102319173 - 219994 - Quinta Turma do STJ - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TJDF IMPUGNA O ATO DO PRESIDENTE DAQUELE TRIBUNAL DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PRESIDENTE DO TJDF E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL 1377480 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 01/10/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INATIVO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à legitimidade passiva da União, sedimentada a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, firme no sentido da ilegitimidade da União e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por inativos do Banco do Nossa Caixa S/A, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, pois os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. 2. Como se observa, a inexigibilidade ou a repetição de imposto de renda, quando cobrado e recolhido de servidores públicos estaduais, em relação à complementação de aposentadoria, não pode ser discutida em face da União para efeito de definir a competência da justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos. No caso dos autos, encontra-se claro pelos demonstrativos que os pagamentos e as retenções do imposto de renda foram feitos pelo Estado de São Paulo. Embora haja demonstrativos de iguais períodos e valores, indicando ora a NOSSA CAIXA, ora a ECONOMUS, não restou elidida a farta prova documental vinculada aos demonstrativos do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado. A questão da ilegitimidade passiva já havia sido indicada na própria solução do agravo de instrumento, em 14/09/2011, permitindo à parte instruir o presente feito com prova documental capaz de definitivamente afastar a preliminar, o que não ocorreu, levando o Juízo a reconhecer, diante das provas juntadas, a carência de ação. Assim, diante do que consta dos autos, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à repetição do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora do benefício previdenciário. 3. Agravo inominado desprovido. (Apelação Cível 1771846 (00126215720114036100) - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJF 28/06/2013) Procede, assim, a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal para o executivo fiscal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 80 1 10 001996-98 e extinguir a execução fiscal n. 0004390-91.2010.403.6127. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Helena Gazito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União, por meio da qual pretende desconstituir penhora que incidiu sobre um lote de terreno (lote nº 08, quadra I), de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1. A União sustentou a ocorrência de fraude à execução e pleiteou a rejeição dos embargos (fls. 24/27). A embargante se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 32/34). A embargante trouxe aos autos novos documentos (fls. 37, 41/42, 43, 55, 56/58, 59/60 e 61/62), sobre os quais a embargada teve oportunidade de se manifestar. A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista prestou as informações solicitadas pelo Juízo (fl. 45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva. A execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1 foi ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, em face de Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, Oswaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães. Em 14.02.2005 foram penhorados diversos imóveis urbanos situados no loteamento denominado Jardim do Trevo, inclusive 1/6 (um sexto) do lote nº 08 da quadra I (fl. 26, item nº 45 do executivo fiscal), registrado no CRI em nome de Oswaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães. Em 18.08.2010, por meio de escritura pública (fls. 09/10), averbada à margem da matrícula do imóvel em 23.09.2010 (fl. 11), a embargante adquiriu a propriedade de 5/6 (cinco sextos) do imóvel em questão, oportunidade em que declarou ter ciência da penhora da outra parte ideal de 1/6 (um sexto). Ocorre que, na presente ação, a embargante alega que é proprietária da integralidade do imóvel, não apenas de 5/6 (cinco sextos), vez que o compromisso de compra e venda, embora não registrado, é anterior à penhora efetuada nos autos do executivo fiscal. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Existe nos autos cópia do instrumento particular de cessão de direitos, segundo o qual em 24.03.1998 a embargante adquiriu a parte ideal correspondente a 1/289 (um duzentos e oitenta e nove avos) de um

terreno situado no Sítio Santa Rita das Areias, destinado a implantação do condomínio denominado Jardim do Trevo, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), sendo uma entrada de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais) mais 10 (dez) prestações mensais e sucessivos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada (fls. 56/58).O termo de adesão ao plano de pavimentação das ruas do condomínio é de 06.02.2001 (fls. 61/62).Há declaração, firmada pelo administrador do condomínio, de 17.12.2001, segundo a qual o terreno do embargante é o situado no lote nº 08 da quadra I (fl. 14).A situação de que cuidam os autos não é nova neste Juízo, vez que muitos dos compromissários compradores dos imóveis penhorados às fls. 20/27 do feito executivo ingressaram com embargos de terceiro, sendo que em alguns deles, como o processo nº 0001285-67.2014.4.03.6127, sequer houve oposição por parte da União.Assim, muito embora a autora tenha passado a constar como compromissária compradora perante a Prefeitura Municipal e tenha formalizado a propriedade de 5/6 (cinco sextos) do imóvel em época posterior à data da penhora, os demais elementos constantes dos autos (instrumento de cessão de direitos, termo de adesão ao plano de pavimentação das ruas e declaração do administrador), de 1998 e 2001, permitem concluir que autora tem a posse e a propriedade da totalidade do imóvel objeto dos presentes embargos desde antes da inscrição em dívida ativa (03.11.2003) e da penhora efetuada no executivo fiscal (14.02.2005).Deve-se, portanto, levantar a penhora existente no imóvel objeto dos autos.Não obstante a procedência do pedido, a embargada não deve ser condenada em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, vez que na ocasião em que efetuada a penhora do imóvel, em 14.02.2005, ele estava registrado em nome de Osvaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães, executados na execução fiscal nº 0000030-26.2004.4.03.6127 (fl. 26, item 45 do executivo fiscal), inexistindo qualquer informação quanto à alienação realizada em 24.03.1998 (fls. 56/58).Em outras palavras, quem deu causa à penhora indevida e ao ajuizamento desta ação foi a embargante, que deixou de registrar no CRI o instrumento de fls. 56/58, devendo, em consequência, arcar com as despesas processuais desta ação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e desconstituo a penhora com relação ao imóvel situado no lote nº 08 da quadra I do condomínio denominado Jardim do Trevo, matrícula nº 48.284 do CRI de São João da Boa Vista (fl. 26, item nº 45 da execução fiscal).Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 2004.61.27.000030-1).

0001285-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Alexandre da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União, por meio da qual pretende desconstituir penhora que incidiu sobre um lote de terreno (lote nº 09, quadra E), de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1.A medida liminar foi deferida (fl. 35).A União apresentou contestação, em que sustentou que o embargante não comprovou a propriedade do bem penhorado (fls. 40/43).Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, a União informou que não apresentará contestação aos presentes embargos, não se opondo ao levantamento da referida constrição judicial (fl. 45).2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é procedente.A medida liminar pleiteada pelo embargante foi deferida nos seguintes termos (fl. 35):O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. A execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1 foi ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, em face de Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, Osvaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães.Em 14.02.2005 foram penhorados diversos imóveis urbanos situados no loteamento denominado Jardim do Trevo, inclusive o lote nº 09 da quadra E (fl. 22, item nº 19 do executivo fiscal), todos registrados no CRI em nome de Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda.O embargante alega que é o legítimo proprietário do referido imóvel.Há nos autos documentos segundo os quais em 24.03.1998 o embargante teria adquirido, por meio de cessão de direitos, um terreno situado no Sítio Santa Rita das Areias, destinado a implantação do condomínio denominado Jardim do Trevo (fls. 11/13).O termo de adesão ao plano de pavimentação das ruas do condomínio é de 12.02.2001 (fls. 17/18).Há declaração, firmada pelo administrador do condomínio, de 17.12.2001, segundo a qual o terreno do embargante é

o situado no lote nº 09 da quadra E (fl. 19). Existem, também, em nome do embargante, comprovantes de pagamento de condomínio referentes a diversos meses dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 24/32). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro do embargado, defiro a manutenção da posse do imóvel e a suspensão do feito executivo, no que diz respeito ao imóvel objeto dos autos. A União não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse alterar o entendimento adotado por ocasião do deferimento da liminar. Ao contrário, em sua última manifestação, consignou que não se opõe ao levantamento da referida constrição judicial (fl. 45). Deve-se, portanto, levantar a penhora existente no imóvel objeto dos autos. Não obstante a procedência do pedido, a embargada não deve ser condenada em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, vez que na ocasião em que efetuada a penhora do imóvel, em 14.02.2005, ele estava registrado em nome de Osvaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães, executados na execução fiscal nº 0000030-26.2004.4.03.6127 (fl. 22, item 19 do executivo fiscal), inexistindo qualquer informação quanto à alienação realizada em 24.03.1998 (fls. 11/13). Em outras palavras, quem deu causa à penhora indevida e ao ajuizamento desta ação foi o embargante, que deixou de registrar no CRI o instrumento de fls. 11/13, devendo, em consequência, arcar com as despesas processuais desta ação.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e desconstituo a penhora com relação ao imóvel situado no lote nº 09 da quadra E do condomínio denominado Jardim do Trevo, matrícula nº 48.166 do CRI de São João da Boa Vista (fl. 22, item nº 19 da execução fiscal). Condeno o embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 2004.61.27.000030-1).

EXECUCAO FISCAL

000566-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO BOA VISTA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Boa Vista Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.97.157644-04. A ação foi distribuída na Justiça Estadual em 02.09.1998. Regularmente processada, foi arquivada em 19.03.2003 e a exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 199). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7360

CARTA PRECATORIA

0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ048685 - SONIA MARIA VALENTE CALDAS E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
Apresente o I. causídico do executado, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do Sr. Silvério Deluca. Após, encaminhem-se ao Juízo deprecante, conforme solicitado a fl. 102. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-55.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-61.2015.403.6127) MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001948-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso para que a parte autora carresse aos autos o Termo de Curatela, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação fl. 255, regularize a advogada da parte autora, Drª DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO (OAB/SP 286.961), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto na Ordem dos advogados do Brasil.Com a regularização, preliminarmente, ao SEDI para as devidas anotações considerando a Certidão de Casamento de fl. 254.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 251.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0002649-12.2012.403.6138 - MARIA DAS DORES ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos conforme determinado na decisão de fl. 128.Iso posto, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Com a regularização, havendo necessidade, ao SEDI para alterações pertinentes. Após, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 130.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos RPVs pagos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão feitos independentemente da expedição de alvará de levantamento.Iso posto, indefiro o pleito de fl. 113. Assim, caberá a parte autora comparecer diretamente na agência bancária do Banco do Brasil para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará.No mais, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 112.Publique-se.

0000222-71.2014.403.6138 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X ELSON INACIO VIEIRA JUNIOR(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 121, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (Resp nº 1380816).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência das informações prestadas pela contadoria às fls. 159/166 pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo para eventual manifestação, os pagamento(s) será(ão) requisitado(s) em consonância com as informações prestadas pela contadoria. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP - TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA FILHO (INCAPAZ) REP. DO EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO/OFÍCIO N.º 97/2015-CIV-FRO Vistos, etc. Conforme r. despacho de folha 155, sendo Durval Garcia Vilela Filho (incapaz), o beneficiário da quantia depositada no processo, houve a abertura de vista ao MPF, para manifestação, tão somente como medida de cautela, até nova determinação deste Juízo. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não se opôs ao levantamento da quantia por Durval Garcia Vilela, pai e curador do autor (fl. 156/156), dando ensejo à determinação judicial de folha 157, no sentido de desbloquear o numerário e, expressamente, autorizar o levantamento da quantia pelo curador. Apesar de a Gerência de Atendimento da Agência da CEF ter se recusado a cumprir a determinação, informando que caberia a este Juízo, primeiramente, solicitar ao E. TRF3 o bloqueio e conversão à ordem do juízo para, apenas depois, expedir alvará de levantamento, observo que a hipótese não se amolda naquela descrita nos arts. 49 e 50, da Resolução CJF 168/2011, de acordo com o qual a providência seria necessária apenas no caso sucessão causa mortis, penhora, arresto, sequestro, e cessão de crédito, quanto a valores requisitados ou depositados, ou quanto a fato anterior ao depósito, na segunda hipótese. No caso, sendo o beneficiário incapaz, e estando ele representado no processo por seu pai e curador, está Durval Garcia Vilela legal e expressamente autorizado levantar a quantia, não se justificando a recusa. DIANTE DISSO, OFICIE-SE NOVAMENTE À CEF, DETERMINANDO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DA CONTA Nº 1181.005.508704943, REFERENTE AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO Nº 2013.0114623, QUE TEM POR BENEFICIÁRIO DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ (CPF/MF 048.574.368-09). FICA MANTIDA A AUTORIZAÇÃO PARA QUE SEU PAI E CURADOR, DURVAL GARCIA VILELA (CPF/MF 138.332.948-68), EFETUE O LEVANTAMENTO DA REFERIDA IMPORTÂNCIA. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 97/2015, AO PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (AG. 1181), QUE SERÁ ENCAMINHADO POR E-MAIL, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO ag1181sp01@caixa.gov.br. Após, com a resposta, dando conta do desbloqueio, prossiga-se, de acordo com os itens 1 e 2 do r. despacho de folha 154. Cumpra-se e intime-se.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a(s) irregularidade(s) existente(s) no nome e/ou situação cadastral na Receita Federal, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo concedido para a regularização da(s) irregularidade(s) no CPF/MF e persistindo a(s) irregularidade(s), os autos serão remetidos ao arquivo, até provocação. Outrossim, em havendo a regularização e tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, o processo prossiguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, sendo requisitado os pagamentos. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 200): Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos RPVs pagos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão feitos independentemente da expedição de alvará de levantamento. Isso posto, indefiro os pleitos de fl. 193 e fl. 198. Caberá a representante legal do menor Ygor Inácio Olímpio, a Sra. Romilda Albino Inácio (CPF/MF 034.394.578-93) comparecer diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, de posse do Termo de

Responsabilidade, para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará. Providencie a Secretaria as devidas anotações quanto a inclusão do Dr. Carmo Ismael (OAB/SP 61.604), nos termos da procuração de fl. 197. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. Com o retorno, prossiga-se nos termos do item 5 da decisão de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 203): Considerando a efetivação dos pagamento (fls. 190/191), nada a deferir quanto ao pleito de fl. 202. Nos termos da decisão de fl. 200, caberá a representante legal do menor YGOR INÁCIO OLÍMPIO, a Sra. ROMILDA ALBINO INÁCIO (CPF/MF 034.394.578-93) comparecer diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, de posse do Termo de Responsabilidade, para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará. Isso posto, prossiga-se nos termos do item 5 da decisão e fl. 183. Publique-se.

0006995-40.2011.403.6138 - DAVINA DE SOUZA NEVES (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 145/146. Isso posto, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 144, tornando-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

0000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Capítulo IV (Dos Honorários Advocáticos) da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais não podem ser solicitados separadamente do valor do credor originário. Ou seja, o que a Resolução possibilita, é o seu destacamento do valor pertencente à parte, estando, portanto, condicionados à expedição de ofício requisitório em nome do autor ou, em caso de morte, dos seus sucessores legais, devidamente habilitados. Ademais, o contrato de honorários é relação pessoal entre o advogado e a parte, devendo eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais, revogando o deferimento constante na decisão de fl. 124. Após decurso de prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos RPVs pagos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão feitos independentemente da expedição de alvará de levantamento. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 127. Assim, caberá a parte autora comparecer diretamente na agência bancária do Banco do Brasil para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará. No mais, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 126. Publique-se.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Considerando as informações presentes na Certidão de Óbito da parte autora (fl. 199), providencie a I. advogada, no prazo de 90 (noventa) dias, a habilitação dos herdeiros, juntando na ocasião os documentos necessários para apreciação do pedido. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1.057 do CPC, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. O pleito de fls. 201/202 será apreciando em conjunto com a habilitação. Silente a parte autora quanto à habilitação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos RPVs pagos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão feitos independentemente da expedição de alvará de levantamento. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 134. Assim, caberá a parte autora comparecer diretamente na agência bancária do Banco do Brasil para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará. No mais, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 133. Publique-se.

0001646-85.2013.403.6138 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 232): Considerando o substabelecimento sem reservas de fls. 98/99, torno nulo os atos praticados pelo Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670) a partir da fl. 223/v.Providencie a Secretaria a regularização processual da parte autora.Cancelem-se os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 229/230.Republique-se a decisão de fl. 223.Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 223): Aceito a conclusão supra.Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF 038.750.898-80), nos termos dos documentos de fls. 12.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 197/220, que atingiram o valor total de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 221/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), para janeiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000402-87.2014.403.6138 - ANANIAS FRANCISCO PIRES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as atualizações serão feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento, indefiro a remessa ao Contador para atualização dos valores fixados na decisão de fl. 205/v.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agrado de Instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária, remetem-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes à parte autora e ao advogado, considerando a sentença de fls. 35/39 e a importância homologada à fl. 205/v, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-13.2011.403.6138 - FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 296. Defiro.Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. José Roberto Pedro Júnior da importância total depositada na conta 1181.005.508448050 da Caixa Econômica Federal (fl. 293), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Providencie o referido advogado a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo embargado nos Embargos à Execução em apenso (0002655-19.2012.403.6138).Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-10.2010.403.6138 - ISABEL PIRES DE CASTRO BORGES X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X DONIZETH VIEIRA ROSA X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X ADRIANA VIEIRA ROSA X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X AUGUSTO VIEIRA ROSA(SP084670 - LUIZ

OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETH VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL VIEIRA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIEIRA ROSA JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA VIEIRA ROSA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS).

0005526-56.2011.403.6138 - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES DA MATA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 252/262, que atingiram o valor total de R\$ 1.396,39 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 264/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.396,39 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 90/102, que atingiram o valor total de R\$ 1.384,68 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 103/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.384,68 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 142. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-61.2012.403.6140 - JAUDECI DIAS DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, consoante se infere das informações extraídas do sistema PLENUS e CNIS, cuja juntada ora determino, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a habilitação dos sucessores do falecido Jaudeci Dias da Silva. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, retornem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0001161-16.2012.403.6140 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X FOZ DE MAUA S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em que postula integração da decisão de fls. 399. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que o beneficiário da gratuidade da justiça deve ser condenado a arcar com o ônus da sucumbência, com a ressalva prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na decisão embargada. Com efeito, a questão relativa à suspensão da cobrança dos honorários advocatícios ao beneficiário da assistência judiciária gratuita foi devidamente analisada e motivada na decisão recorrida. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com

fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma do decisum por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002794-62.2012.403.6140 - ALEX GONCALVES DE LIMA X DANIELA SANCHEZ GONCALVES DE LIMA (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X JOAO LEONARDO DA SILVA (SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA (SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ALEX GONÇALVES DE LIMA e DANIELA SANCHES GOLÇALVES DE LIMA, qualificados na inicial, propõem ação pelo rito ordinário em face de JOÃO LEONARDO DA SILVA, LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando vícios de construção na unidade habitacional que adquiriram e que houve negativa de cobertura seguro habitacional. Formulam, ao final, pedidos para rescisão do contrato com devolução das parcelas pagas ou compelir os réus à reforma total do imóvel, corrigindo-se todas as imperfeições de construção. Pedem, também, condenação em danos morais. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Mauá. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/148. Foi concedida gratuidade de Justiça à fl. 149 e indeferida tutela antecipada. A CEF ofereceu contestação às fls. 161/190, invocando preliminares processuais de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, denunciação da lide da seguradora, impossibilidade jurídica do pedido de rescisão e devolução das parcelas. No mérito, pugna pela improcedência. Os corréus João Leonardo da Silva e Leomar Terezinha Parpinelli da Silva apresentam contestação às fls. 281/285. Réplica às fls. 294/296. Às fls. 319/321 o MM. Juízo Estadual declinou na competência em razão da presença da empresa pública federal. Audiência de tentativa de conciliação frustrada em razão do não comparecimento da parte autora. Os autos vieram à conclusão para o despacho saneador. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Apesar de invocar a negativa da cobertura securitária na causa de pedir, os autores não fizeram pedido específico ao final. De qualquer sorte, considerando que a seguradora CAIXA SEGUROS/SASSE (sociedade de economia mista) é pessoa jurídica diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. De outro lado, no tocante ao contrato de mútuo realizado, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro em sentido estrito, não podendo responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. A responsabilidade contratual da CEF diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Na mesma linha, a jurisprudência iterativa dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem (AC 2004.33.00.023297-1/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 31 de 21/03/2011). II - A conclusão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva, dentre outros, indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos experimentados em razão de vício na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e não a improcedência do pedido inicial. III - Processo extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o recurso de apelação da autora. Isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita. (TRF1, 6ª Turma, AC 247112520054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:22/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL FINANCIADO QUE APRESENTA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PROJETO E NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, imóvel adquirido de particular, por meio de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não gera responsabilidade por parte da CEF em razão de apresentação de vícios de construção, uma vez que o próprio STJ, no julgamento do REsp 738071/SC, estipulou que a responsabilidade do agente financeiro decorre de sua participação na fase de projeto e construção do empreendimento, situação que não se verifica nos casos de aquisição de imóveis construídos por particulares. 2. In casu, dos documentos acostados aos autos, não se constata que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 3. Correta, portanto, a sentença que dispõe que a responsabilidade da CEF, na hipótese, limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário, pois que, não assumiu qualquer outra obrigação contratual fora a liberação de recursos para a complementação do preço de venda do imóvel. 4. Apelação dos autores não provida. (TRF1, 5ª Turma, AC 184738720054013300 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e-DJF1 DATA:12/02/2014)[...] 5. São absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF

e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam a levar à diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários [...] (AC 201051010084220, Rel: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - 6ª T. Esp., E-DJF2R 11/7/2013)] - Cuida-se de ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, na qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de terem adquirido unidades habitacionais com irregularidades []. - Improsperável o inconformismo. - Destarte, a meu juízo, correta a fundamentação da decisão primária, que ora se incorpora, como razão de decidir, sinalando-se, que apesar da incidência do presente caso ao CDC, inexistente a solidariedade da CEF, para responder, perante mutuários, sobre irregularidades no abastecimento de água em unidades habitacionais, apenas financiadas pela Caixa Econômica Federal, não ostentando, portanto, legitimidade passiva ad causam, restando, assim correta a extinção do feito, sem resolução de mérito, eis que incompetente esta Justiça Federal para julgamento do feito, em relação aos demais réus, valendo, ainda, fazer analogia em autos de vícios de construção, que também não compete à CEF tal responsabilidade, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisorio, eis que em consonância com julgado desta Corte Regional (AC 2004.51.02.002202-8, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro EDJR2R 27/8/2010). - Recurso desprovido. (TRF2, AC 546292, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Esp., E-DJF2R 10/7/2012) A CEF, assim, é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios de obra financiada, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo hipotecário, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir a solidez da edificação, contra seus interesses. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, por ilegitimidade passiva para responder pelos vícios no imóvel, excludo a CEF da lide e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 78/89 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 29/06/2011, em decorrência de ser portadora de miocardiopatia dilatada secundária à Chagas. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, quais sejam, carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a demandante apresentou vínculo empregatício ativo de 24/08/2006 a 03/2012, bem como percebeu auxílio-doença entre 13/07/2011 e 30/09/2011, conforme fls. 77. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 13/07/2011 (data do requerimento, fls. 28 e 77) e DIP em 20/02/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002345-70.2013.403.6140 - CELSO VOLPATO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante as informações extraídas do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, observo a existência de 3 (três) requerimentos administrativos formulados pela parte autora visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, a fim de estabelecer precisamente a lide, deve a parte autora, por meio de seu advogado, emendar a inicial, após analisar o respectivo processo administrativo, esclarecendo quais os períodos de trabalho/contribuição pretende ver reconhecidos nesta ação judicial, porquanto é dever do demandante indicar na petição inicial o pedido, com as suas especificações, ao revés de postular genericamente a concessão do benefício pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0000465-09.2014.403.6140 - ISAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar arguida pela autarquia, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Com fundamento no art. 327 do CPC, determino que o demandante, no mesmo prazo, apresente cópias do procedimento administrativo.Oportunamente, retornem conclusos.

0001988-56.2014.403.6140 - LIEGE FERREIRA DA SILVA X ALICE FRANCISCA DA SILVA X LIEGE FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nos autos diz respeito à análise da qualidade de segurado do falecido Sr. Antonio Francisco da Silva.Em síntese, sustenta a parte autora que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social por se encontrar incapacitado para o trabalho.Desse modo, reputo necessária a realização de perícia indireta, para verificação da existência e da data de início da incapacidade do falecido, Sr. Antonio Francisco da Silva.Para tanto, designo perícia médica indireta para o dia 08/04/2015, às 17:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Após, dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, diante da certidão expedida nos autos, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os da presente ação.Tendo em vista que, na petição inicial, a parte autora não estabelece a data a partir da qual pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que postula aposentar-se a contar do ajuizamento da ação (10/07/2014).Destarte, em que pese o fato de existir lide em trâmite na qual foi postulada a concessão de benefício por incapacidade (autos n. 0007797-83.2011.403.6317), a qual foi julgada parcialmente procedente e que pende de apreciação apenas do recurso interposto pelo Réu, tendo em vista que o pedido se trata de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a contar de 10/07/2014, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada.Portanto, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.Passo a apreciar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º do CPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 53/65 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 01/07/2011, em decorrência de ser portador de transtorno de coluna lombar, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico com perda parcial de memória e miocardiopatia dilatada. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, quais sejam, carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de auxílio-doença desde 10/06/2003, conforme extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino.Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício.Presente também o perigo de dano, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação, em razão do instituto da alta programada.Posto isso, presente os requisitos legais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 10/07/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 20/02/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0003205-37.2014.403.6140 - DEIJANIRA ROSA COUTINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo, passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 35/42 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 07/11/2014, em decorrência de gonartrose bilateral e transtornos internos de joelhos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta os extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora possui um contrato de trabalho vigente de 03/01/2011 a 31/12/2013, razão pela qual preenche a carência. Com a cessação deste vínculo empregatício, manterá a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91, até 15/02/2015. Logo, na data do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 07/11/2014 (data do início da incapacidade, porquanto esta eclodiu após o requerimento) e DIP em 18/02/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0004294-95.2014.403.6140 - LUIZ TELES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ TELES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja imediatamente implantado o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez por força de decisão judicial, mas que não lhe fora concedido o adicional pleiteado, haja vista não ter sido formulado pedido expresso na ação anteriormente proposta. Aduz, ainda, a parte autora que, embora no laudo pericial outrora confeccionado tenha sido constatada sua necessidade da assistência de terceiros, não obteve sucesso na percepção do acréscimo de vinte e cinco por cento. Juntou os documentos de fls. 09/40. É o relatório. Fundamento e decido. De início, diante dos documentos disponíveis no Sistema de Consulta Processual dos Juizados Especiais Federais, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora, na ação anteriormente proposta, não formulou pedido de implantação do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez. Assim, não houve coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 17h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos específicos: a) a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho? b) em caso de resposta afirmativa do quesito acima, a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? Diante da baixa complexidade da análise médica, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005322-66.2014.403.6183 - CLAUDEMIRO AMORIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos. Cite-se o INSS para contestar, ficando o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000154-81.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIGENAL FRANCISCO DOS SANTOS

0000161-73.2015.403.6140 - JOSE JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.693.027-4) requerida em 17/03/1998, bem como o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 17/03/1998 a 08/04/2008. Sustenta, em síntese, que não obstante tenha requerido e obtido nova aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2008 (NB 42/147.814.064-7) faz jus ao recebimento dos valores atrasados no período acima especificado, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício inicialmente pretendido. Juntou os documentos de fls. 14/154. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-72.2015.403.6140 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILEUZA BARBOSA CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 16/210). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Conforme os documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0001848-78.2011.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos e novo requerimento administrativo, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial no Juizado Especial Federal em 23/05/2011 (fls. 19/22). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte

autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 17h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 16/17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0000190-26.2015.403.6140 - AMAURI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMAURI DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido em 19/09/2014. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 11/72. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000191-11.2015.403.6140 - SERGIO COGHETTO SANCHES(SP273017 - THIAGO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO COGHETTO SANCHES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, formula pedido para condenação do INSS em danos morais fixados em R\$ 70.000,00 e atribui à causa o valor de R\$ 77.552,24. É o breve relatório. Decido. Foi

instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da

Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor das parcelas vencidas, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000196-33.2015.403.6140 - JOSE DONIZETI GODOI(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE DONIZETI GODOI, com qualificação nos autos, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula o cancelamento do débito proveniente da cobrança de taxa de manutenção de conta inativa, no valor de R\$10.605,34. Ao final, formula pedido para condenação da requerida em danos morais a serem fixados em dez vezes o valor do débito e atribui o valor da causa em R\$106.053,40.É o breve relatório. Decido.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de

danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o montante cobrado de R\$10.605,34, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, mesmo diante das cotações juntadas pela autora, uma vez que lucros cessantes não se confundem com danos morais.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n.

10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000197-18.2015.403.6140 - ANTONIO DE ARAUJO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, especifique o demandante, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, o tempo de contribuição exato que sustenta possuir, o qual entende suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Após, diante da instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão postulada pela parte autora. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

0000200-70.2015.403.6140 - SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer o recálculo das prestações do contrato Crédito Auto Caixa sob o argumento de que a taxa de juros efetivamente aplicada é superior àquela pactuada entre as partes. Ao final, atribui à causa o valor de R\$ 68.655,36. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. De acordo com os cálculos apresentados pelo próprio autor no bojo da petição inicial, verifico que a pretensão econômica deduzida nos presentes autos não supera o limite de 60 salários mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-77.2015.403.6140 - EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância ao artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, conforme as seguintes determinações: a) promova a indicação detalhada dos contratos questionados na presente ação, colacionando aos autos os referidos instrumentos contratuais, eis que se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação; b) retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder à diferença entre a dívida atualmente existente e o valor do débito que a autora reputa incontroverso; c) recolha as custas processuais com base no valor da causa acima mencionado, haja vista a impossibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos perante o Juízo Estadual; d) junte aos autos procuração original, bem como certidão de trânsito em julgado do feito n. 0022749-34.2014.403.6100, distribuído perante a 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001522-33.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Fls. 70/88: Com a adesão ao parcelamento, fica prejudicada a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 88/91: Com a adesão ao parcelamento, fica prejudicada a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000059-22.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 69/72: Com a adesão ao parcelamento, fica prejudicada a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1186

CARTA PRECATORIA

000026-61.2015.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 06/04/2015, às 14:00h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSINEIDE SILVA SOUZA, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 102/108 e a juntada aos autos corretos, observando o número do processo indicado pelo subscritor da petição e constante do protocolo, qual seja, 000438-34.2011.403.6139. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 113/117. Não havendo concordância, apresente a conta do valor que entende devido. Int.

0000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000256-48.2011.403.6139 - DIRCEU MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000362-10.2011.403.6139 - ROSA IRANI DIAS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000468-69.2011.403.6139 - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício às fls 124.

0001849-15.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002356-73.2011.403.6139 - IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS

LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico complementar juntado aos autos.

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010361-84.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 132/134v.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0012548-65.2011.403.6139 - MAGNA REGINA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Defiro a devolução do prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002417-26.2014.403.6139 - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002786-20.2014.403.6139 - AMADEU BUENO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006457-56.2011.403.6139 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 146/148v.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social TATIANE NUNES DOS SANTOS BARROS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus

quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11/05/2014, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA MOTA DA SILVA, ELISANGELA MOTA DA SILVA, LEONIL MOTA DA SILVA, filhos do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). No mais, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, Sem prejuízo regularize a parte autora o instrumento de mandato de fl. 81, ante a anotação de que ELISANGELA MOTA DA SILVA não é alfabetizada no documento de fl. 79. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Cumpra-se.

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES X LUANA RODRIGUES FERNANDES X JESSICA RODRIGUES FERNANDES X GLAUCILENE RODRIGUES FERNANDES SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 50: Indefiro o pedido de audiência para comprovação de atividade de motorista pelo falecido, eis que a inicial informa que o de cujus atuava como autônomo, não sendo, pois, possível o recolhimento póstumo das contribuições de segurado individual. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68 e 69/100: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.08.2013, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA DELIZETE SANTOS, MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO, MARIA ARLETE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSÉ GARCIA DA SILVA, filhos do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). No mais, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, independentemente de intimação. Cumpra-se.

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou

que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 04.01.2013, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes, sendo dois pré-mortos. Defiro a habilitação dos seguintes filhos:a) Cezinando Amador Leite;b) Iraci Maria Leite;c) Adalberto José Leite;d) Ilda Maria Leite David;e) Elza Maria de Oliveira, que deverá providenciar a correção de seu nome junto ao CPF/Receita Federal, ou, se o caso, trazer aos autos documentos atuais que comprovem a mudança do estado civil que justifiquem a utilização de seu nome de solteira, conforme consta em seu CPF;f) Paulo Sérgio Leite;g) José Pereira Leite;h) Cirlene Pereira Leite Oliveira;i) Francisco Leite Filho;Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros dos filhos pré-mortos;j) Maria Aparecida de Souza Leite (nora), Marlene Aparecida Leite (neta), Vanderlei Aparecido Leite (neto), Carlos de Souza Leite (neto), Marli Aparecida Leite (neta) e Valdir José Leite (neto) - todos herdeiros de Carlos Aparecido Leite, filho pré-morto da autora falecida;h) Silvana Rodrigues Leite (neta), Silvia Rodrigues Leite Gomes (neta - que deverá providenciar a correção de seu nome junto ao CPF/Receita Federal, ou, se o caso, trazer aos autos documentos atuais que comprovem a mudança do estado civil que justifiquem a utilização de seu nome de solteira, conforme consta em seu CPF), Paulo Robison Rodrigues Leite (neto) e Robert Rodrigues Leite (neto), neste ato assistido por Everilda Rodrigues Leite - todos herdeiros de Valdir da Silva Leite Filho, filho pré-morto da autora falecida;Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Quanto ao pagamento dos valores devidos à parte autora posteriormente à decisão da ação rescisória, observa-se no processo que foi expedido ofício requisitório à fl. 218, cancelado à fl. 219.Em consulta a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (fls. 235/239), sobre como efetuar o pagamento do valor devido à parte autora, constatou-se que o entendimento adotado pelo Tribunal é o de vedação à expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago por meio de RPV, como no presente caso.Ainda, justificaram o cancelamento do referido ofício requisitório por ser vedado pela Constituição Federal a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, ou ainda seu fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.Ante tais entendimentos, o Tribunal sugeriu que a parte autora optasse ou pela devolução do valor anteriormente recebido por RPV (corrigido), para posterior expedição de precatório, ou pela renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (somado com a quantia já paga por RPV).Aberta vista às partes, a parte autora e o MPF mostraram-se contrários ao entendimento do Tribunal, requerendo a expedição de precatório para pagamento do valor devido ao polo ativo.Observa-se, no entanto, ser inviável tal pretensão, ante as justificativas apontadas pelo Tribunal às fls. 237/239. Ressalte-se, inclusive, que já foi expedido novo ofício requisitório, sendo cancelado, conforme entendimento do Tribunal, adotado pelo setor responsável pela conferência e pagamento dos ofícios requisitórios.Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o polo ativo e, sucessivamente, o MPF (dado o interesse de incapaz), manifestem-se quanto às opções sugeridas pelo TRF para pagamento do valor devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANAI CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a ré Maria José dos Santos não foi intimada para comparecer à audiência ocorrida em 30/07/2014, tampouco seu advogado foi intimado do despacho de fl.111, conforme consulta no sistema processual, motivos pelos quais assiste razão à petição de fl.125. PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): IDAVINA SILVANA DE CARVALHO, domiciliada rua Antonio Jesus de Almeida, n.31, Vila São Francisco de Assis, Itapeva/SP.Réus: FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JUNIOR domiciliado à Rua Antonio Felipe Professor n.606, CEP 18.409-520, Parque Cimentolandia, Itapeva/SP, neste ato representando por sua genitora, e também ré MARIA JOSÉ DOS SANTOS, domiciliada à Rua Antonio Felipe Professor n.606, CEP 18.409-520, Parque Cimentolandia, Itapeva/SP; ANAÍ CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA, Rua Antonio Jesus de Almeida, n.31, Vila São Francisco, Itapeva/SP.1. Testemunhas: Marcia Lopes Ramos; 2. Danir Santana de Pontes; 3. Edna Aparecida Quintano Oliveira.Deste modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Intimem-se os réus com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, cabendo aos réus providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O (a) autor (a) e os réus acima apontados deverão ser intimados (a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido (a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor e aos réus

providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte Maria José dos Santos e de seu patrono no polo passivo da demanda. Int.

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da emenda de fls. 43/52, e da petição de fls. 53/228 dos autos. Intime-se.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da resposta ao quesito 12 do laudo médico pericial, onde o expert solicita a avaliação por médicos especialistas (dermatologia e neurocirurgia), determino a realização de nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/03/2015, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada

anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência (fls. 49/50), consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012166-72.2011.403.6139 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora na certidão do Oficial de Justiça (fl. 60-v), providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Ante a justificativa, determino a realização de nova audiência, ficando consignado que se a parte se ausentar injustificadamente, o processo será julgado no estado em que se encontra. APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 150.495.788-17 - Rua João Cerqueira Pinto, 170 - Vila São Francisco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ana Maria de Oliveira Francisco, Rua José Fernandes Melo, 311, Vila São Francisco, Itapeva/SP; 2- Neizeli Antunes Dias, Rua 3, 261, Vila São Francisco, Itapeva/SP; 3- Joice Moura, Rua Josino Brizola, 370, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 44 sem manifestação, promova a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo. Int.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que foi dada vista às partes do laudo médico pericial produzido (fl. 61), tendo o INSS se declarado ciente, porém não foi realizada a citação do réu. Diante disso, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, a fim de que forneça cópia do prontuário completo da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do prontuário, abra-se nova vista ao médico perito para ciência e complementação do laudo médico, esclarecendo se há como precisar o início da incapacidade

da parte autora. Após a complementação, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a conversão do julgamento em diligência requerida a fls. 95/97. A autora foi devidamente intimada da expedição da carta precatória (fl. 72/), comparecendo à audiência no Juízo Deprecado (fl. 88), ocasião em que foi deferido o prazo de 10 dias para manifestação quanto à não localização das testemunhas previamente arroladas, quedando-se inerte. Encerrada, portanto, a dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 58/77, e a solicitação do médico perito nomeado à fl. 49, designo nova perícia médica para o dia 24/03/2015, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se os despachos de fls. 36 e 49. Int.

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/55: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a época em que o de cujus foi acometido pelo HIV. Após, abra-se vista ao INSS para que esclareça o motivo pelo qual concedeu auxílio-doença ao falecido Alexander entre 29/01/2006 a 05/03/2006. Com a juntada de documentos, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade ou não de designação de audiência. Intime-se.

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de solicitação do fornecimento de LTCAT às empresas Eucatex (período 17/03/1981 a 09/06/1994 - função de motorista de caminhão), Ademir José dos Santos (período 01/03/1996 a 16/07/2003 - função operador de máquinas) e Comércio de Madeira Jaquirana Ltda. Me (13/07/2006 a 20/10/2010 - função de motorista), expeça-se ofício a tais empresas, conforme endereço apontado à fl. 119, a fim de forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da LTCAT referente ao autor e período em que lá se efetivou. Com a resposta dos ofícios, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alega na petição inicial que a falecida ficou impossibilitada de trabalhar em razão das enfermidades de que foi acometida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados aos autos atestados/documentos médicos comprobatórios das moléstias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003120-25.2012.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento desta ação ante a informação do INSS de que já é titular de benefício pensão por morte, fls. 23/40. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003223-32.2012.403.6139 - JOAO CASEMIRO MACHADO X MARLENE SOARES MACHADO X ELIANA SOARES MACHADO X VIVIANE SOARES MACHADO X VANILDO SOARES MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu, fls. 54/82, em especial da alegação de existência de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000255-92.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 17, e, conseqüentemente, o de fl. 21, tendo em vista que a parte autora apontou endereço em Município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária. Ademais, qualquer intimação pessoal da parte autora, encaminhada ao endereço apontado na petição inicial, pode suprir a ausência do comprovante de endereço. Ressalte-se, inclusive, que, quanto ao endereço, compete à parte autora mantê-lo atualizado no processo, sob as penas do parágrafo único, do Art. 238, do CPC. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA(A): DANIELE APARECIDA LOPES, CPF 344.539.518-76, Rua Francisco Louro, 131, Toriba do Sul, Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1. Marli Donizete Tome Brito, Rua Francisco Louro, 46, Toriba do Sul, Itaberá/SP; 2. Vera Lucia da Cruz, Rua Francisco Louro, 46, Toriba do Sul, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Dos documentos juntados às fls. 100/109, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 35/37 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA(A): ANTONIO PEREIRA DE LACERDA, CPF 031.832.408-31, Rodovia Pedro Garcia, s/n, Bairro Alto da Branca, zona rural, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl.19, tendo em vista que a parte autora apontou endereço em Município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária.Ademais, qualquer intimação pessoal da parte autora, encaminhada ao endereço apontado na petição inicial, pode suprir a ausência do comprovante de endereço.Ressalte-se, inclusive, que, quanto ao endereço, compete à parte autora mantê-lo atualizado no processo, sob as penas do parágrafo único, do Art. 238, do CPC.Ante o documento de fl. 18, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 26 tendo em vista que a parte autora apontou endereço em Município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária.Ademais, qualquer intimação pessoal da parte autora, encaminhada ao endereço apontado na petição inicial, pode suprir a ausência do comprovante de endereço.Ressalte-se, inclusive, que, quanto ao endereço, compete à parte autora mantê-lo atualizado no processo, sob as penas do parágrafo único, do Art. 238, do CPC.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOSIANE PEDRO DA COSTA, CPF 402.252.988-57, Rua Benedito dos Santos Vieira, 290, Vila Santa Maria, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/189: Indefiro o pedido de prova pericial na empresa em que o autor alega ter laborado sujeito a agentes nocivos, eis que para análise de reconhecimento de período especial, necessária a prova documental e/ou a indicação da categoria profissional a que pertencia, a depender da época.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0001865-95.2013.403.6139 - FATIMA APRECIDA MENDES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Verifica-se que foi dada vista às partes do laudo médico pericial produzido (fl. 54), tendo o INSS se declarado ciente, porém não foi realizada a citação do réu. Diante disso, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 170/180, e em cumprimento ao despacho de fl. 165, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antônio Carlos Borges, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo.Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/03/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte

autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 128/129.Int.

0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do médico à fl. 77, bem como documentos que apontam reclamações relacionadas a problemas neurológicos, determino a realização de nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antônio Carlos Borges, Neurologista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, já constante nos autos.Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/03/2015, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 73.Int.

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 29, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 22, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA, CPF 224.583.848-38, Rua Santo Antonio de Catigeró, 437, Vila São Benedito, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1. Ana Paula F. dos Santos, Rua São Benedito, 857, Vila São Benedito, Itapeva/SP; 2. Fabiana Carvalho de Melo, Bairro das Pedras, Itapeva/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 13/18 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): THAIS DE OLIVEIRA, CPF 235.595.408-95, Rua Campo Novo Estevam Lisboa, nº 41, Bairro Longa Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel Gomes de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).O despacho de fls. 27/29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls.32/40). Sobre ele manifestou-se a autora à fl. 43.A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52).Réplica às fls. 56/60.A autora manifestou-se, em sede de alegações finais, às fls. 62/64. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência

os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 26/02/2014, concluiu que a autora estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial: Autora começou a trabalhar desde pequena em casa de família e atividade rural. Posteriormente trabalhou como doméstica realizando diversas atividades. Atualmente encontra-se registrada como doméstica e refere que trabalha, mas realiza poucas atividades devido sua doença. Autora apresentou quadro de dores em região cervical e lombar com início há 5 anos. Com o tempo as dores foram se agravando. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de discopatia degenerativa de coluna. (...) Apresenta dores que dificultam para realizar algumas atividades que demande maiores esforços. Verificado que a autora apresenta não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna e hipertensão arterial. Concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho (fl. 36). Conforme se verifica do laudo médico pericial, a autora encontra-se incapacitada para realizar atividades que exijam maiores esforços. Segundo seu próprio relato durante o exame pericial, a autora afirmou que não consegue desempenhar todas as atividades exigidas por sua profissão em razão de suas limitações físicas. O trabalho de empregada doméstica exige constante movimentação do corpo, em posições desconfortáveis (lavar roupas, fazer faxina, etc...), e muitas vezes exige esforço físico (arrastar móveis durante a faxina, carregar baldes e roupas, etc...), de modo que é de se considerar que a autora está totalmente incapacitada para esse tipo de trabalho. Conforme o laudo pericial, a autora está incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico apenas, de modo que ela pode ser reabilitada para outra profissão. Em que pese a autora continuar desempenhando atividade laborativa, diante da conclusão pericial, fica evidente que ela apenas permaneceu exercendo seu trabalho por necessitar da renda auferida, já que seu requerimento administrativo foi indeferido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Com efeito, o indeferimento de benefício ao segurado incapacitado é ato ilícito, que obriga a pessoa a trabalhar em prejuízo da sua saúde, de modo que, negar o direito em caso que tal equivaleria a premiar o infrator. A autora também cumpriu a carência exigida para concessão do benefício requerido e possuía qualidade de segurada, pois, conforme se do CNIS de fl. 24, ela realizou contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, ininterruptamente, no período de 09/2007 a 10/2013, estando, por ocasião da realização da perícia médica, em gozo de período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. O perito médico afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (fl. 37, quesito nº 3). Entretanto, afirmou que a enfermidade que causou a incapacidade laborativa da autora teve início há cinco anos, corroborando as afirmações constantes na inicial, de que requerente já estava incapacitada por ocasião do requerimento administrativo. Isso posto, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (05/07/2013 - fl. 21). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício da autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/07/2013 (fl. 21), até a reabilitação da autora. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000234-82.2014.403.6139 - DIVA DE ALMEIDA FARIA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 32, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-77.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo deferido à fl. 47 sem manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0001473-58.2013.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se está recebendo o benefício informado à fl. 54 desde 23/08/2013. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o polo ativo a ausência de Vilma Aparecida de Camargo Siqueira, viúva do filho pré-morto da de cujus, eis que houve requerimento de habilitação de herdeiro somente da filha do referido filho. Intime-se.

0001083-54.2014.403.6139 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o correio eletrônico à fl. 862, dê-se ciência às partes, desta feita, da designação de audiência no Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba em 27.02.2015 às 14h, para oitiva da testemunha de defesa, Procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima (fl. 846), autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 5004181-34.2015.404.7000. Publique-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por ocasião da audiência a se realizar neste Juízo em 12.03.2015 às 14h, deliberarei acerca da testemunha de defesa, Delegado José Francisco Castilho Neto que conforme noticiado no referido correio eletrônico à fl. 862, está lotado em Joinville-SC.

Expediente Nº 1457

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-04.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 697/729. II. Considerando o disposto no art. 155, do Código e Processo Civil, e tendo-se em conta a apresentação de documentos protegidos por sigilo fiscal, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, o qual recairá tão somente sobre a documentação acostada pela União às fls. 697/729 dos autos (sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Destarte, providencie a serventia as medidas e anotações de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 666/678, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 649. Intimem-se e cumpram-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs ns. 39.348.397-5, 80.2.12.018240-58, 80.6.12.041581-04 e 80.2.12.018241-39, assim como do PAs ns. 13896.907.100/2011-34, 13896.907.101/2011-89, 13896.907.102/2011-23, 13896.907.103/2011-78, 13896.907.104/2011-12, 13896.904.677/2011-94, 13896.721392/2011-10 e 13896.904.679/2011-83, em razão das reclamações administrativas pendentes de análise. Subsidiariamente, requer

provisão jurisdicional para que os pedidos sejam apreciados, no prazo de 05 (cinco) dias. Narra, em síntese, ter protocolado pedidos de revisão de débitos no âmbito administrativo, porém os débitos questionados estariam obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Assevera que, até o momento da impetração, as autoridades impetradas não teriam se manifestado conclusivamente sobre os pedidos formulados. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 27/92). Instada a emendar a inicial para comprovar o ato coator (fls. 94/94-verso), a impetrante o fez às fls. 96/101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 107/142). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 155/169. Preliminarmente, aduziu que os débitos de sua competência já teriam sido objeto de questionamento no Mandado de Segurança n. 0000232-42.2014.4.03.6130, cuja exigibilidade estaria suspensa pela adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Em relação ao débito n. 39.348.397-5, afirmou que o lançamento teria sido cancelado no âmbito administrativo. Esclareceu, ainda, que o contribuinte teria aderido ao parcelamento, importando em confissão irretratável e irrevogável da dívida. De todo modo, asseverou que os débitos elencados não constituiriam óbice à emissão da CRF. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 170). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 171/192. Apontou a ausência de ato coator, pois as inscrições questionadas estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, assim como pelo interesse em prosseguir com a demanda (fl. 193), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 193-verso). O MPF apontou a ausência de interesse público para se manifestar sobre o mérito da ação (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois a adesão ao parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável da dívida discutida. No caso dos autos, está evidenciado que os créditos tributários inicialmente apontados no Relatório de Pendências encartado às fls. 99/101 e que obstavam a emissão da CRF foram parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, publicada em 10/10/2013. Verifica-se, portanto, que a adesão ao parcelamento somente pode ter ocorrido depois do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/08/2013, motivo pelo qual os débitos questionados ainda constavam como óbice à emissão da certidão. Tanto assim o é que a Impetrante ajuizou outra ação mandamental, processo n. 0000232-42.2014.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, no qual pleiteia que os mesmos débitos aqui discutidos não obstassem a emissão da CRF, em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, consoante se infere da cópia das informações prestadas naquele processo (fls. 159/159-verso). Do mesmo modo, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional comprova que os débitos de sua competência estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (fls. 185/186). Logo, tanto o pedido principal relativo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão da apresentação de pedido de revisão de débitos no âmbito administrativo, quanto o pedido subsidiário referente ao processamento e julgamento desse pedido de revisão perderam seu objeto, tendo em vista a superveniente adesão ao parcelamento dos débitos discutidos. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 92 e 102, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-52.2013.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME (RS074789 - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 296/300. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 302/306, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 300. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0012392-92.2014.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Fls. 355. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em

conformidade com a manifestação deduzida à fl. 358.III. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 354-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 233.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 197-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 207.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 172-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001413-78.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 768.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 765. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001522-92.2014.403.6130 - KARINA SANTANA DA CONCEICAO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Karina Santana da Conceição contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional S/A e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em que objetiva determinação judicial que lhe assegurasse o direito de participar da solenidade simbólica de colação de grau, em 22/04/2014 e, conseqüentemente, houvesse a entrega do diploma. Alega, em síntese, ter cursado Direito na instituição a qual a autoridade impetrada é vinculada, tendo sido aprovada ao final, razão pela qual faria jus à colação de grau e ao recebimento do diploma. Assevera, contudo, que teria recebido um comunicado, em 04/04/2014, no qual teria sido informada de que ela não poderia participar da solenidade, pois estaria com irregularidade perante o ENADE. Narra que jamais teria sido notificada acerca dessa pendência, de modo que eventual erro seria atribuível exclusivamente à autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 10/34). O pedido de liminar foi parcialmente deferido em plantão (fls. 35/37). Informações da autoridade impetrada às fls. 44/55. Esclareceu que, embora tenha cumprido a determinação judicial, a impetrante teria optado por não assinar o documento relativo à colação de grau. A impetrante foi instada a esclarecer o polo passivo da ação e a autoridade impetrada a regularizar sua representação processual (fls. 56/56-verso). Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada cumpriu o determinado às fls. 57/86, porém a impetrante não o fez, conforme certificado às fls. 87 e 88-verso. O impetrante peticionou à fl. 89 e requereu a desistência da ação. Manifestação do MPF às fls. 90/92, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 89) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 35/37. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-77.2014.403.6130 - DENISE CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Camargo contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional S/A e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em que objetiva determinação judicial que lhe assegurasse o direito de participar da

solenidade simbólica de colação de grau, em 22/04/2014 e, conseqüentemente, houvesse a entrega do diploma. Alega, em síntese, ter cursado Direito na instituição a qual a autoridade impetrada é vinculada, tendo sido aprovada ao final, razão pela qual faria jus à colação de grau e ao recebimento do diploma. Assevera, contudo, que teria recebido um comunicado, em 04/04/2014, no qual teria sido informada de que ela não poderia participar da solenidade, pois estaria com irregularidade perante o ENADE. Narra que jamais teria sido notificada acerca dessa pendência, de modo que eventual erro seria atribuível exclusivamente à autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/19). O pedido de liminar foi parcialmente deferido em plantão (fls. 20/22). Informações da autoridade impetrada às fls. 29/38. Esclareceu que, embora tenha cumprido a determinação judicial, a impetrante teria optado por não assinar o documento relativo à colação de grau. A impetrante foi instada a esclarecer o polo passivo da ação e a autoridade impetrada a regularizar sua representação processual (fls. 39/39-verso). Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada cumpriu o determinado às fls. 40/69, porém a impetrante não o fez, conforme certificado às fls. 70 e 71-verso. O impetrante peticionou à fl. 72 e requereu a desistência da ação. Manifestação do MPF às fls. 73/77, pugnando pela nova intimação da impetrante para emendar a inicial e, se cumprida a determinação, seja concedida a segurança. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 72) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 20/22. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-62.2014.403.6130 - SBA PERFURACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito da alteração do nome empresarial, consoante noticiado às fls. 50 e 61/64, apresentando a documentação pertinente e solicitando as retificações apropriadas - notadamente quanto ao polo ativo -, conforme o caso. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 768. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 43-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 298. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 295. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0002180-19.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 569/581 e 586/598. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 585. III. Fls. 599/604. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 288/317. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 281. Intime-se e cumpram-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

I. Fls. 499/553. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante das providências adotadas às fls. 561/563, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 554/559. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 457-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

I. Intime-se a autoridade impetrada, por intermédio da advogada indicada à fl. 47, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica). Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que a patrona subscritora das peças informativas (fls. 40/47) e da petição encartada às fls. 51/53 possui poderes para representar, na presente ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada. II. Intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 51/53, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intimem-se.

0005402-92.2014.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a impetrante peticionou às fls. 111/113 e juntou aos autos as consultas realizadas no Sistema Processual sobre cada um dos processos elencados (fls. 119/125). No entanto, nada esclareceu sobre eles. Diante disso, deverá a impetrante esclarecer as prevenções apontadas, informando qual o objeto de cada uma daquelas ações, pois a mera juntada dos extratos não é suficiente para atender ao despacho prolatado à fl. 110. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante esclarecer o pedido, pois da leitura da petição inicial não é possível delimitar adequadamente o alcance do que seria adicional de risco de vida, isto é, não se depreende claramente se ela se refere ao adicional legal (periculosidade) ou se a parcela em comento é paga por mera liberalidade do empregador. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda, deverá a impetrante apresentar cópia para instrução da contrafé. Intimem-se.

0011144-36.2014.403.6183 - VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo AGENTE ADMINISTRATIVO e CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco (fls. 146/147). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Antes de analisar o pleito liminar, contudo, verifica-se a necessidade de retificação do polo passivo do presente mandamus, diante de sua inadequada composição, visto que apontado como impetrado o Agente Administrativo / Chefe do Posto de Atendimento do INSS em Osasco, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Assim, preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora - deverá a parte atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Finalmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se. Intime-se.

0000009-55.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO- SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Siner-Engenharia e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas profiram

decisão acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Alega, em síntese, ter sido lavrado contra si o auto de infração n. 10882.002132/2010-21, razão pela qual teria protocolado impugnação administrativa na RFB de Osasco, em 30/08/2010, processo n. 10882.100125/2010-94. Assevera, contudo, que a impugnação teria sido remetida para julgamento em outras unidades, sendo que a última movimentação teria ocorrido na RFB de Ribeirão Preto, em 27/04/2013. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/25). Instada a regularizar sua representação processual, a Impetrante o fez às fls. 29/37. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 29/37 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das autoridades impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial, uma vez que, aparentemente, a impugnação será julgada por autoridade desvinculada do domicílio tributário do contribuinte. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e officie-se.

0001361-48.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guarda Bem Patio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Narra, em síntese, que estaria em dia com suas obrigações tributárias, porém não teria êxito em obter a almejada certidão. Assevera que a autoridade impetrada não teria esclarecido qual seria a pendência que impediria a emissão do documento, de modo que seria necessário prévio agendamento para atendimento pessoal. Aduz ter agendado atendimento para o dia 05/02/2015, porém não poderia aguardar por tanto tempo, haja vista a necessidade de participação em licitações e a existência de contratos públicos em vigor. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via judicial, uma vez que não existiriam pendências no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 09/154). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 156), a impetrante o fez às fls. 158/350. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 158/350 como emenda à inicial. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite e, se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia declaração judicial que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, aparentemente o mesmo pedido deduzido no processo n. 0000279-79.2015.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 186/195). Compulsando a cópia da inicial daquele processo, verifica-se que a impetrante atribuiu a restrição apontada no âmbito administrativo à cisão da empresa Engebrás S/A Indústria e Comércio de Tecnologia de Informática, pois teria ficado responsável solidariamente pelos débitos da empresa cindida, aparentemente parcelado nos termos da Lei n. 11.941/09. No entanto, o pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão prolatada em 21 de janeiro de 2015 (fls. 347/348). Depois de indeferida a liminar vindicada, a impetrante ajuizou esta ação, em 29/01/2015 (fl. 02). Instada a esclarecer a prevenção, a impetrante reconheceu que as partes e o pedido são idênticos, porém arguiu que a causa de pedir seria distinta (fls. 174/178). No entanto, esclareceu que compareceu à DRF e obteve a informação de que os débitos que obstarium a emissão da CRF seriam justamente os débitos da empresa Engebrás S/A, ou seja, os mesmos discutidos no processo em trâmite na 1ª Vara Federal de

Osasco.Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão, pois em última instância, pretende a impetrante a expedição da CRF, porém os débitos que obstam a emissão são os mesmos em ambas as ações. Portanto, esta demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Não houve qualquer alteração fática que pudesse ensejar o ajuizamento de nova ação, porquanto a impetrante já sabia de antemão quais débitos impediam a emissão da certidão, matéria apreciada pelo juízo da primeira ação ajuizada, sendo vedada a repetição da mesma pretensão, ainda que a impetrante não tenha explicitado nesta demanda a existência daqueles apontamentos.Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 150, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-69.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, providência que impõe, por óbvio, o afastamento dos óbices apontados pelo Fisco. A despeito de inexistir documento indicativo de qual seria o valor exato da dívida que está a impedir a expedição da certidão almejada, evidentemente esse importe em muito supera o quantum de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, donde se conclui haver necessidade de adequação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata da última Assembleia na qual foram eleitos os atuais membros de sua diretoria, a fim de demonstrar ter sido o instrumento de mandato encartado à fl. 39 confeccionado em consonância com o Art. 16, Parágrafo Terceiro, de seu Estatuto Social (fl. 45).Finalmente, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 199/200).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012688-29.2011.403.6130 - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

I. Intime-se a requerida a respeito da sentença proferida às fls. 270/271-verso.II. Diante da interposição de RECURSO ESPECIAL no bojo do Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000, DETERMINO o

apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. Intimem-se e cumpram-se.

0001322-85.2014.403.6130 - RODOLFO LAZZARIN CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 30/330. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002626-22.2014.403.6130 - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Fox Film do Brasil Ltda. contra a União, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.902.220/2012-26 e 13896.902.250/2012-32, em razão de depósito judicial realizado nos autos. Narra, em síntese, que ao tentar obter a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, teria constatado que os débitos objetos dos processos administrativos acima elencados obstarão a emissão do documento almejado. Aduz que os débitos, no montante de R\$ 486.349,12 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos), apesar de impedirem a expedição da certidão, não seriam objeto de execução fiscal, fato que obstará a apresentação de garantia no juízo executivo. Assevera necessitar da CRF, pois, caso contrário, não poderá contrair financiamentos públicos, empréstimos, etc., razão pela qual ajuizou esta cautelar com vistas a garantir os débitos exigidos na fase administrativa e, assim, obter referida certidão. Requeriu, ao final, a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntou documentos (fls. 19/58). Depósito judicial às fls. 61/63. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/65-verso). Contestação às fls. 72/76. A Requerente noticiou a adesão ao Parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, por esta razão, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 79/80). A Requerida não se opôs ao pedido, porém esclareceu que o valor remanescente somente poderá ser levantado depois da conclusão do procedimento de conversão do depósito em renda da União (fls. 84/85). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Requerente ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Requerente, conforme petição de fls. 79/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Custas recolhidas à fl. 19, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não opôs resistência ao pedido formulado, assim como seria possível a realização de depósito extrajudicial com a mesma finalidade. A Requerente poderá requerer o levantamento de eventual remanescente do valor depositado, depois de realizada a conversão do depósito em renda da União para pagamento do débito, nos termos do art. 9º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 62/63, devendo observar o montante especificado à fl. 84-verso. Realizada a conversão, deverá a CEF informar também se há valor remanescente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-08.2014.403.6133 - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X WELLINGTON SOARES PEREIRA X YURI SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108. Defiro excepcionalmente o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 107, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.Int.

0003992-87.2014.403.6133 - IRINEU LATANZA(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000046-73.2015.403.6133 - JESSICA PRISCILA SALES EUZEBIO(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96. Defiro excepcionalmente o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.Int.

0000313-45.2015.403.6133 - DANIEL DE CASTRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e o valor pretendido a título de dano moral, nas causas previdenciárias, não pode ultrapassar o montante das prestações devidas, conforme jurisprudência firmada.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 37.237,44 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalada nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intime-se.

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e,2. manifeste-se sobre os documentos de fls. 117 e 120/124, tendo em vista a litispendência em relação a períodos constantes em seu pedido inicial.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000336-88.2015.403.6133 - RAQUEL AUGUSTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente

EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Homologo o cálculo apresentado pela exequente às fls. 123/126, diante da concordância do executado (fls. 130/132). Expeça-se o ofício requisitório pelos valores apresentados na conta de liquidação. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 141).

0001087-46.2013.403.6133 - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146. Defiro excepcionalmente o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 141, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1515

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Intimem-se os corrêus, CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS LTDA a depositarem o valor remanescente dos honorários arbitrados à fl. 885, correspondendo a R\$ 21.568,75 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) por réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já autorizado o levantamento do saldo dos honorários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0000071-57.2013.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos. Fls. 263/264 e 282/283: Indefiro o pedido. Depreende-se da sentença de fls. 230/237 que foi determinada apenas a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da presente ação, o que foi devidamente cumprido pela impetrada, conforme ofício de fl. 277. Ademais, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 261. Int.

0000042-36.2015.403.6133 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA X ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO(SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA E SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e OUTRO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS

CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. Sustentam as impetrantes, advogadas, que militam na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, que o exercício de suas profissões tem sido prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos com a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumentam que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, e ser atendido. Alegam, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Alegam haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a suas atividades profissionais. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos para apreciação de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. As impetrantes pugnam pela concessão de liminar que as autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni juris*); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*). Com vistas a minorar os problemas presentes nas agências do INSS, várias alternativas foram criadas, dentre elas o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Assim sendo, atualmente, o segurado pode protocolar e agendar benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações das impetrantes, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos VI e VIII da Lei 8.906/94, não estão sendo violadas pela autarquia ora impetrada, uma vez que não está sendo proibido o ingresso do impetrante nas dependências da agência. Quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, esta prerrogativa não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Relativamente a necessidade de uma senha para cada requerimento ou para cada procedimento diferente, tal procedimento, em princípio, parece impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. É procedimento do INSS, que para operacionalização do atendimento, as agências são obrigadas a estabelecer um número de vagas a serem disponibilizadas. Ademais disso, foi estabelecido um tempo razoável de atendimento de forma a garantir sua resolatividade (efetividade), o qual foi definido em 60 minutos. Também já foi dito, em processos anteriores, que o número de vagas disponibilizadas por cada agência obedece a critérios complexos, mas bastante coerentes, e levam em consideração o número total de servidores, o número de servidores capacitados para os serviços a serem agendados, sua produtividade diária e ainda a quantidade média mensal de requerimentos recebidos pela respectiva unidade. Desta forma, é evidente que o agendamento é feito por segurado, tendo em vista a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento, de modo a reduzir o tempo de espera, bem como o número de segurados nas dependências da autarquia. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para

protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Deste modo entendo presente o fumus boni iuris a fundamentar, na fase processual que se encontram estes autos, a parcial concessão da medida de urgência perseguida, analisada com os documentos juntados pela parte impetrante, bem como, entendo presente o perigo da demora, consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte das impetrantes. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes que efetuem prévio agendamento e enfrentem nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado. Em termos: - Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, para que se manifeste sobre os apontamentos efetuados pela parte impetrante. - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, PROCURADORIA DO INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). - Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a depositar o valor remanescente dos honorários periciais arbitrados à fl. 878, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já autorizado o levantamento do saldo dos honorários. Após, intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 994. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH PEREIRA NUNES em face da sentença de fls. 617/620 que homologou a prova pericial produzida nestes autos. Aduz a embargante que não foram considerados os critérios fixados nas alíneas a, b e c, 3º, artigo 20 do CPC para fixação da verba honorária. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. No mais, considerando a certidão de fl. 637, promova a ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000165-34.2015.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. esclareça o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a informação de liminar indeferida para a sustação do leilão, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas;2. indicar, nos termos do art. 801, III, do CPC, a lide principal e sus fundamentos;3. comprovar a arrematação do imóvel, juntando aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel; e,4. atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da arrematação).Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Fls. 166/168: Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, tal não significa que a parte fique isenta do ônus do pagamento das custas, aí incluídos os honorários da parte contrária, na hipótese de processo já transitado em julgado. Assim, mantenho a decisão de fl. 153. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRESP 201400830253, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/10/2014. DTPB.RECONSIDERO em parte o despacho de fl. 163 e nos termos do artigo 125, IV, do CPC, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 19 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas para a realização do ato. Consigno que caso as rés não possam quitar integralmente o débito deverão trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Não conciliadas as partes, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003792-80.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER BEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de taxas condominiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/28. Contestação às fls. 44/53. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a cobrança de taxas condominiais. Pois bem. Para apurar o valor da causa em situações que se pretende obter prestações vencidas e

vincendas, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior, será igual à soma das prestações. O autor atribui à causa o valor de R\$13.922,58 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta que o valor apresentado na inicial pela parte autora é de R\$13.922,58 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do decisum, cujo trecho transcrevo: O tema debatido no presente conflito comporta uma análise pormenorizada do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº. 10.259/01, de modo que sejam evitadas conclusões equivocadas acerca da competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, a regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9.317/96, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Nada foi dito acerca dos condomínios. Diante de tal omissão, entendo que o critério da expressão econômica da lide deve ser adotado para a solução do presente conflito. Com efeito, parte da doutrina e da jurisprudência sustenta a sua legitimidade ativa por força da aplicação subsidiária do inciso II (cobrança ao condômino de quaisquer quantias devida ao condomínio) do artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, o que levou o Superior Tribunal de Justiça, diante do aparente conflito existente entre o dispositivo anteriormente mencionado e o artigo 8º daquela Lei, a adotar a preponderância do critério da expressão econômica da lide (STJ, Segunda Seção, CC nº. 73.681-PR, Registro nº. 2006/0230784-6, Rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC nº. 80615, Registro nº. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 10264, Registro nº 2007.03.00.056114-2, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 18.02.2010, p. 11, por maioria) (TRF3ª, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, CC 2013.03.00.022729-1/SP, SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE MOGI DAS CRUZES, SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO, No. ORIG.: 00235352020104036100 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP) Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 26/02/2015. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1517

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003922-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-03.2014.403.6133) GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder de GABRIEL DIAFERIA MOURA, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no art. 289, parágrafo primeiro do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo que foi apreendido e que referido bem não tem qualquer relação com o crime investigado (Inquérito Policial nº 850/2014). Parecer do I. Representante do Ministério Público Federal às fls. 19/20. dos autos, favorável ao pleito. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Os documentos juntados pela requerente (fls. 11/12) comprovam inequivocamente a propriedade do veículo apreendido em poder do indiciado. Por outro lado, não vislumbro no caso em tela, situação prevista no artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal, visto que não consiste, o bem apreendido, em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, não constitui produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, não havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo e afastadas as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, de rigor a sua liberação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E AUTORIZO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ao requerente GABRIEL DIAFERIA MOURA. Para tanto, expeça-se mandado, devendo o Executante comparecer junto com o requerente no 1º DP de Mogi das Cruzes para que seja feita a entrega do veículo GOL CL 1.8, PRETO, ANO 1992, CHASSI 9BWZZZ30ZNT034079. Cumprido o acima determinado, deverá o Sr. Executante de Mandados, na presença do depositário do veículo, lavrar o respectivo Auto de Entrega e Constatação, entregando cópia ao mesmo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 934

MANDADO DE SEGURANÇA

0000668-70.2015.403.6128 - QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Quality Soluções em Logística Ltda. (CNPJ n. 07.723.199/0001-25) em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias usufruídas e indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio e décimo-terceiro salário; (iv) adicional noturno; (v) bonificações; (vi) horas-extras e adicionais; (vii) primeiros quinze dias de afastamento destinados ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (viii) salário maternidade; e (ix) adicionais de periculosidade e insalubridade. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 25/3.120 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 25. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta que os volumes de números 02 a 12 compõem-se apenas e tão somente de documentos que instruem a ação, visando facilitar o manuseio dos presentes autos autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes (décimo terceiro), ficando os demais arquivados em Secretaria à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus

boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 620

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-67.2012.403.6142) SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fl. 64: Anote-se. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-90.2012.403.6142) MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte embargada, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00004451220144036142, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se.

0000693-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Pela análise dos autos observa-se que os executados, regularmente citados às fls. 27v e 57, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal. Após certidão do Oficial de Justiça na qual se constatou que o imóvel indicado pela exequente à penhora, objeto da matrícula nº 37.381, trata-se de bem de família (fl. 114). O executado Paulo Érico Ferreira Vilela compareceu aos autos indicando o imóvel objeto da matrícula nº 28.691 à penhora (fls. 107/108 e 115/116). Com vista dos autos à exequente, esta não concordou com a penhora do bem oferecido (fl. 144). Diante do exposto e da não concordância da exequente, indefiro o pedido de

penhora do bem indicado pelo executado. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.380/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 64. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que a penhora realizada nestes autos já abrangeu tal verba. Sem condenação em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) Fl. 108: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

intimo a subscritora da petição e fl. 153, Dra. Aretha Benetti Bernardi, inscrita na OAB/SP, sob o nº 223.294, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea t, da Portaria nº 36/2013, alterada pela Portaria nº 04/2014, para regularizar a representação processual.

0002025-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBUO SAKATA, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, após arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos e determinação para conversão em renda do valor do débito objeto da execução (fl. 145), o executado informou parcelamento do débito em dezembro de 2013 e requereu fosse tornada sem efeito a conversão do depósito em renda com o consequente levantamento do valor depositado nos autos em razão da arrematação (fls. 159/160). A CEF informou o cumprimento da determinação de conversão do depósito em renda e a existência de saldo remanescente (fls. 183/189). A União Federal requereu a extinção da execução pela quitação da dívida decorrente da conversão do depósito em renda, bem como a transferência do saldo remanescente para conta vinculada ao processo nº 0003122-83.2012.403.6142. Juntou documento de onde consta a extinção do débito em 12/06/2014 e situação extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 212/213). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente e documento anexado, verifico que a extinção do débito em 12/06/2014 se deu em razão da conversão em renda efetuada em 04/06/2014, não havendo notícia do parcelamento alegado pelo executado (fls. 185/186 e 213). Dito isso, considerando a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e fixar condenação em custas, por ter o valor convertido em renda nos presentes autos já abrangido tais verbas. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente indicado à fl. 185 para conta vinculada ao processo nº 0003122-83.2012.403.6142, tendo em vista que tal Execução Fiscal conta com as mesmas partes e dívida no valor de R\$ 34.202,33 atualizada para 10/2014 (fl. 125 daqueles autos). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fls. 881/882: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 881/882, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Aguarde-se o retorno da CP nº 10/2015.Cumpridos os itens anteriores, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Fls. 1391/1396: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação a fls. 1391/1396, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Cumprido o item anterior, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000851-33.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO)

Considerando a paupérrima prova do parcelamento, a qual, diga-se, é, em princípio, serôdia, e a total ausência de prejuízo à parte, mantenho a audiência.Prossiga-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1195

MONITORIA

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA, qualifi-cada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS na ação monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que jamais firmou qualquer empréstimo com instituição financeira e o contrato juntado com a inicial da ação monitória é fruto de fraude, que esta sendo apurada na devida investigação policial. Juntou cópia do inquérito policial instaurado para apurar a falsificação dos documentos utilizados para a formalização do referido contrato

(fls. 56/96).Na ação monitoria, a CEF cobra o valor atualizado de correspondente ao débito em aberto.A ação monitoria tem como objeto a cobrança do valor de R\$ 49.134,24 referente ao saldo devedor do contrato de crédito na modalidade CONSTRUCARD (fls. 06/13), pretensamente, cujas parcelas não foram pagas pela ora embargante. A CEF manifestou-se sobre os embargos monitorios, sus-tentando a validade do contrato firmado e a independência das instâncias criminal e cível (fls. 103).As partes prescindiram da produção de novas provas (fls. 106 e 107).É o relatório. Passo a decidir.A ação monitoria consiste em procedimento de cognição sumária, com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretense devedor.O título executivo que se pretende formar tem que ser revestido de liquidez e certeza, incluindo nesta última a certeza das pessoas envolvidas na relação jurídica substanciada no título de crédito. Em outras palavras, deve ter certeza de quem é o credor e o devedor.Por meio de embargos monitorios, a ora embargante pretende desfazer o título monitorio consistente no saldo devedor de um contrato de crédito na modalidade CONSTRUCARD.Na solução do conflito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre a instituição fi-nanceira e sua pretensa cliente.No caso presente, há uma fundada dúvida sobre quem é de fato o devedor, o que retira a certeza do crédito. O elemento subjetivo da obrigação é essencial para dar certeza ao crédito objeto de execução. Em linguagem simples, deve-se ter certeza de quem é o devedor para poder executar um crédito.É sabida a importância do crédito concedido pela CEF na modalidade CONSTRUCARD que possibilitou a população de baixa renda o acesso a crédito com juros mais baixos para construção ou reforma de imóveis residenciais.Por outro lado, a despeito da importância social da modalidade de crédito concedida, é, infelizmente, notória a ocorrência de fraudes na concessão do crédito por parte, principalmente, dos beneficiá-rios ou pretensos beneficiários.A alegação da ora embargante é apenas uma: não foi ela que firmou o contrato de crédito na modalidade CONSTRUCARD com a CEF.Nos limites da cognição compatível com os embargos monitorios, toda prova produzida aponta para a procedência da alegação da ora embargante.A embargante não foi encontrada e é totalmente desco-nhecida no endereço apontado na inicial da ação monitoria, conforme certidão de fls. 23.As assinaturas do contrato (fls. 13) e as tomadas no in-quérito policial (fls. 79) não coincidem. Não é preciso perícia judicial para chegar a esta conclusão.É patente a diferença das pessoas constantes das cédulas de identidade, ambas com RG nº 29.438.288-4, a primeira utilizada para obtenção do financiamento (fls. 62), a segunda a que realmente pertence à autora (fls. 83).A CEF poderia ter diligenciado junto ao estabelecimento no qual foi utilizado o crédito concedido, como forma de prova que a ora embargante fez de fato uso do crédito, mas não o fez, limitando-se ao ajuizamento da ação monitoria.A embargada tomou ciência da investigação policial, assim como tem o dever de colaborar com a autoridade policial e de trazer ao conhecimento deste Juízo de tais fatos. No entanto, tratou a questão como sendo mais um inadimplente.Em síntese, tudo aponta para a certeza de que a autora não foi a pessoa que contraiu o crédito e, assim como a CEF, foi vítima de fraude.Diante do exposto, ACOELHO os Embargos Monitorios em face da dúvida real e fundada sobre a identidade do devedor, e, de conseqüente, julgo EXTINTA a Ação Monitoria.Condeno a embargada no pagamento das custas proces-suais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada, em 15/09/2011, inicialmente perante a Justiça Estadual por CARLOS BATISTA MAGRI em face da UNIÃO com o fito de obter a restituição do valor de R\$ 6.004,48, quantia recolhida a título de imposto de renda entre os meses de abril de 2005 a abril de 2007, conforme demonstrativo (fls. 04).Alega que era portador de cardiopatia grave desde 1998, conforme atestado médico (fls. 11), fazendo jus à isenção de imposto de renda e, por consequência, a restituição pleiteada.Foi deferida a justiça gratuita (fls. 23).Em contestação (fls. 29), a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e pugnou por nova citação, devidamente instruída com os documentos que instruíram a inicial. No mérito, alega que o autor não comprovou ser beneficiário da isenção fiscal.Através da decisão de fls. 34, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que remeteu os autos a esta Vara Federal.Em face do falecimento, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC (fls. 52)Maria de Lourdes Vieira Magri, esposa de Carlos Batista Magri, pleiteou a substituição processual, juntando procuração e demais documentos (fls. 66).Foi determinada nova citação da União, pois, na anterior a contrafé não foi instruída com os documentos juntados com a inicial (fls. 41).Em nova contestação (fls. 31), a União, por meio da Pro-curadoria da Fazenda Nacional, alegou preliminar de prescrição do direito de repetição do indébito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos da isenção legal.As partes prescindiram da produção de novas provas.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, defiro a substituição processual pleiteada por Maria de Lourdes Vieira Magri.Acolho a parcialmente a preliminar de mérito arguida pela ré. O eventual direito da parte autora de ver restituídos os valores objeto do pedido foi atingido pela prescrição.Na inicial, a parte autora pretende restituir os valores re-colhidos a título de imposto de renda de abril

de 2005 a abril de 2007 e a presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual somente em 15 de setembro de 2011. Nos termos do art. 168, I do CTN c.c. art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, na hipótese de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu início na data do pagamento do valor objeto do pedido de restituição. O direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores recolhidos até 15 de setembro de 2006 foram atingidos pela prescrição. No mérito, em sentido estrito, melhor sorte não espera a parte autora. O pedido de restituição baseia-se em alegado direito à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, assim redigido: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O contribuinte precisa estar aposentado e ser portador de doença grave, entre elas a cardiopatia grave. No entanto, a isenção não é automática, ela deve ser requerida administrativamente e ser acompanhada de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95, com a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso presente, a parte autora não comprovou qualquer requerimento administrativo e não juntou laudo pericial emitido de serviço médico oficial, nem sequer informou desde quando está aposentado. O receituário de fls. 11 está bem distante de laudo médico pericial. Ressalto que o serviço médico do INSS, conforme documento de fls. 12, constatou, em 29 de novembro de 2006, que o Carlos Batista Magri era portador de patologia não ativa no momento. Em síntese, não comprovou a parte autora que fazia jus à isenção legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda, nos termos da sucessão processual acima deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1196

USUCAPIAO

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a procuradora substabelecida sem reservas. Decorrido o prazo de suspensão do processo, diante dos reiterados pedidos de dilação de prazo, cumpra a autora, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, o determinado à fl. 114, lembrando ao autor que a determinação data de fevereiro de 2013. Inertes, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO (SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206 - anote-se. Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Os autos vieram ao gabinete para preparação para a audiência designada para o próximo dia 25 de fevereiro, porém o processo não se encontra em termos para a realização do referido ato processual. Da análise detida dos autos verifica-se que ainda não foi realizada a regular citação do corréu Hélio da Silva Bortoleza, bem como nota-se irregularidade na defesa técnica da corré Maria Aparecida. Em relação ao corréu Hélio, foi expedida carta precatória para sua citação, sendo que não foi localizado (fls. 119 e verso). Pela serventia foi realizada pesquisa no sistema WEBSERVICE sendo localizado novo endereço nesta cidade de Caraguatatuba (fl. 182), sendo de rigor sua citação. No que tange a corré Maria Aparecida, verifica-se que foi

defendida por advogada nomeada pelo convênio OAB/Defensoria Pública enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual. A primeira advogada nomeada renunciou à fl. 77, e a nova defensora nomeada (fls. 84/85) nunca apresentou manifestação, sequer foi registrada nos autos, havendo dúvidas quanto à sua efetiva ciência da nomeação. Além disso, o referido convênio não tem aplicação em processos em tramitação na Justiça Federal, o que impossibilitaria, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor nomeado. Do exposto, a fim de regularizar o andamento processual, evitando-se prejuízo à defesa e eventual nulidade, determino a expedição de mandado de citação e intimação ao corréu Hélio da Silva Bortoleza da presente ação. Determino, também, a intimação da corré Maria Aparecida para que, querendo, constitua advogado de sua confiança, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir os referidos mandados, indagar aos corréus se possuem, ou não, condições de constituir defensor de sua confiança. Fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2015. Dê-se baixa e anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do pólo passivo para constar como corréu Hélio da Silva Bortoleza, com dados qualificativos à fl. 182. Providencie contato imediato o i. patrono da parte autora informando o ocorrido, podendo ser encaminhada cópia da presente via mensagem eletrônica, evitando-se deslocamento desnecessário a este Juízo. Mesma providência em relação ao Ministério Público Federal e União Federal, que devem na oportunidade apresentar manifestação sobre eventuais outras diligências a serem produzidas neste feito. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à testemunha Ivanete Brito da Silva, noticiando o ocorrido. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Propõe a o autor ação ordinária em que se requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança da União Federal de valores relativos à taxa de ocupação (fls. 02/31). Aduz, em síntese, que nunca recebeu qualquer notificação ou chamamento sobre ocupação de terreno de marinha, o que, no seu entendimento, impossibilita a cobrança da referida taxa. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante os fatos relatados e documentos acostados aos autos, que dão conta da emissão de DARFs em abril de 2014, tão somente, sem que conste quaisquer documentos cadastrais do imóvel em tela sob registro em nome do autor, tampouco elementos que demonstrem o tempo de propriedade sobre tal imóvel objeto de taxa de ocupação pelo autor, não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I). Com efeito, com somente a juntada de DARFs (fls. 09/13) em nome do autor, com dados sobre o cadastro do imóvel objeto de taxa de ocupação, não se faz suficiente à caracterização do necessário *fumus boni iuris* a permitir a suspensão da cobrança administrativa. Outrossim, tendo os DARFs período de apuração em abril de 2014 e vencimentos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, e a presente ação sido proposta em 10 de fevereiro de 2015, ou seja, de forma intempestiva em relação aos respectivos vencimentos das cobranças impugnadas, não se verifica o *periculum in mora* a autorizar a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal, que deve ser intimada a trazer aos autos cópia integral de eventual processo administrativo relativo à demarcação e à cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel objeto dos autos. I.

0000103-85.2015.403.6135 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e requirite-se as cópias do processo administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA
Cumpra-se, expedindo carta precatória para citação de Pedro Paulo Faria, no endereço indicado à fl. 68, bem como no endereço em que foi citada a executada Carolina Breschi Faria, considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37 não foi conclusiva se o executado é morador do imóvel e sua relação de parentesco com o outro executado.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se por sobrestamento.

Expediente Nº 1197

USUCAPIAO

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 641: defiro, pelo prazo requerido.Oportunamente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fl. 184, renunciando ao prazo de embargos à execução, desde que o exequente concorde com a conta apresentada à fls. 185/191 e, diante da concordância do exequente à fl. 193, aceitando o valor apresentado (fl. 193), determino a secretaria que certifique o decurso de prazo para embargos.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, se existe algum débito em nome do exequente.Nada requerido, expeçam-se os ofícios, observando a secretaria a separação dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1198

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, originada de empréstimo consignado, sacada contra Lúcio do Nascimento.Ajuizada inicialmente em São José dos Campos/SP, foi redistribuída para esta 35ª Subseção Judiciária, em razão do domicílio do devedor.Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 41/59).Ocorre que, não obstante as razões apresentadas pelo excipiente, a objeção não comporta acolhimento. Isto porque, a princípio, o título exequendo representa quantia líquida, certa e exigível (fls. 06/21), tendo o empréstimo sido reconhecido pelo excipiente/executado.Ademais, os argumentos elencados na exceção de pré-executividade, em que se traz inclusive suposta ocorrência de fraude, extrapolam os limites de questão de ordem pública e demandam dilação probatória, fazendo-se necessário seu conhecimento em sede de embargos à execução (art. 736 do CPC), a partir da reunião dos requisitos legais para tanto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Prossiga a execução em seus termos.Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)

Acolho a impugnação do Município de São Sebastião no que pertine aos honorários periciais.Apesar de a planilha apresentada pelo perito à fls. 242/246 ser baseada em regulamento do IBAPE/SP, entidade de classe à qual o perito é associado, os honorários periciais devem ser equalizados em observância às características do caso

concreto. Com efeito, o valor da hora trabalhada em R\$ 210,00, com o total de 56 horas para execução dos trabalhos, tal como apresentado pelo perito na proposta com base em fórmula do IBAPE/SP (fls. 243 e 245-v), soma valor que supera o razoável para o cumprimento do encargo de forma completa e satisfatória. Por oportuno, considerando-se o valor da hora em R\$ 210,00, em dia de 8 horas trabalhadas chega-se a um valor diário de R\$ 1.680,00, que, multiplicado por dias úteis do mês, em média 22 dias úteis, chega-se à quantia de R\$ 36.960,00 mensais. Por conseguinte, resta claro que o valor total proposto (fl. 244), mediante a inclusão de custos de deslocamento (20%) e despesas de locomoção e manutenção (R\$ 1.000,00), extrapola o justo e necessário para a execução dos trabalhos periciais nestes autos, fato que deve ser considerado por este Juízo. Ainda, tanto o deslocamento do profissional quanto as despesas já deveriam estar absorvidos pelo valor das horas trabalhadas proposto, sobretudo considerando que, para o cálculo da hora trabalhada pelo IBAPE/SP (R\$ 210,00/hora), já se toma em consideração despesas com tarifas e serviços, salários de auxiliares, despesas de escritório, transporte, remuneração e inclusive depreciação do ativo imobilizado (Regulamento de Honorários/IBAPE/SP - Anexo - Composição do valor da hora técnica), ou seja, despesas de manutenção do profissional. Diante do exposto, e tendo em vista as características do imóvel, sua localização, e trabalho técnico a ser executado, para prosseguimento do feito, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte depositar o valor em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal em Caraguatubá/SP, em conta a ser aberta vinculada ao processo e a este juízo. Intime-se o perito judicial para que se manifeste expressamente sobre a aceitação do múnus e honorários fixados, bem como para que, na sequência, promova a comunicação das partes sobre o local e horário de início dos trabalhos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de hipossuficiência subscrito pelos sucessores, a justificar o pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento de custas processuais. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000999-62.2014.403.6136 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Manoel Francisco dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consta, à fls. 101, foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 101 vº, houve decurso do prazo sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verificou o MM. Juiz Federal que era caso de determinar a emenda da inicial para que o autor retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando demonstrativo de cálculo. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido,

entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000078-69.2015.403.6136 - RAPHAEL LUCHETTI BARALDI (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pesem as alegações tecidas na inicial, bem como as cópias do processo-crime apresentadas, que, num primeiro momento, de análise perfunctória dos fatos, levam a crer que, de fato, tenha o autor sido vítima do crime de estelionato, anoto que o que por ora importa para o deslinde deste feito é a verificação da veracidade ou não da versão que trouxe a juízo acerca da mencionada Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimento (DECORE), englobante de vários anos, elaborada por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade no interesse dos estelionatários, e que teria dado ensejo à fiscalização tributária que culminou com a apuração de crédito em favor do Fisco e sua consequente inscrição em dívida ativa. Entretanto, ocorre que até o momento, sequer cópia do aludido documento foi juntada aos autos. Dessa forma, não entrevejo, de plano, a verossimilhança das alegações do autor no específico ponto que importa para esta demanda, a ponto de prontamente lhe deferir a antecipação pleiteada. Assim, visando-me acautelá-lo de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade dos fatos do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório. Observo, ainda, que figurou no polo passivo da demanda a Fazenda Pública da União, quando, em verdade, deveria ter figurado o ente federado ao qual compete a cobrança da exação em testilha (no caso, como se trata de cobrança de crédito decorrente de imposto de renda inscrito em dívida ativa, o ente federativo ao qual compete a instituição do tributo é a União, sendo de atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a sua representação em juízo nessas situações). Por esta razão, determino à Secretaria desta 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP que, adotando as medidas necessárias, proceda à regularização do polo passivo desta relação jurídica processual mediante a substituição da parte Fazenda Nacional pela parte União Federal - Fazenda Nacional. Por fim, determino que a Secretaria do juízo proceda, ainda, à regularização das fls. 253/255 destes autos, vez que foram encartadas de cabeça para baixo. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal - Fazenda Nacional. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE N.º 019/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO. Intime-se. Catanduva, 10 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Pedro Secol Panzelli e outro DESPACHO-MANDADO Fls. 195/2018 e 209. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados para que apresentem as razões do recurso de apelação e as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 740

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Com a manifestação da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.Botucatu, 21 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-48.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-39.2013.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0007464-39.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001645-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-34.2013.403.6131) ANA TEREZA OIAN LOFIEGO - ME X ANA TEREZA OIAN LOFIEGO(SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00025823420134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, bem como não foi atribuído correto valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIOGO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Designada audiência para tentativa de conciliação às fls. 80, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada, conforme certidão de fls. 84.Considerando-se a manifestação da executada Às fls. 52/53 dos autos, em que informa a concordância com o bloqueio efetuado através do Bacenjud (fls. 47 e 63), bem como apresenta comprovante de depósito judicial do saldo remanescente (fls. 51 e 54/55) para pagamento do débito, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Retire-se o presente feito da pauta de audiência.Int.

0002588-41.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO JORGE FITTIPALDI SUMAN - ME

Vistos.Considerando-se o teor do expediente juntado Às fls. 48/52, informando a ausência de licitantes ao leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003411-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X FRANCISCO VENDITTO SOARES X TULIO WERNER SOARES FILHO X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003693-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito (número originário do Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu nº 089.01.2011.023758-9)II- Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 312/316, em detrimento aos bens oferecidos pela parte executada (obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás), nos termos dos artigos 655 c.c. 655-A e 656, I, todos do CPC. III- A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.IV- Desta forma, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 315 e 316), em face do executado (CNPJ: 01.749.004/0001-30). V- Em caso de se apurarem valores ínfimos, determino o imediato desbloqueio da restrição.VI- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud.VII- Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3109, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado acerca da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos moldes do que dispõe o artigo 16, III da Lei n.º 6.830/80.VIII- Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à exequente para diligências, pelo prazo de 30 dias.IX- Decorrido silente, tornem conclusos para deliberação quanto ao arquivamento da presente.

0004484-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ODETE DA SILVA DORIA X PAULO GOMES DORIA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0004536-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Fls. 246: Considerando os termos do ofício recebido do D. 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, fls. 237/244, deverá a parte executada diligenciar junto ao respectivo Cartório de Imóveis para recolhimento dos emolumentos devidos para cabal levantamento da penhora, munido das cópias processuais necessárias.Prazo: 20 dias.Oportunamente, comunique-se nos autos o cumprimento da ordem.Após, dê-se vista à PFN dos autos ora em apenso, substancialmente do quanto determinado às fls. 246 daqueles (0004683-44.2013.403.6131). Nada mais sendo requerido pela PFN, arquivem-se ambos os autos, sobrestados, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0004660-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ZILO BUTIGNOLI(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0004661-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ZILO BUTIGNOLI

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 36, procedendo-se ao apensamento destes autos ao feito nº 00046609820134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas

referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00046609820134036131. Intimem-se.

0004683-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Fls. 237: indefiro. A obtenção de informações acerca do processo falimentar cabe à parte exequente.No mais, trasladem-se cópias das fls. 238/242 ao início dos autos para substituir as peças faltantes.Cumpra-se e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0005112-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X TULIO WERNER SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte neste sentido.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DE SOUZA(SP285285 - LEANDRO GORAYB) EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 36). Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, requerendo bloqueio de valores e bens, via sistemas BACENJUD e RENAJUD.Realizada pesquisa de valores restou infrutífera.Dada vista à parte executada, esta requer a extinção do feito devido à consumação da prescrição intercorrente.É o breve relatório. DECIDO.Com razão a parte executada, pois a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão que determinou o arquivamento em 03/07/2009 (fls. 36) e a manifestação em prosseguimento do feito foi protocolizada somente aos 02/09/2014 (fls. 65).Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a manifestação da Fazenda Nacional, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
I- Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 146/150, nos termos dos artigos 655 c.c. 655-A e 656, I, todos do CPC.
II- Desta forma, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art.

655 do CPC, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 147/150 - R\$ 226.261,60), em face do executado (CNPJ: 72.840.960/0001-70). III- Consigno, pois, que cabe a União informar expressamente em seu requerimento de bloqueio eletrônico o valor atualizado dos débitos que compõem a presente, não bastando para tanto juntar extrato de consulta de todas as CDA's consolidadas, transferindo o ônus da somatória ao Juízo, o que não cabe, na busca da preservação de seus próprios interesses.IV- Em caso de se apurarem valores ínfimos, determino o imediato desbloqueio da restrição.V- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud.VI- Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3109, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado acerca da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos moldes do que dispõe o artigo 16, III da Lei n.º 6.830/80.VII- Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à exequente para diligências, pelo prazo de 30 dias.VIII- Decorrido silente, tornem conclusos para deliberação quanto ao arquivamento da presente.IX- Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado de cópia das folhas 109/116 e 134/135 dos embargos À execução fiscal nº 0005729-68.2013.403.6123, promovendo, ato contínuo, o desamparamento e arquivamento daqueles.

0005791-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIZO SUPERMERCADO LTDA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0005792-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-11.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIZO SUPERMERCADO LTDA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 13, procedendo-se ao apensamento destes autos ao feito nº 00057911120134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00057911120134036131. Intimem-se.

0006223-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0006299-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Considerando o teor dos documentos apresentados pela exequente, às fls. 106/126, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007311-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDICTO ZANDONA BIASOTTO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte nesse sentido.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo e demais apensos, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007926-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVEA MARIA AIRES

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NIVEA MARIA AIRES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 15278.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0008259-45.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIRIAM CORAZZA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIRIAM CORAZZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 134 e outras.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta

instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0009086-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NOVA LAPENNA AUTOMOVEIS LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 37: defiro. Intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 26. Após a comprovação dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0000921-83.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 112: indefiro por ora o requerido pela exequente. Manifestem-se as parte quanto ao contido no r. despacho proferido nos embargos a execução em fase de apelação no TRF-3 Região, conforme fls. 104/105. PRAZO: 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

EXECUCAO FISCAL

0002540-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 276). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-76.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 43). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-72.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS MERCES BEZERRA MONTEIRO(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98/99). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da

sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0005879-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME X JOAO CARLOS MESCHGRAHW(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 115). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007330-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL NETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 195). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0007149-02.2013.403.6134.

0007771-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MADEFER COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 206, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para inclusão dos sócios no polo passivo, motivo pelo qual requereu a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo e a extinção do presente processo (fls. 158). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela

legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, determino a exclusão do polo passivo do sócio coexecutado Marcos Antônio Françoso, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem condenação em custas e honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.À publicação, registro e intimação.

0008995-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 150).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES RIZZO LTDA X EDSON APARECIDO DE RIZZO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)
Fls. 186 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009736-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NAUTO NAJAR VEICULOS LTDA X OMAR NAJAR X ABDO OMAR NAJAR NETO X ALINE BRUNO FARAONE NAJAR(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Fls. 180 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010199-36.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011312-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTEC IND E COM DE TECIDOS E MAQUINAS(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 41, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-95.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO ESTEVAM(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 45). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0011398-93.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SPONTON & SPONTON LTDA ME(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 219). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011407-55.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VAMATEX

DO BRASIL S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vamatex do Brasil S/A.A fls. 183/184 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012036-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 184).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL NETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA DEL CISTIA PASCHOAL X FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 254).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0012815-81.2013.403.6134 e 0012814-96.2013.403.6134.

0013259-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda.A fls. 89/90 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014109-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTAMBURLO & CAMPANHOLLI LTDA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 169, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014645-82.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 38).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o

recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014800-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda.A fls. 91/92 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição do crédito executado.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1345, nomeie-se Defensor Dativo para a apresentação das razões da apelação em favor do réu JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA.Intime-se a advogada Dra. Rosangela Alves dos Santos, já nomeada como Defensora Dativa do Réu Manoel José Aparecido Santa Fé (fl. 513), para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular
DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 183

EXECUCAO FISCAL

0000151-24.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Vistos.JOAQUIM NEGRÃO, qualificado nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 36 a 38, alegando que esta foi prolatada com contradição, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada as fls. 36 a 38 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC..Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOULHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$1000,00 (mil reais).No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000918-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001476-34.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA BENEDITA PINTO DE ARRUDA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001499-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE
Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001510-09.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE
A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001537-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILTON NATALINO PEDRO
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001554-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS APARECIDO LOPES COELHO - ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 50 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 55, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001638-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001660-87.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE SOUZA GOMES FRANCISCO(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 64 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 69, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001662-57.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA PAULO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 63 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 68, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001664-27.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CARLA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 67 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 74, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0001666-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELBA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 58 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 70, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001680-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA LOBATO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 27 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 31, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001767-34.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 78 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 83, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001770-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DOS SANTOS MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 90 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 95, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002010-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002054-94.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LOPES CORRAL(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002164-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRAS DECORATIVAS RIO NOVO LTDA - ME

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002538-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DUCAS REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO PORRELLI FILHO X EDUARDO PORRELLI(SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002616-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em

comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002764-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FAL FUNDICAO AVARE LTDA X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 167, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-22.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIGUEL MARCELO NAPOLITANO
A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000471-40.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA - AVARE - ME X ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do INSS. Após tramitação, houve o pagamento do débito, por parte do executado, conforme informou o exequente, requerendo, o mesmo, a extinção do feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (petições de fls. 88 e 93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000601-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X D A FRANCO DE SOUSA - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000695-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J G D BARRETO - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME ORNELAS AREDES PEREIRA - ME X GUILHERME ORNELAS AREDES PEREIRA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência,

deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000716-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MERCIA PEREIRA DE CASTRO - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DE MAIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 16 de fevereiro de 2009, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28 de junho de 2010, conforme fl. 162. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-63.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERREIRA E CARVALHO IND ECOM DE PRODS ALIMENTIC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 34 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 39, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000776-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PERCO PECAS E COMERCIO LTDA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000981-53.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VAZ DOS REIS - ESPOLIO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000996-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JAMIL ROBERTO LOMBARDO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-50.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X *AUTO POSTO JM POINT LTDA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001057-77.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIETA RIBEIRO BORBA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 27 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 32, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário

intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001146-03.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDAIL APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001246-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOANA MARTINS CLARO - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-61.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA EUGENIA FRANZOLIN DE SOUZA(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001360-91.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ ROSA BERNABIO

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001446-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 32 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 37, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse

processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001447-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001682-14.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GLAUBER GUSTAVO GONCALVES PICULO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-46.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002023-40.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X XOKOLATE AVARE CONFECÇOES LTDA ME X MARIA ELIANA CASTANHEIRA KAIRALLAH X EUMIRDES MESSIAS

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-47.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LETICIA RITA HOLTZ DE ALMEIDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAMIL ROBERTO LOMBARDO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCIA PEREIRA DE CASTRO - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KELVIN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X LUCIA FERRARI DUTRA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-66.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 50 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 55, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002074-51.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E

SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X NEUZA MARCELINO ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-24.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIANO TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 57 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 62, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002136-91.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 74 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 79, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002157-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com

fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002163-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N. M. NAKAMURA & CIA. LTDA - ME X NEIVA MARIE NAKAMURA HIRAMATSU

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-34.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TACOPEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA X MARIA DAS GRACAS MACIEL DE ARRUDA IWAMOTO

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002199-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO ROBERTO LOURENCO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-92.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS G CAMARGO LTDA - ME

A requerimento do(a) exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002222-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CRISTINA RODRIGUES EVANGELISTA AVARE - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 20 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 25, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto,

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002323-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X XOKOLATE AVARE CONFECÇOES LTDA ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-53.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PINHEIRO MACHADO COM. IMPORT. E EXP. LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-38.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-54.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAL FUNDICAO AVARE LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 158, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-96.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-14.2013.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por Município de Avaré em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que busca a desconstituição do título executivo que deu ensejo à execução fiscal em que há cobrança das multas lavradas em decorrência de não haver profissional habilitado do ramo farmacêutico no almoxarifado da Secretaria de Saúde deste município. Aduz a inexistência dos requisitos do título executivo, requerendo a nulidade da CDA. Como causa de pedir, aduz que o Município de Avaré não é empresa e nem tampouco estabelecimento comercial, uma vez que não explora serviços para os quais seja necessárias atividades de profissional farmacêutico. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 52), seguindo-se o oferecimento de impugnação (fls. 60/69). Não houve requerimentos de produção de prova pelas partes (fls. 125 e 126). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os créditos executados referem-se a quatorze multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifos nossos). Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu-se como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) No caso dos autos, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população pelos postos de almoxarifado do município, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico. Aliás, o artigo 19 da Lei 5.991/73, dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência em casos semelhantes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter dívida decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de

posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. Apelação do Conselho e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.(AC 303378/RJ, 6ª Turma Especializada, DJU 10/07/2009, Des. Fed. Carmen Silvia de Arruda Torres, TRF da 2ª Região)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.(...)2. No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.(...).(AC 1279482/SP, 3ª Turma, DJF3 03/02/2009, Rel. Juiz Nery Junior, TRF da 3ª Região)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO À DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS HOPITALARES. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº. 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias.2. Tal exigência imposta à outros setores, extrapola os limites previstos no texto legal.3. A Medida Provisória nº 1912, que em seu art. 10, equiparava a distribuidora de medicamentos à farmácia e drogaria perdeu a eficácia.4. Impossibilidade de exigência da presença de responsável técnico farmacêutico se a atividade desenvolvida é o comércio de artigos hospitalares, odontológicos, equipamentos médicos em geral, produtos para laboratórios de análises clínicas e químicas, artigos alimentares para diabéticos, materiais de limpeza e higienização.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 209977/SP, Processo 200061000005953, 6ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, DJU 29/08/2003, p. 568, grifo nosso)Finalmente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas, na forma do artigo 618, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nula a execução fiscal nº 0001833-14.2013.403.6132.Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos.P.R.I.

0001705-57.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2013.403.6132) SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. Informou o embargante, a fls. 38, que aderiu ao programa de parcelamento do débito. É o relatório. A formalização de acordo de parcelamento, reconhecendo o débito executado, não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º).2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino

Zavaseki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000563-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALMIR APARECIDO MARTINS X RITA DE CASSIA COUTINHO MARTINS X ISABELLA LAIS MARTINS

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001488-48.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDIR ALVES(SP123384 - LYLIAN CRISTINA ROCHA MICHALOSKI)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001489-33.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDIR ALVES

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001540-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA DAS DORES FURLAN

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001745-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO CARLOS CAPECCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 17/10/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 27/02/2009, conforme fl. 46.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente, exceto aquelas que solicitavam o sobrestamento dos autos, até 09/06/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se acerca da provável ocorrência de prescrição intercorrente, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, por ser o valor consolidado da dívida inferior à R\$ 20.000,00.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GUIDO & GONCALVES LTDA ME X MARCELI GUIDO GONCALVES X CLAUDIO DONIZETE GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 06/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 101.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 105).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o

devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 03/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fls. 62.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 31/07/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002301-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANGELA H I GARCIA AVARE - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 29/03/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fl. 45.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 48).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e,

nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MA GARCIA AVARE - ME X MARCELO ANTONIO GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 26/08/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 20/09/2005, conforme fl. 64.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 68).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO DE AVARE LTDA ME X CLAUDINEU PIRES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23/03/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fl. 39.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição

dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 09/05/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 21/06/2007, conforme fl. 39. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 20/03/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, por ser o valor consolidado da dívida inferior à R\$ 20.000,00. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25/11/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 125. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23/06/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, por ser o valor consolidado da dívida inferior à R\$ 10.000,00. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DIRCEU ALVES DE MELO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada

com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28/06/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 24/07/2007, conforme fl. 70.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 75).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28/12/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fls. 158.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 12/08/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DIAS E MACEDO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X BENEDITO APARECIDO DE MACEDO X JOAQUIM MACEDO DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 26/08/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 20/09/2005, conforme fl. 70.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 75).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-02.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUIZ ANTONIO FARAONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Foi determinado o arquivamento do feito em 02/09/2003, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 24/09/2003, conforme fl. 29.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 32).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento do feito, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 08/05/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 21/05/2007, conforme fl. 82.Em 28/05/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 16/07/2014, limitou-se a informar que a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos esteve suspensa somente no período de 25/07/2003 a 02/08/2005, por ter sido inserida no parcelamento do PAES.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAULO DE JESUS PEREIRA AVARE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18/12/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2007, conforme fl. 20. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 23). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-85.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R L F CONTI PAULO E CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 31/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 08/11/2005, conforme fl. 78. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 12/05/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, limitou-se a reiterar o pedido de sustação do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido do exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FRANCO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X JOAQUIM FRANCOZO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do

feito em 14/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 50. Em 28/05/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 03/11/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIENE PEREIRA LANCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 21/12/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2007, conforme fl. 44. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 48). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAUMAR LTDA X MARCO ANTONIO CONTI PAULO X CARLOS EDUARDO CONTI PAULO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 17/10/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 21/10/2008, conforme fls. 133. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente, exceto aquelas que pediam a continuidade do sobrestamento já deferido, até 05/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-32.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRODORO COM DE PRODS AGRICOLAS VET LATDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 11/08/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 22/08/2006, conforme fl. 49.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 54).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS RODRIGUES DE CAMARGO AVARE X MARCOS RODRIGUES DE CAMARGO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SOLDERA & VALIM LTDA - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DANPRI COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ARISTEU RODRIGUES ISAIAS FILHO X ROSA MARIA DE FREITAS RUBIO GONCALVES
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SILVERIO ARANDU - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25/11/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 45. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 49). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RESIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 28/03/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fl. 21. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao

mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 29/12/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fls. 41.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 04/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA BAPTISTA DIAS AVARE - ME X MARIA HELENA BAPTISTA DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 06/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 51.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 55).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X M DA S SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 28/12/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fls. 29.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA E PIZZARIA BISTECAO DE OURO LTDA - ME X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X HELOISA SILVA LOPES LUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 13/09/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/10/2006, conforme fl. 52.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente, até 10/07/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se acerca da provável ocorrência de prescrição intercorrente, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, por ser o valor consolidado da dívida inferior à R\$ 20.000,00.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SPI70270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do

feito em 18/07/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 24/07/2007, conforme fl. 44. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 49). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DOGADO E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 17/03/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fl. 90. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 13/10/2014, limitou-se a informar que a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos esteve suspensa somente no período de 07/12/2000 a 01/04/2002, em virtude do REFIS. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, bem como nos autos em apenso (0001011-88.2014.403.6132), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nº 0001011-88.2014.403.6132), registrando-a naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-88.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DOGADO E CIA LTDA X PEDRO DOGADO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 17/03/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fl. 90. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 13/10/2014, limitou-se a informar que a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos esteve suspensa somente no período de 07/12/2000 a 01/04/2002, em virtude do REFIS. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos

autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, bem como nos autos em apenso (0001011-88.2014.403.6132), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nº 0001011-88.2014.403.6132), registrando-a naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CS ASSUNCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ASSUNCAO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GREEN VALLEY COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20/12/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2007, conforme fl. 71.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 76).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-73.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO X ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 16/03/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/04/2007, conforme fl. 81.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 86).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRO DE SERVICOS E ABASTECIMENTO DE VEIC AVANCO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GARCIA X OCTAVIA MARIANNE GEDEAO DE OCTAVIO PINTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 26/12/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2007, conforme fl. 64.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 68).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-85.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A W S COMERCIO INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 14/09/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/10/2006, conforme fl. 88.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição

dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA REGINA PEREIRA SIMON X MARIA REGINA PEREIRA SIMON

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DONATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, em 30/05/2007 a exequente pediu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o qual restou deferido em 26/06/2007 (fl. 46). Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA X PEDRO DOGADO FILHO X MARIA SALETE CRUZ DOGADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 06/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 105. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, limitou-se a informar que a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos esteve suspensa somente no período de 07/12/2000 a 01/04/2002, em virtude do REFIS. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional,

o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAWANNI DE ARANDU CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 18/10/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14/11/2006, conforme fls. 14/11/2006.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 09/10/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Embargos à Execução nº 0002050-23.2014.403.6132).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR LOPES AVARE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 06/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 62.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M J CARVALHO ALVES X MARIA JULIA CARVALHO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 12/09/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/10/2006, conforme fl. 63. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 67). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-69.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CELSO MACETI AVARE - ME X CELSO MACETI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou peça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 19/10/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14/11/2006, conforme fl. 30. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 33). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação,

após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MA GARCIA AVARE - ME X MARCELO ANTONIO GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 03/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 51. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 56). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OPHICINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS MORSELI DA SILVA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA PLANART - AVARE - LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o

arquivamento do feito em 05/05/2011, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fls. 29. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 09/10/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODAIR LOPES AVARE ME
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-44.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JURANDIR APARECIDO PINTO RAMALHO X JURANDIR APARECIDO PINTO RAMALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 03/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006,

conforme fl. 56. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 29/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial e informou que a dívida foi extinta em virtude da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Infere-se da certidão de dívida ativa nº 8069706049552, que, de fato, foi extinta por cancelamento em razão da remissão art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009). Ante o exposto, diante da remissão da dívida discutida nestes autos, conforme noticiado pelo exequente à fl. 62/63, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DIBE ISMAEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 15/03/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/04/2007, conforme fl. 28. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 32). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTIAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X RITA DE CASSIA LOURENCO SANTIAGO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou peça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO MEDAGLIA - ME X MARCO ANTONIO MEDAGLIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 03/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 136. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 141). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o

devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B DE OLIVEIRA ALIMENTICIOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROCHA BATISTA Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANRAL TRANSPORTADORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 11/11/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 61.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente, mesmo após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 66).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, em 24/09/2009, a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento, conforme requerido.O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23/10/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO TEIXEIRA & CIA LTDA X MARY APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 03/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fl. 37.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 09/10/2014, requereu a extinção do presente feito judicial, por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATALICIO FELICIANO RIBEIRO
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

Expediente Nº 185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-16.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-98.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de um dos títulos executivos (PAF 10825.201866 - CDA 80.4.040481113-86), que lastreia a execução nº 0000008-98.2014.403.6132, relativo a dívida fiscal não

paga do SIMPLES, cujos autos encontram-se em apenso. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa apontada, que embasa a execução fiscal, alegando que: a) a Receita Federal impediu a sua adesão ao SIMPLES, em razão de sua atividade profissional, sem atentar, no entanto, para as exceções contidas nos artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, impondo-lhe, agora cobrança das diferenças resultantes do ato declaratório de exclusão, ou de imposto supostamente não pago na data do vencimento (fls.10); b) se foi excluída do SIMPLES, não teve a possibilidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, afigurando-se inválido o procedimento fiscal de lançamento e atos subsequentes. Requer a apresentação do processo administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 02/175). Os embargos à execução foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls.180). Em sua impugnação (fls. 183/185), a Fazenda Nacional sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos legais. Ressaltou, ainda, que, ao contrário do que sustenta o embargante, o débito não tem origem na não homologação pela Receita Federal de sua adesão ao SIMPLES, mas sim na declaração de rendimentos apresentada pela embargante junto à Receita Federal, tratando-se, pois, de débitos declarados e não pagos, que foram sujeitos a lançamento por homologação. Juntou cópias do processo administrativo, bem como da declaração IRPJ extraída do Sistema Consulta Declaração IRPJ da Receita Federal (fls.186/200). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas nos presentes embargos. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6º, 1º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2º, 5º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei nº 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer a embargante. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da leitura das CDAs que instruem a execução fiscal, bem como dos documentos trazidos pela embargada às fls.186/200, observo que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, tornando-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante informou a Fazenda Nacional às fls.186/200, houve um débito formalizado pela própria embargante e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, tornou-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Ainda que assim não fosse, verifico que a sociedade embargante tem por objeto social o ensino fundamental e médio, ensino profissionalizante ou técnico, educação infantil, e cursos livres (fls.74), não se voltando exclusivamente unicamente à atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental, o que a exclui da exceção contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.430/96, não autorizando o seu enquadramento no regime do SIMPLES. Pacífica, nesse sentido, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ADESÃO AO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, XIII, LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. É legítima a exclusão da autora do regime tributário do

SIMPLES, por se tratar de instituição de ensino médio, pois a lei (art. 9º, XIII, L. 9.317/96; art. 1º, L. 10.034/00; L. 10.684/03) somente autoriza tal adesão ao estabelecimento educacional cuja atuação esteja voltada unicamente à atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental (STF, ADI nº 1643; STJ, REsp nº 1021263, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC). III. Provimento ao apelo da União e à remessa oficial e condenação da autoria ao pagamento das despesas processuais e verba honorária, fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se a complexidade da demanda, o trabalho despendido pelos procuradores e o entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. IV. Agravo desprovido.(APELREEX 00018218420044036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando os autos.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-95.2013.403.6132) ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALDA TAMASSIA BARREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que lastreia a execução nº 0001362-95.2013.403.6132, relativo à dívida fiscal não paga de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 2005, exercício 2006, decorrente de erro na informação de lucro líquido oriundo da venda de ações, cujos autos encontram-se em apenso. Em resumo do necessário, sustenta: a) a ocorrência da decadência do crédito tributário, ante o lapso de quase 10 (dez) anos entre a aquisição das ações (proveniente de formal de partilha de 1993) e o lançamento fiscal; b) prescrição do crédito tributário, o qual se deu por declaração do próprio contribuinte, tendo se passado mais de cinco anos entre tal data e o despacho interruptivo da prescrição; c) cerceamento de defesa ante a falta do processo administrativo de lançamento, documento este imprescindível para o ajuizamento da demanda executiva; d) que o Fisco não levou em consideração o valor da aquisição das ações para efeitos de tributação; e) ilegalidade na aplicação da multa moratória e f) nulidade da CDA. Juntou procuração e documentos (fls.25/109).Os embargos à execução foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls.111). Em sua impugnação (fls. 113/116), a Fazenda Nacional sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos legais. Acenou pela inoccorrência de causas extintivas do crédito tributário, argumentando, ainda, que o crédito tributário apenas foi constituído após formal impugnação da executada, que culminou com a retificação, pelo Fisco, do valor relativo à alienação das ações, não havendo que se falar em cobrança de valores abusivos. Juntou documentos às fls.117/135.Impugnação aos embargos às fls.138/165.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, considerando que o tributo versado na CDA posta em questionamento está sujeito a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo.Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo:Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário

ocorre com a entrega da DIRPF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida. Assim, não há falar em decadência, porquanto o vencimento da dívida operou-se em 31/10/2005 (fls.03/04). De outro lado, é dos autos que a embargante retificou, em 22/10/2010 (fl.124), a DIRPF exercício 2006, havendo, pois, a partir daí, renovação do prazo prescricional, a teor do art.174, inciso IV, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (REsp 1044027/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Ora, com a apresentação da retificadora - que também implica em confissão de dívida já que ostenta idêntica natureza da declaração originária - opera-se renovada constituição do crédito tributário na data em que o contribuinte oferece ao Fisco uma declaração retificadora, à luz do art. 174, IV, do CTN. Considerando que o despacho citatório do executivo fiscal deu-se em 28/11/2013 (fls.08, daqueles autos), inócurre a prescrição, porquanto novo débito restou apurado, após provocação da embargante, retificando-se o IR lançado, conforme julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fls.126/130). Dito isto, verifico que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei nº 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer a embargante. Não há, ao contrário do que sustenta a embargante, erro no lançamento dos valores, já que houve retificação, pela autoridade lançadora, do valor relativo à alienação das ações, excluindo-se o valor originário, nos moldes explicitados pela autoridade julgadora (fls.129). Por fim, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente

que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel.Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias da CDA acostada nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando os autos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos em favor da União. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-65.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-50.2014.403.6132) IRINEU COSTA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRINEU COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento da prescrição do título executivo que lastreia a execução nº 0000050-50.2014.403.6132, relativo à multa não tributária, cujos autos encontram-se em apenso. Aduz, em síntese, que aos débitos em cobrança aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em referência dois anos após o vencimento de tal lapso. No mérito, insurgiu-se contra a razão que levou à aplicação da multa pela embargante, salientando que jamais operou com instrumentos de pesagem, sendo a imposição indevida (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/46) e instrumento procuratório (fls.49/50). Os embargos à execução foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls.47). Em sua impugnação (fls. 52), o INMETRO sustentou, inicialmente, que os embargos não poderiam ter sido recebidos, uma vez que o bloqueio judicial nas contas bancárias do executado não garantiu integralmente o juízo. No mérito, defendeu a legalidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos legais. Pugnou, outrossim, pela inoportunidade da prescrição, aduzindo que o prazo prescricional da ação de cobrança da multa administrativa é vintenário (art.177, CC 1916) ou decenal (art.205 CC 2002), de modo que qualquer deles não se operou no caso concreto. Por fim, sustentou a legalidade da imposição da multa cobrada nos autos principais (fls.52/73). Juntou documentos (fls.74/87). Impugnação aos embargos às fls.90/98. As partes especificaram provas às fls.100 e 103. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. De primeiro, acentuo que a garantia parcial do juízo da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de violação do princípio do contraditório, pelo fato de ser possível a realização do reforço da penhora no curso da execução. De outro giro, verifico que os

documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição, não havendo necessidade da juntada do processo administrativo. A Execução Fiscal que aparelhou os presentes Embargos foi ajuizada em razão de multa imposta por infração dos itens 12.3 letra b; 12.10 e 3.5 c/c 10.1 do RTM c/c os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94. No que concerne à prescrição, aplica-se ao caso, a regra prevista no Decreto nº 20.910/32, que no seu art. 1º assim dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de que, em se reconhecendo a natureza não-tributária da multa administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 09/12/2009, DJe de 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.153.654/SP, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 02/12/2010, DJe de 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, 3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. A multa administrativa a que se refere o 3º do art. 51 da Lei n. 70/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não-tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984). 2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. v.g. REsp. Nº 1.019.081 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. Nº 946.232 - RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007. 3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 663.649/SE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 03/08/2010, DJe de 24/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.180.627/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em

20/04/2010, DJe de 07/05/2010)O STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, na espécie, como ilustram as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...)2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...)(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...)8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(...)(REsp 1055259/SC, 2008/0099041-0, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03/03/2009, DJe 26/03/2009)O termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 18/07/1998 (fls. 03 da execução).Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 17/04/2000, a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias.Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2007 (fls.02 da execução).Logo, ocorreu a prescrição atinente à Certidão de Dívida Ativa em apreço.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para DECLARAR PRESCRITA a multa inscrita em dívida ativa, constante na CDA dos autos principais, nos termos da fundamentação supra.Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora incidente sobre os valores da executada, os quais deverão ser desbloqueados pelos meios próprios. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas, na forma da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC.No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-24.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-09.2014.403.6132) ANTONIO CARLOS SABADIN(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO CARLOS SABADIN em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentou a parte embargante a impenhorabilidade do bem de família. No mérito, requereu a desconstituição do título executivo.O pedido de penhora no imóvel do embargante não se realizou (fls. 126).É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 17).Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo.Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os

embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição.III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida.(AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte embargante para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00000980920144036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001073-31.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-46.2014.403.6132) LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LABORATÓRIO BIO CLÍNICO DE AVARÉ S/C em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, nos autos da execução fiscal nº 0001072-46.2014.403.6132, que se encontram em apenso, tornar nulo o auto de penhora e depósito de fls.125 daqueles autos, em virtude de violação expressa à impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a existência do excesso de execução, sob o argumento de que os instrumentos penhorados e avaliados às fls.126, estão avaliados em mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), patamar este bem superior ao valor da dívida cobrada.

Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10 e 19/85). Os embargos à execução foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls.86). Em sua impugnação (fls. 89/95), a Fazenda Nacional sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos legais. Defendeu a validade da penhora realizada, bem como a inexistência de excesso de execução (fls.89/92). Nova manifestação da embargante consta às fls.96/97. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas nos presentes embargos. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer a embargante. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não entrevejo o excesso de execução apontado pela embargante. Com efeito, ao contrário do quanto narra, o total dos bens penhorados perfaz a quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), consoante leitura atenta do Auto de Penhora e Avaliação dos autos da execução fiscal (fls.126), valor este que garante a contento a dívida lá cobrada. Por outro lado, o art. 649, V, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa, salvo se comprovado que tais materiais eram indispensáveis à sobrevivência da empresa, o que não restou demonstrado na espécie. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. (...) (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p. 356) PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirige-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual ou sociedade, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 4. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 5. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (AC 00048086820014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 200 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-69.2013.403.6132) JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, deduzidos por JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. A embargada informou nos autos da execução fiscal nº 0002476-69.2013.4.03.6132 que a embargante efetuou o pagamento integral do débito discutido no bojo dos presentes autos. É o relatório. De fato, houve o pagamento das certidões de dívida ativa 80 2 06 050738-97, 80 6 06

020085-54, 80 6 06 116071-71 que serviram de base para a execução fiscal nº 0002476-69.2013.4.03.6132, consoante se inferem das telas de consulta apresentada às fls. 136/138 da supramencionada execução. Em virtude do pagamento da dívida tributária, os presentes embargos à execução fiscal perderam o objeto, restando evidente a perda do interesse processual. Dessa forma, é evidente a carência de ação por perda de interesse processual. Deixou de existir a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia. Nessa linha, dispõe o art. 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ausente o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, consubstanciada na falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois abrangidos pelo acordo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.952/83 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002476-69.2013.4.03.6132. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0001728-03.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-09.2014.403.6132) ANTONIO CARLOS SABADIN - ME(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO CARLOS SABADIN-ME em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentou a parte embargante a impenhorabilidade do bem de família. No mérito, requereu a desconstituição do título executivo. O pedido de penhora no imóvel do embargante não se realizou (fls. 126). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 67). Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma

Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte embargante para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00000980920144036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001381-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P.R.I.

0001549-06.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADALBERTO RAMALHO DA SILVA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002386-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA X MIGUEL SCARCELLI NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 28/05/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 11/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-71.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONSTRUTORA PLANART AVARE LTDA - MASSA FALIDA X VIVIANE APARECIDA PERES RAMOS PASQUALUCCI X FRANCISCO JOSE GOUVEIA PASQUALUCCI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 84/87). É o relatório. Passo a decidir. Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2.

Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 84/87), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios. Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fl. 87). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia

da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002476-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002563-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS CARDOSO AVARE LTDA X AURO APARECIDO CARVALHO X JOSE APARECIDO TAVARES X ANGELA MARIA LUIZ X JOSE ROBERTO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 21/12/2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2007, conforme fls. 97.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10/07/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002564-10.2013.403.6132.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-50.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRINEU COSTA(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

000098-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SABADIN - ME(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Avaré. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos. Após, tornem estes conclusos.

0000308-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 29/09/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 07/11/2005, conforme fls. 61.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 24/06/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000309-45.2014.403.6132.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO CAMARGO & CIA LTDA ME X MARCO ANTONIO CAMARGO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ RUFFINO PEREIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 09/04/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 29/07/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório.Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 117/119).É o relatório. Passo a decidir.Do redirecionamento da execução fiscal aos sóciosA falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a

suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 117/119), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios.Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios.Do encerramento da ação falimentarConforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora.Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0000670-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAUMAR LTDA X MARCO ANTONIO CONTI PAULO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 28/05/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 08/08/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RAMOS & TOBIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X STERZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

0001202-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DOGADO E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que crédito exequendo somente teve suspensa sua exigibilidade no período de 07/12/2000 a 01/04/2002, face a adesão da Executada ao REFIS.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas interruptivas da exigibilidade do crédito.Quanto às causas suspensivas de exigibilidade do crédito, informa a Exequente que a Executada aderiu ao REFIS no período de 07/12/2000 a 01/04/2002.Desse modo, ante o teor do art. 174 do CTN, c.c. art. 40, 4º, da Lei nº 6830/80, a inscrição do crédito, objeto da presente execução, deu-se em 11/11/1996, mesmo tendo sido suspensa a exigibilidade do referido crédito entre 07/12/2000 a 01/04/2002, verifica-se a ocorrência da prescrição, considerando a decisão de fl. 134.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos

tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-47.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X BRASILINA ALVES - ESPOLIO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 41/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001374-75.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001419-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 06/11/2014, requereu a extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESKEMA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MANOEL DOS SANTOS CANGUCU BRITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 01/12/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda

Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROQUE RODRIGUES DA CRUZ AVARE - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 47/56).É o relatório. Passo a decidir. Do redirecionamento da execução fiscal aos sóciosA falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN).

Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 47/56), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios. Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Trata-se de falência frustrada (conforme despacho exarado em 10/02/2010 - fl. 52- verso) Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002021-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada

com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 24/33). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime

falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 24/33), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios (despacho exarado em 09/08/2010, à fl. 29). Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios.b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Trata-se de falência frustrada (despacho exarado em 04/02/2010, à fl. 29- verso). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002026-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VIVAPLASS LTDA. - ME X VALDIR MOREIRA SCARCELLI X WANIA MOREIRA SCARCELLI DO NASCIMENTO X VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 29/12/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 28/07/2006, conforme fls. 66.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 19/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição

intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos

tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA X IVA TOLENTINO SCARCELLI X MIGUEL SCARCELLI NETO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente,

assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 01/12/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 01/12/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 06/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 01/10/2014, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 24/11/2014, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 186

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da PANIFICADORA AVARE LTDA. Sustentou a parte embargante que a embargada apresentou cálculo de verba honorária com valor superior ao que ficou decidido. No mérito, requereu a correção monetária a partir da data do acórdão (28/02/2007).Juntou documentos a fls. 04/44.A parte embargada apresentou impugnação a fls. 51/55.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Alega a parte embargante que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente à verba honorária, sendo que o cálculo de correção monetária deve ter como base a data do v. acórdão, já que foi fixada nesse momento.A parte embargada utilizou a data da propositura da execução fiscal como termo inicial da correção monetária.Os honorários sucumbenciais devem ser calculados a partir da data em que fixados.Neste ponto, não se justifica qualquer acréscimo em valor ainda inexistente no momento da propositura da execução.A respeito, trago à colação o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a

discussão da matéria. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte. (STJ - EDRESP 802545 - Rel. Min. SIDNEI BENETI - DJE DATA: 29/03/2010) Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos n.º 0000002-91.2014.403.6132. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-48.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-10.2013.403.6132) RENATO DE LIMA MESQUITA (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RENATO DE LIMA MESQUITA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. Sustentou a parte embargante que se aposentou em 05/12/1998, desligando-se de seu órgão de classe. Requereu a desconstituição do título executivo. Juntou documentos a fls. 11/16 e 23/39. Decisão do juízo estadual a fls. 42/43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A preliminar de bloqueio judicial indevido e a prejudicial de prescrição já foram apreciadas a fls. 42/43. Passo à análise do mérito. Alega a parte embargante que se aposentou em 05/12/1998, quando requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, não podendo responder pelos débitos posteriores a tal desligamento. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Os fatos alegados pelo embargante se mostram verossímeis, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Além disso, os fatos não impugnados, mesmo que relatados em face da Fazenda Pública, onde se pressupõe tratar-se de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC), neste caso devem ser tidos como verdadeiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o título executivo que lastreia a execução fiscal n.º 0000139-10.2013.403.6132, extinguindo-se-a. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000254-94.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-79.2014.403.6132) ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA. opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO, com o objetivo de ver anulada ou reduzida a penhora sobre o faturamento da empresa, determinada na execução fiscal n.º 0000255-79.2014.403.6132 (fl. 32 daqueles autos). Os embargos não foram recebidos, de início, pois o Juízo não encontrava-se seguro (fl. 10). O mandado de penhora não chegou a ser cumprido pelos i. oficiais de Justiça, conforme justificado em suas respectivas certidões (fls. 52v/53 dos autos da execução fiscal). A exequente requereu a penhora em outros bens (fls. 60 e 108 dos autos da execução fiscal). Houve arresto de um veículo. Ao ser convertido em penhora, foi informado que o veículo já havia sido vendido (fls. 116 e 142 dos autos da execução fiscal). A embargante parcelou a dívida (fls. 173/175 dos autos da execução fiscal). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos perderam o objeto. A penhora determinada nos autos da execução fiscal, sobre trinta por cento do faturamento da executada, não foi efetivada conforme certificado pelos i. oficiais de justiça (fls. 52v/53 daqueles autos). Após, o exequente requereu a penhora de outro bem, que também restou infrutífera. A decisão que determinou a penhora do faturamento foi implicitamente revogada pela decisão seguinte, que determinou a penhora de outro bem, sem que houvesse nova tentativa de efetivação da penhora do faturamento da empresa. Assim sendo, ausente o interesse de agir, declaro o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Por ter dado causa à demanda, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos. P. R. I.

0000478-32.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da execução fiscal ou, no mérito, de ver declarada a extinção do crédito

tributário pela compensação. Alega ser parte ilegítima, pois já havia saído dos quadros societários da pessoa jurídica ainda em janeiro de 2004, sendo que a empresa prosseguiu ativa sob a direção de outros sócios. Alega ainda a prescrição, pois saiu da sociedade em 2004 e o redirecionamento ocorreu a partir de 2010. A respeito do crédito tributário, afirma que a certidão da dívida ativa é nula, pois a contribuinte discutia a compensação de créditos administrativamente. Citada, a União contestou às fls. 102/108, juntando em anexo cópia dos autos administrativos do lançamento (fls. 109/142). Nega a ocorrência de prescrição. Afirma que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo. Sobre o crédito tributário, afirma que foi constituído regularmente, pois o mandado de segurança impetrado pela devedora resultou em denegação da segurança, inexistindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Nova manifestação do embargante às fls. 145/149. Às fls. 152/153, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Em sua defesa, a União já havia dispensado a produção de prova testemunhal, aduzindo que a matéria é exclusivamente de direito (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, em que pese o requerimento da parte autora, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a apuração dos fatos. O pedido é procedente, sendo patente a ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. A ilegitimidade de parte é prejudicial às demais questões suscitadas, razão pela qual inviável a apreciação das alegações de prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa. A ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP juntada pela União nos autos da execução fiscal informa que o embargante havia se retirado da sociedade e a empresa prosseguiu sob a administração de outras pessoas (fls. 83/85). Observe-se que o instrumento de alteração contratual que indica a retirada de LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA da sociedade foi registrado na JUCESP em 13.04.2004 (fl. 84). Ainda naquele ano, em 29.12.2004, houve ainda outra alteração contratual registrada na JUCESP. Logo, o embargante não era mais sócio da pessoa jurídica quando houve a dissolução irregular, fato que impede a responsabilidade do administrador por dissolução irregular, pois, por óbvio, o dever de efetivar a liquidação regular da pessoa jurídica remanesce com os sócios ativos, e não ex-sócios que saíram tempos antes da sociedade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão de LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal nº 0000477-47.2014.403.6132 e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Declaro nula a penhora realizada em desfavor do embargante (fls. 71/72). A União é isenta de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000139-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATO DE LIMA MESQUITA(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000562-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o recebimento da verba honorária decorrente da extinção da execução fiscal (fls. 234). Comprovado o pagamento da verba honorária por meio do Alvará de levantamento de fls. 324/325, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001538-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA OLIMPIO A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001549-74.2010.403.0000, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade das CDAs que sustentam a presente execução. Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 741, II, do C.P.C. Condene a exequente em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. P.R.I.

0002252-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO TEIXEIRA & CIA LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARELUB LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OSMAR MAGGI ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MACETI & CIA LTDA - ME X CELSO MACETI JUNIOR

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DE MELO & CIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 54/59). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 54/59), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios. b) Do encerramento da ação falimentar. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 59). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples

inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados (Processo nº 0002423-88.2013.403.6132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002521-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DIOGO CAVECCI AVARE(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168662 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES)

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X CARLOS RODRIGUES

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X JOSE EDUARDO

VICENTINI X AMILTON VICENTINI

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 193, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X METAL ARTE ILUMINACAO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 07/05/2007. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 19/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a

inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X JOSE EDUARDO VICENTINI X AMILTON VICENTINI

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-23.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA X OTTO RIBEIRO LEAL

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, em 07/11/2005, a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento, conforme requerido. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03/12/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MEGAMAR CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA. - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição

do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DIMAFE AGRO PECUARIA LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000835-12.2014.403.6132).Transitada em julgado, considerando que já houve prolação da sentença nos autos em apenso (vide fl. 243/243v), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000917-43.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 166, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001009-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X ALDEVINO ELIAS DA SILVA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 136, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X JOSE EDUARDO

VICENTINI X AMILTON VICENTINI

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C..Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001179-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGAME EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA X ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 20/03/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/04/2007, conforme fls. 77.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 09/10/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, bem como nos autos em apenso (processo 0001180-75.2014.403.6132), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, processo nº 0001180-75.2014.403.6132, registrando-a naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGAME EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA X ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 20/03/2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09/04/2007, conforme fls. 77.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 09/10/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos

tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, bem como nos autos em apenso (processo 0001180-75.2014.403.6132), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, processo nº 0001180-75.2014.403.6132, registrando-a naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-88.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 23/33). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento

fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra.No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 23/33), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, mesmo que tivesse havido pedido da exequente, não haveria possibilidade da presente execução ser redirecionada aos sócios.b) Do encerramento da ação falimentarConforme relatado, verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fl. 33). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002030-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DANPRI COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X JOSE ALVES CORREA SOBRINHO
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria

mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIANA PRADO AVARE - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-14.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA BISTECAO DE OURO LTDA - ME X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X HELOISA SILVA LOPES LUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento do feito em 14/10/2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23/01/2006, conforme fls. 60. O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 19/11/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDITORA AVARE LTDA X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, em 26/09/2005, a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento, conforme requerido. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03/12/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o

devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X JOSE EDUARDO VICENTINI

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução, em 26/09/2005, a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03.O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento, conforme requerido.O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03/12/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 153, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria

mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FRANCO SO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X JOAQUIM FRANCOZO X ISAAC FRANCOZO X JESUEL FRANCOZO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução, em 06/03/2006, a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/03. O pedido foi deferido e o Juiz determinou o arquivamento, conforme requerido. O presente feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 03/12/2014, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional relativas ao débito discutido nestes autos. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, após o arquivamento, a pedido da exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X NELSON GOMES X CARLOS RODRIGUES

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 794, II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-30.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDIVANI DE JESUS CISTERNA RODRIGUES

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 747

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

...Desta forma, determino a devolução do feito à origem (4ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP) por entender que não há elementos nos autos que apontem a competência deste Juízo Federal, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 143 - Indefiro o quanto requerido na medida em que já houve pesquisa por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste juízo, bem como por se tratar de diligência que incumbe à parte autora. Cumpram-se os itens 1.2 e 2 do despacho de folha 118. Fl. 77/81 - Cite-se o Estado de São Paulo, denunciado à lide, nos termos do artigo 75, CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista a autora da certidão de fl.66

Expediente Nº 748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de GILCEIA HIPOLITO PINTO, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VW GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W87T039117, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HSI7316, Renavam 898106389, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu a requerida um financiamento no valor nominal de R\$16.740,00, através do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045807422, firmado em 14/07/2011 (fls. 11/12). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14/10/2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fls. 18/19). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 12/04/2013 (fl. 16), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/27. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 17. Ademais, a Caixa Econômica Federal

juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 11/12), planilha de evolução da dívida (fl. 18/19) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 16). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel VW GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W87T039117, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HSI7316, Renavam 898106389. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-32.2014.403.6129 - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 255/259, uma vez que a decisão não teria analisado dois pedidos subsidiários formulados pela parte autora, quais sejam: a possibilidade de aplicação de outra sanção e a redução da multa aplicada. Os embargos foram opostos tempestivamente. DECIDO. A partir de detida análise da exordial verifica-se não constar pedidos subsidiários de redução do valor da multa ou de aplicação de outra sanção administrativa. Diante disso, não há falar em omissão na r. sentença a ser suprida por meio de embargos de declaração. De fato, considera-se pedido aquilo que se pretende com a instauração da demanda tendo em vista uma interpretação global da petição inicial. Não apenas os requerimentos feitos em capítulo próprio da exordial devem ser considerados, mas também aqueles feitos em seu corpo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação. (STJ - TERCEIRA TURMA, RMS 27589 PA 2008/0180515-9, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, DJE de 16/12/2009). Ocorre que, não é possível extrair da leitura da petição inicial os pedidos de possibilidade de aplicação de outra sanção e de redução da multa aplicada. Isso porque, o embargante apenas cita o valor elevado da multa e a existência de outras sanções administrativas possíveis como argumentos aos pedidos efetivamente feitos, quais sejam: o afastamento do embargo da autarquia sobre uma área de construção em terreno próprio e a declaração de nulidade do AI nº 018811 lavrado pelo ICMBio. Assim, inexistentes os supostos pedidos subsidiários na exordial, não pode a sentença se manifestar quanto a eles, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença. Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, conseqüentemente, limita a atuação do juiz. Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ainda de acordo com o referido diploma legal, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, CPC). Assim, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Desse modo, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 122: Com razão o INSS, a carta de concessão do benefício em favor da requerente não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidão de óbito do autor, para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-94.2011.403.6311 - MARIA JOSIRENE MELADO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 97, no tocante à determinação de expedição de ofício ao INSS, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0000049-38.2014.403.6141 - EDVALDO FERNANDES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato de fls. 251/254. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 302, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000071-96.2014.403.6141 - CRESPIM GOMES DE AGUIAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/69. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, naquele Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/90) Réplica às fls. 95/102. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 106. Às fls. 116/148 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Expedido ofício para as ex-empregadoras do autor, constam respostas às fls. 177, 192/200, 210/212 e 235/241. Razões finais do autor às fls. 250/251. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês

seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000116-03.2014.403.6141 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, registro ter sido determinada verbalmente a juntada ao autos do laudo pericial entregue pela Sra. Perita nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, solicitem-se o pagamento dos honorários da senhora perita judicial, cujo valor fico pelo valor máximo previsto na Resolução vigente do CJF. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-17.2014.403.6141 - REINALDO COSIN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-91.2014.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual - fls. 96/103. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/61. Réplica às fls. 66/69. O INSS juntou documentos às fls. 74/86. Despacho saneador às fls. 104/105, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 150/160, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 166/169. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 181/182, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 188/189. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total

para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifíco que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifíco, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000310-03.2014.403.6141 - SIMAO JORGE DE OLIVEIRA (SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 134/77), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 198). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000313-55.2014.403.6141 - CLARA YOSHIKO SUZUKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-47.2014.403.6141 - NEUSA ALVES ASSENZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extrato de fls. 185 e alvará de fls. 195. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. O pleito foi deferido pela decisão de fls. 226/228, em face da qual o INSS apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região deu provimento (fls. 246/247). A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Nesta linha, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição

patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000381-05.2014.403.6141 - JOAO FOGACA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000391-49.2014.403.6141 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sucessora Ana Lídia não trouxe aos autos cópia de documento que comprove sua filiação, bem como que a parte autora não apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, reconsidero a decisão de fls. 148. Intim-se a parte autora para que apresente tais documentos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

0000434-83.2014.403.6141 - ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. João Pedro dos Santos, ocorrido em 21/03/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 24/27, com os documentos de fls. 28/33. Réplica às fls. 36/38. Requerida a expedição de ofício para entidades médicas nas quais o falecido efetuou tratamento, consta resposta às fls. 69/163 e 165/175. Designada perícia indireta, consta laudo pericial às fls. 212/218, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 227. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que sua última contribuição ocorreu em 2000, muitos anos antes de sua morte, em 2006. Não tinha ele direito, tampouco - ao contrário do que afirma a autora - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho

exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, não está demonstrada incapacidade do falecido em período anterior ao início de 2006. Assim, não há como se reconhecer que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade desde 2001/2002, quando ocorreu a perda de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, ele tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000488-49.2014.403.6141 - JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN X FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de f. 234, quanto ao deferimento da perícia contábil, nesta fase processual, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. Publique-se e venham conclusos para sentença.

0000489-34.2014.403.6141 - PAULO PAULINO DE SENA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que apresente as informações exigidas pela Resolução 168/11 do CJF. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, considerando a conta homologada de fls. 154, e intimando-se as partes antes da transmissão. Int.

0000491-04.2014.403.6141 - MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da contadoria de fls. 197/201. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000492-86.2014.403.6141 - MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se o réu para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0000495-41.2014.403.6141 - ADOLFINA RODRIGUEZ MARTINEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 165 e 179. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Ocorre que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 253/254 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000525-76.2014.403.6141 - SANDRO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25 - entre eles mídia digital com arquivo de 60 páginas. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 28/53. Réplica às fls. 56/60. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio

princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes

nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, já que o PPP (fls. 14/25 do arquivo digital) não comprova que a exposição a ruído superior a 90dB / 85dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0000543-97.2014.403.6141 - ELENILDA CRUZ DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 200: Indefiro a oitiva da autora, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Reconsidero o despacho de f. 208, tendo em vista que já há, nos autos, homologação de laudo pericial (f. 147/55) e esclarecimentos (f. 178/9), às f. 196. Em consulta ao sistema, verifiquei que o perito José Luiz Mendes Colmenero está cadastrado junto à Justiça Federal, pelo que determino a expedição de requisição de pagamento em seu favor, nos termos do despacho de f. 130. Cumprido, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000569-95.2014.403.6141 - YARA PEREZ DANTAS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 182/183). Int.

0000572-50.2014.403.6141 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-42.2014.403.6141 - JOSE APOLINARIO DE JESUS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de aquiescência ou de concordância tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-94.2014.403.6141 - FRANCISCO EDVALDO DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 163, no tocante à determinação de realização de prova pericial. Publique-se e venham conclusos para sentença.

0001631-73.2014.403.6141 - LEVI FERREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001961-70.2014.403.6141 - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2000, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20 - entre eles mídia eletrônica com arquivo digital de 41 páginas.Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 23/48, depositada em secretaria.Réplica às fls. 51/55.Determinado às partes que especificassem provas, autor e réu nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2000, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício

deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do

próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/08/2000 - durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90dB - conforme doc. de fls. 10/14 do arquivo digital. Sobre este período de 06/03/1997 a 31/08/2000, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB - área geral da Aciaria II. De fato, as atividades do autor estão descritas às fls. 11, e eram as de operador de máquinas. Exercia-as, portanto, na área geral da Aciaria II (e não na sala de controle, local onde o nível de ruído era inferior a 90dB). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2000 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2013). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Airton Alves da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2000; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/10/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do C.J.F. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003081-51.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003738-90.2014.403.6141 - ANDRA APARECIDA DOS SANTOS X CICERO JOSE LINO GONCALVES X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA X JOSIVAN PEREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA LAZARINO X MARIA JOSEANE LIMA DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X FABIO JOSE DA SILVA X JOAO GONCALVES DE MELO X JONAS FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA MELO FILHO X MANASSES SEVERINO DA SILVA X MARCIO RAMOS DA SILVA X MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS X NILSON OLIVEIRA MELO X SALETE COSTA CECILIO X ANGELA MARIA SANTANA TAVARES X ARTENIZA TEODOZIO ALENCAR X CLAUDJAN PEREIRA DE JESUS X CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO X DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO X GERVASIO COSTA NUNES X JOSE FRUTUOSO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS X JOSE SILVANIO SANTANA MENEZES X LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA X LUZINETE DE JESUS SOUSA X MANOEL DE PASSOS FERNANDES X NILDO JOSE DE MELO X RUFINA PEREIRA DA SILVA X

ULISSES BARBOSA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA X MICHEL BARBOSA CAVALCANTE X ROSANGELA DOS SANTOS X WANDERLEI NEVES DOS SANTOS X ABIGAIL LOPES DA SILVA X ERIVALDO ARAUJO SANTOS X GABRIELLY LOPES CAVALCANTE X GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR X EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Chamo o feito à ordem. Havendo pedido de concessão de Justiça Gratuita na inicial, não apreciado na decisão de fls. 297, concedo os benefícios do art. 4º da lei 1060/50. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se os réus pessoalmente da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005580-08.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 180.Cumprido ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos - razão pela qual indevidos os cálculos de fls. 174, os quais deixo de homologar.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005733-41.2014.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006160-38.2014.403.6141 - ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo da ação, substituindo o INSS pela UNIÃO FEDERAL, conforme despacho de fls. 136. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006305-94.2014.403.6141 - ALICIA IZABEL DA SILVA SANTOS X JOAO COSTA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000193-75.2015.403.6141 - NEY TAVARES DE MENEZES X MARTA BORGES SANCHES DE MENEZES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Ney Tavares de Menezes e Maria borges Sanches de Menezes, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e Caixa Seguradora S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Cooperativa Habitacional Martim Afonso, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído situado na Rua Um, n. 56, Jardim Samambaia, no Município de Praia

Grande/SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 31 de março de 1989, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tornando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citada, a Caixa Seguradora apresentou a contestação de fls. 63/95, com os documentos de fls. 96/167. Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 164/206, com os documentos de fls. 212/269. Réplica às fls. 275/321. Manifestação da ré Cia Excelsior às fls. 348/349, com o documento de fls. 350, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 382/383. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a juntada de documentos, expedição de ofícios e perícia técnica. Despacho saneador às fls. 414, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pelas rés, e determinada a expedição de ofício à CEF. Agravo retido da ré Cia. Excelsior às fls. 419/430, bem como da ré Caixa Seguradora, às fls. 434/447. Contraminutas às fls. 453/471, e 474/476. A Caixa Seguradora, então, às fls. 483/484, informou o interesse da União no feito. Às fls. 495, então, o MM. Juiz da 3ª Vara de Praia Grande reconheceu sua incompetência, e determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais de Santos. Interposto agravo de instrumento, a ele foi dado provimento, com a permanência no feito na Justiça Estadual. Resposta ao ofício expedido às fls. 560/564, com os documentos de fls. 565/596, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 604/613. Às fls. 617 foi designada perícia. Manifestação da CEF às fls. 637/655, informando seu interesse no feito, com os documentos de fls. 656/746, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 750/772, bem como a Cia Excelsior às fls. 774/775. Decisão às fls. 776/777, foi reconhecida a incompetência do Juízo, com sua remessa para a Justiça Federal. Embargos de declaração dos autores às fls. 780/789, rejeitados às fls. 802. Agravo retido dos autores às fls. 805/810, contraminutado pela Cia. Excelsior às fls. 816/820. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora, ambas na condição de sucessoras da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 31/03/1989. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (31/03/1989), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 23/08/2005. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 13 de novembro de 1996, com extinção do prêmio do seguro na data do último pagamento, realizado em 31 de outubro de 1996 (fl. 562). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 13/11/1996 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato, ou no pagamento de perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a cada ré, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, cabendo a cada uma das rés a metade desse valor. Custas ex lege.

0000201-52.2015.403.6141 - SONIA DAUD NALIS DE FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0000210-14.2015.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONÇALVES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Camila de Souza Archidiacono e Priscila de Souza Archidiacono em face da União, por intermédio da qual pretendem a anulação dos débitos fiscais existentes em razão do não pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel objeto do RIP n. 7121.0004490-30. Afirmam, em suma, que são possuidoras de tal imóvel há muitos anos, o qual foi adquirido por sua avó, sra. Jacy de Freitas Schliske, já falecida, do Espólio de Aurélio Filizola. Alegam que referido imóvel está interditado pela Prefeitura de São Vicente em razão de deslizamento de terra desde 1989, mas que, ainda sem que seja possível a ocupação, a União vem cobrando a taxa de ocupação. Afirmam que sua avó ingressou com pedido administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União, o qual nunca foi apreciado. Aduzem, ainda, que em razão do lançamento da taxa durante todos esses anos, há débito inscrito em dívida ativa no nome do antigo proprietário, o que impede o registro da escritura em seus nomes. Afirmam, também, que foram notificadas pelo antigo proprietário a resolverem a questão em 30 dias. Pedem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da exigibilidade do débito para que seja possível a transferência do imóvel para si. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, importante esclarecer que o imóvel objeto da demanda está cadastrado sob o RIP n. 71210004499-78, e não sob o RIP n. 7121.0004490-30, como informado na inicial. Indo adiante, analisando os presentes autos verifico a ausência de condição da ação, a ensejar o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Isto porque as autoras não são partes legítimas para o presente feito. De fato, pretendem as autoras, por intermédio desta ação, a suspensão da exigibilidade de débito em nome de terceira pessoa - espólio de Aurélio Filizola - débito este que, pelo menos em parte, é objeto de execuções fiscais que tramitam nas Varas de Execuções Fiscais da Capital. Não podem elas, porém, pleitear em nome próprio direito alheio, conforme expressamente veda o artigo 6º do Código de Processo Civil. Assim, se o débito está inscrito em nome de Aurélio Filizola, somente ele (ou seu espólio) pode pleitear sua suspensão ou anulação. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seus benefícios por incapacidade - 6 no total, 3 com natureza acidentária, 3 com natureza previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/88. Às fls. 89 foi determinado o desmembramento do feito, para que os benefícios acidentários tramitassem numa demanda, e os previdenciários em outra. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 97/100. Réplica às fls. 104/106. Expedido ofício ao INSS, consta resposta às fls. 141, informando a revisão dos benefícios, com os documentos de fls. 142/201, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 205/206. Às fls. 212/213 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para verificação da revisão efetuada em sede administrativa. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 215/228, com os quais concordou o autor às fls. 232. O INSS, intimado, ficou inerte - fls. 233. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir, eis que as revisões efetuadas em sede administrativa não abrangeram todos os pontos impugnados pelo autor, conforme apurado pela contadoria judicial. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com o autor, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios por incapacidade de natureza previdenciária recebidos pela parte autora foram indevidamente concedidos pelo INSS. De fato, apurou a contadoria judicial as rendas mensais iniciais dos três benefícios previdenciários recebidos pelo autor, as quais não conferem seja com as efetivamente concedidas pelo INSS, na época, seja com aquelas apuradas após a revisão administrativa informada nos autos - pelo ofício de fls. 141. Assim, de rigor a revisão dos benefícios do autor, para correta apuração de suas rendas mensais iniciais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença previdenciários da parte autora: 1. NB n. 31/502.692.098-1 (DIB em 27/11/2005 e DCB em 30/01/2006),

fixando sua RMI em R\$ 920,002. NB n. 31/570.374.883-2 (DIB em 16/02/2007 e DCB em 01/07/2007), fixando sua RMI em R\$ 1008,193. NB n. 31/525.227.633-8 (DIB em 03/01/2008 e DCB em 23/01/2008), fixando sua RMI em R\$ 1.131,89. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do C.JF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-22.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES XAVIER(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 68/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000294-15.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDISON LIMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que o pedido formulado na ação principal (0000293-30.2015.403.6141), em apenso, se refere a restabelecimento de benefício acidentário (código 94 - f. 36), devolvam-se os presentes à Justiça Estadual, com a respectiva baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA

Comprove o autor em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004142-44.2014.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000232-72.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO DE CAMPOS, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE, objetivando a concessão de liminar para reconhecer o período laborado em condições especiais, bem como a respectiva concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, ter formulado pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial, cuja pretensão foi indeferida em razão da autarquia não ter reconhecido alguns períodos como trabalhados em condições especiais. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de demanda em que o impetrante pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a respectiva concessão de aposentadoria especial. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante. À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis e inacumuláveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição): A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela instituição autora às fls. 77, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004382-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCELIA SANTANA CARMO

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora ingressou com ação de reintegração de posse, cumulado com pedido liminar, para recuperar a posse do imóvel descrito da peça inaugural, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e arrendado à ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final período, através de programa instituído pelo Governo Federal.Aduz o autor que a requerida descumpriu o contrato, deixando de pagar as taxas de arrendamento.A liminar foi deferida às fls. 44.Às fls. 56, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que as partes transigiram. É o breve relatório. DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 33

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-38.2014.403.6141) CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

0005624-27.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-42.2014.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição.Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 118.Subam os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0006350-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-16.2014.403.6141) ELVIRA ALVES DOS SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000045-64.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-35.2014.403.6141) DEUSA DOS SANTOS RAMOS(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000049-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-53.2014.403.6141) M. A. RODRIGUES RESTAURANTE - ME(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0206355-15.1998.403.6104 (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(Proc. IRINEU PRADO BERTOZZO E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Vistos, Ciência da redistribuição. Em que pese a penhora no rosto dos autos n. 2591/2006 em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, não consta nestes autos documento que indique a efetiva existência de crédito naqueles autos. Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF a existência de crédito livres de ônus nos autos supramencionados. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001804-97.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

VISTOS.JUNTE-SE.EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, E, LOGO APÓS, PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.INT. CUMPRE-SE.

0002295-07.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SANTANA VASCONCELOS

Chamo o feito a ordem. 1- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 2- Intime-se o exequente do despacho de fl.61. FL.61. 2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002296-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE VICENTE

Chamo o feito a ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.62. FL.62.Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivadas a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior

celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002329-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ARNALDO POLITI

Torno sem efeito o despacho de fls. 59.Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Arnaldo Politi, qualificado nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 248937/10, 248938/10 e 248939/10 no valor de R\$ 1253,83 (Um mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/09).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 12/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidades(s) no montante de R\$1253,83, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de

2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA LOSADA NUNES TRINDADE

Chamo o feito a ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.63. FL.63.Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. A experiência tem demonstrado que as demandas

desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivadas a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002407-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X HERALDO LAGE RODRIGUES

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. As fls. 25 consta a devolução da carta de citação com a informação dos correios de que o destinatário mudou-se. Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002411-13.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 148, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002449-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002527-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA SANTOS FREIRE
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Regina Celia Santos Freire, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21392 no valor de R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$429,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento

de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-48.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Fernanda de Oliveira Cardoso, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21641 no valor de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 23/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$435,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão

no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X M. A. RODRIGUES RESTAURANTE - ME(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003234-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Luiz de Oliveira Franco, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 042837/2009 no valor de R\$361,69 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$361,69, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que,

posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Valeria Aparecida da Silva Espindola, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21208 no valor de R\$429,00 (quatrocentos e vinte nove reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$429,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança

dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003314-48.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA MARIA BARASNEVICIUS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003318-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALDIR VICENTE

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Valdir Vicente, qualificado nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 019849/2003 no valor de R\$226,80 (duzentos e vinte e seis e oitenta). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.05). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 23/06/2005 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 1999 e 2000, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$226,80, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo

144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-70.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMAIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Construmais Empreiteira de Mão de Obra S/C LTDA-ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043812/2009 no valor de R\$ 1.130,94 (Um mil e cento e trinta reais e noventa e quatro centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$ 1.130,94, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de

2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECUPERART - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CREAA/SP contra RECUPERART - Serviços Técnicos de Engenharia LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043837/2009 no valor de R\$1.130,94 (um mil cento e trinta reais e noventa e quatro centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.130,94, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª

Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO JOSE CARVALHO LOPES

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Claudio José Carvalho Lopes, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 13181 no valor de R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/22).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 24).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 26/03/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$429,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja

expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X MARISA DE ABREU TABOSA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2.

Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.3- Oficie-se ao Banco do Brasil(fl.102), solicitando que proceda à transferência do valor de R\$ 1.423,58 para a conta do CRECI mencionada à fl.108. 4- Oficie-se ao Banco Santander (fls.65/66), para que informe se existe valor bloqueado em nome da executada, em caso positivo, proceda a imediata liberação. 5- Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

0003479-95.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SERGIO CAMPANA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003506-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEOGUES RABELO DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 72, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003583-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X LIRIO CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA S/C LTDA Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Lírio Construtora e Pavimentadora S/C LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 035811/2007 no valor de R\$954,45 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/06/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003 e 2004, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem

por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$954,45, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012,

Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE FRANCA HIGA

Torno sem efeito o despacho de fls. 29 diante da petição de fls. 30.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exeçüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003930-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004303-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLERI CONCEICAO PENEDO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exeçüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004306-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-VALE NUTRICA O PET LTDA - EPP

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra Agro-vale Nutrição Pet LTDA - EPP, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 4585 no valor de R\$1.834,80 (Um mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/09).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.16).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 13/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$1.834,80, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobre a regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções

de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-97.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS

Vistos,Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004336-44.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BORGES

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP contra Fábio Borges, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 044422 no valor de R\$361,69 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 05/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$361,69, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II-

tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA COELHO DE CASTRO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 57, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004420-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SPECIAL HOME CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A

propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004442-06.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCUS DE MORAES MARQUES
Vistos, Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que deferiu o pedido de suspensão. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004722-74.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMOS & SILVA-SAO VICENTE LTDA - ME
Vistos, Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004725-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO RIBEIRO
Vistos, Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004759-04.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMIR FERNANDES DE FREITAS JUNIOR
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004775-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE ROBERTO ALMEIDA SILVA
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 26/27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005287-38.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a depositária/fiel ISLEI AMARAL FERNANDES,

a fim de que apresente o recolhimento do percentual penhorado. Int.

0005623-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE REMESSA TRF. JULGAMENTO APELACAO NOS AUTOS DO EMBARGOS.

0005714-35.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X BOA SORTE EVENTOS E DIVERSOES LTDA - ME(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006395-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RODOLFO FERNANDES

Vistos. Diante do pedido de desistência da ação, noticiado às fls.36, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000153-93.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SERGIO WOLKOFF(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

Maniteste-se o executado sobre o informado pela União Federal à fl. 649. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000289-90.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000557-47.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA GOMES SANTIAGO SIMOES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 75, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000728-04.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X GARCIA E CIA/ LTDA

Vistos, Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau, a qual determinou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-39.2015.403.6144 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial dos benefícios identificados pelo n. 91/131.931.919-7 (DIB 31.10.2003) e n. 91 515.257.506-6 (DIB 22.11.2005), com fundamento no artigo 29, II, da lei n. 8.213/91. A ação foi proposta originalmente na justiça estadual, tendo havido declínio de competência após a instalação desta Subseção da Justiça Federal. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, postula-se a revisão da renda mensal inicial de benefícios de caráter acidentário (f. 7 e 108-109). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente

fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003149-55.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se a executada EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA SOC ANONIMA a efetuar pagamento de custas e emolumentos, se houver, junto ao Cartorio de Registro de Imoveis da Comarca de Sao Roque. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003078-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSULMED LTDA - EPP (SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 2 06 031003-82 e 80 6 06 047282-01, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi penhorado valor parcial da quantia executada, de R\$ 12.255,31, por meio do sistema BACENJUD, já transferido para agência 0738, da Caixa Econômica Federal (f. 50/51 e 56/57). Tanto a parte executada quanto a parte exequente pedem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante a extinção do crédito tributário objeto da petição inicial. A parte executada pede, ainda, o levantamento dos valores bloqueados e comprova o pagamento das custas (f. 62/73, 86/88 e 90/96). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 97). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do valor penhorado, depositado na Caixa Econômica Federal (f. 57). Então, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-60.2015.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA. (RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante afirma o descumprimento da decisão liminar de f. 141/142 e pede o deferimento de nova ordem judicial para o efeito de determinar a expedição imediata de CNF por parte da autoridade coatora, como medida de cumprimento de decisão judicial já lançada aos autos (f. 154/168). É a síntese do necessário. Não houve descumprimento da decisão liminar, deferida nos seguintes termos: Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 dias, a certidão adequada à situação da impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados acima. A autoridade impetrada informa que, mesmo considerada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontada na decisão liminar, a certidão adequada à situação da impetrante é positiva - e não negativa ou positiva com efeitos de negativa (f. 148/152). De fato, verifico que os débitos constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal que instrui a petição inicial, emitido em 22.1.2015 (f. 46) não são os mesmos que constam nos Relatórios de Situação Fiscal emitidos em 12.2.2015 (f. 150/151) e 19.2.2015 (f. 158/159). A uma, porque há saldo devedor em relação ao débito de COFINS que havia sido examinado na liminar. A duas, porque há dois novos débitos, estranhos ao objeto deste mandado de segurança. Concluo, portanto, que a autoridade impetrada cumpriu as ordens contidas na decisão liminar. Cumpram-se as determinações da parte final da decisão de f. 141/142. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001493-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-15.2015.403.6144) RICARDO DAVID DE SOUZA (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, ao argumento de não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Aduz que tem residência fixa e ocupação lícita e que o crime do qual é acusado é de ínfima ofensividade, visto que não praticado com violência ou grave ameaça à vítima ou com uso de arma de fogo. Foram juntados aos autos resultados de pesquisa ao sistema INFOSEG (f. 9-15) e certidões referentes aos apontamentos ali encontrados (f. 20, 24, 26-27). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não haver prova de residência fixa ou ocupação lícita, além de o requerente ter maus antecedentes e ser reincidente em crime doloso (f. 31-32). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, se ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão

preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, observados os critérios constantes do artigo 282. No presente caso, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do requerente nos autos do inquérito policial n. 0000565-15.2015.403.6144, nos seguintes termos: Ao lado da prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria (fumus boni iuris), deve estar presente uma das quatro circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (periculum libertatis). Neste momento, a prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, visando prevenir a repetição de situações análogas. O relato contido no auto de prisão indica que a pessoa presa demonstrou habilidade no manejo de instrumentos supostamente utilizados para a prática de crime, dado a ser considerado. Ademais, teria confessado a prática de furto mediante fraude (2008) e roubo em casa de câmbio (1996). Ademais, em que pese a pessoa presa ter declarado endereço em São Paulo, ainda não há prova suficiente desse dado, o que evidencia risco de fuga. Em conclusão: não obstante a prisão preventiva seja excepcional em nosso sistema jurídico, no caso em tela, justifica-se o decreto de prisão preventiva visando assegurar a aplicação da lei penal. Por essa razão, e também pela falta de dados suficientes acerca de domicílio e eventuais antecedentes criminais, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ainda não se revelam adequadas ao caso em tela, decisão que poderá ser revista mediante novos elementos de convicção. Os documentos acostados a este pedido de liberdade provisória não trazem novos elementos de convicção favoráveis ao requerente. Embora tenha sido apresentado um comprovante de endereço em nome de Ricardo David, no intuito de comprovar a residência fixa (f. 06), a ocupação lícita não foi demonstrada. Além disso, as certidões acostadas aos autos indicam a existência de maus antecedentes - dada a condenação, com trânsito em julgado, por roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas, em sentença proferida em 1997 (f. 20) - e de condenação crime doloso passível de ensejar reincidência em caso de condenação - tendo em vista a condenação, com trânsito em julgado, por furto qualificado, em sentença proferida em 2011 (f. 26-27). Os elementos apresentados nestes autos não alteram os argumentos já aventados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Ao contrário, demonstram a existência de maus antecedentes e reincidência em crime doloso, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela adequada e suficiente no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 17

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000013-84.2014.403.6144 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, nos termos prescritos no artigo 257 do Código de Processo Civil, providencie o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PASCHOALI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa

de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se. OBS: REU NAO LOCALIZADO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Cite-se. Int. OBS: REU NAO ENCONTRADO

0000479-44.2015.403.6144 - CLAUDIO ANSELMO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Claudio Anselmo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 534.618.664-2 ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido (fls. 51/69). Juntou documentos às fls. 70/75. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/78). Laudo médico pericial acostado à fls. 96/105, e manifestações das partes à fls. 108/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada, hipertensão arterial sistêmica, diabete melitus, hipercolesterolemia e calculo renal à esquerda. A respeito das patologias constatadas, o perito judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, porquanto as doenças que a acometem são todas crônicas e passíveis de tratamento medicamentoso. Dessa forma, verifica-se que o que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laboral ou para outra que lhe assegure o sustento. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com

incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 15hs45 (fls.71) e tendo esta realizada, foram colhidos apenas os depoimentos das testemunhas, tendo em vista a ausência da parte ré, bem como do seu procurador (fls.83). Intimado a apresentar memoriais, o Procurador do réu alegou a nulidade da referida audiência, ao argumento de que, muito embora tenha comparecido no dia e hora designados, o ato processual foi realizado em horário diverso daquele constante da sua intimação (fls.71). Com efeito, assiste razão ao réu, porquanto nos termos prescritos no artigo 17 da Lei n. 10.910/2014, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Dessa forma, tendo em vista que o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da carreira de Procurador Federal, compareceu à audiência no dia e hora constantes da decisão de fls.71, merece acolhimento a sua preliminar de nulidade, porquanto praticado o ato em horário diverso (13hs46 - fls.83) daquele para o qual foi intimado, conforme se verifica da certidão de fls.86. Designo nova audiência para o dia 08/04/2015 às 14hs, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Intime(m)-se.

0000682-06.2015.403.6144 - AIRES SANTOS ARAUJO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele Juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Réu (fls. 30), que apresentou a contestação acostada às fls. 32/44. Às fls. 64 foi determinada a realização de prova pericial. Para isso, houve a nomeação do perito Dr. Christian Ellert, que foi destituído às fls. 66 e nomeado Dr. Rodrigo Monteiro para a realização da perícia. Às fls. 68/68-v, sem a manifestação do perito, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 16 de março de 2015, às 08:40 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, destituo o perito anteriormente designado e nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os ofertados pelo autor (fls. 05) e pelo réu (fls. 45). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se

ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11:00hs, no endereço declinado à fl. 02

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 10:00hs, no endereço declinado à fl. 01.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum corréu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. OBS: Executado nao

encontrado

EXECUCAO FISCAL

0003125-27.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a garantia da execução apresentada pela executada.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 993

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o Espólio de Ruy Schardong a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência a que alude a petição de f. 330. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 314-315. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0009477-26.2007.403.6000 (2007.60.00.009477-2) - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA X IZA MARIA MARTI DE CAMPOS(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RITA AUREA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ OSHIRO

Inicialmente, verifico que a requerida Rita Aurea dos Santos foi regularmente citada, não tendo apresentado contestação voluntariamente, razão pela qual foi-lhe nomeado curador à lide na pessoa da Defensoria Pública Estadual, que apresentou contestação por negativa geral às fl. 109/110. Instados a se manifestar sobre tal peça, os autores se limitaram a ratificar o pedido inicial (fl. 123). Nessa oportunidade, pleitearam a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução e julgamento. Outrossim, verifico que o segundo réu - Luiz Oshiro - também foi devidamente citado, não tendo, contudo, apresentado a contestação voluntariamente, razão pela qual foi-lhe também nomeado curador à lide na pessoa da Defensoria Pública Estadual que, às fl. 125, afirmou: O curador já ofertou contestação à f. 106/7. Desta forma, verifico que pode, eventualmente, ter havido um equívoco por parte do referido Defensor que acreditou, possivelmente, haver apenas um réu a ser curatelado pela DPE quando, em verdade, há dois. Ademais, os autos vieram da Justiça Estadual e até o momento ele não foi remetido à Defensoria Pública da União para apresentar razões de defesa aos curatelados ou, se for o caso, se manifestar de outra forma. Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar: 1) Em nome da efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente em se tratando de feito desta natureza - usucapião -, remetam-se, primeiramente, os autos à Defensoria Pública da União para que, na condição de curadora à lide dos réus Rita Aurea dos Santos e Luiz Oshiro, ratifiquem a defesa apresentada às fl. 109/110 e também o ato de fl. 125 ou, querendo, apresentem novas razões de defesa; 2) Após a manifestação da DPU, considerando que os demais requeridos não especificaram provas e também não se opuseram ao pleito inicial, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, impugnar as eventuais defesas e especificar provas que pretendem produzir, justificando de forma clara sua necessidade. Na mesma oportunidade, deverão providenciar a correção do levantamento topográfico (fl. 179) que, nos termos da manifestação do DNIT (fl. 193/195) apresenta a incongruência mencionada; 3) Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade (especificar provas), justificando sua pertinência; Posteriormente, cumpridas tais providências e considerando que o MPF já se inclinou pela necessidade de produção de provas, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001284-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001284-7) - ELZA GOMES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0000140-37.2012.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001947-24.2014.403.6000 - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de f. 142-145.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

DECISÃO N.º 5576PROCESSO N.º 0013625-70.2013.403.6000 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE RAFAAT TOUMANI, OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO, ALZIRA FELIPA LIUZI e ALINE SINARA NOFAL, qualificados, incursando-os nos seguintes dispositivos da Lei nº 7.492/86, em concurso material. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Narra a denúncia que, com a participação dos demais acusados, Jorge Rafaat Toumani, vulgo Seu Jorge, Patrão e Turco, vinha mantendo casa de câmbio no Paraguai, mas com atuação também no Brasil, denominada Western Union DHL, e usando-a para movimentações financeiras internacionais, a partir de Ponta Porã/MS. Jorge, de acordo com a denúncia, é o proprietário de fato dessa casa de câmbio e, segundo investigações realizadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, o mesmo empregava métodos violentos para o recebimento dos créditos perante terceiros. Na tarefa delinquencial, Jorge dirigia os demais. Aline, funcionária da referida casa de câmbio, atuava em conjunto com Alzira e cumpria determinações diretas de Oscar, administrador operacional e financeiro do estabelecimento. A organização usava a linha brasileira (067) 3431-6732. Em 2010, houve várias comunicações telefônicas e delas se extrai que o grupo atuava intensamente. A denúncia transcreve vários diálogos. Recebimento provisório em 27/11/2013, às fls. 597. A defesa de Jorge Rafaat sustenta, às fls. 627/658, o que segue. 1) Inexistência de justa causa, pois não há, sequer, indícios; 2) o estabelecimento indicado não se enquadra na definição de instituição financeira; 3) Jorge Rafaat nunca foi proprietário, sequer de fato, da instituição multinacional Western Union DHL; 4) se rompidas as preliminares, deve haver absolvição sumária. Oscar se manifestou às fls. 682/714, onde requer absolvição sumária, caso a denúncia não venha a ser rejeitada por inépcia, sobretudo por falta de justa causa. Aline, às fls. 739/743, defendeu-se por negação geral, alegando não haver qualquer prova indiciária contra sua pessoa. Mediante carta rogatória, não foi possível a citação de Alzira, sendo o processo desmembrado (fls. 787). Passo a decidir. A denúncia preenche todos os requisitos legais. Traz cabal narrativa dos fatos e individualiza as condutas. Assim, não deve ser rejeitada. Há justa causa para a ação penal contra Jorge Rafaat Toumani. Ao contrário do que alega a ilustre defesa, os indícios são veementes, a começar pelas conversas telefônicas. O relatório da autoridade policial faz um espelho do que restou

apurado. Referências a seus apelidos surgem a todo instante (Seu Jorge, Patrão e Turco). Seu Jorge surge em conversas entre o denunciado Oscar e Ivanildo: fls. 206 e 207 (3 vezes), entre Mário e Ivanildo (fls. 208), entre Marcos e Júnior (fls. 209), e Marcos e Luís (fls. 210). De significado relevante é também o relatório de inteligência policial nº 05, posto às fls. 212/242. O memorando nº 003/2011, de autoria do GAECO e por este encaminhado, posto às fls. 256/281, registra movimentações financeiras envolvendo os denunciados. Os autos registram até torturas praticadas por Jorge. A denúncia é procedente, para fins de instauração da ação penal, também contra Oscar Daniel Cabreira Pinazo. Há fortes indícios de que ele atuava como braço direito de Jorge Rafaat, vulgo Patrão, Turco ou Seu Jorge, na direção da casa de câmbio em referência. Exercia, assim, liderança sobre as denunciadas Alzira Felipa Liuzi e Aline Sinara Nofal. Oscar teve várias conversas telefônicas interceptadas e gravadas, quando se referia aos negócios da organização. A conversa telefônica de 13/10/10, entre Marcos e Luís, é bastante clara quando se referem a Oscar e a Jorge Rafaat. Relevante, quanto a todos os denunciados, é o registro de trocas de mensagens posto às fls. 212 e seguintes. Isto basta para a ratificação do recebimento da denúncia, não sem antes consignar que Jorge Rafaat Toumani possui condenações penais na Justiça Federal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e ratifico o recebimento da denúncia contra JORGE RAFAAT TOUMANI, OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO e ALINE SINARA NOFAL, qualificados, em todos os seus termos. Conforme já despachado (fls. 787), a secretaria deverá fazer desmembramento em relação a Alzira. Conferidos os endereços das testemunhas de acusação, conclusos para designação de audiência para suas oitivas. Publique-se. Campo Grande-MS, 19.02.2015.

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

SENTENÇA Trata-se de ação penal que versa sobre a prática de crimes descritos no artigo 1º, V, e seu 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o artigo 29, caput e 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados PAULO THEOTÔNIO COSTA, ISMAEL MEDEIROS E ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA ocultaram e dissimularam a natureza, origem e propriedade de bens e valores provenientes de crime contra a Administração Pública, adquirindo, recebendo e transferindo imóvel de forma a convertê-los em ativos lícitos. A denúncia de fls. 2414/2421 foi recebida em 16.09.2009, perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3299). O réu ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes a ele imputados e, conseqüentemente, a decretação da extinção de sua punibilidade. (fls. 3975/3981). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade do réu ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA (fls. 4004). É o relatório. Fundamento e decido. A pena privativa de liberdade máxima cominada aos tipos penais em questão, em sua redação original, é de 10 (dez) anos. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (grifo nosso). Cotejada com os prazos previstos no art. 109 do CP e considerando-se o máximo das penas privativas de liberdade, bem como a ausência de causa de aumento, a prescrição é alcançada em dezesseis anos, uma vez que a prescrição corre isoladamente para cada infração penal praticada (art. 119, CP). Entretanto tal prazo prescricional não deve ser aplicado nesses termos ao caso concreto. Explico. O réu Acidônio Ferreira da Silva, nascido em 09.01.1944, completou 70 anos em janeiro do corrente ano. Nos termos do artigo 115 do CP o prazo prescricional deve ser reduzido de metade quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In verbis: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Entender que a redução prevista no referido artigo deve ser apenas considerada na data da sentença e não anteriormente a ela causaria um constrangimento inútil e demasiadamente prolongado ao réu, pois se atualmente o réu já conta com mais de 70 (setenta) anos, quando da prolação da sentença estará enquadrado na benesse do artigo 115. A argumentação de que o prazo ou a idade para ter direito ao benefício podem ser alterados no período entre a data desta decisão e a da sentença não surte efeitos práticos, pois sendo a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada aos réus a lei vigente à época do delito de forma a consagrar irretroatividade da lei menos benéfica. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DESVIO DE INCENTIVOS FISCAIS DA SUDAM. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCUSSÃO. CONCURSO DE CRIMES. MAIOR DE SETENTA ANOS. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO ANTES DA SENTENÇA. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA O ENCERRAMENTO DA FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL DELITO AINDA PENDENTE DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DE DELITO MAIS GRAVOSO. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS APURADOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL.1. Havendo concurso de crimes, a prescrição deve ser reconhecida em relação a cada crime isoladamente. Inteligência do artigo 119 do Código Penal.2. Sendo o réu ou o investigado maior de setenta anos, o prazo prescricional pode ser reduzido pela metade, mesmo antes da prolação da sentença, possibilitando o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato, considerada a punição máxima cominada ao delito. Precedentes do STF e do STJ.3. Se desde a data do último fato tido como delituoso até o presente momento não ocorreu qualquer marco interruptivo, bem como transcorreu o lapso de tempo suficiente à configuração da prescrição, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente.4. O trancamento de inquérito policial somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.5. Estando o inquérito policial pendente de diligências para o seu encerramento, e havendo a possibilidade de serem apurados fatos delituosos não alcançados pela prescrição da pretensão punitiva declarada em relação aos delitos imputados ao paciente até o presente momento, não configura constrangimento ilegal o seu prosseguimento.6. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade dos delitos até o momento imputados ao paciente Alberto de Deus Guerra, no inquérito policial, com recomendação.(HC 103.926/TO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008) (g.n.)Apoiado nesses fundamentos, o prazo prescricional para o réu Acidônio Ferreira da Silva é de 08 (oito) anos. Segundo a denúncia, os atos praticados pelo acusado Acidônio ocorreram entre 03.10.1998 e 17.01.2000. A denúncia foi recebida em 16.09.2009 (fls. 3299). Entre esses dois marcos interruptivos da prescrição transcorreu período superior a 08 (oito) anos. Destarte, com relação ao crime e ao réu em questão, já transcorreu o lapso temporal legalmente previsto, operando-se a prescrição, extinguindo-se o crime e todos os seus efeitos.A perda do direito de punir do Estado em decorrência da prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo, razão pela qual entendo que a hipótese dos autos autoriza a sua adoção. Nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático.Ante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do réu Acidônio Ferreira da Silva pela ocorrência de prescrição em relação aos fatos correspondentes aos crimes em comento (artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, 1º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 9.613/98), nos termos do artigo 107, IV, c/c os artigos 109,II; 111, I e 115, caput, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2014

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência para o dia 04/03/2015 às 15:00 horas, na 3ª Vara Federal da Comarca de Rio Preto - SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Francisco Simões de Mello Neto: Benedito Sérgio Simões Filho.

Expediente Nº 3283

CARTA PRECATORIA

0001410-91.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI)

ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X LEONILDO LIBERIO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 28/04/2015, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação: Leonildo Libério Alves da Silva. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahím Barbosa. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3464

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA (MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A impetrante pretende liminar para determinar à Reitora do IFMS forneça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de possibilitar sua matrícula no curso de Alimentos da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. Pede, ainda, em caráter liminar que a UFMS proceda à reserva de vaga até que seja confeccionado referido certificado. Sustenta que foi aprovada no curso de Alimentos e que o 3º ano do Ensino Médio, em que está matriculada, consiste em mera revisão dos conteúdos ministrados nos dois primeiros anos, conforme declaração fornecida por sua escola. Quanto ao requisito da idade mínima de 18 anos, alega que ele deve ser afastado diante do seu êxito no ENEM e também porque o Ministério da Educação e Cultura aceitou sua inscrição mesmo sabendo de sua condição de menor de 18 anos. Posteriormente emendou a inicial para requer a inclusão da FUNLEC - Raul Sans de Matos no polo passivo da relação processual, para que, alternativamente, seja compelida a expedir o certificado de conclusão do ensino médio, a título de antecipação do curso. Pois bem. Com relação à expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, não verifico a presença de fumus boni iuris, aplicando-se ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Por outro lado, o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu o primeiro, diante de sua aprovação no processo seletivo SISU UFMS 2015 Verão promovido por uma Universidade Federal, o que demonstra ser ela uma aluna especial. De fato a lei Darcy Ribeiro criou procedimentos especiais visando privilegiar os bons estudantes. Para os alunos especiais da educação superior previu-se o seguinte procedimento.Art. 47..... 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ser abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas do sistema de ensino.No que se refere à educação básica esses alunos têm os seguintes direitos:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:I-II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:a) - por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;b) - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;c) - independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;.....V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:.....d) - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.Em resumo, o estudante não fica mais atrelado ao ensino anual seriado. Privilegia-se o esforço e a capacidade do aluno, que poderá concluir o ensino médio ou superior em menor tempo. No caso, o histórico escolar da impetrante mostra que estamos diante de aluna excepcional. No ensino médio sua média está em torno está acima de 9,0 (fl. 24). Está concluindo a última etapa neste ano.Acrescente-se a isso a declaração de fls. 50, onde o Coordenador do Ensino Médio do Colégio Raul Sans de Matos dá a entender que o 3º ano consiste em revisão dos dois primeiros anos, visando à preparação dos alunos para o ENEM e à aprovação deles nos vestibulares.Por conseguinte, a própria escola e/ou o poder público já deveria ter procedido ao processo de avanço dessa aluna! Esperar a conclusão do 3º ano para depois iniciar a faculdade é uma perda de tempo. Por outro lado, deverá ser incluída no polo passivo da ação a autoridade da FUFMS responsável pela matrícula da impetrante no curso de Alimentos.Diante do exposto e com base no poder geral de cautela: 1) admito a emenda à inicial de fls. 55-6; 2) indefiro o pedido de liminar dirigido à Reitora do IFMS; 3) defiro a liminar para determinar que a FUFMS acate a matrícula da impetrante, em caráter provisório; 4) determino que a FUNLEC, em 10 dias, desencadeie os procedimentos necessários visando ao avanço da aluna.Intime-se a impetrante para requerer a inclusão da autoridade da FUFMS responsável pela matrícula no curso de Alimentos e apresentar as cópias necessárias à instrução dos mandados. Requerida a inclusão, ao SEDI para alteração dos registros. Notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações.Cumpra-se. Dê-se ciência aos órgãos encarregados da defesa jurídica da FUFMS e do IFMS. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação, em razão do adiantado da hora. Int.

0001780-70.2015.403.6000 - GABRIEL DE JESUS BRAZ PRADO(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS016567 - VINICIUS ROSI E MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
GABRIEL DE JESUS BRAZ PRADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Explica que foi aprovado para o curso de Administração, ministrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no processo seletivo justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos

n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000) Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001797-09.2015.403.6000 - VALERIA NUNES VIEIRA MIRANDA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
VALÉRIA NUNES VIEIRA MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS e REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pretendendo que a primeira impetrada efetue sua matrícula no curso de Letras, Campus Aquidauana, e que o segundo, forneça a Certificação de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Enem. Alega que preenche os requisitos de idade e notas mínimas, mas teve o pedido de Certificação indeferido pelo IFMS, por não ter indicado tal pretensão no ato da inscrição para o ENEM. Diante da ausência do documento, está impedida de realizar sua matrícula no curso para a qual foi aprovada na UFMS. Juntou documentos. Decido. Dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...) Não é razoável condicionar a expedição do Certificado à exigência de que o participante, no ato da inscrição para o ENEM, indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de Certificação do Ensino de Conclusão do Ensino Médio. Tal requisito visa simplesmente facilitar a expedição do certificado, não constituindo empecilho àqueles que eventualmente não tenham feito a anotação no ato de inscrição do ENEM. De sorte que não razoabilidade para tal exigência no ato de inscrição, não poderia a segunda autoridade ter indeferido o requerimento da impetrante. Por outro lado, o documento está entre aqueles exigidos no ato de matrícula (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96), que se encerra hoje, sendo necessário prazo hábil para sua elaboração. Assim, não me parece razoável que a impetrante perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões burocráticas. De sorte que caberá à primeira autoridade efetuar a matrícula da impetrante, dando-lhe prazo hábil para a entrega da Certificação. Diante do exposto, com base no poder geral de cautela, defiro a liminar para

determinar que: 1) - a primeira autoridade acate a matrícula da impetrante, em caráter provisório, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que deverá logo que fornecido pelo IFMS; 2) a segunda autoridade expeça a Certificação de conclusão do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações. Cumpra-se. Dê-se ciência aos órgãos encarregados da defesa jurídica da FUFMS e do IFMS. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação, em razão do adiantado da hora. Int.

Expediente Nº 3465

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-83.2015.403.6000 - DANIELA PENO PAIVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Justifique a impetrante: 2.1. a autoridade coatora, pois menciona a reitora, esclarecendo, depois, ser incontestável a legitimidade do Diretor. 2.2. O(s) mes(es) objeto(s) da ação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1647

CARTA PRECATORIA

0012156-52.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) THIAGO COSTA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao cálculo da pena de prestação pecuniária. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 03/03/2015, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JOÃO ALBERTO MARTINS FERNANDES para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1652

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-46.2015.403.6000 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, uma vez que a autoridade impetrada é

parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não foi a responsável pelo ato normativo, que estabeleceu a obrigatoriedade de prévio agenda,emto para visita do advogado no Presídio Federal de Campo Grande/MS (Art. 96, do Decreto n.º 6049/2007).

0001705-31.2015.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, uma vez que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não foi a responsável pelo ato normativo, que estabeleceu a obrigatoriedade de prévio agenda,emto para visita do advogado no Presídio Federal de Campo Grande/MS (Art. 96, do Decreto n.º 6049/2007).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5839

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0002177-17.2001.403.6002 O DOUTOR JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ, paraguaio, nascido em 03/12/1949, natural de Pedro Juan Caballero/PY, filho de Osvaldo Perez Garcia e Pastora Valdez, que nos autos da Ação Penal n.º 0002177-17.2001.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentação com-probatória da propriedade do automóvel para fins de restituição, sob pena de perdimento, nos termos dos artigos 272 e 273 do Provimento CORE 65/2005. E como consta nos autos que a pessoa acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado sob forma da Lei, sob ordem do MM. Juiz Federal. Dourados, aos 20 de agosto de 2014. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente N° 5841

ACAO PENAL

0001598-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001598-69.2001.403.6002 O DOUTOR JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO, brasileiro, viúvo, serralheiro e mecânico, nascido em 04/01/1964, na cidade de Nova Andradina/MS, portador da cédula de identidade n.º 188.469 SSP/MS, filho de José Galdino Filho e Lídia Santos Galdino - que nos autos da Ação Penal n.º 0001598-69.2001.403.6002, pelo

EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, a efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 210,41 (duzentos e dez reais e quarenta e um centavos), e trazer aos autos o comprovante respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. E como consta nos autos que a pessoa acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Dourados, aos 22 de janeiro de 2015. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e con-feri. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0000985-73.2006.403.6002 (2006.60.02.000985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X BENEDITO CANTELI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

Expediente Nº 5848

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002079-03.1999.403.6002 (1999.60.02.002079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI)
Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4070

ACAO CIVIL PUBLICA

0000189-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Proc. nº 0000189-64.2015.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, por meio da qual pretende seja declarada a nulidade de Convênio de Delegação e de processo licitatório. Aduz que foi celebrado convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a delegação da administração e exploração de trecho de rodovia federal relativo ao entroncamento da BR-158 (Aparecida do Taboado - início da ponte rododiferroviária) com a Divisa dos Estados de MS/SP (fim da ponte rododiferroviária), cujo ato de delegação teria desatendido os termos da Portaria 41 de 16/3/2006 do Ministério dos Transportes, o qual determina que o processo de delegação teria início com a apresentação pela entidade interessada de estudos técnicos preliminares que demonstrassem a exequibilidade dos programas ou projetos que envolvam rodovias, trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais, dentre outros requisitos disciplinados na norma regulamentar. Ajuizou ação cautelar nº 0004367-90.2014.403.6003, em cujos autos foi proferida decisão liminar, em 15/12/2014, determinando a suspensão do processo licitatório instaurado pelo Estado de Mato Grosso do Sul que objetivava a realização de concorrência para seleção de empresa para a prestação dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação,

operação, melhoras e exploração da ponte rododiferroviária. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na inicial, em princípio, apontam para a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito, considerando-se as disposições do artigo 109, 2 da CF e tendo em vista a natureza estritamente desconstitutiva dos pedidos, que seria incompatível com critério do local do dano previsto no artigo 2º da Lei No 7.347/85. Não obstante, por ora, determino a citação dos réus para que apresentem resposta e, após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Apensem-se a estes os autos da ação cautelar acima referida a qual passará a ter trâmite conjunto e unificado com a ação principal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000316-02.2015.403.6003 - CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TLE1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA

Proc. nº 0000316-02.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação consignatória de pagamento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cristiano Rodrigo de Oliveira em face da TLE1 - Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia consignar judicialmente a importância de R\$ 748,77, como forma de adimplemento de parcelas de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Afirma ter adquirido um imóvel da primeira demandada, tendo firmado contrato de mútuo com a segunda requerida (CEF) para completar o preço da aquisição do imóvel residencial. Menciona encontrar-se inadimplente em parcelas mensais e ter buscado sanar a inadimplência, ainda que de forma parcial, mediante pagamento de duas parcelas, tendo a instituição financeira se negado ao recebimento por reservar-se no direito de receber integralmente as parcelas vencidas. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada com fundamento nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, e artigo 334 e seguintes do Código Civil. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando-se o consignante da respectiva obrigação, acaso julgada procedente. Em conformidade com o que dispõe o artigo 893 do CPC, ao requerer o depósito, deve o autor informar a quantia ou coisa devida, o que significa não somente apontar o valor que entende devido, mas também como apurou o valor e em relação a qual obrigação ou dívida se imputará o depósito (pagamento). No caso em exame, a despeito de o autor mencionar a intenção de consignar duas prestações do empréstimo, não informou quais prestações seriam essas (datas de vencimento) e como apurou o valor devido. Portanto, considerando que a consignação pode conduzir à extinção da dívida, não há como se autorizar a realização de depósito na forma pretendida pelo autor sem que antes discrimine as parcelas, valor e eventuais acréscimos legais, com suporte no contrato celebrado com a instituição financeira, cujo instrumento também deverá ser juntado aos autos. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino à parte autora que adite a petição inicial em conformidade com o que foi acima analisado, no prazo de dez dias, bem como junte cópia do instrumento contratual referente ao empréstimo com a instituição financeira, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-80.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS RICARDO CABRERA

Autos nº 0003527-80.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Lucas Ricardo Cabrera Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lucas Ricardo Cabrera, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 18). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003532-05.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO

Autos nº 0003532-05.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Jairo Lemos Natali de Britto Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jairo Lemos Natali de Britto, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003544-19.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Autos nº 0003544-19.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Karla Castro Maia Costa Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Karla Castro Maia Costa, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003548-56.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Proc. nº 0003548-56.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Vuilon Antônio de Faria Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Vuilon Antônio de Faria, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. À folha 15 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003556-33.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ALVES COSTA CUNHA

Autos nº 0003556-33.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Patricia Alves Costa Cunha Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Patricia Alves Costa Cunha, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003580-61.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON DA SILVA NUNES

Autos nº 0003580-61.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Ermeson da Silva Nunes Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ermeson da Silva Nunes, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003587-53.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Autos nº 0003587-53.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Deise Queiroz de Oliveira Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Deise Queiroz de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003589-23.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Autos nº 0003589-23.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Carlos Augusto de Pinho Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Carlos Augusto de Pinho, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003611-81.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILAS JOSE DA SILVA

Autos nº 0003611-81.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Silas Jose da Silva Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Silas Jose da Silva, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 18). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000069-94.2010.403.6003 (2010.60.03.000069-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X ROMILDA ANTONIO MORAES-ME X ROMILDA ANTONIO MORAES

Proc. nº 0000069-94.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Romilda Antonio Moraes-ME e outro, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. À folha 259 a exequente informou a extinção da inscrição de nº 13 4 05 004162-34, por prescrição. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o requerimento formulado pela Fazenda Nacional ante a prescrição do crédito tributário em relação à(s) CDA (s) nº 13 4 05 004162-34, impõe-se a extinção em relação à inscrição informada. 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação à CDA nº 13 4 05 004162-34, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, prosseguindo-se em relação às demais. P. R. I. Três Lagoas-MS, 13 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5) - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000735-42.2003.403.6003Exequente: Procidonia Lina de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000057-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000057-6) - UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000057-56.2005.403.6003Exequente: Ubirajara Alves de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000857-16.2007.403.6003Exequente: Wanderley Carlos dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000044-18.2009.403.6003Exequente: Odair Aparecido CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000388-62.2010.403.6003Exequente: Genivalda Ribeiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000869-25.2010.403.6003Exequente: Jose Garcia DiasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001058-03.2010.403.6003Exequite: José Antonio Santos FigueiredoExecutado: União (Fazenda Nacional)Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001244-26.2010.403.6003Exequite: Antonio Alves dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001487-67.2010.403.6003Exequite: Manoel Alves da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000199-50.2011.403.6003 - AUDENIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000199-50.2011.403.6003Exequite: Audenir Joaquim FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000370-07.2011.403.6003Exequite: Olga Bueno de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS016878 - BRUNA CONCEICAO XIMENES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000397-87.2011.403.6003Exequite: Maria Judeci de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000445-46.2011.403.6003Exequite: Nair Cardoso de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000901-93.2011.403.6003Exequente: Antonia Brasileiro de SousaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001149-59.2011.403.6003Exequente: Luzia Maria da Conceição MaiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001502-02.2011.403.6003Exequente: Agnaldo Aparecido PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARRETO LOPES

Proc. nº 0001560-05.2011.403.6003Exequente: Maria Barreto LopesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002038-13.2011.403.6003Exequente: Vilma Ribeiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000009-53.2012.403.6003Exequente: Kelly Gomes da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA COSTA LOPES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000100-46.2012.403.6003Exequite: Elisangela Costa LopesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000147-20.2012.403.6003Exequite: Aparecida dos Santos ClementeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANICETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000217-37.2012.403.6003Exequite: Aniceto Marques Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000256-34.2012.403.6003Exequite: Whirley de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000829-38.2013.403.6003 - MARLENE FARIAS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000829-38.2013.403.6003Exequite: Marlene Farias de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001849-64.2013.403.6003 - KARINA DOS SANTOS MELO(SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001849-64.2013.403.6003Exequite: Karina dos Santos MeloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-48.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X FRANCISCO BENVINDO DOS SANTOS

Proc. nº 0000300-48.2015.4.03.6003Visto.ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de Francisco Benvindo dos Santos, visando à reintegração de posse de segmento da faixa de domínio da linha férrea.Tratando-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito

privado, necessária a manifestação do DNIT e da União para que se manifestem sobre a existência de interesse quanto ao objeto do presente feito. Por conseguinte, determino a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e da União, a fim de que se pronunciem sobre a existência de interesse do ente público respectivo e, se o caso, ingressem no feito. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4071

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000715-7) - FUMIO KUBO (MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000709-26.2012.403.6004 - JOAO JOSE MANSUR (MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por JOÃO JOSÉ MANSUR em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que no ano de 1974 dois imóveis de sua propriedade foram incorporados ao patrimônio da União, ao serem inseridos no perímetro do Aeroporto Internacional de Corumbá; contudo, não foi paga a indenização correspondente. Além disso, defende o autor que, mesmo após o apossamento administrativo pela União, a Municipalidade continuou realizando a cobrança de IPTU em seu nome, de modo a responder por diversas execuções fiscais. Com base nestes fatos, formulou os seguintes pedidos: a) que seja imposta à ré a obrigação de fazer consistente na regularização do registro dos imóveis; b) que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que estes danos seriam oriundos tanto do ato de apossamento administrativo, como da não regularização da propriedade, fato este que acarreta as inúmeras execuções fiscais ajuizadas indevidamente em face do autor. Citada, a União apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob o fundamento de que, de acordo como Convênio nº 016/98/0018, as desapropriações dos imóveis a serem destinados ao Aeroporto seriam financiadas pela Municipalidade. Defende, ainda, que a pretensão de receber indenização por danos morais, em razão do apossamento administrativo estaria prescrita. Por fim, quanto ao mérito, alega que o pedido é improcedente (f. 65/71). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pleiteou a produção de prova pericial com a finalidade de comprovar que a sua propriedade está dentro do perímetro do aeroporto (f. 161). A

União, por sua vez, disse não ter provas a produzir (f. 167). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a causa não está madura para o seu adequado julgamento, razão pela qual passo a sanear o processo. Afasto, desde já, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois os imóveis foram incorporados ao domínio da União, destinados à construção do Aeroporto Internacional de Corumbá. Assim, tendo o imóvel particular sido incorporado ao patrimônio da União, esta é que deverá responder pelo ato de apossamento administrativo. Como se sabe, os convênios são um instrumento de direito administrativo, a propiciar ajustes entre os entes federados para a execução de interesses comuns. E embora o Convênio de nº 016/98/0018 determine ser dever do Município de Corumbá o pagamento de indenização, também estabelece - em cumprimento ao artigo 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica - que os bens realizados e os remanescentes dentro do Sítio Aeroportuário são de propriedade da União Federal (Cláusula 10.3 - f. 102v). Assim, não obstante esteja prescrita a pretensão de cobrar indenização - seja por danos materiais ou morais - pelo ato de apossamento administrativo; a União responde pelo dever de regularizar a matrícula do imóvel afetado ao interesse público federal; bem como é responsável por eventuais danos causados pela ausência de tal regularização. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à instrução do feito, verifico a impertinência do pedido do autor de produção de prova pericial, destinada a comprovar que o seu imóvel está albergado no perímetro do aeroporto (f. 161). O fato de o imóvel estar abrangido no perímetro do aeroporto é incontroverso, não tendo sido objeto de impugnação por parte da União, que admite o apossamento administrativo. Logo, a diligência requerida pelo autor é desnecessária, devendo ser indeferida com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico a necessidade, para o correto deslinde do feito, que o autor providencie a juntada de documentos. Em relação ao pedido de imposição de obrigação de fazer, consistente na determinação de regularização da propriedade, é imprescindível - para a sua correta análise - que seja apresentada a matrícula atualizada dos imóveis em questão. Já no que se refere ao pedido de danos morais, causado pela ausência de regularização do referido registro de propriedade, verifico que - para comprovar os transtornos causados - o autor se limitou a juntar um mero extrato de pesquisa do Tribunal de Justiça estadual (fl. 24) em que se aponta a existência de execuções fiscais ajuizadas contra ele. Contudo, o referido documento não comprova que a cobrança tributária é de IPTU e que esta recai sobre os imóveis que são objeto do apossamento administrativo. Sendo assim, intime-se o autor para apresentar - dentro do prazo de 20 (vinte) dias: (a) Certidão de objeto e pé das execuções fiscais indicadas na petição inicial; (b) Cópia das matrículas atualizadas dos imóveis que, objeto de apossamento administrativo, estão localizados dentro do perímetro do aeroporto internacional de Corumbá. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001166-87.2014.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ contra a UNIÃO, por meio da qual o autor pretende a declaração da nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu sua intervenção no feito como fiscal da lei (f. 275-276), o que foi deferido à f. 277. Posteriormente, em 05.12.2014, o autor requereu a desistência da ação (f. 278). A citação da ré foi realizada em 03.02.2015, de acordo com certidão de f. 281. Vieram os autos conclusos. Decido. Embora já tenha sido efetivada a citação da parte ré, observo que não decorreu o prazo para apresentar contestação, tampouco fora acostada aos autos a referida manifestação. Sendo assim, torna-se desnecessária a anuência da ré para a homologação do pedido de desistência da ação, consoante previsto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO NO CURSO DO PRAZO DE RESPOSTA, ANTES DA OFERTA DE DEFESA - ANUÊNCIA DO RÉU : DESNECESSIDADE -- EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, PORÉM NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC, AQUI MODIFICADO O FUNDAMENTO DE ABANDONO (INCISO III) ADOTADO PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Figurando entre as causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a desistência da ação, quando manifestada pela parte autora antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência do réu, nos termos do art. 267, VIII c.c. o seu 4º, ambos do CPC. 2. Não obstante, tem a doutrina, bem como a v. jurisprudência, aderido à concepção de que o ato de desistência, para dispensar a concordância da parte contrária, deve ser manifestado anteriormente à apresentação de defesa, independentemente do escoamento (ou não) do prazo a tanto. 3. Sobre a questão, leciona o i. Ministro Luiz Fux que após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo interpretar-se, dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no término do prazo da defesa. Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação. (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2004). 4. No mesmo norte, os ensinamentos de Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). (in Código de processo civil interpretado, Manole, 2011). 5. Assim também se posicionou o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1267995, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme ementa

abaixo transcrita. (Precedente) 6. Constatase que a citação do INSS ocorreu aos 05/07/2007 (fls. 37-v.), tendo a parte autora apresentado sua petição de desistência em 17/07/2007 (fls. 38). A contestação, por sua vez, só foi protocolada em 20/08/2007, consoante fls. 41. 7. Extrai-se que o pedido de desistência da ação foi apresentado no curso do prazo de resposta e antes da oferta de defesa, concluindo-se, assim, que o acolhimento deste não exigia a anuência por parte do polo demandado. 8. Impositiva, portanto, esta pontual alteração da r. sentença, a ser realizada de ofício, para, homologando o pedido de desistência carreado a fls. 38, declarar a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há falar, pois, em prosseguimento da ação, como pretendido em apelo. 9. Improvimento à apelação.(TRF3, AC 1359361, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 15.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 data: 13.01.2015). Acolho, por conseguinte, o requerimento de desistência formulado pela autora à f. 278.Importante consignar que a desistência após a efetivação da citação dá causa ao arbitramento de honorários, a serem pagos pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Considerando a realidade dos autos, em que o autor desistiu da ação após a citação e antes de oferecida a contestação, bem como ter sido atribuído a quantia de R\$ 100.000,00 como valor da causa (f. 31), entendo por bem fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, fazendo uso do comando insculpido nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 26 c/c artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por atuar como fiscal da lei, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000022-44.2015.403.6004 - THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Vistos.THOMAS CELESCUEKCI LODI CORÁ propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o requerido a confeccionar e entregar sua carteira funcional (cédula de registro funcional), condenando-o, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Alega que, em 30.06.2014, requereu o seu registro profissional junto à Autarquia, tendo obtido parecer favorável ao pedido, conforme provam as cópias acostadas às f. 25/26.Afirma que o documento seria confeccionado em Campo Grande e enviado pelos Correios dentro do prazo de trinta dias. Contudo, passados vários meses sem que o tivesse recebido, o autor obteve a informação de que o documento havia sido danificado, sendo necessária a realização de nova cédula de identificação profissional e, conseqüentemente, o comparecimento à Sede do Conselho Regional, localizada em Campo Grande, para a realização do procedimento.Entende ser ilegal e abusiva a exigência da Autarquia, sobretudo por não dispor de tempo e recursos financeiros para efetuar seu deslocamento até Campo Grande, razão pela qual não viu alternativa senão o ajuizamento da presente ação.É a síntese do necessário. Decido.Como se sabe, para propor ou contestar a ação, faz-se necessária a presença cumulativa das chamadas condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.De acordo com o escólio do ilustre jurista Nelson Nery Junior:(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático .Compulsando os autos, verifico que o requerimento de registro profissional formulado pelo autor foi deferido pela Autarquia, porém, a cédula de identificação profissional restou danificada por falha nos equipamentos de emissão, motivo pelo qual deixou de ser entregue no prazo noticiado.Entretanto, ao contrário do que constou na inicial, foi disponibilizada ao autor a possibilidade de realizar o procedimento na cidade de Corumbá/MS, na presença de um Agente Fiscal do Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme se observa pela cópia dos documentos acostados às fls. 28 e 35 dos autos. Referido prazo se encerrou no dia 24.01.2015, poucos dias após o ajuizamento da inicial.Ademais, sustenta o autor que a demora na entrega do documento pleiteado comprometeria a sua evolução profissional. Contudo, o prazo para a conclusão do estágio realizado na Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, está previsto para 08.04.2015, conforme prova a declaração de fls. 09.Assim, em um primeiro momento, não vislumbro interesse processual na propositura da ação, porquanto parecem ter sido oportunizadas ao autor medidas administrativas a serem concretizadas em prazo razoável e nesta Subseção, para a solução do problema, que, aparentemente, já poderia ter sido solucionado na esfera extrajudicial.Diante do exposto, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o autor para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias complemente a petição inicial, esclarecendo o interesse processual para o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000015-86.2014.403.6004 (2003.60.04.000993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X BETTINA BRENNAL MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos n. 0000993-49.2003.403.6004 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 741, inciso V, do CPC (f. 02-18). Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada excedem o valor devido em R\$ 1.145,35, uma vez que o embargado utilizou-se do critério de correção monetária referente às ações condenatórias em geral, bem como não calculou os juros conforme determinado no acórdão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu a ausência de elemento justificador de sua atuação como fiscal da lei (f. 24-25). Intimada, a embargada declarou que o embargante não obedeceu às determinações estabelecidas pelo Juízo quanto ao cálculo dos juros e pugnou pela improcedência dos embargos. Em uma análise sumária observo que, de fato, a embargada não utilizou os índices de correção monetária referentes a benefícios previdenciários, consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF (Resolução n. 134/2010). Anoto, ainda, que há divergência quanto ao cálculo dos juros apresentado pelas partes. Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, nos moldes do art. 446 do Provimento COGE n. 64/2005 a fim de que refaça os cálculos nos exatos termos da condenação proferida nos autos principais. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARÃES, em face de ato praticado pelo diretor da CPAN-UFMS. Sustenta, em síntese, ter realizado a prova do ENEM/2012, obtendo nota dentro dos índices de aprovação para frequentar o curso de ciências contábeis oferecido pela UFMS - Campus Pantanal. Relata ter comparecido na data limite para efetuar sua matrícula (22.01.2013) portando todos os documentos necessários, contudo, a inscrição não pôde ser realizada, pois não dispunha do comprovante original de conclusão do ensino médio, mas tão somente de cópia autenticada. Afirma ter cursado o ensino médio em outra unidade da federação, o que justificaria o atraso na entrega do documento, que já havia sido solicitado. Narra que, após expor a situação, obteve autorização da autoridade impetrada para a realização da matrícula, desde que o documento original fosse apresentado até o dia seguinte, 23.01.2013. Todavia, embora tenha procedido conforme determinado, a matrícula não pode ser concluída por não ter sido registrada no sistema até o dia 22.01.2013, impedindo, assim, a realização do ato em data posterior ao encerramento do prazo. Dessa forma, impetrou a presente ação com pedido liminar a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso para o qual foi aprovado (fls. 02/08). A análise da liminar foi postergada (f. 32). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/48). O pedido liminar foi deferido (fls. 50/52). A impetrada apresentou agravo retido (fls. 141/148). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão da segurança (fls. 185/187). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com efeito, o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se nota pelo artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve se dar de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve se colocar segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o impetrante compareceu à Universidade dentro do prazo fixado portando todos os documentos exigidos para a realização de sua matrícula, conforme consta no requerimento de f. 19. Com efeito, apesar de o comprovante de conclusão do ensino médio apresentado naquela oportunidade se tratar de cópia autenticada, o impetrante obteve autorização da autoridade impetrada - Diretor do Estabelecimento de Ensino -

para que o documento original fosse apresentado no dia seguinte, o que fora estritamente cumprido pelo impetrante. Mesmo assim - em afronta aos princípios da confiança e da razoabilidade - a matrícula não foi realizada, sob o fundamento de que o sistema eletrônico não aceitava a inserção daquele dado extemporaneamente. Ora, a finalidade da exigência estabelecida - de apresentar documentos a indicar que o aluno estava apto a frequentar o curso - foi cumprida, revelando-se desarrazoada e, portanto, ilegal, a decisão administrativa de não se efetuar a matrícula do impetrante. Convém salientar que a realização da matrícula pela impetrada não implica prejuízo algum para si ou para os demais candidatos. Ademais, conforme observado anteriormente (f. 192), o único interessado que poderia ter seus direitos atingidos seria o último candidato convocado, o qual, devidamente intimado, não apresentou manifestação (f. 203). Dessa forma, considerando que não houve alteração fática, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante em ser matriculado no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, para determinar a matrícula definitiva do impetrante no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, julgando extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência, não são devidos honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Por fim, arbitro os honorários em favor da advogada dativa em 2/3 do valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ÉZIO DA SILVA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a percepção de saldo residual de benefício previdenciário - correspondente, à época, a R\$ 449,65 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente ao saldo de 18 dias do mês de julho de 2007 e décimo terceiro proporcional - não recebido em vida por sua genitora, Francisca da Silva Martinez, falecida em 18.06.2007. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 24/26). Após a manifestação do autor, determinou-se a conversão dos autos em procedimento de jurisdição voluntária (classe 46 - alvará judicial), conforme decisão de f. 31. Intimado a se manifestar, o INSS requereu que o autor comprovasse ser o único herdeiro da falecida (f. 37-38). Retificando os fatos alegados, o requerente declarou que, na verdade, sua genitora deixou nove filhos, existindo processo de inventário em trâmite junto à Justiça Estadual (fls. 45 e 49/50). Na sequência, apresentou termo de concordância e declarações de renúncia de fls. 67, 70, 75 e 80, bem como certidão de óbito da litisconsorte Maria Izidora da Silva Martinez (f. 74). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Com efeito, o alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária e, caracterizada pela ausência de pretensão resistida, é de competência da Justiça Estadual. Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL**. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, 1ª. Seção. CC 61612/PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 23.08.2006) - Original sem destaques. Contudo, verifico que as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção da ação na Justiça Federal. A ação foi distribuída em 08.10.2009, seguindo-se de citação do INSS, na qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Em sua defesa, a Autarquia Previdenciária, negou-se ao pagamento até que o autor comprovasse a sua qualidade de único herdeiro, de modo a resistir à sua pretensão. O autor, então, informou que - diversamente do que alegou em sua petição inicial - não seria o único herdeiro, já que a sua genitora tivera nove filhos. Foi determinada a citação de todos os oito litisconsortes, correspondente aos irmãos do autor. A litisconsorte Maria Izidora da Silva Martinez faleceu (f. 74), restando outros sete irmãos. Citados, Consuelo Silva Martinez (f. 59); Sebastião Silva Martinez (f. 59); Manoel Silva Martinez (f. 59) e Álvaro Cezar Martinez (f. 59), manifestaram a concordância quanto ao levantamento de resíduos pelo autor. No mesmo sentido, Carmen da Silva Martinez; Silvéria Martinez Scremin; e Waldir da Silva Martinez apresentaram declaração de renúncia, respectivamente, às f. 70; 75 e 80. Com a manifestação favorável dos demais herdeiros,

verifico que o autor possui legitimidade para receber o saldo residual de pensão por morte de sua genitora, não recebido em vida por esta, correspondente a dezoito dias do mês de julho de 2007 e ao décimo terceiro proporcional. Observo, contudo, que a autarquia previdenciária não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à litigiosidade da presente demanda. A ré somente se negou a pagar o saldo residual por não ter o autor comprovado, quando da propositura da ação, ser o único herdeiro da falecida. E, diversamente do que sustentado na inicial (de que o autor seria o único herdeiro), revelou-se que eram nove os herdeiros da falecida, de modo que os desdobramentos da lide - de citação e manifestação de todos os litisconsortes - foram causados pelo autor. Como a Autarquia previdenciária não deu causa à presente ação, somente resistindo à pretensão autoral por razão que somente pode ser imputada a este, não há fundamento para a sua condenação em honorários sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento de saldo residual do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 0306011735), correspondente a dezoito dias de benefício - do dia 1º ao dia 18 (data do óbito) de junho de 2007 -, bem como ao pagamento de décimo terceiro proporcional, com a incidência de correção monetária e de juros de mora, desde a citação, segundo os índices estabelecidos pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois verifico que não deu causa ao litígio instaurado no presente processo. O valor da condenação - estimado em R\$ 449,65 (f. 04), acrescido de juros e de correção monetária - revela-se inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se o reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL

0000694-28.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a peça inicial acusatória (fls. 59-64), em síntese, que no dia 19 de janeiro de 2009, por volta das 13 horas, a Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima da ocorrência de comércio clandestino de combustível que estaria ocorrendo no porto geral de Ladário, na margem do Rio Paraguai, ao lado da embarcação Tapajós. Ao chegarem ao local, identificaram a embarcação de nome Santa Bárbara como sendo o local referido, e encontraram FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, que disse ser morador do local. Ao ser questionado se havia no local venda de combustível, FRANCISCO negou, mas permitiu que os policiais fizessem uma busca na embarcação. Ao realizarem as buscas, os policiais encontraram galões com capacidade de 20 (vinte) litros; mangueiras; mangotes; funis de vários tamanhos; tambores e bombas de sucção, ou seja, equipamentos que indicavam haver ali o manuseio de combustível. Além disso, foram encontrados 600l (seiscentos litros) de óleo diesel, 10l (dez litros) de óleo lubrificante para motor à diesel e 2 (duas) bombas de sucção de motor de 1 hp. Boletim de ocorrência da Polícia Militar à f. 03. Materiais apreendidos à f. 03-verso. Foto da embarcação e materiais à f. 11. Uma amostra do combustível apreendido foi encaminhada para perícia, com a finalidade de confirmar a sua natureza; características e origem do combustível, bem como para que fosse aferido o seu valor global, sendo posteriormente juntado aos autos o Laudo de Exame de Combustível - Laudo nº 1.103/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 18-21), o qual atesta tratar-se de óleo diesel, mas informa que não foi possível estabelecer a origem do combustível analisado. Os fatos foram também encaminhados para a Receita Federal e Capitania dos Portos. Os materiais apreendidos ficaram em guarda da Receita Federal (fls. 31-35), que arbitrou o valor da apreensão em R\$ 1.630,00 (mil seiscentos e trinta reais) e o valor devido de imposto em R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais). O denunciado FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA prestou depoimento em sede policial (fls. 07-08), relatando que as bombas de sucção serviam para retirar o combustível que estava no fundo das barcas que trafegam na região, após estas serem descarregadas. Em relação ao combustível, disse que recebia como forma de pagamento por serviços que prestava às barcas, como venda de cerveja e transporte. Afirmou possuir aproximadamente 10 (dez) galões com capacidade para 200l (duzentos litros) de combustível e 3 (três) bombas de sucção, e que todo o material encontrado na embarcação era de sua propriedade. Ainda em seu depoimento, FRANCISCO disse que não possuía nenhuma licença de órgão responsável para manusear combustível naquele local, que todo o comércio e prestação de serviço que mantinha no local era para o seu próprio proveito e que não prestava contas a ninguém. Por fim, disse que a propriedade do barco era de um homem chamado Rosildo, e que FRANCISCO lá residia em troca de sua conservação. Reinquirido em sede policial, agora na condição de indiciado, FRANCISCO confessou que era o proprietário e responsável pelo óleo diesel apreendido, que recebia em troca de serviços prestados, como, por exemplo, transporte de marinheiros até a cidade. Disse que o comércio de combustível era uma atividade para

completar a renda que obtém como piloto, fazendo o transporte de pessoas (fls. 45-46). Diante disso, o órgão acusador denunciou FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA como incurso nas penas previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.176/91 (crime contra a ordem econômica) e no caput do art. 56 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente), na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Constam dos autos os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fl. 03); Termo de depoimento de Edmilson Oliveira da Silva (fls. 04-05); Termo de depoimento de Sidnei Henrique do Amaral (fl. 06); Termo de depoimento de Francisco Joaquim de Oliveira (fls. 07-08); Foto do material apreendido (fl. 11); Termo de depoimento de Lydio Tabora de Souza (fl. 12); Termo de depoimento de Luiz Carlos Rodrigues de Souza (fls. 14-15); Laudo de Exame de Combustível - Laudo nº 1.103/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 18-21); Ofício nº 0001/2010 RFB/IRF/COR (fls. 31-35); Termo de declarações de Rosildo Bento da Silva (fls. 37-38); Auto de Qualificação e Interrogatório de Francisco Joaquim de Oliveira (fls. 45-46); Relatório do Inquérito Policial nº 0263/2009-4 DPF/CRA/MS (fls. 51-53); Peça acusatória às fls. 59-64. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010. Certidões de antecedentes criminais emitidas em nome do denunciado às fls. 72 e 81. Citado da acusação, o réu apresentou defesa prévia (fl. 79). Ausente causa apta a ensejar a absolvição sumária, o feito prosseguiu com a designação de audiência de instrução, conforme decisão de fl. 82. Na audiência do dia 10.11.2011 (fls. 90-94), foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns Sidnei Henrique do Amaral e Luiz Carlos Rodrigues de Souza. Foi homologada a desistência da Edmilson Oliveira da Silva. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu. Os atos foram registrados por meio audiovisual no CD de fl. 94. As partes foram intimadas, em audiência, para a apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 98-101), sustentou que o conjunto probatório é inequívoco e inarredável para a conclusão de que ocorreram os fatos descritos na denúncia, em todas as suas circunstâncias, incorrendo o réu nos tipos legais descritos. A defesa do réu FRANCISCO, em alegações finais (fls. 114-122), alega que não existem provas suficientes nos autos a embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente requer o reconhecimento do princípio da insignificância, considerando o valor de tributos não recolhidos pelo acusado, não havendo a lesividade necessária à configuração da tipicidade material do fato. Em eventual condenação, requer a aplicação da pena mínima. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em face de FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, acusado a, de forma livre e consciente da reprovabilidade de suas condutas, adquirir e revender combustível derivado de petróleo em desacordo com a lei (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91), assim como comercializar, armazenar e ter em depósito essa substância nociva à saúde humana e meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98), em concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal). Transcrevo os dispositivos: Lei nº 8.176/91. Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; Pena: detenção de um a cinco anos. Lei nº 9.605/98. Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos; Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Código Penal Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em bis in idem, pois a Suprema Corte já decidiu que os crimes da Lei nº 8.176/91 e Lei nº 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos (HC 89878/SP), sendo cabível a condenação em concurso formal no caso de conduta que viole simultaneamente estes bens jurídicos. As condutas criminosas praticadas são de competência da Justiça Federal. Pois, conforme atestou o réu, em sede de interrogatório judicial, a maioria do combustível por ele comercializada era de procedência estrangeira, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Diante da confissão do réu confirmando que o combustível tinha origem boliviana, o que revela a internacionalidade de sua conduta, desnecessária se faz a identificação, por meio de perícia técnica, da proveniência do combustível. Além disso, a embarcação onde o réu foi encontrado estava no rio Paraguai, rio interestadual, atraindo a competência federal pelo fato do perigo de dano ambiental afetar interesse da União. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91) e contra o meio ambiente (art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98) Pela análise da denúncia, dos fatos imputados e das provas coligidas aos autos, entendo que está devidamente comprovada a materialidade e autoria dos crimes imputados pela denúncia, em todas as suas circunstâncias. Tratam-se de condutas com conteúdo finalístico único, configurando-se como apenas uma ação, pela qual houve a prática de dois crimes, violando indistintamente normas que tutelam bens jurídicos distintos, razão pela qual incide a regra do concurso formal de crimes. A prova da materialidade encontra-se no Boletim da

Polícia Militar de f. 03, pelas fotos internas da embarcação, de f. 11, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 32-35, pelo Laudo de Exame de Combustível de f. 18-21, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (f. 04-05, 06, 07-08, 14-15) e interrogatório policial (f.45-46), que foram ratificados na forma de prova oral e interrogatório em sede de contraditório judicial, conforme gravação audiovisual no CD de f.

94. Consigne-se que o réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA confessou a prática das condutas denunciadas em seu interrogatório judicial. Embora tenha procurado reduzir a reprovabilidade de sua conduta, narrou (a partir de 1036 do arquivo de mídia de seu interrogatório) que trabalhava com a embarcação no Rio Paraguai, e acabava recebendo combustível como pagamento por serviços em razão das pessoas não terem dinheiro em espécie, e não por sua vontade. Disse que a origem do combustível era em geral vinda dos navios que passavam pelo Rio Paraguai. Disse ainda que vendia o combustível que recebia, já que não tinha outra maneira de transformar a sua forma de pagamento em dinheiro. A testemunha Luiz Carlos Rodrigues de Souza auxiliou na elucidação dos fatos, dizendo que o réu FRANCISCO de fato prestava serviço de transporte de pessoas no rio Paraguai, e que ele recebia combustível como pagamento eventualmente, quando as pessoas não tinham dinheiro para pagar. Disse que desde 2009, momento da abordagem policial tinha conhecimento que FRANCISCO vendia combustível há cerca de 02 (dois) anos. Do conjunto probatório é inequívoco concluir que o réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA praticou a conduta de adquirir, distribuir e revender combustível derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, conduta esta descrita no tipo legal do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91. Desta feita, o réu FRANCISCO aceitou voluntariamente combustível como forma de pagamento pelos serviços que prestava junto ao rio Paraguai, ficando a cargo então de revender o combustível para ganhar dinheiro. Sua revenda, no entanto, contrariou as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP, responsável pelo estabelecimento das normas relativas a esta atividade de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.478/97, mais precisamente a norma insculpida no art. 3º da Portaria ANP nº 116/2000, in verbis: Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo. A conduta de FRANCISCO também violou a norma penal de proteção ao meio ambiente do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, pois ao receber combustível como pagamento pelos serviços e depois revendê-los, o réu acabou por transportar, armazenar, guardar e ter em depósito na embarcação onde residia, substância nociva ao meio ambiente, correspondente ao óleo diesel e óleo lubrificante que trazia no momento da abordagem policial (fl. 03-verso), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Tratando-se de transporte de óleo diesel e óleo lubrificante de grandes quantidades (foram apreendidos seiscentos litros de óleo diesel e dezoito vasilhames de vinte litros vazios, que poderiam vir a ser utilizados), é inequívoco que se trata de atividade potencialmente poluidora, sendo necessário no mínimo Cadastro Técnico Federal, conforme art. 17, II, da Lei nº 6.938/81. Ausente qualquer licença ou registro da atividade pelo réu, resta materializada a conduta do tipo. Os argumentos defensivos não podem ser considerados. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois o crime contra o meio ambiente e contra a economia popular fora cometida por cerca de 02 (dois) anos, de acordo com a testemunha, e principalmente pela magnitude do crime perpetrado, sendo o réu encontrado guardando na embarcação onde morava 600l (seiscentos litros) de óleo diesel, além de 18 (dezoito) vasilhames de 200l (duzentos litros) vazios, que estavam prontos para serem usados, o que demonstra a aptidão da conduta para lesar a ordem econômica e meio ambiente de modo significativo, não podendo ser considerada como uma conduta penal insignificante. O fato do réu argumentar que recebia o combustível porque as pessoas não tinham dinheiro para pagar o serviço não subsiste. Caberia a ele negar-se a prestar os serviços sob esta condição, pois assim acabou em sua maioria importando combustível, pois sabia de sua origem estrangeira, guardando combustível em sua embarcação e revendendo o combustível no mercado local, tudo em desconformidade com as normas legais. As circunstâncias do caso indicam que o réu estruturou um verdadeiro negócio paralelo à prestação de serviço de transporte, pois, no momento da apreensão estocava 600l (seiscentos litros) de óleo diesel e bombas de sucção, próprias para justamente extrair o combustível de outras embarcações. O réu assim agiu de forma livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, não havendo qualquer circunstância que indique que tenha incidido em erro de proibição quanto à sua conduta delituosa, podendo no máximo entender-se que pela sua simplicidade agiu em desconhecimento da lei em relação à importação e revenda ilegal de combustível, o que não afasta a aplicação da pena, por tratar-se de circunstância atenuante. Por todo o exposto, extrai-se com certeza apta a embasar um decreto condenatório que o réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, adquiriu, em sua maioria de origem sabidamente estrangeira, distribuiu e revendeu combustível derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, assim como transportou, armazenou, guardou e teve em depósito na embarcação onde morava, junto ao rio Paraguai, substância nociva ao meio ambiente, correspondente a estes mesmos combustíveis, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, incidindo nos fatos típicos descritos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98. As ações foram cometidas dentro de um mesmo contexto lógico-finalístico, razão pela qual não se observa desígnios autônomos. Não há também que se falar em absorção de um dos crimes em razão das condutas tutelarem bens jurídicos diversos. Deste modo, aplica-se a regra

do concurso formal de crimes, descrito no art. 70 do Código Penal. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Igualmente, sendo o réu imputável e ausentes as excludentes de culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP). Considerando a regra do concurso formal, entendo aplicável somente a pena do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, por ser mais grave (um a quatro anos de reclusão, e multa), muito embora a pena do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 possua uma pena máxima maior (um a cinco anos de detenção). É o entendimento da jurisprudência, já corroborada pelo STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 70 DO CP. NORMA PENAL MAIS FAVORÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO-CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. 2. É defeso ao Tribunal de apelação, em recurso exclusivo da defesa, exasperar a reprimenda além do reconhecido pela sentença, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus, o que não ocorreu no caso em exame. 3. A sentença fixou a pena total em 2 anos de reclusão e 3 anos e 1 mês de detenção. O acórdão, considerando concurso formal entre os crimes previstos nos arts. 56 da Lei 9.605/98 (1 ano de reclusão) e 1º, I, da Lei 8.176/91 (1 ano de detenção), considerou a pena mais grave aplicada (1 ano de reclusão) e a majorou em seu grau mínimo, ou seja, 1/6, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, alterando também o total da pena, antes fixada em 2 anos de reclusão e 3 anos de detenção, para 2 anos e 2 meses de reclusão e 2 anos de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Dessa forma, a aplicação do concurso formal foi mais favorável ao paciente. 4. Não afronta, assim, o parágrafo único do art. 70 do CP a aplicação do concurso formal em apelação exclusiva da defesa, que resultou na diminuição da reprimenda. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 200801708169, ARNALDO ESTEVES LIMA, j 18/12/2008, DJE DATA:02/03/2009)(Grifei) Passo à dosimetria da pena do réu. DOSIMETRIA DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 56 da Lei nº 9.605/98 está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais As circunstâncias judiciais aptas a mensurar a reprovabilidade do crime praticado são normais à espécie, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato, não havendo elementos nos autos que prejudique o réu na fixação da pena-base. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 56 da Lei n. 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes. O réu confessou a prática do fato criminoso, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento Deve incidir a causa de aumento de pena relativa ao concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal. O crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 possui a reprovabilidade em abstrato muito próxima ao crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98. Não existem também circunstâncias próprias que apontem uma exasperação da pena maior do que o mínimo legal em razão do crime praticado em razão da mesma ação do réu. Observo que a pena de multa considera individualmente cada crime praticado, conforme art. 72 do Código Penal, devendo neste caso serem somadas as penas de ambos os crimes. Posto isso, aumento a pena privativa de liberdade no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) da pena e somo as penas de multa, totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada ao réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino, assim, a substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70, caput, do CP), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo elas: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento

de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Em conformidade com o art. 804 do CPP, fica o réu FRANCISCO responsável pelo pagamento da totalidade das custas processuais. Cabível a suspensão da cobrança de tal verba do acusado, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001073-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Considerando que o acusado solicitou a nomeação de defensor dativo (Cfr.:257/258), nomeio para a sua defesa o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo (f.254). Comunique-se a Ouvidoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 7125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001023-98.2014.403.6004 - VANIA SILVA DE OLIVEIRA(RJ148561 - LUCILENE DE ANDRADE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

Expediente Nº 7126

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000698-26.2014.403.6004 - RONALDO NADALIN IBRAHIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS. A autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita sem que tenha trazido aos autos documentos justificadores do deferimento do pedido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios da condição ensejadora da concessão do benefício ou recolha as custas judiciais para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000699-11.2014.403.6004 - ULISSES MEDEIROS(PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS. A autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita sem que tenha trazido aos autos documentos justificadores do deferimento do pedido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios da condição ensejadora da concessão do benefício ou recolha as custas judiciais para o regular prosseguimento do feito. Considerando a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000476-30.2006.403.6201, oficie-se por meio eletrônico o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, solicitando cópia da petição inicial e sentença (Provimento COGE 68/2006). Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____ ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande,

cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL

0001445-83.2008.403.6004 (2008.60.04.001445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fica a defesa do réu intimada da expedição das Cartas Precatórias nº.s: 33/2015-SC para Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; 39/2015-SC para a Subseção Judiciária de Santo André/SP; 53/2015-SC para a Subseção Judiciária de Rio Claro/SP; 54/2015-SC para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 55/2015-SC para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; 56/2015-SC para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e 57/2015-SC para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/SCSC para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

À defesa para apresentação de memoriais nos prazo de 5 dias, conforme despacho de f. 285.

Expediente Nº 2906

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS017250 - PRISCILA SALLES) X RITA MESSA MACHADO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, preso em 05 de setembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/06, bem como do art. 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/03. Alega, em síntese, às fls. 168/171, que não tinha conhecimento de que havia entorpecente no veículo e, quando percebeu que havia algo ilícito, tentou desistir da empreita, mas foi ameaçado. Alega também que já passou 9 (nove) meses preso por supostamente ter servido de batedor em um carregamento de drogas há cerca de 15 (quinze) anos, mas que foi absolvido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 174/176). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 05 de setembro de 2014, por volta das 07h15min, na Rodovia MS 164, no trevo conhecido como Copo Sujo, policiais Federais abordaram um veículo MITSUBISHI TRITON, placas EAD 8084, de cor branca, conduzido por ALDEVINO, e tendo como passageira RITA MESSA MACHADO. O condutor identificou-se como policial militar reformado e apresentou versões contraditórias sobre o motivo de sua viagem e o porquê de ter escolhido o caminho mais longo (que não passa pelo posto da Polícia Rodoviária Federal). Diante das suspeitas, realizou-se vistoria no interior do veículo, e logrou-se encontrar 51.700 g (cinquenta e um mil e setecentas gramas) de cocaína, além de 29 (vinte e nove) munições 40 S&W, e 3 (três) S&W AGULA. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à

conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com RITA MESSA MACHADO, transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. Anoto que o fato de o requerente ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava grande quantidade de entorpecente em um veículo que não lhe pertencia e que lhe foi entregue em Pedro Juan Caballero/PY, de um desconhecido, por força de um contrato estabelecido por outro conhecido apenas pela alcunha de PARAGUAI. O requerente afirma ainda que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreita e que o valor apreendido consigo, cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) era adiantamento do pagamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Apesar de alegar desconhecer o conteúdo do veículo, as circunstâncias citadas acima tornam pouco verossímil a versão, até por se tratar de policial militar reformado e residente nesta região de fronteira. Ademais, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (51.700 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na

prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Quanto à alegação de que o requerente teria créditos com a Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que prisão provisória anterior não gera créditos para uma possível detração em crime cometido posteriormente, sob pena de, se assim for, estabelecer-se verdadeira conta corrente criminal (HC 111081). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2907

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-96.2014.403.6005 - EDVALDO ALVES BOA SORTE (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Alves Boa Sorte contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo marca Ford, modelo F4000, ano fabricação modelo 1980, placas BSF 5598, chassi LA7GYD83579, declarando-se a ilegalidade da decretação da pena de perdimento do referido bem. Consta dos autos que o aludido veículo foi apreendido, no dia 21/11/2013, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), dentro do pátio da empresa Expresso Queiroz Ltda, em Dourados/MS, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. Aduziu, em síntese, que: a) há mais de 03 (três) anos loca o referido veículo para a Empresa Expresso Queiroz Ltda, que o utiliza para coleta e entrega de mercadorias dentro do Município de Dourados/MS; b) no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Sérgio Baco da Silva, motorista registrado da locatária; c) desconhecia que o veículo transportaria referidas mercadorias; d) é terceiro de boa-fé; e) a aplicação da pena de perdimento do veículo é ilegal. Assim, pede a concessão de medida liminar, pugnando pela entrega imediata do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 11/100; 105/118). Emenda à inicial às fls. 104 e 122. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 127/128. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/146. Juntou documentos às fls. 147/195. A União (Fazenda Nacional), às fls. 200/201, arguiu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, manifestou-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Rejeito, de pronto, a preliminar levantada pela União. De fato, entendo que os documentos e alegações constantes dos autos são suficientes e necessários à verificação da inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Como se sabe, em mandado de segurança, não se admite a ampla produção de provas, sendo admitida apenas a pré-constituída (documental). Contudo, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação específica do mandado de segurança e seu fim último, ou seja, coincidente com seu mérito. Assim, a sentença que negue ou afirme o direito líquido e certo realiza o próprio fim da ação, apreciando seu mérito. Avanço no mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 21/11/2013, no pátio da Empresa Expresso Queiroz Ltda, em Dourados/MS, o veículo descrito na inicial foi abordado por policiais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo, na ocasião, era Sérgio Baco da Silva. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 16.396,26 (fl. 159-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$

22.700,00, conforme documento de fl. 161-verso, havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 181). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo marca Ford, modelo F4000, ano fabricação modelo 1980, placas BSF 5598, chassi LA7GYD83579. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA/000031/2014 e 0145300/SAANA/000056/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 16.396,26 (fl. 159-verso) e que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 22.700,00, conforme documento de fl. 161-verso. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Verifica-se que o proprietário alegou que loca, há três anos, o veículo objeto da restituição à Empresa Expresso Queiroz Ltda, a qual utiliza o veículo para a realização de coletas e entregas de mercadorias no Município de Dourados/MS. O impetrante, contudo, não comprovou que, na ocasião da apreensão, o veículo ainda se encontrava locado à referida empresa. É que, a despeito do teor da Declaração de fl. 105, o Impetrante trouxe aos autos recibos comprobatórios do recebimento dos supostos aluguéis referentes somente até o mês de setembro de 2012 (fls. 106/118). E a cópia do contrato de locação de fls. 24 indica que o contrato foi firmado por tempo indeterminado, ou seja, não indica a data do término do seu encerramento. Ademais, conquanto o veículo, de fato, se encontrasse locado à referida empresa, na época da apreensão, o Termo de Apreensão e Retenção indica como motorista o Sr. Sérgio Baco da Silva (motorista da Empresa Expresso Queiroz Ltda), mas como infrator o Sr. SILVIO LUIZ DA MOTTA, cuja ligação com os envolvidos não restou esclarecida. Assim, o vínculo empregatício existente entre SÉRGIO e a empresa em comento não é suficiente para excluir a responsabilidade do Impetrante, porquanto o referido Termo aponta SILVIO como encarregado de transporte, sendo desconhecido seu vínculo com o Impetrante. Não há que se passar despercebido que nos recibos encartados nos autos consta que os serviços prestados pelo Impetrante (despacho, coleta e entrega) eram combinados com uma pessoa chamada

SILVIO, do que se depreende que este possuía forte vínculo com EDVALDO, reforçando a responsabilidade deste. Destaco, ainda, a observação da Autoridade Impetrada, quanto ao objeto do contrato de locação supostamente firmado entre o Impetrante e a empresa Expresso Queiroz, consistente no Transporte Rodoviário de Cargas e Encomendas, e não, a mera locação do veículo. No aludido contrato, consta que o Impetrante é o Representante, e a empresa, o Representado. Consta nas cláusulas quinta, sexta e sétima o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - O REPRESENTANTE se compromete a cumprir os prazos de entregas e coleta contratada entre a REPRESENTADA e seus Clientes e os Clientes de Empresas conveniadas ou associadas, sendo que comprovado a responsabilidade do REPRESENTANTE em entregas e coletas fora do prazo contratado, ocorrendo encargos financeiros debitados pelos remetentes/destinatários das mercadorias, serão estes repassados integralmente ao REPRESENTANTE. CLÁUSULA SEXTA - O REPRESENTANTE será responsável por todas e qualquer avarias ou extravios de encomendas e mercadorias a seu cargo, e ainda, as indenizações que a REPRESENTADA for compelida a cumprir por inabilidade operacional e administrativa de funcionários do REPRESENTANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - Fica sob a responsabilidade do REPRESENTANTE todo o ônus resultante da infringência as Legislações Federais, Estaduais e Municipais, em decorrência de qualquer irregularidade constatada pelas Fiscalizações. Por meio das cláusulas supratranscritas, denota-se que o Impetrante não era mero locador do veículo, e sim transportador que prestava serviços para a Empresa, Expresso Queiroz Ltda, sendo o responsável pelas mercadorias transportadas no veículo. Não escapa à vista, ainda, que a Nota Fiscal que acompanhava as mercadorias possuía autenticidade duvidosa, porquanto os policiais constataram que sua chave de acesso era própria do Estado de São Paulo, a despeito de ter sido emitida por empresa registrada no Estado do Mato Grosso do Sul. O conjunto de todas essas informações conduz à conclusão de que não há boa-fé da impetrante e, por conseguinte, não há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Fica a execução do pagamento das custas suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1900

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de março de 2014, às 14h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Caarapó/MS.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002668-55.2014.403.6006 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 10h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002838-27.2014.403.6006 - ROBERTO COELHO SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002842-64.2014.403.6006 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002859-03.2014.403.6006 - ANGELA DE SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 10h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002860-85.2014.403.6006 - MARTA RODRIGUES FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000079-56.2015.403.6006 - AIRTON SANTIAGO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 11h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000097-77.2015.403.6006 - MARIA FIALEK(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 12h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0000168-79.2015.403.6006AUTOR: JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA/RG/CPF: 2450517-0-SSP/MT / 042.687.211-85FILIAÇÃO: ADÃO DE CARVALHO ROCHA e MATILDE VILHALVADATA DE NASCIMENTO: 18/4/1994Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intímese.

0000189-55.2015.403.6006 - PAULO OSTEMBERG FLORES (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PAULO OSTEMBERG FLORES RG/CPF: 1.308.027-SSP/MS / 008.332.971-47 FILIAÇÃO: MANOEL FLORES e NAURA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1961 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 36. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 11/3/2015 (consoante extrato do CNIS anexo), não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade do autor persistiria após essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intímese a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

Expediente Nº 1235

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 221/223: Tendo em vista que nos autos nº 0000310-22.2011.403.6007, há notícia de que o autor é civilmente interdito, regularize a parte autora a sua representação processual. Outrossim, promova a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as peças necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que houve erro no cadastramento dos advogados no sistema processual, reenvio para a publicação o despacho proferido em 16/01/2015: Chamo o feito à ordem. Não obstante o termo de declarações de folha 131, observo que um dos dois advogados constituídos durante o processo de conhecimento não estava com a inscrição suspensa na OAB/MS (fls. 143/147). Destaco que os advogados constituídos pelo exequente foram intimados para se manifestar sobre os cálculos de liquidação (antes da revogação do mandato - folha 131), e quedaram-se inertes, o que deve ser interpretado como ausência de interesse em refutar os cálculos (fls. 129-129v). Assim, por ora, expeça-se RPV para o exequente. Com relação aos honorários advocatícios, manifestem-se os drs. Edir Lopes Novaes, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.404 (fls. 14, 84, 91 e 99), Daiane Cristina Silva Melo, inscrita na OAB/MS sob o n. 15.497 (folha 93), e a dra. Emanuelle Rossi Martimiano, inscrita na OAB/MS sob o n. 13.260, sobre como deve ser feito o pagamento. À derradeira, desonero a dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes, inscrita na OAB/MS, sob o n. 13.403, do encargo de advogada dativa, neste feito, sendo certo que não haverá pagamento de honorários, considerando que não praticou nenhum ato processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte exequente e seu advogado, intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000021-21.2013.403.6007 - ANA PAULA SALES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Paula Sales ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de pensão especial, por ser portadora da Síndrome da Talidomida, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega ser portadora da Síndrome de Talidomida, contraída em razão da ingestão do medicamento de mesmo nome, por sua genitora, no período de gestação, razão pela qual pretende a concessão do benefício de pensão especial previsto na Lei n. 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. O INSS apresentou contestação (fls. 27-61), com cópia integral do processo administrativo, defendendo a improcedência dos pedidos, diante da ausência de comprovação de que a autora seja portadora da Síndrome da Talidomida. Determinada a realização de prova pericial (fls. 62-63). O laudo pericial foi encartado nas folhas 70-83. A parte autora impugnou o laudo, e requereu a nomeação de perito profissional médico geneticista (fls. 85-86). O INSS não se manifestou (folha 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão: [a] de pensão vitalícia prevista na Lei n. 7.070/82; e [b] de indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/10. Para o deferimento de ambos os benefícios é necessária a comprovação de que a deficiência alegada pela autora seja proveniente do uso da Talidomida pela sua mãe durante a sua gestação. Como pode ser aferido no laudo pericial a Talidomida (alfa-ftalimido-glutarimida) foi desenvolvida pela empresa alemã Chemie Grunenthal como uma droga anticonvulsivante. Além disso, tinha uma propriedade notável: overdoses, simplesmente, causavam sono prolongado. A droga, então, foi comercializada pela primeira vez na Alemanha em 1957 e no

Reino Unido em abril de 1958. Após o início do uso, pediatras e geneticistas alemães, começaram a ver crianças com malformações dos membros em um padrão bastante incomum. Em novembro de 1961, o Dr. Lenz sugeriu que essas deformidades resultaram do fato das mães terem ingerido talidomida. A confirmação desta sugestão veio rapidamente de várias partes do globo (folha 72). No sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida - ABPST (cópia anexa), também existe a informação de que a talidomida trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica (...). Deve ser colocado em relevo, que o Ministério da Saúde editou, em 2014, um Manual para o uso controlado da Talidomida. Aludido documento, está disponível na internet (http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacao_para_uso_controlado.pdf). No Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde há um histórico da Talidomida, cujo excerto é a seguir reproduzido, para melhor compreensão da matéria: Talidomida: um histórico polêmico Síntese e lançamento no mercado de medicamentos Alemanha 1954. A talidomida foi sintetizada na Alemanha, a partir do ácido glutâmico, como antiemético, sedativo e hipnótico. Na tentativa de descobrir um medicamento para alergia, os pesquisadores H. Wirth e N. Mueckler, do laboratório farmacêutico Grünenthal, realizaram estudos com uma nova substância química em animais, mas descobriram que os resultados não confirmaram esse efeito. Descobriram, porém, que a substância testada tinha propriedades sedativas e hipnóticas e era capaz de induzir sono profundo e duradouro, sem provocar efeitos adversos no dia seguinte e era também considerada de baixa toxicidade. 1956. Foi lançada no mercado como medicamento antigripal com a marca registrada Grippex. Outubro de 1957. A Chemie Grünenthal, proprietária da patente da substância denominada talidomida, lançou o medicamento como sedativo, com a marca Contergan. O medicamento foi anunciado, na Alemanha, como inteiramente atóxico, completamente inócuo, completamente seguro e vendido sem prescrição médica. A campanha publicitária para a indústria desencadeou o envio de 200 mil cartas para os médicos do mundo inteiro e 50 mil para os farmacêuticos, apresentando o medicamento e confirmando a sua segurança. Naquela ocasião, ainda não havia sido descoberta a correlação entre o consumo daquela nova substância e os defeitos congênitos que ela poderia gerar, porque não se dispunha de métodos sistemáticos para o estudo das reações adversas produzidas por medicamentos. A associação da talidomida a outras substâncias gerou ainda medicamentos para tosse, asma, resfriados e cefaleias. Grã-Bretanha Abril de 1958. A Distillers Biochemicals Ltd. (DCBL), fabricante de uísque na Grã-Bretanha, iniciou a comercialização da talidomida com o nome de Distival, sem suporte técnico, a não ser um relatório de uma página fornecido pela Grünenthal. Campanhas de marketing enfatizaram a segurança do Distival e o resultado foi tão significativo que a DCBL enviou folheto aos médicos afirmando: O Distival pode ser administrado com segurança para gestantes e mães no processo de aleitamento materno sem quaisquer efeitos adversos tanto para as mães como para os bebês [...]. Estados Unidos da América Com o sucesso da droga no mercado, o laboratório Merrel solicitou licença para comercializar o Kevadon (talidomida) no mercado americano. O FDA (Food and Drug Administration) rejeitou a aprovação do medicamento, baseado nos sintomas de neurite periférica em adultos, propiciando inclusive o prêmio Nobel a dra. Frances Oldham Kelsey. Mesmo assim, cerca de 1.200 médicos americanos receberam a talidomida diretamente da Grünenthal, utilizando-a contra enjoo em suas pacientes grávidas. A descoberta do efeito teratogênico 1959. Os médicos alemães começaram a relatar o aumento da incidência de nascimento de crianças com um tipo peculiar de malformação congênita, com defeitos no seu esqueleto, ausência das extremidades superiores, como os ossos rádio e ulna e, às vezes, malformações nos membros inferiores. Assim, foi constatada a ocorrência de focomelia, nome dado à síndrome que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-o semelhante à forma externa da foca. Os médicos também relataram a amelia, ausência completa de braços e/ou pernas e ainda ausência ou malformação dos dedos das mãos e dos pés. 1961. Em novembro, no Encontro de Pediatria, em Düsseldorf, na Alemanha, após a apresentação de 34 casos de recém-natos com graves deformidades das extremidades, uma pesquisa realizada por Pfeiffer & Kosenow, W. Lenz levantou publicamente a possibilidade de as anomalias congênitas terem sido provocadas pelo consumo de talidomida durante a gestação. Essa hipótese foi reforçada pelo pesquisador McBride, na Austrália, ao observar que 20% das gestantes por ele acompanhadas e que fizeram uso do Distival como antiemético, durante a gravidez, geraram crianças com múltiplas e graves anormalidades. Assim, o primeiro alarme foi dado por um médico na carta ao diretor da Revista Lancet. A ingestão de um único comprimido durante a gestação pode ocasionar a focomelia. Outras alterações graves provocadas pela talidomida no feto: A talidomida, além de provocar alterações dos membros superiores e inferiores, pode provocar defeitos visuais, auditivos, na coluna vertebral e, em casos mais raros, defeitos cardíacos e no tubo digestivo. O Quadro 1,

no capítulo talidomida: indicações, apresenta tipos de defeitos encontrados de acordo com o período de exposição ao medicamento. Não é só a talidomida que provoca malformações congênitas no feto. Existem outros medicamentos considerados teratogênicos que têm o seu uso controlado e devem ser observados com cuidado pelos profissionais de Saúde. O diagnóstico diferencial é fundamental para que se possa tomar medidas eficientes de acompanhamento aos pacientes, sobretudo para mulheres em idade fértil. A proibição e retirada do medicamento no mercado mundial Com o nascimento de milhares de crianças com graves deformidades, a chamada primeira geração da talidomida, a substância foi retirada do mercado. Novembro de 1961. Retirada do mercado pela Chemie Grünenthal (Alemanha). Dezembro de 1961. Retirada do mercado pela DCBL (Grã-Bretanha). Março de 1962. Retirada do mercado pela Merrel. A talidomida no Brasil A introdução do medicamento e a cassação da licença de comercialização Março de 1958. A talidomida ficou disponível no Brasil. Foi comercializada por diferentes laboratórios com os seguintes nomes: Ectiluram, Ondosil, Sedalis, Sedim, Verdil e Slip. 1960. Foram relatados os primeiros casos de malformações no País. 1962. Até esta data, a droga foi comercializada no Brasil como isenta de efeitos adversos, embora já tivesse sido banida na Alemanha. Com o reconhecimento da talidomida como o medicamento responsável pela síndrome, o governo federal, por meio do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (SNFMF), cassou a licença dos produtos contendo talidomida mediante o Termo de Inutilização do Medicamento, datado de 13 de novembro de 1962, e estabelecido formalmente em 30 de junho de 1964. Reintrodução da talidomida 1963. O uso terapêutico da talidomida foi demonstrado em dermatologia pelo dr. Osmar Mattos, a partir do seu relato de um caso clínico somente publicado em 1973, sob o título: O prurido nodular de Hyde tratado com talidomida. 1965. Um médico israelense, dr. J. Sheskin, descobriu que a talidomida tinha efeitos benéficos no tratamento de estados reacionais em hanseníase. Essa descoberta fez com que outros pesquisadores comesçassem a utilizar o medicamento. 1971. A Organização Mundial da Saúde (OMS) coordenou um ensaio clínico que comprovou a rápida melhora em número significativo de pacientes, levando à liberação do medicamento para tratamento do eritema nodoso hanseniano, sob estrita regulação e precauções. Assim, a partir de estudos clínicos e da descoberta de suas aplicações terapêuticas, a talidomida voltou a ser comercializada em alguns países, entre eles o Brasil. 1974. O Ministério da Saúde inseriu a contraindicação da talidomida por seus efeitos teratogênicos na gravidez. 1984. No Guia para o Controle da Hanseníase, o MS informa: deve-se ter cuidado com o seu uso, em pacientes do sexo feminino, pelos efeitos teratogênicos que possui. 1987. A Portaria nº 1, de 9 de outubro de 1987, da Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, do Ministério da Saúde, publicada no DOU, de 20 de outubro de 1987, na seção 1, 1.3.5. - Tratamento de gestantes, afirma: os corticosteroides estão indicados nas intercorrências reacionais, tendo em vista a total contraindicação do uso da talidomida. No item 1.3.7.2, afirma: em reação tipo II ou eritema nodoso hanseniano, a observação b) deve-se ter cuidado com o uso da talidomida em pacientes do sexo feminino em vista dos efeitos teratogênicos da droga, não devendo a mesma ser utilizada nas pacientes em idade fértil. Ainda na mesma portaria, no item 1.3.8, quando trata da talidomida, afirma: Em virtude de a rifampicina diminuir a ação dos contraceptivos orais, recomenda-se a não utilização da talidomida em pacientes do sexo feminino em idade fértil. 1989. O MS publica as Normas Técnicas e Procedimentos para Utilização dos Esquemas de Poliquimioterapia no Tratamento da Hanseníase, em que o Ministério da Saúde observa que é totalmente contraindicado o uso da talidomida em mulheres em idade fértil, devido a seus conhecidos efeitos teratogênicos. 1991 a 1993. As portarias n. 1.401, de 14 de agosto de 1991, MS/GM n. 864, de 7 de agosto de 1992 e MS/GM nº 814, de 22 de julho de 1993, ratificam a contraindicação do uso da talidomida em idade fértil (14, 15, 16), devido a seus conhecidos efeitos teratogênicos. 1994. A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde publica no DOU, em 6 de julho, a Portaria MS/SVS n. 63, proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo o território nacional. (17) 1995. O Ministério da Saúde distribuiu um folheto destinado aos profissionais de Saúde responsáveis pela prescrição de medicamentos no tratamento dos pacientes de hanseníase, esclarecendo sobre os efeitos teratogênicos da talidomida e a proibição de seu uso em mulheres em idade fértil. 1997. A Portaria MS/SVS n. 354, de 15 de agosto, em seu artigo 6º, proíbe o uso da talidomida por mulheres em idade fértil, compreendida da menarca à menopausa. (18). São dois momentos, na década de 1990, em que o Ministério da Saúde proíbe e ratifica a proibição, considerando os potenciais e graves riscos na liberação de medicamento com efeitos teratogênicos já comprovados para mulheres em idade fértil e estabelece que, sempre que for prescrito o medicamento talidomida, o paciente deverá receber com o medicamento, o Termo de Esclarecimento, bem como deverá ser preenchido e assinado um Termo de Responsabilidade pelo médico que prescreveu a talidomida, em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à Coordenação Estadual do Programa, conforme legislação sanitária específica em vigor e a outra permanecer no prontuário do paciente. 1998. A Portaria MS/SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, inclui a talidomida (Ftalimidoglutarimida) na Lista C3 (Lista das Substâncias Imunossupressoras). 2003. A Lei n. 10.651, de 16 de abril de 2003, no art. 1º, inciso III, exige que a embalagem e o rótulo exibam ostensivamente a proibição de seu uso por mulheres grávidas ou sob risco de engravidar, acompanhada de texto, em linguagem popular, que explicita a grande probabilidade de ocorrência de efeitos teratogênicos associados a esse uso; as exceções em mulheres podem ocorrer apenas nos programas expressamente qualificados (art. 3, II), (Anexo A). 2011. Publicada a RDC n. 11, de 22 de março de 2011, que trata do controle da substância/medicamento talidomida; regulamenta a

Lei n. 10.651, de 16 de abril de 2003, trazendo como impactos positivos a simplificação de normas relacionadas à talidomida; maior esclarecimento de prescritores e demais profissionais de Saúde; melhor orientação a pacientes devido às alterações de materiais de embalagem e termos de esclarecimento; definição de responsabilidades das Vigilâncias Sanitárias e Assistências Farmacêuticas. Como pode ser aferido no texto reproduzido, a Síndrome da Talidomida produziu vítimas, a partir de 1960. Também no Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde pode ser aferido que são identificadas 3 (três) gerações de vítimas da Síndrome da Talidomida, a primeira abarcando o período de 1960 a 1965, a segunda compreendendo o interregno de 1966 a 1998, e uma terceira que engloba o período de 2005 a 2010. No caso concreto, a parte autora nasceu em 15.07.1982 (folha 17). Ainda no Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde é mencionado que para a 2ª geração de vítimas da Síndrome da Talidomida, que abarca os anos de 1966 a 1998 (época em que nasceu a parte autora), o Movimento pela Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) e a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST) identificaram 65 (sessenta e cinco) casos que apresentavam deformidades e história clínica compatíveis com a Síndrome (In verbis: O Morhan e a ABPST uniram-se e começaram a busca ativa de novos casos de síndrome da talidomida, crianças nascidas após 1965. Foram identificados 65 casos que apresentavam deformidades e história clínica compatíveis com a síndrome referida). Portanto, para as pessoas nascidas após 1965, o diagnóstico de vítima da Síndrome da Talidomida, embora possível, é muito raro, no país. No caso concreto, saliento que não há nenhuma notícia no sentido de que a mãe da autora tenha sido medicada para hanseníase, tampouco que tenha feito uso de Talidomida, sem prescrição médica (item 1 sob a rubrica histórico do laudo pericial - folha 71). Observo, ainda, que a ingestão de Talidomida pela genitora pode acarretar defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos, tal como destacado no laudo pericial sob a rubrica anomalias no item 2.1. (folha 72), bem como no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida. A autora não padece de moléstias oculares, auditivas e/ou neurológicas, e sua mãe nunca foi portadora de hanseníase, lúpus eritematoso sistêmico, mieloma múltiplo ou do vírus HIV (laudo pericial, item 1, sob a rubrica histórico - folha 71). Ademais, concluiu o Sr. Perito que considerando o depoimento da pericianda, o exame físico e a documentação acostada, não é possível identificar a causa exata da anomalia apresentada, não sendo característica de nenhuma síndrome genética específica, contudo não se podendo concluir pela ação efetiva de um agente ambiental (como a Talidomida) - foi grifado e colocado em negrito (folha 72 - item XIV). O Sr. Experto prossegue apontando que não existem notícias ou documentação hábil, que confirmem a ingestão de Talidomida pela genitora da demandante, quando no primeiro trimestre de gestação. A nosso viso, é pouco provável ser decorrente do uso da Talidomida, até porque, geralmente, considerando tratar-se de droga ingerida (... portanto, deveria atuar bilateralmente nos membros superiores) só provocou dano no Membro Superior Esquerdo). Portanto, não há como atribuir ao consumo de Talidomida, por sua mãe, a deficiência da parte autora. Observo que o pleito de realização de nova perícia por profissional médico geneticista não pode ser acolhido, eis que não existe nenhuma forma de exame laboratorial que possa conferir a plena certeza da ingestão de Talidomida pela genitora da parte autora (item XV do laudo pericial - fls. 77-78), sendo o exame eminentemente clínico. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão supra. Alexandre Geraldo Viana Faria ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, narra que é professor do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS, e que contratou com a CEF um empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Relata que ao tentar efetuar uma compra em estabelecimento comercial, deparou-se com a negativação de seu nome no SERASA, referente ao não pagamento de parcelas do empréstimo contraído, nos valores de R\$ 561,97 e R\$ 1.050,24. Destaca que ficou constrangido com a informação, pois é professor no IFMS e foi atendido por um aluno que trabalha no estabelecimento comercial mencionado. Afirma que a negativação foi indevida, eis que os descontos das parcelas foram efetivados em sua folha de pagamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23-27). A CEF apontou a necessidade de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35-40). A CEF apresentou contestação, apontando que o atraso no repasse dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora decorreu de culpa do IFMS, e que a parte autora já tinha uma anotação no cadastro de órgão de proteção ao crédito, datada de 17.04.2012. Requereu a denúncia da lide, em face do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS (fls. 43-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser aferido na folha 58, não há atualmente nenhuma anotação em órgão de proteção ao crédito, em desfavor da parte autora, em razão dos contratos veiculados na petição inicial, havendo uma da Telefonica Brasil S/A Móvel, datada de

17.04.2012. Com relação ao pedido de denunciação da lide, formulado pela CEF, em face do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS (folha 46), observo que a controvérsia descrita na peça inaugural decorre de relação de consumo, regulada pela Lei n. 8.078/90, aplicável para as instituições financeiras, nos moldes da Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), sendo certo que a denunciação da lide é expressamente vedada, como pode ser aferido na parte final do artigo 88 do CDC. Desse modo, indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela empresa pública federal. De outra parte, sopesando que se trata de relação de consumo, que se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, STJ), deverá a CEF comprovar - documentalmente - no prazo de 10 (dez) dias, o período em que o nome do autor permaneceu inscrito em órgão de proteção ao crédito, por conta dos fatos descritos na exordial, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Em caso de decurso do prazo, sem apresentação do requisitado, haverá interpretação em desfavor da instituição financeira. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000474-79.2014.403.6007 - DERNEVAL PEREIRA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DERNEVAL PEREIRA SILVA ajuizou reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho de Coxim, em face da FUNASA e do MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, MS, postulando seu enquadramento como trabalhador celetista e, também, diversas verbas decorrentes do suposto contrato de emprego que alega possuir com os reclamados (fls. 2-11). A FUNASA não compareceu à audiência inaugural realizada pela Justiça do Trabalho (fl. 71). Inconciliados, o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, apresentou contestação (fls. 72-83). O autor impugnou a contestação (fls. 172-177). Na audiência de instrução, o autor esclareceu que sua vinculação era com o Município de Rio Verde (fl. 178). Em decisão interlocutória (fls. 185-188), a Justiça Laboral declinou da competência em favor da Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso, MS, por entender que o caso em análise versa sobre contrato regido pelas normas do Direito Administrativo - e não sobre relação de trabalho, nos moldes definidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Após distribuição do feito no Juízo Estadual, os réus foram citados e não apresentaram (nova) contestação (fl. 217). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas do autor. A FUNASA, mais uma vez, se fez ausente (fl. 254). A Justiça Estadual de Rio Verde (fls. 280-291) proferiu sentença de mérito, na qual decretou a improcedência do pleito exordial quanto a verbas rescisórias trabalhistas - por entender inexistir vínculo trabalhista, mas sim vínculo estatutário/jurídico-administrativo. No que tange a eventuais verbas que poderiam ser deferidas em decorrência do vínculo estatutário (horas extras, reintegração no cargo, adicional de insalubridade), elas também não foram reconhecidas pelo Juízo Estadual, que entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de fazer prova constitutiva de seu direito. Inconformado com a sentença, o autor dela apelou (fls. 296-302). Não houve contrarrazões (fl. 306). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso interposto, sob o argumento de que, figurando a FUNASA (fundação federal de direito público) no polo passivo, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Na ocasião, o TJMS declarou nulos os atos decisórios praticados até então (fls. 308-310). Redistribuído o feito a este Juízo Federal de Coxim, vieram-me os autos conclusos. Tendo em vista que o Município de Rio Verde de Mato Grosso afirma que o autor é servidor público municipal (ou seja, que há vínculo administrativo entre ele e o autor), e que o próprio reclamante disse (fl. 178) que sua vinculação é com o Município, e que a participação da FUNASA é na forma do artigo 198 da Constituição Federal (que não estabelece vínculo), esclareça o demandante qual o seu vínculo com a FUNASA, devendo fazer prova documental da alegação. Prazo: quinze dias, sob pena de sumária exclusão da FUNASA da lide, por ilegitimidade passiva, e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Expeça-se, COM URGÊNCIA, o ofício ao INSS para cessação do pagamento do benefício assistencial à autora, conforme já determinado na folha 298. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela demandante. Cumpra-se.

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
José Aparecido da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega que trabalhou desde muito cedo na atividade rural, em regime de economia familiar, além de trabalhar para terceiros, em diversas propriedades rurais desta região, e, ainda, ter trabalhado como pescador (fls. 2-5). Juntou

documentos (fls. 8-115). Foi determinada a emenda da petição inicial (folha 118). Apresentada emenda à vestibular (fls. 121-122). O INSS não apresentou contestação (folha 124). Foram ouvidas as testemunhas da parte autora, Duílio Vaneli, Onaldo Mendes da Costa e Vilmar Luiz Vendrusculo (fls. 126-127). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 129-137). O INSS, nas alegações finais, apontou que no CNIS o demandante, no período de março de 2000 a maio de 2012, figura como vigia noturno e não como trabalhador rural (fls. 139-148). A autora manifestou-se sobre o alegado pelo INSS (fls. 150-152). Foi determinado que a parte esclarecesse se entre 01.08.1984 a 30.11.1986 laborou para seu genitor (folha 153). O autor esclareceu que João Pedro da Silva é, de fato, seu genitor e requereu a juntada da matrícula do imóvel rural (fls. 155-159). O INSS manifestou-se (fls. 161-162). Foi determinado que o autor apresentasse sua CTPS (folha 163). O demandante apresentou sua CTPS (fls. 164-165). O INSS manifestou-se (fls. 167-170). Houve determinação judicial para que o autor apresentasse cópia da sentença trabalhista, relativa ao vínculo empregatício de 01.03.1987 a 05.04.1999 (folha 171). A parte autora apresentou cópia da sentença trabalhista (fls. 173-181v). O INSS manifestou-se (fls. 183-186). O julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido determinado a realização de audiência para oitiva do empregador Álvaro Antônio Pinto, relativamente ao período de março de 2000 a maio de 2012, em razão da cizânia quanto à natureza do trabalho desenvolvido, rural ou urbano (folha 188). O autor noticiou que Álvaro Antônio Pinto reside em Ituverava, SP (folha 189). Determinou-se a expedição de carta precatória (folha 190). A testemunha foi ouvida (fls. 220-222). As partes foram intimadas para apresentar alegações finais, e determinou-se a devolução da CTPS do autor (folha 223). Certidão de devolução da CTPS (folha 224-verso). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 225-227), assim como o INSS (folha 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 126-127), teve sua designação para atuar nesta Vara cessada, razão pela qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. A parte autora sustenta que laborou desde criança até julho de 1988 como trabalhador rural, em propriedades localizadas na Colônia São Ramão, em Coxim, MS. De 22.08.1988 a 1999 como pescador artesanal, em Coxim, MS. De 01.08.1984 a 30.11.1986, na Chácara de João Pedro da Silva, na qualidade de trabalhador rural braçal, no Município de Coxim, MS. Ainda, de 01.03.1987 a 05.04.1999, na Chácara de Clay Jorge de Oliveira, como trabalhador rural polivalente, em Coxim, MS. E, por fim, de 01.09.2000 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 24.01.2012 - folha 11), na Chácara de Álvaro Antônio Pinto, Rancho Felicidade, como trabalhador rural braçal, em Coxim, MS (fls. 121-122). Em relação ao período em que demandante sustenta ter atuado como trabalhador rural, desde criança até julho de 1988, observo que há anotação em sua CTPS (folha 16), referente ao interregno compreendido entre 01.08.1984 a 30.11.1986, em que laborou para seu genitor, Sr. João Pedro da Silva. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis constante nas folhas 156-159 indica que o pai do autor, Sr. João Pedro da Silva, de fato, era proprietário de um lote de terras, com 15 hectares. A prova oral, embora sucinta, indica que o autor trabalhou como rurícola, nunca tendo laborado na cidade. Assim, não obstante o vínculo empregatício, de 01.08.1984 a 30.11.1986, registrado na CTPS não conste no CNIS, deve ser reconhecido pelo INSS, como tempo de contribuição, de trabalhador rural. Para os períodos anteriores a 1984, e compreendidos entre 01.12.1986 a 28.02.1987 não houve a produção de prova oral segura com a indicação das localidades e intervalos em que o autor teria laborado. Por sua vez, o período de 01.03.1987 a 05.04.1999 é objeto de anotação na CTPS, em decorrência de sentença trabalhista, do trabalho prestado na Chácara do Sr. Clay Jorge de Oliveira, como trabalhador rural polivalente, em Coxim, MS (fls. 16 e 174-181v). Observo que a sentença trabalhista reconheceu que o autor não era empregado doméstico. O informante do Juízo, Sr. Álvaro Antônio Pinto, indicou que o autor trabalhou no rancho do Sr. Clay (fls. 188 e 220-222). Dessa maneira, não obstante não conste no CNIS, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, de trabalhador rural, no período de 01.03.1987 a 05.04.1999, prestado no rancho pesqueiro do Sr. Clay Jorge de Oliveira. No que diz respeito ao período de 01.09.2000 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 24.01.2012 - folha 11), o autor aponta que laborou na Chácara de Álvaro Antônio Pinto, Rancho Felicidade, como trabalhador rural braçal, em Coxim, MS. Observo que na CTPS houve anotação do vínculo, com a indicação de que o autor seria empregado doméstico (folha 16). A prova oral produzida, oitiva do Sr. Álvaro Antônio Pinto, como informante do Juízo (fls. 188 e 220-222), indica que o autor atuava como caseiro, cuidando do rancho pesqueiro. O trabalho desenvolvido pelo autor no rancho pesqueiro do Sr. Álvaro Antônio Pinto, como caseiro, é em tudo semelhante ao labor prestado pelo demandante no rancho pesqueiro do Sr. Clay Jorge de Oliveira, sendo aplicável, mutatis mutandis, as conclusões da sentença trabalhista de folhas 174-181v. Destaco que eventual diferença dos valores das contribuições efetivamente recolhidas, pelo empregador, deve ser perseguida na seara própria pela Receita Federal do Brasil.

Assim, para fins de previdenciários (ou assistenciais, em caso de ulterior requerimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural, quando o demandante atingir a idade mínima), deve ser reconhecido o vínculo empregatício, de trabalhador rural, como caseiro, do autor com o rancho pesqueiro do Sr. Álvaro Antônio Pinto, no interregno compreendido entre 01.09.2000 a 24.01.2012 (DER). No que se refere ao período em que o autor trabalhou como pescador artesanal, compreendido entre 22.08.1988 a 1999, observo que ele é concomitante ao trabalho prestado, como caseiro, no rancho pesqueiro do Sr. Clay Jorge de Oliveira, não sendo, portanto, o trabalho como pescador artesanal exercido como a principal ocupação do demandante, razão pela qual não pode ser reconhecido. A somatória dos períodos reconhecidos não possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve haver apenas averbação do tempo de contribuição reconhecido. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de contribuição, laborado na condição de empregado rural, dos períodos compreendidos entre 01.08.1984 a 30.11.1986, 01.03.1987 a 05.04.1999 e de 01.09.2000 a 24.01.2012, para todos os fins. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 118), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Rodrigues da Cruz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que é portador das enfermidades traumatismo intracraniano, traumatismo cerebral difuso, traumatismo da órbita e do globo ocular, hipertensão essencial e labirintite. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 2-53). Por meio da decisão da folha 56, o Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que o autor, submetido a perícia médica administrativa, não apresentou nenhum sintoma que ensejasse incapacidade para o trabalho (fls. 60-68). Foi realizada audiência, no intuito de se aferir a qualidade de segurado do autor, bem como o preenchimento de carência para fruição do benefício. Contudo, naquela sessão, o autor desistiu do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, em seu lugar, formulou pedido de benefício assistencial, alegando possuir deficiência e encontrar-se em estado de vulnerabilidade social. O Juízo, por razão de economia processual e porque o requerimento administrativo fora de benefício assistencial, deferiu a mudança do pedido, tendo sido determinada a citação do requerido para responder ao novo pedido (fls. 72-72v). O INSS apresentou nova contestação, reiterando o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 75-81). Determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 84-86). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 116-119 e o laudo médico nas folhas 120-124. As

partes se manifestaram sobre os laudos. O autor nas folhas 126-129 e o réu na folha 131. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no qual pugnou pela realização de perícia médica complementar (fls. 136-139). O Juízo acolheu o pleito ministerial e determinou a complementação do laudo (folha 140). O Sr. Perito apresentou complementação ao laudo (folha 143). As partes se manifestaram (fls. 145-148 e 150). Parecer do Parquet Federal (fls. 152-154). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O laudo pericial médico juntado nas folhas 120-124 - e sua complementação na folha 143 - concluíram que ..., do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa e ... o mesmo é portador de deficiência, mas essa não causa impacto quanto à limitação do desempenho de atividades. O Sr. Experto foi peremptório ao responder aos quesitos n. 1 e n. 2 do Juízo, ao afirmar que não há incapacidade para o exercício dos atos da vida independente, e não há incapacidade laborativa (folha 121). Saliento que o autor foi submetido a perícia médica perante o INSS em 18.08.2011, 09.07.2012 e 01.08.2012 (fls. 66-68), e perante este Juízo em 02.08.2013 (folha 120), todas com parecer contrário do Sr. Experto. Portanto, em 4 (quatro) oportunidades distintas, nos últimos três anos e meio, o autor foi submetido a avaliação médica, sendo que a conclusão de todas as perícias foi pela inexistência de incapacidade. Assim, considerando-se que não restou definido quadro incapacitante no exame médico pericial, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. De feito, considera-se pessoa deficiente aquela que tenha impedimentos de longo prazo (produzam efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não se delineou no exame médico realizado em Juízo. Portanto, a parte autora não é deficiente pelo conceito legal. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, uma vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. Registro, por fim, em razão da natureza da ação, que nada há a impedir que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000782-86.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Osmarina Rex Lopes ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta - recurso do FGTS - parceria. Aponta que a dívida contraída foi de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), que seria paga em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, no importe de R\$ 127,58 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), cada. Relata que foram pagas 50 (cinquenta) parcelas, que ficou desempregada, tendo sido efetuado o último pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 06.02.2012. Requer seja possível renegociar as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que mantenha-se o valor da prestação mensal de R\$ 127,58. Pretende que a ré se abstenha de retomar o imóvel (fls. 2-20). Foi determinada a emenda da exordial, para apresentação de rol de testemunhas (folha 23), o que foi efetuado (folha 24). A CEF apresentou contestação aduzindo que há ausência de interesse processual, eis que o imóvel foi consolidado em seu nome e alienado para terceiro. Aponta que há necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, Sr. Eucimar Corrêa de Oliveira, pessoa que adquiriu o imóvel. Aduz que a parte autora está inadimplente desde a prestação n. 55, vencida em 24.06.2011, e que o fato da parte autora ter ficado desempregada não é motivo para renegociação, notadamente depois de ter sido consolidada a propriedade do imóvel para a ré, tendo sido observadas as disposições da Lei n. 9.514/97. Juntou documentos (fls. 28-109). Foi deferida a produção de prova oral, tendo sido expedida carta precatória (folha 110). A CEF apontou que deveriam ter sido apreciadas as questões preliminares suscitadas, e que a demanda prescindia de outras provas, além da documental (folha 111). O ato foi realizado, através do sistema audiovisual (fls. 129 e 136). As partes foram intimadas para se manifestar, sendo que a parte autora ficou-se inerte (folha 155), ao passo que a CEF apresentou alegações finais (fls. 138-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de que há ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira não pode ser acolhida, eis que a parte autora aponta que houve violação do devido processo legal, no processo administrativo que culminou a consolidação da propriedade. A instituição financeira aponta que o terreno que é objeto do contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta - recursos do FGTS - parceria foi arrematado em leilão, e que, portanto, o arrematante deveria figurar no polo passivo da presente ação. A alegação seria pertinente, se a CEF houvesse comprovado que a titularidade do imóvel passou para o arrematante. No entanto, a única cópia da matrícula do imóvel indica que esse pertence a CEF, não existindo anotação do registro de que o arrematante teria adquirido o bem (fls. 80-81v). Desse modo, à míngua de comprovação idônea, em registro público, eis que se trata de tradição de imóvel, deixo de acolher a preliminar arguida pela CEF. Superadas essas questões, passo a apreciar o mérito propriamente dito. As partes celebraram contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta - recursos do FGTS - parceria (fls. 56-72), em 24.11.2006, sendo o valor da dívida da autora de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com prestação inicial de R\$ 127,58 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). A dívida foi garantida fiduciariamente pelo imóvel objeto do financiamento (cláusula sexta), descrito na folha 71, e objeto da matrícula n. 9.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica, MS. Há previsão contratual de consolidação da propriedade em nome da CEF e realização de leilão, caso a mora não seja purgada (cláusula trigésima), na forma do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. A inadimplência da parte é incontroversa. A alegação de que o desemprego da autora seria motivo idôneo para manutenção da parcela inicial do contrato não encontra amparo na realidade. O argumento de que a CEF recusou-se a renegociar também não restou demonstrado, tampouco parece razoável ou mesmo crível, mormente considerando que a autora permaneceu inadimplente desde junho de 2011 (fls. 73-74 e 83), tendo ajuizado a presente ação em 23.11.2012, quando o imóvel já havia sido consolidado como propriedade da CEF há mais de 6 (seis) meses (fls. 80-81v). Com efeito, o contrato, firmado em 24.11.2006, deveria ser cumprido em 240 (duzentos e quarenta) meses, mas a parte autora pagou as prestações até maio de 2011 (fls. 73-74 e 83), ou seja, pouco menos de 25% (vinte e cinco por cento) do avençado. É inequívoco que a parte autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora, como pode ser aferido nas folhas 73-75, tendo sido rigorosamente obedecido o parágrafo quinto da cláusula trigésima do contrato celebrado. Portanto, é inequívoco que houve o cumprimento da previsão contratual, e legal - artigo 26, 4º, da Lei n. 9.514/97 -, pois houve a intimação pessoal da devedora para purgar a mora. Portanto, a consolidação do imóvel como propriedade da CEF foi escorreita, e obedeceu aos requisitos legais (Lei n. 9.514/97) e contratuais, não havendo que se cogitar de violação do princípio do devido processo legal ou do princípio da ampla defesa. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Transitada em julgada a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 245-254, promova a parte autora a citação da litisconsorte necessária, Tatiana Fontoura Marcelino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).Ao SEDI, para regularização do polo passivo, eis que a representante do corréu Cauê Juvêncio Marcelino Campo, menor impúbere, é a Sra. Tatiane Fontoura Marcelino.Cumprido o determinado no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos, para deliberação quanto aos corréus Naíza e Leonam (v. folha 283).Intime-se a parte autora.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Edilson Jesus dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 19.11.2007, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-31). Foi determinado que a parte comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo (folha 34). A parte autora noticiou que o benefício foi requerido em 12.04.2013 (fls. 36-37), e houve o deferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 38-40). Foi determinada a citação da Autarquia Federal (folha 41). A parte autora noticiou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de ajuda de terceiros, razão pela qual limita o pleito da vestibular a fixação da data de incapacidade laborativa, a contar de 19.11.2007 (fls. 42-46). A Autarquia Previdenciária indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 47-50), bem como ofertou resposta à acusação (fls. 51-63). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65-65v). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 83-84. A parte autora reiterou o pleito de fixação da data da incapacidade laborativa em 19.11.2007 (fls. 87-89). O INSS não se manifestou (folha 90). Não foi possível a requisição do pagamento dos honorários periciais, em razão do profissional de saúde não ter se cadastrado no sistema AJG/CJF (folha 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual formulada pelo INSS (folha 52), não pode ser acolhida, eis que a parte autora requer a fixação da data de início da incapacidade (DII), em 19.11.2007, dia em que foi requerido o NB 31/522.695.501-0, na esfera administrativa, posteriormente indeferido (folha 46). As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade, a contar de 19.11.2007. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Deve ser destacado que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário para o autor, nos períodos de 02.07.2006 a 31.07.2006 (NB 31/517.182.924-8), de 08.08.2006 a 10.02.2007 (NB 31/517.545.567-9), de 02.04.2013 a 15.04.2013 (NB 31/601.375.654-0), e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 16.04.2013 (NB 32/601.519.617-7), que se encontra atualmente ativo. Como destacado no laudo apresentado pelo Sr. Experto, a parte autora apresenta cicatrizes coriorretinianas em todo o polo posterior e região macular de ambos os olhos (CID H31.0), sendo a doença decorrente de toxoplasmose ocular, desenvolvida ao longo do tempo. O Sr. Perito salienta que o primeiro relato médico é de 24.05.2007 (fls. 83-84). Trata-se de doença progressiva, portanto. No caso concreto, impende salientar que o autor efetivamente laborou nos períodos de

01.02.2010 a 01.06.2010, de 01.07.2010 a 31.07.2010, de 01.12.2011 a 08.03.2012 e de 22.03.2012 a 16.04.2012, como pode ser observado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 60). Saliento que entre a data da desistência do requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 25.01.2008 (NB 31/526.820.757-8) até o requerimento administrativo formulado pelo autor em 12.04.2013 (NB 31/601.375.654-0), o demandante não formulou nenhum outro requerimento de concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, mesmo tendo exercido atividades profissionais no período, o que permite inferir que não havia incapacidade. Assim, sopesando que se trata de doença progressiva, e que o autor efetivamente exerceu atividade profissional nos períodos de 01.02.2010 a 01.06.2010, de 01.07.2010 a 31.07.2010, de 01.12.2011 a 08.03.2012 e de 22.03.2012 a 16.04.2012, como pode ser observado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 60), é forçoso concluir que a data de início de incapacidade (DII) fixada pelo INSS, em 02.04.2013, é escorreita (extrato HISMED da DATAPREV, anexo). Friso que o INSS reconheceu como data de início da doença (DID) a data de 22.05.2007 (extrato HISMED da DATAPREV, anexo), ao passo que o Sr. Perito a fixou em 24.05.2007 (folha 84), quase coincidindo, portanto, devendo ser dito que a data de início da doença não se confunde com data de início da incapacidade, e que o fato do autor ter laborado nos períodos de 01.02.2010 a 01.06.2010, de 01.07.2010 a 31.07.2010, de 01.12.2011 a 08.03.2012 e de 22.03.2012 a 16.04.2012 (folha 60) autoriza assentar que se trata de doença progressiva, e que a data de início da incapacidade, que acometeu o autor, efetivamente ocorreu em 02.04.2013 (saliente-se que o ajuizamento da presente ação é datado de 04.04.2013, e que o requerimento administrativo, após ter sido determinada a emenda da exordial, ocorreu em 12.04.2013). Observe-se, ainda, que o demandante exerceu atividade, entre 01.02.2010 a 01.06.2010, de 01.07.2010 a 31.07.2010, de 01.12.2011 a 08.03.2012 e de 22.03.2012 a 16.04.2012, como pedreiro (duas vezes), ajudante geral e ajudante (fls. 24-25), o que seria impossível se não estivesse com razoável acuidade visual. Assim, os fatos indicam que a data de início da incapacidade (DII) foi corretamente fixada pelo INSS, em 02.04.2013, e que não é possível fixá-la em 19.11.2007, como pretende a parte autora, mormente ponderando que o autor realmente trabalhou entre 01.02.2010 a 01.06.2010, de 01.07.2010 a 31.07.2010, de 01.12.2011 a 08.03.2012 e de 22.03.2012 a 16.04.2012 (folha 60), e que, como destacado pelo Sr. Perito, se trata de doença que se desenvolveu ao longo do tempo (item b - folha 84). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Após a regularização da situação do Sr. Perito junto ao AJG/CJF, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nestor Osvaldo de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-46). O INSS apresentou contestação (fls. 50-73). Determinada a realização de prova pericial (fls. 76-77). O laudo pericial foi encartado nas folhas 80-82. A parte autora requereu a concessão do benefício por incapacidade, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, em decorrência da conclusão do laudo pericial (fls. 85-87). O INSS salientou que na data do início da incapacidade a parte autora não mais detinha qualidade de segurado (folha 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. O Sr. Experto concluiu que o autor é portador de doença aterosclerótica do coração grave, de hipertensão arterial sistêmica e de distúrbio auditivo moderado. A doença aterosclerótica do coração, caracterizada pelo estudo hemodinâmico como lesões obstrutivas coronarianas graves, sem possibilidade de tratamento cirúrgico, determina um quadro de isquemia miocárdica crônica, mesmo com o tratamento clínico farmacológico adequado e otimizado. Sendo assim, do ponto de vista cardiovascular, encontra-se com limitações funcionais, devido à possibilidade de desenvolver sintomas incapacitantes (dor torácica, dispneia, cansaço) e ao alto risco de um evento clínico grave (infarto agudo do miocárdio, arritmias malignas, morte súbita), o que determina restrições à sua capacidade laborativa (folha 80-verso). Ao responder os quesitos formulados, o Sr. Perito indicou que há incapacidade laborativa parcial, definitiva e multiprofissional, sendo a data de início da incapacidade laborativa correspondente ao diagnóstico da doença aterosclerótica do coração, ou seja, abril de 2005 (v. resposta ao segundo quesito do Juízo - folha 81). A cardiopatia é grave, e a incapacidade laborativa permanente (v. resposta aos quesitos 5 e 6 formulado pelo Juízo - folha 81). Nesse passo, deve ser dito que para a concessão de benefício previdenciário exige-se a qualidade de segurado. No caso concreto, o autor deixou de recolher contribuições como segurado obrigatório da Previdência Social em 30.09.1995, tendo regressado ao sistema do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) apenas e tão somente em fevereiro de 2011 (fls. 12-13, 33 e 66). Assim, é forçoso reconhecer que o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15 da LBPS, na segunda metade da década de 90. A data de início da

doença foi fixada em abril de 2005, pelo Sr. Experto (v. resposta ao segundo quesito do Juízo - folha 81), sendo que o demandante voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social apenas em fevereiro de 2011. Saliento que o fato da cardiopatia ser grave poderia isentar o autor da exigência de carência, desde que a patologia fosse superveniente a sua condição de segurado da Previdência Social, tal como depreende-se do teor do, então vigente, artigo 151 da LBPS. Frise-se que mesmo o falta de exigência de período de carência não prescinde da existência de prévia qualidade de segurado. Desse modo, no caso concreto, não há como ser concedido benefício previdenciário por incapacidade, quer seja auxílio-doença previdenciário, quer seja aposentadoria por invalidez previdenciária, tendo em conta que o demandante regressou ao RGPS já portador de doença (art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, todos da Lei n. 8.213/91). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49). O pagamento dos honorários do Sr. Perito já foi requisitado (folha 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eulina Rocha da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 2-71). A parte autora destaca que é proprietária da Chácara São José, com área de 61,10 hectares, da Fazenda Morro dos Cabritos, com 158 hectares, e da Chácara Santo Antônio, com 40,40 hectares, todas em Rio Verde do Mato Grosso, MS. Aponta que no ADA (Ato Declaratória Ambiental) e no ITR (Imposto Territorial Rural) há indicação de que existem nas propriedades áreas não aproveitáveis que somam 83 hectares, imprestáveis, portanto, para a atividade rural. Assim, salienta que as áreas aproveitáveis das propriedades, que podem ser utilizadas na atividade rural correspondem a 176,5 hectares, não ultrapassando, desse modo, 4 (quatro) módulos fiscais. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, que a autora é grande produtora rural, não se enquadrando na categoria de segurada especial e não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade rural. Conclui que, como não restou comprovado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 76-86). Houve determinação de apensamento destes autos aos de nº. 0000342-56.2013.4.03.6007 (fl. 102), o que foi cumprido (fl. 104-verso). Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 104). A prova oral foi produzida, sendo que a parte autora apresentou razões finais remissivas (fls. 107-108). Os presentes autos foram desapensados dos autos n. 0000342-56.2013.4.03.6007 (folha 109). O INSS apresentou alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores (folha 110). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que viessem aos autos as 3 (três) últimas Declarações Anuais de Produtor Rural em nome do esposo da autora, Sr. Antônio Gonçalves da Silva. As Declarações foram juntadas nas folhas 121-130, trazendo como anexos os respectivos Extratos de Produtor em nome do cônjuge da autora (fls. 131-133). Manifestação da parte autora nas folhas 136-138 e do INSS na folha 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 107-108), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que a demandante, juntamente com seu esposo, é coproprietária de terras na zona rural, sendo elas as áreas denominadas Buriti Alegre (fls. 12-13), Chácara São José (fls. 14-24, 32-34, 53-54 e 64), Fazenda Santo Antônio (fls. 25-31, 35-46, 51-52 e 63) e Fazenda Morro dos

Cabritos (fls. 47-48, 50 e 65), como demonstram os documentos que instruem o feito. Deve ser destacado, também, que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 anos de idade no ano de 2012, e, portanto, deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos moldes do 2º do artigo 48 da LBPS. O depoimento das testemunhas corrobora a existência de atividade rural no imóvel de propriedade da demandante (fls. 107-108). O Sr. Manoel Barcelos da Costa relatou que: conhece a autora há 30 anos e, quando a conheceu, ela já morava na Fazenda Santo Antônio, a qual era do sogro da demandante e, quando este faleceu, a fazenda foi dividida, sendo que a autora ficou com uma área de 42 hectares. A produção na área da autora é de lavoura (arroz, feijão), sendo efetuada pela família. Que sabe que a autora possui outras propriedades, mas nunca foi até elas. Não sabe dizer se a demandante pratica atividade pecuária. Que a propriedade onde a autora reside é quase inteira produtiva. Que sabe, só por ouvir dizer, que as outras propriedades da autora são em região de serra, que não têm acesso, e que nelas não havia produção. Não sabe o tamanho dessas outras propriedades. Por sua vez, a Sra. Olinda Lino de Arruda contou que: conhece a autora há 24 anos, sendo esta moradora de um imóvel (Fazenda Santo Antônio) que dista 20 quilômetros da residência da depoente. Que a Fazenda Santo Antônio não é muito grande. Que há lavoura de mandioca, milho, e que é tirado leite, das vaquinhas do pasto. Que a autora labora na propriedade plantando, cuidando de horta, tirando leite etc., em regime familiar, em poucos hectares (3 ou 4). Que nem toda a área é produtiva, mas há um grande pedaço de pasto. Que sabe que, além da Fazenda Santo Antônio, a autora e o esposo possuem uma outra área na região do Buriti, mas não conhece essa propriedade. Sabe que na região do Buriti as propriedades são produtivas (lavoura e gado). Que conhece a Fazenda Morro dos Cabritos, a qual fica numa serra. Que não há acesso quando chove. A depoente foi até essa fazenda uma vez, resgatar um gado, vinte anos atrás. Acha que a autora não tem produção nessa área. Que o acesso a essa fazenda passa em frente à casa da depoente, mas pouca gente transita por ali naquela direção. Não há dúvida que a autora trabalha na seara rural. Entretanto, impende salientar que o óbice apontado pela Autarquia Previdenciária para a concessão do benefício guarda pertinência. Com efeito, verifica-se na certidão de registro da Fazenda Buriti Alegre, de 61 hectares, que o esposo da autora é qualificado como agropecuarista, no final dos anos 70 (folha 12-verso). Nas folhas 12-13 (R-2-3323), há a notícia de que a autora e seu esposo pegaram crédito de duzentas vacas, em meados dos anos 90. Ademais, o comprovante de pagamento do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural da Chácara São José classifica a propriedade como latifúndio para exploração (folha 15). O que é corroborado pela declaração de ITR da folha 16, na qual se verifica que a chácara possuía 120 animais de grande porte e 15 de médio porte (item 8). Os documentos das folhas 40-44 trazem indícios de que o esposo da autora comercializava quantidade significativa de bovinos, no século XXI. Pode ser aferido, outrossim, no Ato Declaratório Ambiental - ADA da folha 50, que a área de pastagens da Fazenda Morro dos Cabritos é consideravelmente grande (100 ha.), e que a área imprestável para a atividade rural é de apenas 25 ha., o que contraria o que disseram as testemunhas. Verifica-se, ademais, que o pecuarista esposo da autora adquiriu vacinas para aplicar em 250 cabeças de gado no ano de 2002 (fls. 51-52). Ainda, merece ser observado que o esposo da demandante prestava declarações anuais como produtor rural (fls. 121-130). E no extrato de produtor rural das fls. 131-133 vê-se a quantidade expressiva de gado que ele movimentou também entre os anos de 2011 e 2013. Não bastasse tudo isso, as quatro propriedades da autora somadas são maiores do que quatro módulos fiscais: 1,01 (fl. 13 - Buriti Alegre) + 0,60 (fl. 63 - Santo Antônio) + 1,00 (fl. 64 - São José) + 2,60 (fl. 65 - Morro dos Cabritos) = 5,21 módulos fiscais. Acertada, portanto, a decisão do INSS na conclusão do processo administrativo. No que tange às assertivas lançadas de forma oral pela demandante, na audiência (fls. 106-107), ela própria afirmou que, no período posterior ao seu casamento, o marido ajudava o sogro na criação e venda de gado de corte na Fazenda Buriti Alegre. Quanto à Fazenda Santo Antônio, afirmou a autora que, já no início do empreendimento, havia umas oitenta cabeças de gado - o que também contraria os depoimentos testemunhais, que não relataram atividade pecuária no local. Apesar de dizer que a Morro dos Cabritos está atualmente parada, a autora admite que lá havia 150 cabeças de gado, as quais o marido só vendeu depois que adoeceu. E que a Chácara São José, por sua vez, possuía cerca de trinta cabeças de gado. Destaque-se que a extensão dos imóveis e as atividades neles praticadas sempre foram relevantes para a definição do enquadramento do esposo da demandante como produtor rural. A dimensão da propriedade, inclusive, passou a integrar o item 1 da alínea a do inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, conforme redação determinada pela Lei n. 11.718, de 20.06.2008. In verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência

Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ... Não obstante referida lei seja atinente ao custeio da Previdência Social, penso que possui nítida natureza interpretativa e pode ser utilizada como parâmetro, de modo ancilar, para aclarar situações como a do presente feito. A qualidade da autora de proprietária de imóveis rurais que, somados, possuem mais de 250 (duzentos e cinquenta) hectares de extensão, e de titular de centenas de cabeças de gado, é incompatível com a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo certo que ela deveria ter recolhido contribuições para a Previdência Social como, à época, equiparada a autônomo, e, posteriormente, como contribuinte individual, não sendo nada razoável a assertiva de que as atividades eram para subsistência familiar, quer seja pelo teor dos documentos existentes nos autos, quer seja pelas afirmações da própria autora. Por ser oportuno e pertinente, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. VERBA HONORÁRIA.1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 2. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, haja vista a dimensão do imóvel rural de propriedade do marido da autora que é de 170,70 ha., não sendo razoável considerá-lo como pequeno proprietário em regime de economia familiar, visto que a área é superior à de um módulo rural, o que afasta a condição de segurado especial e impossibilita a concessão do benefício de pensão por morte com fundamento no art. 39, I, da Lei 8.213/91.3. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.054981-7/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.02.2008, p. 175) A demandante não pode ser enquadrada, portanto, como segurada especial, mas sim considerada contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS). Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, eis que a autora deveria ter recolhido contribuições como segurada obrigatória, contribuinte individual.Em face do expandido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que foram deferidos para a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 74).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o INSS já se manifestou (fls. 98-104), intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o Laudo Complementar de fls. 94-96.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000415-28.2013.403.6007 - VANDERLEY DE SOUZA COSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vanderlei de Souza Costa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez (fls. 2/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 73). O INSS apresentou contestação (fls. 75-101). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 102-103). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 106-110). A parte autora concordou com o laudo, e reiterou os termos da vestibular (fls. 113-115). O INSS protestou por esclarecimentos do Sr. Perito (folha 116). O Sr. Experto prestou esclarecimentos (folha 123). A parte autora ratificou sua manifestação anterior (folha 126). A Autarquia Federal não se manifestou (folha 127). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 128). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o demandante requereu a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/601.316.053-9) em benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da

competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidi o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sonora/MS. Intimem-se.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson Martim da Silva e Ana Cristina Gomes Ferreira Martim da Silva ajuizaram ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando anular o ato jurídico consistente na consolidação da propriedade em favor da ré, bem como ao pagamento de danos morais. Em síntese, os autores narram que firmaram com a instituição financeira um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, na data de 02.04.2009, tendo sido alienado em garantia um lote de terreno urbano e casa edificada, registrados na matrícula n. 21.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. O crédito liberado foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento, sendo cada parcela no valor de R\$ 477,37. Após novembro de 2010, os autores ficaram inadimplentes, em razão de dificuldades financeiras. Os demandantes apontam que foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel estava a venda no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aduzem que não foram intimados pessoalmente, e que tampouco há provas de publicação de edital. Salientam que residem no imóvel no imóvel localizado na Rua Odilon Ferreira, 2, Jardim Vista Alegre - Coxim, MS. Destacam que a notificação para efeito de purgação da mora não foi entregue aos autores, sob a alegação de que uma terceira pessoa teria afirmado ser o dono da casa e não saber o paradeiro dos autores, o que deve ter sido um equívoco por parte do representante do Cartório, que por certo deve ter procurado noutro imóvel na referida rua, que não a casa dos autores, pois nunca mudaram da cidade. Salientam, ainda, que Edson Martim da Silva é bombeiro, e que poderia ter sido facilmente localizado para intimação pessoal (fls. 2-53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada, outrossim, a emenda da exordial (fls. 56-57v). A parte autora apresentou emenda à vestibular (fls. 60-61). Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 62-69). Houve comunicação de que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71-72). A emenda a exordial foi recebida (folha 73). A CEF apresentou contestação. Indicou ser inepta a petição inicial. Haver ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em favor da instituição financeira. Salientou que a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço indicado no contrato, e que houve constatação de que os autores não residiam no imóvel, não sabendo a moradora do imóvel, Sra. Ariete de Cássia Segatelo, indicar o paradeiro dos mutuários. Houve efetivamente publicação de editais, tendo sido consolidada a propriedade em nome da instituição financeira. Destaca que não há que se falar em bem de família, tampouco em condenação ao pagamento de danos morais (fls. 76-118). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 121-133). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para o Cartório do 1º Ofício de Coxim, MS (folha 135). Resposta do Cartório de Coxim na folha 137. As partes manifestaram-se (fls. 140-141 e 143-145). Foi determinada a expedição de mandado de constatação, bem como designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva de Naudy Castilho Fontoura, a Sra. Oficiala Substituto do Cartório do 1º Ofício de Coxim, como testemunha do Juízo (folha 147). Certidão do mandado de constatação encartada na folha 180. A parte autora arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 153-154). A CEF arrolou como testemunha a Sra. Ariete de Cássia Segatelo (folha 155). Não foram localizadas as testemunhas Ricardo Batista da Costa, Ariete de Cássia Segatelo, tendo sido intimadas Celuta Lima Queiroz da Silva e José Carlos Rosa (folha 161). Foram ouvidos o autor e a testemunha Naudy Castilho Fontoura. O patrono do autor insistiu na oitiva das testemunhas não localizadas, e de José Carlos Rosa, ausente por doença, tendo desistido da oitiva de Celuta Lima Queiroz da Silva. O pleito da defesa da parte autora foi indeferido, tendo em conta que o autor reconheceu em seu depoimento pessoal que não residia no imóvel, na época do cumprimento da notificação extrajudicial, e que a Sra. Ariete era a moradora da casa, na ocasião. Os autores interpuseram recurso de agravo retido, tendo sido concedido o prazo

para oferta de alegações finais (fls. 162-166). A parte autora, em alegações finais, apontou a existência de cerceamento de defesa, requerendo a oitiva dos Srs. Ricardo Batista da Costa, Ariete de Cássia Segatelo e de José Carlos Rosa. No mérito propriamente dito, salientou que não houve intimação pessoal dos autores para purgação da mora, e que os pleitos devem ser julgados procedentes (fls. 169-174). A CEF, em suas derradeiras alegações, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial (fls. 176-177). A parte autora apresentou cópia de ementa oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 179-180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 162-166), foi removido para uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Os autores apontam que houve cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da oitiva de 3 (três) de suas testemunhas, Srs. Ricardo Batista da Costa, Ariete de Cássia Segatelo e de José Carlos Rosa. Conforme já salientado na decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas (fls. 162-163), o ponto controvertido nos autos era se a notificação extrajudicial efetivamente foi cumprida no endereço do imóvel dos autores. Com efeito, na exordial foi destacado que a notificação para efeito de purgação da mora não foi entregue aos autores, sob a alegação de que uma terceira pessoa teria afirmado ser o dono da casa e não saber o paradeiro dos autores, o que deve ter sido um equívoco por parte do representante do Cartório, que por certo deve ter procurado noutra imóvel na referida rua, que não a casa dos autores, pois nunca mudaram da cidade (folha 3). Ocorre que na audiência de instrução, o coautor Edson Martim da Silva, em depoimento pessoal, afirmou peremptoriamente que o casal não residia no imóvel na época do cumprimento da notificação extrajudicial, porque sua esposa havia passado num concurso público em Rio Verde, MS, sendo certo que o coautor admitiu que quem residia na casa, na época do cumprimento da notificação, era efetivamente a Sra. Ariete de Cássia Segatelo. Portanto, a oitiva das testemunhas, pretendida pelos autores, não seria medida útil ao deslinde do feito, eis que a controvérsia de fato foi esclarecida adequadamente pelo coautor, em depoimento pessoal, razão pela qual não há que se cogitar de cerceamento de defesa, tendo em consideração que a decisão judicial de folhas 162-163 encontra espeque na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil. A CEF aponta que a petição inicial é inepta. A exordial permitiu o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditória, não havendo que se cogitar de sua inépcia. Repilo, portanto, a preliminar. A instituição financeira aduz, em preliminar, que há ausência de interesse processual, em razão da propriedade fiduciária do imóvel ter sido consolidada em nome da CEF. A preliminar não pode ser acolhida, eis que a parte autora sustenta que houve nulidade no processo que levou à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da CEF, por ausência de notificação válida. Rejeito a preliminar. Superadas essas questões, passo a apreciar o mérito propriamente dito. As partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS (fls. 30-51), em 02.04.2009, sendo o valor da dívida dos autores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com prestação inicial de R\$ 477,37 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). A dívida foi garantida fiduciariamente pelo imóvel objeto do financiamento (cláusula décima quarta), descrito na folha 50, e objeto da matrícula n. 21.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Há previsão contratual de consolidação da propriedade em nome da CEF e realização de leilão, caso a mora não seja purgada (cláusula vigésima nona), na forma do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. A inadimplência dos autores é incontroversa. O contrato deveria ser cumprido em 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de maio de 2009, mas os autores pagaram as prestações apenas até novembro de 2010, ou seja, pouco mais de 5% (cinco por cento) do avençado. O ponto controvertido recai sobre a validade da notificação extrajudicial. A parte autora destaca que a notificação extrajudicial deveria ter sido feita pessoalmente. O parágrafo quinto da cláusula vigésima oitava estatui que a intimação deve ser feita pessoalmente, e que se o destinatário encontrar-se em local incerto e não sabido, haverá intimação por edital (fls. 44-45). A controvérsia foi bem esclarecida no depoimento pessoal do coautor Edson Martim da Silva. Edson Martim da Silva narrou que os autores não residiam no imóvel na época do cumprimento da notificação extrajudicial, porque sua esposa havia passado num concurso público em Rio Verde, MS, sendo certo que o coautor admitiu que quem residia na casa, na época do cumprimento da notificação, era efetivamente a Sra. Ariete de Cássia Segatelo. Assim, a informação contida na notificação extrajudicial (folha 28), no sentido de que o casal não residia no imóvel, e que a Sra. Ariete de Cássia Segatelo era a moradora da casa, foi confirmada pelo próprio coautor, no depoimento pessoal. O coautor Edson informou ao Juízo, ainda, que a Sra. Ariete o avisou de que um agente do Cartório do 1º Ofício de Coxim havia comparecido na residência. Portanto, é inequívoco que houve o cumprimento da previsão contratual, e legal - artigo 26, 4º, da Lei n. 9.514/97 -, pois houve a tentativa de intimação pessoal. O edital de intimação também foi publicado na

imprensa, conforme pode ser aferido nas folhas 109-111 (art. 26, 4º, Lei n. 9.514/97). A alegação dos autores no sentido de que o coautor é bombeiro e que seria facilmente localizado não pode ser acolhida, eis que no contrato celebrado com a CEF, o coautor foi qualificado como servidor público estadual (folha 33), não havendo notícia de que a instituição financeira soubesse que ele é bombeiro lotado em Coxim, MS. Os demandantes alegam que deveriam ter sido esgotados os meios para a intimação pessoal, mas deve ser destacado que a falta de intimação não decorreu de ausência temporária, episódica, dos autores no imóvel, mas sim da mudança deles, o que foi afirmado pela pessoa que efetivamente residia na casa - Sra. Ariete -, o que foi admitido pelo coautor Edson em seu depoimento pessoal. Destaco que não há notícia de que os autores tenham ajuizado ação por indenização por danos materiais ou morais em face da Sra. Ariete, reconhecida como amiga do casal, também segundo depoimento pessoal do coautor Edson. Friso, ainda, que o coautor Edson mencionou, em seu depoimento pessoal, que a Sra. Ariete residia na casa e que ela teria a obrigação de efetuar o pagamento das prestações. Essa alegação, por si só, seria motivo para rescisão contratual e vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula vigésima sétima, notadamente no item I, alínea b (folha 43), mormente considerando que a instituição financeira não tinha conhecimento de tal situação. Portanto, a consolidação do imóvel como propriedade da CEF foi escoreta, e obedeceu aos requisitos legais (Lei n. 9.514/97) e contratuais. O pleito de indenização por danos morais é descabido, tendo em conta que os autores, inadimplentes, pagaram pouco mais de 5% (cinco por cento) do contratado, descumpriram frontalmente a alínea a do item I da cláusula vigésima sétima (folha 43), e, mormente, porque a instituição financeira não praticou nenhum fato desconforme com o contratado ou com a legislação que rege a questão (Lei n. 9.514/97). A alegação de que o imóvel caracterizava-se como bem de família não pode ser acolhida, eis que a propriedade fiduciária pertencia à instituição financeira, bem como considerando que houve o pagamento de apenas e tão somente pouco mais de 5% (cinco por cento) do valor devido para que houvesse a consolidação da propriedade para os autores. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgada a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-33.2013.403.6007 - DOURILENE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dourilene Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como, se for o caso, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez após a realização da perícia médica (fls. 2-57). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folha 60). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 62-86). Foi determinada a realização de perícia (fls. 87-88). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 89-92). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 95-99. A parte autora apresentou novos documentos e requereu a procedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 101-106). O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na vestibular (folha 107). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 109-111). O INSS, novamente, apontou que os pedidos elaborados na peça inicial devem ser julgados improcedentes (folha 112). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor cervical, lombar, nos braços e nas pernas, refere dores em todo o corpo, com início dos sintomas há mais de 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia, última sessão em 2013. Tabagista. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 96 - sob a rubrica anamnese e exame físico). O laudo elaborado pelo Sr. Experto foi conclusivo no sentido de que a autora apresenta doença degenerativa não incapacitante e não relacionada ao trabalho (resposta ao quesito n. 2, formulado pela parte autora - folha 97) e que a demandante pode exercer a mesma atividade habitual rural, não havendo incapacidade laboral ou para os atos da vida independente (respostas aos quesitos n. 1 e n. 2 do Juízo, e n. 1 e n. 9 da parte autora - fls. 97-98). Portanto, não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença previdenciária para a demandante, tampouco a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na medida em que não restou presente a existência de incapacidade laborativa temporária ou permanente. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ernanda Ferreira de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 29-30v). A Autarquia Federal apresentou quesitos (fls. 32-35), bem como apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 36-41). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 44-49). A parte autora reiterou os termos da exordial (fls. 51-52). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54-56). A parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (folha 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para sua advogada transigir, inclusive celebrando acordo (folha 10), bem como pondero que o laudo pericial apontou a existência de incapacidade temporária para o trabalho (fls. 44-49), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 25.04.2013, em favor da demandante. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como sopesando a isenção da Autarquia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a EADJ/INSS, com urgência, com cópia das folhas 54-56 e desta decisão, a fim de que seja implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, ressaltando-se que os valores compreendidos entre a DIB (25.04.2013) e a data de início do pagamento na esfera administrativa (DIP: 01.05.2014), serão objeto de pagamento em juízo. Parâmetros* Nome da beneficiária: ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, nascida aos 16.12.1969, filha de Ablantina Ferreira de Andrade, inscrita no CPF sob o n. 529.329.901-87, portadora do RG n. 949.020 SSP/MS (NB n. 31/518.166.198-6). * Espécie do benefício: auxílio-doença (31)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 25.04.2013* DIP: 01.05.2014* Observação: os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000714-05.2013.403.6007 - PHILIPS CHARLES ELIAS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Philips Charles Elias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2/26). Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 29-30). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 33-60). A parte autora, subscrevendo petição juntamente com seu advogado, requereu a desistência da ação, em razão do pleito ter sido atendido na esfera administrativa (fls. 65-66). O INSS requereu que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 9.469-97 (folha 69). A parte autora reiterou o pleito de desistência (folha 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação da parte autora (fls. 65-66), no sentido de que desiste da ação, em razão da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa, deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do

processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a isenção da Autarquia Federal (folha 29). Também não é devido o pagamento de honorários, considerando que houve a concessão do pleito na esfera administrativa, não se caracterizando a pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal (fls. 43/44), ficam as partes intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000769-53.2013.403.6007 - LUIZA BISPO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiza Bispo de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aponta que nasceu aos 21.07.1956 e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 2-55). O INSS ofereceu contestação (fls. 59-81) e apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 82-109). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 111-112). Na audiência de instrução (fls. 134-138), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. A autora apresentou alegações finais remissivas. As razões finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante pessoalmente intimado (fls. 115-115v), o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu na audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores, expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora apresentou cópia das certidões de nascimento de dois filhos, nascidos em 25.04.1975 e 05.02.1977 (fls. 16-17), cópia da CTPS (fls. 18-21), cópia da CTPS do pai de seus filhos (fls. 23-26), recibos de pagamento, em nome do pai de seus filhos e em seu próprio nome (fls. 27-33, 35-43 e 47-51), um comunicado de dispensa (folha 34), e um contrato particular de compromisso de parceria e pecuária (fls. 52-53). Na certidão de nascimento de seus filhos, a autora é apontada como praticante da atividade de lides do lar, mas o pai de seus filhos é apontado como

lavrador (fls. 16-17). A indicação do marido da autora como lavrador pode ser considerado um frágil início de prova material, mas dependeria de robusta prova oral para o reconhecimento de tempo de serviço da parte autora como trabalhadora rural (eis que, afinal, no mesmo documento houve a indicação de que a autora exercia as atividades de lides domésticas e do lar). No entanto, a prova oral produzida foi muito fluida, não permitindo aferir as localidades onde a autora efetivamente teria trabalhado, e, mormente, se a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, ou se havia unicamente uma pequena horta em que a autora, dona do lar, cuidava. Com efeito, pelo que foi apurado, na prova oral, o pai dos filhos da autora laborava como capataz de Fazenda, e a autora vivia nessa mesma Fazenda. A prova oral não autoriza afirmar que a autora efetivamente desenvolvia atividade rural, indispensável para a sobrevivência e desenvolvimento econômico do núcleo familiar, até porque o pai dos filhos da autora, enquanto capataz, era empregado da Fazenda, e, depreende-se, que exercia tal atividade exclusivamente. Portanto, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pela autora, entre 25.04.1975 e 30.06.1990. Entre 01.07.1990 a 20.08.1991 há registro de vínculo empregatício, urbano, na qualidade de segurada empregada doméstica (folha 19). Nos períodos de 01.10.1994 a 01.11.1997 e de 01.04.2001 a 02.09.2006, existem anotações na CTPS de vínculos de emprego, na seara rural, na condição de segurada empregada. Aparentemente o INSS reconheceu os vínculos (fls. 91-94), administrativamente, mas como não os computou na contagem de folhas 106-108, faz-se necessário determinar a averbação para evitar dúvidas posteriores. No que diz respeito ao período de 26.03.2007 em diante, em que o companheiro da autora, Sr. José Fernandes Filho, firma contrato particular de compromisso de parceria de pecuária, o que é válido como início de prova material, não houve a produção de prova oral para corroborar o período, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento. Mesmo com as averbações acima indicadas, não será possível a aposentação da parte autora. Em face do exposto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que: a) a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de trabalho, na condição de segurada empregada doméstica, do período compreendido entre 01.07.1990 a 20.08.1991, para fins de contagem como tempo de contribuição, vínculo urbano; e b) a Autarquia Previdenciária efetue a averbação dos períodos de 01.10.1994 a 01.11.1997 e de 01.04.2001 a 02.09.2006, em que a autora exerceu atividades na condição de empregada rural, para fins de contagem como tempo de contribuição. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 58), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

000026-09.2014.403.6007 - AGRÍCIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Agrício Pio de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aponta que nasceu aos 05.08.1953 (fls. 3 e 17) e que trabalhou na seara rural: a) da infância até 1997, na Fazenda Areia, de propriedade de seu genitor, e onde residia com seus pais e irmãos. Informa que passou a manter união estável com sua companheira no ano de 1982, mas que esse fato não implicou alteração de sua residência. b) entre 1997 e 2004, na área que lhe foi doada na divisão feita por seu pai na Fazenda Areia, sendo que ao autor couberam 95 hectares (área que denominou Fazenda Nova Esperança). c) quando se desfez da Fazenda Nova Esperança (em 2004), passou a pegar pequenas empreitas em fazendas em Alcínópolis, como a Arizona, a Mangavinha, a Alegria, a Santa Ana, a Vista Alegre, a Bacuri, a Santa Luzia, a Xodó, a Santa Isabel etc. O INSS ofereceu contestação (fls. 45-52), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Na audiência de instrução (fls. 58-62), o demandante foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas. O INSS expôs suas derradeiras alegações na folha 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 58-62), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do

Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, o autor colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Sua certidão de nascimento, na qual consta a profissão de seus pais como sendo lavradores (folha 19); 2) Certidão de nascimento de sua filha, em 1983, na Fazenda Areia (folha 20); 3) Certidão de matrícula do imóvel Fazenda Nova Esperança (fls. 21-24); 4) Certidão de assentamentos do Cadastro Eleitoral, na qual consta sua profissão como agricultor (folha 26); 5) Cartão do Produtor Rural - CPR em seu nome (folha 27); 6) Notas fiscais do produtor referentes à comercialização de bovinos de sua propriedade (fls. 28-34); 7) recibos de pagamentos de serviços rurais prestados pelo autor em regime de empreita (fls. 35-38); 8) Declaração da escola que seus filhos frequentaram, na qual consta que estudavam na Extensão Rural do estabelecimento e que eram residentes na Fazenda Areia. Nascido em 05.08.1953, o autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Inicialmente, importante destacar que, na certidão de matrícula da Fazenda Nova Esperança (fls. 21-24), o autor é qualificado como pecuarista, compreendido todo o período em que possuiu o empreendimento, entre 1997 (folha 22) e 2004 (folha 24). Não se pode crer, portanto, que o autor criava apenas alguns porcos, galinhas e um pouquinho de gado. Também o seu pai, a quem o autor, quando jovem, ajudou nas lides campesinas, é qualificado como pecuarista, sendo certo que o autor afirmou em audiência que a propriedade de seu genitor, onde a família residia - Fazenda Areia -, possuía mais de 800 hectares, extensão que, por si só, descaracteriza a pequena propriedade de trabalho rural em regime de economia familiar. No documento de folha 21, pode ser aferido que a Fazenda Areia, que era de propriedade do pai do autor, possuía 897 (oitocentos e noventa e sete) hectares, e era caracterizada como média propriedade rural. Destaque-se que a extensão dos imóveis e as atividades neles praticadas sempre foram relevantes para a definição do enquadramento dos eventuais beneficiários da Previdência como produtores rurais. A dimensão da propriedade, inclusive, passou a integrar o item 1 da alínea a do inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, conforme redação determinada pela Lei n. 11.718, de 20.06.2008. In verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ... Não é nada razoável, portanto, a assertiva de que as atividades do autor, entre a sua infância e 18.11.1997 (divisão da Fazenda Areia) eram apenas para subsistência familiar, quer seja por inexistirem documentos nos autos quanto às atividades desse período, quer seja, mormente, em decorrência da própria extensão da propriedade (897 hectares), o que indica que seria impossível explorá-la sem o concurso de muitos empregados. Por ser oportuno e pertinente, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A debilidade das provas apresentadas impede a

concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 2. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, haja vista a dimensão do imóvel rural de propriedade do marido da autora que é de 170,70 ha., não sendo razoável considerá-lo como pequeno proprietário em regime de economia familiar, visto que a área é superior à de um módulo rural, o que afasta a condição de segurado especial e impossibilita a concessão do benefício de pensão por morte com fundamento no art. 39, I, da Lei 8.213/91.3. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.054981-7/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.02.2008, p. 175). Por sua vez, em relação ao período de 19.11.1997 a 06.08.2004, em que o autor foi proprietário da Fazenda Nova Esperança, em decorrência de doação de parte da Fazenda Areia, observo que restou caracterizada a atividade rural, agropecuária, como segurado especial, considerando os documentos de folhas 21-24 e 28-34, e a prova oral produzida. Com efeito, há comprovantes da propriedade de propriedade rural, com 95 (noventa e cinco) hectares, e da venda de bovinos, em quantidades condizentes com o regime de economia familiar. Em relação ao período posterior a 06.08.2004, o autor apresentou alguns recibos de pagamentos de serviços rurais (empreita), datados de 30.12.2012 (referente ao interregno de 30.01.2011 a 30.12.2012), 30.04.2013 (atínente ao interregno de janeiro a abril de 2013) e de 11.08.2013. São recibos emitidos pelos contratantes, que possuem valor equivalente ao da prova oral, não havendo nenhum início de prova material, de exercício de atividade rural, como segurado especial, para o período posterior a 06.08.2004, data da venda da Fazenda Nova Esperança pelo demandante. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, do período compreendido entre 19.11.1997 a 06.08.2004, para os fins do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43-verso), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-59.2014.403.6007 - MARIA NAIR DIAS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Nair Dias da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 22.07.1958 e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntos documentos (fls. 2-68). O INSS ofereceu contestação (fls. 72-85). Na audiência de instrução (fls. 134-138), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. A autora apresentou alegações finais remissivas. As razões finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante pessoalmente intimado (fls. 88-88v), o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu na audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos

empregadores, expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora apresentou cópia da matrícula de aquisição de um imóvel, em que alega desenvolver atividades rurais, bem como a escritura de venda da mesma propriedade (fls. 19-61). Além disso, apresentou documentos, uma declaração de produtor rural, não preenchida (folha 13), comprovantes de aquisição de vacina para combate de febre aftosa, em nome do esposo da demandante (fls. 12 e 14-16), comprovante de venda de 3 (três) bezerros, emitido em nome do cônjuge da autora (folha 17), e uma guia de pagamento de taxa de abate, em nome do marido da autora (folha 18). Observo que o imóvel em que a autora sustenta desenvolver atividades rurais é situado em terreno urbano, compreendida num lote de terreno suburbano, segundo consta na matrícula do imóvel (folha 19). A autora, na cópia da matrícula é qualificada como do lar, por mais de uma vez, em registros datados de 20.03.2008 (folha 59) e de 26.12.2012 (folha 60). De acordo com a prova oral produzida, o marido da autora efetivamente trabalha como empregado rural, exercendo a atividade de capataz de Fazenda. Consoante a prova oral produzida, a autora permanecia na Chácara, no imóvel situado em área urbana ou suburbana, conforme mencionado na matrícula acima referida, com os filhos, durante a semana, e nos finais de semana juntava-se ao marido, na Fazenda. Não há indicativo de que exercia atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, entre 31.05.1993 a 26.12.2012, conforme alegado na vestibular (folha 3). Com efeito, o marido trabalhava numa Fazenda, na área rural, como capataz, e segundo referido na audiência, a autora residia em Coxim, MS, para que os filhos pudessem estudar. Assim, nada aponta para que a atividade desempenhada pela autora fosse indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, exigido para sua caracterização como segurada especial. Milita, também, em desfavor da autora, o fato de ter sido qualificada, em declaração, supostamente feita por ela própria, ou pelo marido da demandante, como praticante de atividade do lar, nos registros de 20.03.2008 (folha 59) e 26.12.2012 (folha 60). Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento de tempo de serviço no desempenho de atividade como rurícola, mormente na condição de segurada especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-38.2014.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juliana Lima Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2/32). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 35-37). A Autarquia Federal apresentou quesitos (fls. 39-40) e ofertou contestação (fls. 41-48). A parte autora, por meio de seu advogado, requereu a desistência da ação, em razão do pleito ter sido atendido na esfera administrativa (folha 54). O Sr. Perito noticiou que a parte autora não compareceu na perícia (folha 55). A Autarquia Previdenciária não se opôs ao pedido de desistência (folha 56v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a procuração não outorga poderes para que o advogado possa desistir da ação (folha 8). Não obstante, a manifestação da parte autora no sentido de que desiste da ação, em razão da conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária na esfera administrativa deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, **AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO** - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a isenção da Autarquia Federal (folha 35). Também não é devido o pagamento de honorários, considerando que houve a concessão do pleito na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-74.2014.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Bertolino Teodoro da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora aponta que possui vínculos urbanos como vereador de Coxim, entre 01.01.1993 a 31.12.1996 e de 01.01.2001 a 31.12.2004, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, entre 01.02.2007 a 30.06.2008, na Prefeitura Municipal de Coxim, de 01.02.2009 a 30.04.2013, como contribuinte individual, de 01.06.2013 a 31.01.2014, e que exerceu atividade como pescador profissional de 1970 a 1992 e de 1997 a 2000, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, em 01.05.2013, tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido o tempo de contribuição de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, e indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-47). O INSS apresentou contestação (fls. 50-69) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 70-105). Realizada a audiência de instrução (fls. 122-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural, e na seara urbana, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que exerceu atividade como pescador profissional. Há início de prova material do exercício de atividade como pescador profissional. Com efeito, há uma carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Marinha, datada de 20.03.1986 (folha 11), e existe uma carteira de pescador profissional emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim, datada de 31.01.1990 (folha 11), além de um registro junto à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, datada de 27.08.1982 (folha 12). Há outros apontamentos referentes a segunda metade da década de 70, mas esses documentos não indicam se o autor era pescador profissional ou amador (fls. 13-15). A prova oral produzida corrobora que o autor exerceu a atividade de pescador profissional. Assim, considerando o teor dos documentos apresentados, aliado à prova oral, faz-se necessário reconhecer o exercício de atividade como pescador profissional entre 27.08.1982 a 31.12.1992. A data de 27.08.1982 é adotada, em razão de ser a indicada no registro da SUDEPE (folha 12), sendo, portanto, início idôneo de prova material. Observo que o INSS não computou como efetivo tempo de contribuição, o mandato de vereador exercido pelo autor entre 01.01.1993 a 31.12.1996 (folha 23), tal como pode ser aferido nas folhas 36-37. Desse modo, à luz do contido na folha 23, também deve ser reconhecido o período de 01.01.1993 a 31.12.1996, em que o demandante exerceu o cargo de vereador no Município de Coxim (art. 55, IV, LBPS). Os demais vínculos urbanos, do autor, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não havendo, nesse tópico, lide (fls. 36-37). O autor afirma que após o término de seu primeiro mandato como vereador voltou a exercer a atividade de pescador profissional, até assumir seu segundo mandato, perseguindo, portanto, o reconhecimento do período de 01.01.1997 a 31.12.2000, como segurado especial. Ocorre que no período de 01.01.1997 a 31.12.2000 não há um único início de prova material que indique que o demandante tenha voltado a atuar como pescador profissional no precitado interregno. Observo que nem mesmo a Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim indicou que o autor foi pescador profissional entre 01.01.1997 a 31.12.2000, como pode se aferir na folha 20, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para o reconhecimento desse lapso temporal como de efetivo exercício da atividade de pescador profissional. Assim, deve ser dito que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, tal como previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, eis que deixou de ser segurado especial em 31.12.1992, não preenchendo a condição de exercer essa atividade no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Deve ser salientado, também, que o autor não possui direito à concessão de aposentadoria híbrida, no valor de um salário mínimo, tal como prevista no 3º do artigo 48 da LBPS, tendo em conta que nasceu em 24.08.1952 e ainda não completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, exigida pela legislação. Friso que o autor também não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, para tanto, seria necessária a existência de 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de carência (art. 25, III, LBPS), o que o autor não computava na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 01.05.2013), mesmo com o reconhecimento como tempo de contribuição, em atividade urbana, do mandato de vereador exercido entre 01.01.1993 a 31.12.1996, considerando o apurado pelo INSS nas folhas 36-37. Observo que mesmo que houvesse o reconhecimento de todo o período de trabalho exercido como pescador profissional, nos moldes pretendidos na vestibular, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não poderia ser concedido, tendo em consideração que o tempo de trabalho como segurado especial, sem o recolhimento de contribuições, não pode ser considerado para fins de carência, nos moldes dos 1º e 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que: a) a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, pescador profissional, do período compreendido entre 27.08.1982 a 31.12.1992, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 1º e 2º, LBPS); e b) a Autarquia Previdenciária efetue a averbação do período de 01.01.1993 a 31.12.1996, em que o autor exerceu a atividade de vereador no Município de Coxim, para fins de contagem como tempo de contribuição (art. 55, IV, LBPS). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-21.2014.403.6007 - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Maria Hilda Ferreira de Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aponta que nasceu aos 23.06.1957 e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 2-38 e 42-44). O INSS ofereceu contestação (fls. 45-57), aduzindo, em síntese, que a autora é empregada rural, e não segurada especial, e que não computa tempo de contribuição suficiente para aposentação. Na audiência de instrução (fls. 66-70), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas. As razões finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante pessoalmente intimado (folha 62-verso), o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, que foi celebrado em 17.12.1977 (folha 19), e cópia da CTPS (fls. 20-26). Na certidão de casamento, a autora é apontada como praticante da atividade de lides do lar, mas seu marido é apontado como lavrador. A indicação do marido da autora como lavrador pode ser considerado um frágil início de prova material, mas dependeria de robusta prova oral para o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhadora rural. No entanto, a prova oral produzida foi muito vaga, não permitindo aferir as localidades onde a autora teria trabalhado, tampouco se a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar. Portanto, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pela autora, entre 1977 e 31.04.2003. Entre 01.05.2003 a 30.10.2003 há registro de vínculo empregatício, na qualidade de segurada empregada doméstica (folha 22). A contar de 01.10.2004 há vínculos de emprego, na seara rural, na condição de segurada empregada. Os vínculos de 01.05.2003 em diante, anotados na CTPS, foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls. 32-33), não havendo, portanto, em relação a esses períodos, lide propriamente dita. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento de tempo de serviço no desempenho de atividade como rurícola. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gil Manoel Queiroz dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor aponta que nasceu aos 05.07.1953 e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 2-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36-36v). O INSS ofereceu contestação (fls. 38-50), aduzindo, em síntese, que o autor é empregado rural, e não segurado especial, e que não computa tempo de contribuição suficiente para aposentação. Na audiência de instrução (fls. 56-60), o demandante foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas. As razões finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante pessoalmente intimado (folha 55-verso), o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu na audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, que foi celebrado em 04.08.1973 (folha 18); contrato de prestação de serviços rurais em regime de empreita e os respectivos recibos de pagamento (fls. 19-21); carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínópolis (fl. 22); ficha do Serviço Notarial e Registro Civil de Alcínópolis (fl. 23); cópia da CTPS e recibos de pagamento de salários do contrato anotado na carteira profissional (fls. 25-29); fotografias de trabalho na zona rural (fls. 30-32); e certidão de dados cadastrais da Justiça Eleitoral (fl. 33). Na certidão de casamento, o autor é apontado como praticante da atividade de lavrador. Porém, a indicação da profissão na certidão de casamento pode ser considerada um frágil início de prova material, uma vez que é consignada mediante informação prestada pelo próprio nubente, motivo pelo qual depende de robusta prova oral para o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural no período a que se refere. No entanto, a prova oral produzida não trouxe nenhum elemento quanto a essa época, uma vez que a testemunha Germínio Cândido Siqueira conhece o autor há 29 anos (o que remete a meados da década de 80) e a testemunha Sueli Dias da Silva conhece o autor desde 1998. Ademais, à exceção das Fazendas Planalto e Jauru, locais em que o autor e as testemunhas Germínio e Sueli, respectivamente, se conheceram (e trabalharam juntos por pouco tempo), a prova oral foi muito vaga quanto às demais localidades onde o autor teria desenvolvido seu trabalho. Destaco a incerteza da testemunha Germínio quanto à condição das pessoas que via trabalharem com o autor na Fazenda Planalto, não sabendo precisar se eram filhos ou empregados do autor. Ou seja, não se pode aferir se a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar. Portanto, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pela parte autora, entre 1953 e 1998 (ano em que começou a laborar como empreiteiro, por dois anos, na Fazenda Jauru, em Costa Rica, onde a testemunha Sueli laborava). Ambas as testemunhas perderam o contato com o autor, sendo que somente a partir de 2004 foram reencontrá-lo, sabendo que ele realiza serviços rurais de empreitada na região de Alcínópolis, MS. Porém, não sabem precisar em quais propriedades, nem delimitar períodos. Ressalte-se, inclusive, que a testemunha Germínio nunca mais trabalhou com o autor, sendo que apenas o via trabalhando nas fazendas em Alcínópolis, MS, sem especificar quais. Já a testemunha Sueli labora na parte urbana da cidade de Alcínópolis, MS, como empregada doméstica, sem contato direto, portanto, com o demandante. Insta salientar que também a prova material quanto a esse período é extremamente frágil e reduzida, posto que há apenas documentos referentes a um único contrato de empreita, realizada em recente época (entre setembro e novembro de 2013 - fls. 19-21). A admissão do autor no Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, também é recente, precedendo a assinatura do contrato de empreita retrocitado (fl. 22). Pelo mesmo motivo, acima mencionado, de declaração prestada pelo próprio interessado, a qualificação do autor como lavrador ou trabalhador rural constante nos documentos de folhas 23, 24 e 33 deve ser recebida com cautela. Entre 01.08.2007 a 31.12.2007 há registro de vínculo empregatício, na seara rural, na qualidade de segurado empregado (fls. 27-29). Entre janeiro de 1989 e abril de 1989 (contribuinte individual) e 01.08.2007 e dezembro de 2008 (segurado empregado), há vínculos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls. 46-47), não havendo, portanto, em relação a esses períodos, lide propriamente dita. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento de tempo de serviço no desempenho de atividade como rurícola. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-12.2014.403.6007 - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Assis Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 17.08.1949 (folha 15) e que trabalhou na seara rural: a) de 1968 até 1980, como pescador. b) entre 1981 e 1991, na cidade de Juína, MT, com lavoura de milho, café, banana, cacau e com criação de algumas vacas leiteiras. c) entre 1992 e 2010, em Colniza, MT, no lote que adquiriu em programa de reforma agrária, onde plantava feijão, milho, banana, café, cacau e criava algumas cabeças de gado. d) Após vender as terras em Colniza, MT, em 2010, veio residir em Coxim, MS. Esclarece que, por alguns curtos períodos, em épocas de baixa temporada para plantio, laborou com manuseio de motosserra, ocasiões em que houve registros em sua carteira de trabalho (extrato do CNIS - folha 14). O INSS ofereceu contestação (fls. 44-50), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Na audiência de instrução (fls. 56-59), o demandante foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por uma informante e uma testemunha da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas e as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal, não obstante intimado pessoalmente (fls. 43-43v), não ter comparecido (folha 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, o autor colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Caderneta de Inscrição Pessoal no Ministério da Marinha, na qual consta como inscrito, a partir de 31.07.1968, na categoria de pescador profissional (fl. 16); 2) matrícula no Registro Geral da Pesca, datada de 05.11.1979 (fl. 16); 3) carteira de associado à Cooperativa Agropecuária Mista de Juína Ltda., na qual consta que

ingressou na entidade em 11.10.1986; 4) controle de pesagem de milho perante a Cooperativa Agropecuária Mista de Juína Ltda., datado de 24.10.1989 (fl. 18); 5) recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castanheira, referente à mensalidade de novembro a dezembro de 1990 (folha 19); 6) recibo de concessão de crédito alimentação assinado pelo autor e referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993 (fl. 20); 7) declarações do INCRA nas quais consta que o autor era assentado pelo órgão no lote 334 do Assentamento Perseverança/Pacutinga, expedidas em 27.06.1994 e 20.09.1995 (fls. 21 e 23, respectivamente); 8) carteiras de associado à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Colniza, MT, nas quais constam datas de filiação/admissão em 03.09.1994 e 14.12.1998 (fl. 22); 9) boleto de pagamento de contribuição sindical rural, na qualidade de agricultor familiar, perante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, com vencimento em 30.07.1997 (fl. 24); 10) Documento de Arrecadação Municipal - DAM da Prefeitura de Aripuanã, referente ao pagamento de taxa de registro de marca de gado, datado de 16.07.1998, mencionando o lote 334, que o autor possuía (fl. 24); 11) Folha de Classificação Etária de Vacinação expedida pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, em data de 30.11.1998 (fl. 27); 12) notas fiscais de compra de vacina antiaftosa em datas de 30.11.1998, 18.11.1999 e 16.11.2007 (fls. 28, 29 e 35, respectivamente); 13) documento expedido pela Prefeitura Municipal de Colniza, MT, atestando que o autor era morador de um lote no município, na condição de produtor rural, em 19.07.2001 (fl. 30); 14) Cadastro do Produtor Rural perante a Secretaria da Fazenda, datado de 01.08.2001 (fl. 31); 15) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colniza, MT, em 30.10.2003 (fl. 32); 16) recibo de compra de seringas em loja de produtos agropecuários em data de 22.12.2005 (fl. 33); 17) Termo de Compromisso em processo judicial de curatela, no qual consta o endereço do autor no Assentamento Perseverança Pacutinga em 18.12.2006 (fl. 34); 18) histórico de entregas de GIA perante a Secretaria da Fazenda, referente ao ICMS sobre a atividade de criação de bovinos para corte, datado de 29.01.2008 e compreendendo os anos de 2001 a 2006 (fl. 36); 19) Auto de Infração lavrado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, através do qual recebeu uma multa pela não vacinação do rebanho bovino em 02.07.2009 (fl. 37); 20) contrato particular de compra e venda da área rural que ocupava no Assentamento Perseverança Pacutinga, pelo qual transmite o imóvel em 04.01.2010 (fl. 38);

Nascido em 17.08.1949, o autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Inicialmente, importante destacar que, para o período compreendido entre 27.06.1994 (fl. 21) e 04.01.2010 (fl. 38), o autor possui farta prova documental acerca do seu labor como rurícola, em regime de economia familiar, no lote que ocupava no Assentamento Perseverança/Pacutinga, no Estado de Mato Grosso. Assim, restou amplamente comprovado pela documentação acostada ao feito que, apenas nesse período, o autor preencheu 186 meses (tendo ultrapassado, portanto, os 180 necessários) de atividade como pequeno produtor rural, em caráter de subsistência familiar. Com efeito, há comprovantes da propriedade de área rural (fls. 20, 21, 23, 30, 38), com cinquenta hectares, e da movimentação laboral quanto ao trato e comercialização de bovinos, em quantidades condizentes com o regime de economia familiar (fls. 24, 27-29, 33, 35-37). Nota-se, ainda, que o autor possuía cadastro como produtor rural perante a Secretaria Estadual da Fazenda (fl. 31). Importante lembrar que as declarações expedidas pelo INCRA e pelo Município de Colniza, MT, trazem consigo presunção de veracidade, posto que firmados por agentes públicos, os quais possuem fé pública. O documento da folha 32, por sua vez, consistindo em declaração de exercício de atividade rural, emitida por Sindicato, possui valor equivalente de prova oral. Entretanto, como visto, há farta documentação quanto ao labor rural a partir de junho de 1994, abarcando, inclusive, o intervalo de tempo compreendido até janeiro de 2010. No que tange à prova testemunhal, o senhor Sebastião Alcântara Lira afirmou conhecer o autor há trinta anos e disse que este morava numa ilha, tocando lavoura e pesca, sendo que trazia banana para vender na cidade de Coxim. Afirma que soube quando o autor conseguiu um sítio para si no Mato Grosso há, pelo menos, dez ou quinze anos, sendo que também soube do retorno, há uns três ou quatro anos. Afirma que a esposa e os filhos do autor sempre trabalharam com ele na roça e que o autor nunca trabalhou em atividade urbana. A Sra. Edite Ferreira de Lima, concunhada do autor, foi ouvida como informante, e também confirmou que o autor sempre trabalhou na seara rural, e que se mudou para o Estado de Mato Grosso, em razão de ter recebido um lote de terras do INCRA, num assentamento. Portanto, em relação ao período de 27.06.1994 a 04.01.2010, em que o autor foi assentado do lote 334 (Sítio São José), no município de Colniza, MT, em decorrência de programa de reforma agrária, tenho que restou caracterizada a atividade rural, agropecuária, como segurado especial, considerando os documentos adunados aos autos e a prova oral produzida. Verifico, ademais, que o autor recebe benefício de pensão por morte, sendo que a instituidora, sua esposa, gozava de aposentadoria por idade que fora deferida pelo exercício de atividade rural, ou seja, na condição de segurada especial (fls. 53-55). Tal fato, analisado sob a ótica da vasta prova documental e testemunhal coligida neste feito, deixa claro que o autor praticava a lide rural em comunhão de esforços com os membros de sua família, em regime de economia de subsistência. Assim, reputo que o depoimento do autor, da testemunha, e da informante, aliados a robusta prova material trazida aos autos, são suficientes para atestar o trabalho rural do autor pelo período exigido pela Lei (art. 39, I, LBPS), na qualidade de segurado especial. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 22.01.2014 - folha 53), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam

ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora JOSÉ ASSIS SOBRINHO, a partir da data do requerimento administrativo - 22.01.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de fevereiro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista o teor do documento de folha 38 (contrato de compra e venda de imóvel rural de um lote de assentamento rural, destinado à reforma agrária, em que o autor figura como vendedor), expeça-se ofício para a Superintendência Regional do INCRA do Estado de Mato Grosso, para apuração de eventual irregularidade, bem como expeça-se ofício para a representação do Ministério Público Federal, em Cuiabá, MT, para apuração de eventual delito. Instruam-se os ofícios com cópia das folhas 15, 23 e 38. Parâmetros* Nome do beneficiário: JOSÉ ASSIS SOBRINHO, nascido aos 17.08.1949, filho de Alcides de Assis e de Eliza Francisca de J. Assis, inscrito no CPF sob o n. 202.955.101-53 (NB n. 41/146.839.649-5). * Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS) * RMI: salário mínimo * DIB: 22.01.2014 * DIP: 01.02.2015 * Os valores compreendidos entre 22.01.2014 e 01.02.2015 serão pagos em Juízo

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Observo que o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/144), e, conforme extrato em anexo, o benefício já foi cessado em 15/01/2015. 2. Fls. 148/149: Defiro. Determino o reagendamento da perícia para a data de 23/3/15, às 12h35. Considerando o pedido de intimação pessoal, defiro, excepcionalmente, a expedição de mandado. 3. Fica o periciando advertido de que o não comparecimento será entendido como ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao mais, ficam mantidos os comandos da decisão de fls. 91/92. 4. Intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia. 5. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 5.A. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 017/2015-SD a JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, RG n. 1.657.901, SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 029.302.231-38, residente na Rua Coronel Ponce, 390, Centro, em Coxim/MS. 5.B. CARTA PRECATÓRIA N. 89/2015-SD, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA CUMPRIMENTO EM 05 DIAS.- Finalidade: Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada processualmente pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul - ESPECIALIZADA - INSS, com sede na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, Campo Grande/ MS acerca deste despacho e da decisão do E. TRF3 de fls. 140/144. 6. As fls. 140/144 encontram-se nos autos em Secretaria à disposição das partes.

0000032-79.2015.403.6007 - JOSEFA BARBOSA DE ARAUJO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da DESIGNAÇÃO DE VISITA SOCIAL PELA PERITA NOMEADA, ASSISTENTE SOCIAL IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para o DIA 08 DE MAIO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, conforme teor da certidão de f. 41.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ismael Pereira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através

da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessária dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. 97/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ismael Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada para comparecer na audiência na pessoa de sua representante judicial, sendo certo que eventual ausência será interpretada como ausência de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (folha 7). Intimem-se.

0000109-88.2015.403.6007 - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Belo Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-39). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 19.06.2015, às 08h50min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade

para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. 99/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aparecida Belo Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nelson Batista Medeiros ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

através da qual requer o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-47). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas folhas 13-14, cabendo ao Sr. Experto responder apenas o que são atinentes ao campo socioeconômico. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, na data da realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. 100/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nelson Batista Medeiros x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-08.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-38.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E

MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Elaine Cristina Vieira Rita, em decorrência da decisão transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos autos n. 0000576-38.2013.4.03.6007. Em síntese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 7.039,10 (principal) e R\$ 2.182,77 (honorários advocatícios), atualizados até setembro de 2013 (fls. 37-39). O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 6.196,20 (principal) e R\$ 912,63 (honorários advocatícios), atualizados até outubro de 2013, como pode ser aferido nas folhas 6-8. Os embargos à execução foram recebidos (folha 44). A embargada apresentou impugnação (fls. 47-49). Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (folha 51). A Contadoria Judicial apresentou planilha dos valores apurados (fls. 53-58). O INSS não se manifestou sobre o discriminativo apresentado pela Contadoria Judicial (folha 59-verso). A embargada impugnou o discriminativo da Contadoria Judicial, em razão de não ter sido apurado o valor da multa previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (folha 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme discriminativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 53-58), de fato, o excesso de execução restou caracterizado, ainda que em menor grau que o apontado na vestibular da presente ação. Com efeito, verifica-se na folha 53 que a Contadoria concluiu que:(...) Primeiramente, informamos que os cálculos trazidos pelas partes às fls. 26/27, dos autos principais, e 02/11, destes embargos, estão incorretos, tendo em vista, especialmente, as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, quanto aos indexadores e taxas a serem utilizados nos cálculos. Com relação especificamente aos cálculos da embargada, na competência agosto/2011 foi considerada a renda mensal integral, quando o correto seria considerar o equivalente a um dia, porquanto o benefício foi deferido a partir de 31.08.2011 (...) A Seção de Cálculos Judiciais apurou como devido os montantes de R\$ 6.824,54 (principal) e de R\$ 992,86 (honorários de advogado), atualizados até outubro de 2013. Portanto, há excesso de execução no importe de R\$ 1.404,47 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos). A alegação da embargada no sentido de que deveria ser computada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não pode ser acolhida, eis que a execução contra a Fazenda Pública é feita na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de expedição de precatório, ou requisição de pequeno valor, por força do artigo 100 da Constituição da República. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o excesso de execução, e fixar como devidos os montantes de R\$ 6.824,54 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), para a embargada, e de R\$ 992,86 (novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até outubro de 2013. Considerando que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, com sucumbência recíproca, compensatória, não é devido o pagamento de honorários de advogado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000576-38.2013.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 53-58, expedindo-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-84.2014.403.6007 - JORGE KAZUAKI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X TOSINORI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AKIRA SUGISAVA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE KAZUAKI SUGISAWA X BANCO DO BRASIL S/A

A União Federal e os exequentes noticiam que os créditos foram quitados, e requerem a extinção do feito com resolução do mérito, com a necessidade de oitiva prévia do Banco do Brasil. Desse modo, intime-se o representante judicial do Banco do Brasil (fls. 1.967-1.968), a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas folhas 1.912-1.923 e 1.974-1.979, requerendo o que entender pertinente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe da ação, para execução contra a Fazenda Pública.